

ISSN 2179-4367



Revista de  
**Doutrina e  
Jurisprudência**

**Nº 27**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**DE MINAS GERAIS**

**REVISTA DE DOCTRINA E**  
**JURISPRUDÊNCIA**

**Nº 27**

**2013**  
**Belo Horizonte**

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

**Compilação, consolidação e editoração**

Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Seção de Jurisprudência e Pesquisa  
Seção de Legislação

**Capa**

Assessoria de Comunicação

**Colaboração técnica**

Secretaria de Gestão Administrativa  
Coordenadoria de Controle Patrimonial  
Seção de Artes Gráficas

**Distribuição**

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
Seção de Legislação  
Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar  
30380-000 - Belo Horizonte - MG  
Telefone: (031) 3307-1235/1236/1237  
Fac-Símile: (031) 3307-1137/1234  
E-mail: [cgi@tre-mg.jus.br](mailto:cgi@tre-mg.jus.br)  
[biblio@tre-mg.jus.br](mailto:biblio@tre-mg.jus.br)

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -  
(1993) - . - Belo Horizonte: TREMG, 1993-

ISSN: 2179-4367

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**Presidente**

Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

**Vice-Presidente e  
Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador Wander Paulo Marotta Moreira

**Juízes**

Juiz Maurício Torres Soares

Juiz Maurício Pinto Ferreira

Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

Juíza Alice de Souza Birchall

Juiz Flávio Couto Bernardes (substituto)

**Procurador Regional Eleitoral**

Dr. Eduardo Morato Fonseca

**Diretora-Geral**

Dra. Elizabeth Rezende Barra

## SUMÁRIO

### DOCTRINA

<b>Paradigmas atuais do Direito Eleitoral .....</b>	<b>9</b>
-----------------------------------------------------	----------

*José Jairo Gomes*

<b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>25</b>
----------------------------	-----------

<b>ÍNDICE ALFABÉTICO .....</b>	<b>257</b>
--------------------------------	------------

<b>ÍNDICE NUMÉRICO.....</b>	<b>273</b>
-----------------------------	------------

**DOUTRINA**

## PARADIGMAS ATUAIS DO DIREITO ELEITORAL

José Jairo Gomes<sup>1</sup>

### Resumo

O texto discute a inserção do Direito Eleitoral no atual sistema jurídico, enfatizando os novos paradigmas, a constitucio-  
nalização do Direito, o novo papel reservado aos princípios.  
Destaca, ainda, os fundamentos da responsabilidade eleitoral.

### Palavras-chave

Eleitoral. Metodologia. Intepretação. Sistema Jurídico. Direito.  
Político. Moral. Princípio. Inelegibilidade. Jurisdição. Controle.  
Ato ilícito. Responsabilidade.

### Sumário

1 – Introdução. 2 – Metodologia e controle de investidura política.  
3 – Novos paradigmas. 4 – Reflexos no Eleitoral. 5 –  
Responsabilidade eleitoral. 5.1 Ato ilícito. 5.2 Responsabilidade  
jurídico-eleitoral. 6 – Conclusão. Referências bibliográficas.

## 1 – Introdução

Os fortes  
Entre os humanos  
Não fazem nada  
Falam  
Falam mais e mais  
[são incapazes de defender seu jardim]  
(Muriel Barbery. *A elegância do ouriço*).

---

<sup>1</sup> José Jairo Gomes doutorou-se em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, onde foi Professor Adjunto. É Procurador Regional da República (com atuação perante o TRF da 1ª Região/DF) e Adjunto na Procuradoria-Geral Eleitoral (com atuação no TSE). Foi Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais de 2006 a 2010 e Procurador Regional Eleitoral Substituto de 2002 a 2006. Foi também Promotor de Justiça e Promotor Eleitoral de

A linguagem é não apenas importante para a compreensão, mas é fundamental para a própria configuração e constituição do mundo contemporâneo. Base da cultura e de todas as manifestações culturais, é pela linguagem – em seus múltiplos matizes e formas – que se estabelecem os contornos e se fixam as dimensões e os sentidos do mundo em que vivemos.

Na chamada pós-modernidade ou modernidade tardia relevam o sentimento, o instinto, a fé, a fala, a construção artificial de discursos e sentidos.

É fundamental perceber que o Direito – e também o Direito Eleitoral – é essencialmente linguagem. Mas nem por isso lhe é dado abdicar da *razão ordenadora* e da *aderência à realidade* formada a partir do compartilhamento de sentidos na convivência entre grupos de pessoas. Isso porque é missão indeclinável do Direito organizar a vida em sociedade, viabilizando relações estáveis e confiáveis entre pessoas e instituições, o que é feito pelas categorias da razão ordenadora. Não é o caso de se desprezar o importante papel do sentimento na conformação da vida em grupo, mas, com Stephen Hicks<sup>2</sup>, cumpre advertir que, com a rejeição da razão:

*“[...] não poderemos esperar, nem de nós nem dos outros, um comportamento razoável. Ao colocar nossas paixões na linha de frente, iremos agir e reagir com mais crueldade e ao sabor do momento. Tendo perdido a percepção de nós mesmos como indivíduos, buscaremos nossa identidade em outros grupos. Tendo pouco em comum com os diferentes grupos, passaremos a vê-los como inimigos. Tendo abandonado o recurso a padrões neutros e racionais, a competição violenta parecerá algo prático. E tendo, por fim, descartado a solução pacífica dos conflitos, a prudência recomendará que apenas os mais impiedosos conseguirão sobreviver.”*

## 2 – Metodologia e controle de investidura política

Sabe-se que, em matéria de controle de eleições e investiduras políticas, adotou o Brasil o modelo de **jurisdição especializada**. Significa que o controle é submetido ao Direito, sendo confiado a um órgão próprio e especializado criado dentro da estrutura do Poder Judiciário.

---

1993 a 1997. Após aprovação em concursos de provas e títulos, foi nomeado: Juiz Federal Substituto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP) e Juiz Federal Substituto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF/MG), respectivamente nos anos de 1996 e 1997. A convite do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, foi Observador das eleições presidenciais do Congo Belga (África), no ano de 2006.

<sup>2</sup> HICKS, Stephen R. C. *Explicando o pós-modernismo: ceticismo e socialismo – de Rousseau a Foucault*. Trad. Silvana Vieira. São Paulo: Callis Ed., 2011. p.101. Vide também: GOMES, José Jairo. *Lei de Introdução às normas do direito brasileiro* – LINDB. São Paulo: Editora Atlas, 2012.



## Doutrina

---

É esse controle *jurídico* que confere *legitimidade* não só à investidura, como também ao agir político. Se é certo que o poder político cria o Direito Positivo (e apenas este, vale frisar), o Direito, com suas fórmulas e ritos, é quem atesta a *legitimidade* daquele.

Essa relação fundamental entre o político e o jurídico não significa proeminência de um sobre o outro; antes, deve ser vista como uma *dialética do poder nas contemporâneas democracias ocidentais*.

Cuidando-se de controle *jurisdicional* (e não propriamente Moral, Político ou Religioso) tem-se logo a invocação da figura do **processo**; pois, o processo é instrumento da jurisdição. É por ele que a jurisdição se pronuncia e emana seus atos. Refiro-me à ideia de processo em sentido restrito, envolvendo partes e objeto específicos, não ao processo eleitoral em sentido amplo, que é já algo bastante complexo.

Isso significa que a *metodologia* do controle das eleições e das investiduras políticas é umbilicalmente presa à própria *metodologia jurídica* que preside a atuação do Poder Judiciário no âmbito da prestação jurisdicional.

Mesmo que se observe rigorosamente o método jurídico, quase nunca se chega a solução merecedora de aprovação unânime e dos aplausos de todos.

Ainda que se empregue metodologia rígida, perscrutar o Direito com vistas à solução de uma lide assemelha-se ao ato de descascar uma cebola à procura de seu centro. Ao final da busca (e de muitas lágrimas derramadas), percebe-se que essa planta não possui centro: é feita de camadas sobrepostas; e cada camada constitui a expressão de um pensamento que se sobrepõe a outro, de forma independente.

*Mutatis mutandis*, pode-se dizer que o Direito Positivo, também ele, está disposto em **camadas de sentido**, para cuja gênese concorrem **normas** (representadas por **princípios** e **regras**) e **valores**. Juntas, tais camadas formam um sistema, que se encontra imerso na história do grupo social, estando, portanto, embebido dos sentidos aí compartilhados. Nele, algumas camadas têm primazia em relação a outras, que àquelas devem ceder por possuírem sentido ou densidade mais fraca. Dada sua supremacia, a Constituição é a *lex legum* (= lei das leis) do sistema jurídico; condicionando todas as demais normas. Em geral, a solução de um caso depende do estabelecimento de diálogo fecundo entre várias camadas do sistema e a própria realidade que se aprecia.

### **3 – Novos paradigmas**

Dada sua supremacia, há que se partir sempre da

Constituição. O sentido que nela se encontra expresso ou implícito condiciona o sentido das demais normas integrantes do sistema.

A Constituição é o documento político fundamental da sociedade. Em tese, expressa os consensos mínimos alcançados sobre os pontos mais importantes para a convivência social.

Embora seu texto não contenha palavras inúteis, sendo todas portadoras de um sentido, **devido à sua natureza política é ele demasiado aberto, abertura essa que não reduz a densidade.**

A abertura do sistema jurídico contemporâneo traz um problema para os que pensam o Direito nos quadros estritos do positivismo clássico ou do sistema fechado. É que muitas soluções jurídico-eleitorais não se fundam em regras inequívocas e expressas, mas decorrem da apreciação de princípios agasalhados na Constituição conjugados com *valores* relevantes para a vida político-social.

Veja-se, e.g., a polêmica sobre as inelegibilidades instituídas pela LC 135. Na verdade, a Lei Maior, em seu art. 14, § 9º, autorizou o legislador complementar a criar *inelegibilidades* fundadas na “**moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**”.

*CF/ art. 14, § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a **moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994.)*

Dessa expressão, destaca-se o importantíssimo vocábulo “*moralidade*”. Chega-se, então, a uma interface entre dois universos bem distintos: o jurídico e o ético-moral. Para fins eleitorais, nomeadamente no estabelecimento de inelegibilidades, foi o legislador autorizado a *juridicizar* (= tornar jurídico ou trazer para dentro do sistema jurídico) comportamentos que gravitam na esfera Ético-moral. Note-se que a Constituição restringiu a ação livre do legislador, porque não é toda e qualquer *conduta imoral* que merecerá o repúdio legal ou que apresentará aptidão para gerar inelegibilidade, mas tão-só aquela relevante para o “exercício do mandato” e, ademais, que esteja ligada à “vida pregressa do candidato”.

Para além de evidenciar a necessária interdisciplinariedade do Direito, essa rica interação entre as esferas *jurídica*,

Ético-moral e política faz lembrar a ideia original do filósofo Hegel acerca da *dialética*.

Em Hegel, o processo dialético é dinâmico. Há no ser uma dialética interna e é em virtude das contradições que ele possui em si mesmo que lhe é dado crescer e se desenvolver. Os estágios iniciais de desenvolvimento do ser são preservados em sua unidade final, de sorte que a *obra acabada* preserva em si todos os seus momentos anteriores.

A concepção dialética do Direito considera que o seu ponto de partida são certos fenômenos sociais e o complexo de normas ou princípios ético-morais acumulados e já cristalizados ou estratificados na *praxis* ao longo da história. Tais fenômenos mostraram-se relevantes para a vida social, sendo ainda importantes para a concepção de soluções jurídicas.

O Direito recebe os contributos da Ética e da Moral, partindo de onde elas chegaram, uma vez que recolhe os mais relevantes valores e preceitos por elas construídos, sintetizando-os e transformando-os em regras jurídicas que vão reger a conduta na sociedade.

Nessa perspectiva, o Direito, partindo da Moral e da Ética, supera-as dialeticamente, preservando-as, contudo, em si – fenômeno denominado *suprassunção*. É nesse sentido que se diz que o Direito constitui-se como a *eticização* máxima da vida em sociedade, fruto da autodeterminação dos seus membros.

Assim, a Ética está no Direito. Mas está dialeticamente, pois o Direito já a superou, conservando-a, embora, no seu interior. É por isso que se diz que o Direito é o justo objetivo, ou, em outros termos, é a medida do justo. Um Direito que não vá ao encontro da ideia material de *justiça* é um Direito sem sentido, sem alma, pois a ideia de *justiça*, assim como a de *belo* e de *bem*, faz parte da vida e do mundo cultural, esse que todos nós habitamos. Nesse sentido, ressalta John Rawls: “[...] no importa que las leys e instituciones estén ordenadas y sean eficientes: si son injustas han de ser reformadas o abolidas”.<sup>3</sup>

Mas ideais e valores morais ingressam no Direito também por outras vias, mormente pela interpretação.

Hoje, é preciso considerar que o sistema jurídico é aberto e material. Há muito se encontram superadas as ideias liberal de sistema fechado, hermético, e formal.

Na atual concepção do Direito, os princípios não mais ocupam posição subalterna no ordenamento, sendo-lhes reconhecida *juridicidade* ou *normatividade*. Por isso mesmo, podem

<sup>3</sup> RAWLS, John. *Teoria de la justitia*. 2. ed. e 2. reimp. Trad. [do espanhol] Maria Dolores González. México: Fondo de Cultura Económica, 2000. P. 17.

ser invocados pra reger imediatamente casos concretos. Sobre isso, ouçamos o dizer abalizado de Paulo Bonavides<sup>4</sup>:

*“De antiga fonte subsidiária de terceiro grau nos Códigos, os princípios gerais, desde as derradeiras Constituições da segunda metade do século XX, se tornaram fonte primária de normatividade, corporificando do mesmo passo na ordem jurídica os valores supremos ao redor dos quais gravitam os direitos, as garantias e as competências de uma sociedade constitucional.*

*Os princípios, são, por conseguinte, enquanto valores, a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa.”*

Põe em destaque, ainda, o eminente jurista, três funções “de extrema importância” reconhecidas aos princípios, a saber: *i)* fundamento da ordem jurídica, *ii)* orientação do trabalho interpretativo, *iii)* fonte em caso de insuficiência da lei e do costume.

Princípios veiculam valores, e há mesmo quem os identifique com valores. Por isso, são responsáveis por uma forte abertura no sistema jurídico. Consoante assinalado, encontram-se ultrapassados os paradigmas do Estado Liberal, individualista, do sistema fechado, da codificação hermética. Faz bastante tempo que o juiz deixou de ser *la buche de la loi*, conforme proclamavam os sectários da Escola Exegética.

O paradigma contemporâneo do Direito em muito se distancia do modelo clássico, calcando-se na ideia de sistema aberto, na tópica, na normatividade e plena eficácia jurídica dos princípios.

Com a abertura do sistema e a constitucionalização do Direito sobretudo a partir de meados do Século XX, ao Poder Judiciário passaram a ser submetidas inúmeras demandas ligadas à efetivação do Estado Social, a concretização de políticas públicas e, no campo eleitoral, de lides político-eleitorais. As incontáveis lacunas dos textos legais e o conteúdo fluido e vago de suas cláusulas passaram a ser preenchidos pela pena dos juízes, que, para tanto, valem-se de suas vivências e conhecimentos. Em consequência, ganharam destaque as críticas atinentes à insegurança jurídica decorrente da flutuação das decisões e à *judicialização da política*.

Urge, porém, separar, de um lado, a decisão de conflito de conteúdo político, e, de outro, a atuação política propriamente dita. Enquanto a decisão de conflito jurídico deve seguir os critérios e as pautas do Direito, guiando-se por suas fórmulas e expondo fundamentos válidos e em geral aceitos como razoáveis, a decisão

<sup>4</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25ª ed. at. SP: Malheiros, 2010. p. 283.

política descreve metas (na linguagem de Dworking: *a goal to be reached*<sup>5</sup>), volta-se para o futuro e funda-se em seus próprios critérios, no sentido de que sua legitimidade não advém de outra norma que lhe seja superior ou anterior.

Na verdade, à vista do princípio da *inafastabilidade da jurisdição* (CF, art. 5º, XXXV), ao Poder Judiciário – e, pois, também à Justiça Eleitoral – não é dado esquivar-se da apreciação da lide que lhe é submetida, ou, o que dá no mesmo, pronunciar o *non liquet*. Não há de ser vazia e inútil a resposta do Estado-jurisdição, em franco menosprezo ao jurisdicionado. Ao contrário, deve reconhecer e afirmar o direito a quem o tem e pede, bem como negar-lhe a quem dele carece. E mais: ao apreciar a lide, deve-se mirar o Direito, pois esse é muito mais vasto que a lei escrita. Essa ideia foi bem captada por Dworkin<sup>6</sup> ao responder à seguinte indagação:

***“What is law? [...] Law is not exhausted by any catalogue of rules or principles, each with its own dominion over some discrete theater of behavior. Nor by any roster of officials and their powers each over part of our lives. Law’s empire is defined by attitude, not territory or power or process. [...] Law’s attitude is constructive: it aims, in the interpretative spirit, to lay principles over practice to show the best route to a better future, keeping the right faith with the past. It is, finally, a fraternal attitude, an expression of how we are united in community though divided in project, interest, and conviction [...]”***

De sorte que o conteúdo da lide pode ter caráter *político*, mas isso, só por si, não é bastante para afastar a atuação da jurisdição. Ainda que o conteúdo da lide seja eminentemente político ou difícil (*hard case*) não pode a jurisdição, sob tais fundamentos, abster-se quando for provocada.

É verdade que, para solucionar uma lide, deve o juiz partir da lei. Mas isso nem sempre será possível, porque, como dito, a lei integra o Direito. A esse respeito, adverte Dworkin<sup>7</sup>:

***“Judges should apply the law that others institutions have made; they should not make new law. That is the ideal, but for different reasons it cannot be realized fully in practice. Statutes and common law rules are often vague and must be interpreted before they can be applied to novel cases. Some cases, moreover, raise issues so novel that they cannot be decided even by stretching or reinterpreting existing rules.***

***[...]”***

<sup>5</sup> DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. 17. printing. Massachusetts: Harvard University Press, 1999. p. 22.

<sup>6</sup> DWORKIN, Ronald. *Law’s Empire*. 11. printing. Massachusetts: Harvard University Press, 2000. p. 413.

<sup>7</sup> DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. 17. printing. Massachusetts: Harvard University Press, 1999. p. 82 – destaque inexistentes no original.

#### 4 – Reflexos no Eleitoral

Apesar de muitos ignorarem que o Direito Eleitoral integra o sistema jurídico e que este passou por ingentes transformações desde o marco do positivismo liberal que vicejou no século XIX, vale ressaltar que essa disciplina jurídica não se encontra alijada do contexto exposto. Ao contrário, devido à alta indeterminação e fluidez de suas regras capitais e o elevado grau de omissão existente, o Eleitoral é talvez a disciplina jurídica que mais se serve das concepções expostas.

Isso ficou muito claro por ocasião do estabelecimento da Resolução TSE nº 22.610/2007, que trata da perda de mandato por *infidelidade partidária*. Note-se que toda a argumentação do TSE – e, antes, a do STF – é calcada em princípios constitucionais explícitos e implícitos.

Em geral, as decisões envolvendo casos polêmicos ou difíceis não se afastam do contexto exposto. À guisa de exemplo, veja-se o teor do acórdão proferido pelo órgão pleno do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4578, que impugnavam preceitos da LC 135/2010, a chamada Lei do Ficha Limpa. Aqui, o raciocínio estampado no voto divergente do Ministro Luiz Fux (para se tomar apenas um dos votos) nem de longe se assemelha a uma operação silogística ou de mera subsunção lógica. Argumentando com ideias avançadas como “*constitucionalismo democrático*”, “*constituição aberta*” e “*sentimento constitucional*”, aludido voto estampa raciocínio complexo, no qual se veem citações dos mais destacados e influentes juristas da contemporaneidade, tais como Konrad Hesse, Peter Häberle, Pablo Lucas Verdú, Gomes Canotilho, Jorge Miranda etc.

#### 5 – Responsabilidade eleitoral

Tratando de novos paradigmas, não poderia deixar de referir a um tema absolutamente desprezado pelos que versam o Direito Eleitoral<sup>8</sup>. Cuida-se da responsabilidade eleitoral.

A Sociologia nos informa que a vida em grupo submete-se a diversas formas de controle, cuja finalidade é conformar as ações individuais ou coletivas aos valores e às diretrizes do sistema social. É o controle, nos seus diversos níveis e formas, que torna possível a convivência humana e, pois, a sociedade. Sua ausência estimularia o surgimento de processos sociais autofágicos, já que as pulsões e a expansão dos desejos individuais não encontrariam barreiras adequadas.

<sup>8</sup> Sobre o tema enfocado, vide: GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 7ª ed. at. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 222-223.

Daí a instituição de sanções, que, na verdade, funcionam como uma espécie de contra-ataque social às condutas desviantes dos padrões estabelecidos. Diversos são os tipos de sanção, valendo mencionar as morais, religiosas, políticas e jurídicas.

A ideia de responsabilidade sempre foi tema central no Direito. Trata-se do instituto cuja atuação dá origem a uma relação jurídica, seja com vistas a veicular uma sanção, seja para impor a reparação de dano provocado à personalidade ou ao patrimônio da vítima do evento. Em sua base, encontra-se o ato ilícito.

Na literatura jurídica, é muito comum se discorrer sobre as responsabilidades civil e penal. Há mesmo tratados volumosos acerca dessas matérias, bastando referir, no campo civil, o *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*, de autoria de Henri e Leon Mazeaud – são três volumes com mais de 3 mil páginas!

No entanto, na seara eleitoral raro é ouvir-se falar em responsabilidade eleitoral.

É claro que a aqui chamada responsabilidade eleitoral deve pressupor a prática de ato ilícito.

### 5.1 Ato ilícito

O ato jurídico ilícito traduz a ação humana caracterizada por não se afinar com o Direito, ferindo-o. Por isso, os efeitos jurídicos produzidos por ele não são queridos nem buscados pelo seu autor, que sofre, conseqüentemente, a repulsa legal veiculada na sanção.

Historicamente, a concepção de ato ilícito foi desenvolvida com vistas à simplificação do complexo mecanismo de reparação de danos, originário do Direito Romano. Sabe-se que o Código Civil alemão foi o primeiro a abandonar a tradicional classificação romanista de delito e quase-delito, em seu lugar erigindo um conceito único: o de ato ilícito.

A ciência penal manteve o uso do termo delito, de modo geral empregando-o como sinônimo de crime ou injusto.

O ato ilícito forma uma categoria nova, abstrata e superior, sintetizando os seguintes elementos: **a)** conduta; **b)** resultado; **c)** relação causal; **d)** ilicitude ou antijuridicidade. Essa diversidade de elementos encontra-se reunida na ideia de ato ilícito, o qual é valorado como contrário ao Direito.

Identifica-se o ato ilícito com uma estrutura ou modelo abstrato cuja racionalidade bem pode ser levada a qualquer ramo do Direito, sobretudo se não se exigir que o resultado da ação seja físico-natural, mas meramente normativo – o que significa a só violação do Direito pela conduta.

## **Doutrina**

---

Ato significa ação, conduta ou atividade humana. Aí encontram-se encerradas as ideias de resultado e causalidade. O ato, portanto, denota uma complexidade: é a ação seguida do resultado por ela provocado, estando pressuposto nessa relação o liame de causalidade.

Já a ilicitude indica o ferimento ao sistema jurídico. Retrata o atributo relativo ao que não se encontra em harmonia com o Direito.

O ato não é ilícito simplesmente por transgredir o ordenamento legal, em seu aspecto lógico-formal, mas essencialmente por ferir um bem jurídico, isto é, um bem juridicamente protegido. Deve-se compreender que o ato ilícito não atenta somente contra o Direito, como sistema formal de normas de conduta, mas, sobretudo, contra os valores em que ele, o Direito, encontra-se arrimado e que visa proteger – e também atenta contra os bens da vida social, tenham eles caráter individual ou coletivo.

Essa perspectiva concreta, material, é mais consentânea com o nosso sistema jurídico, que tem a eticidade, a dignidade e a solidariedade como alguns de seus fundamentos (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). O bem jurídico erigido como objeto de proteção é sempre a pessoa, considera individual ou coletivamente. A norma – os deveres nela instituídos – constitui o instrumento ou o meio pelo qual dita proteção é operacionalizada.

### **5.2 Responsabilidade jurídico-eleitoral**

Embora o termo responsabilidade seja polissêmico, para o Direito consiste no instituto que faz surgir uma relação jurídica, no bojo da qual ou se impõe uma sanção ou se impõe o dever de reparação de dano.

Enquanto no Direito Privado a responsabilidade dá origem à obrigação de indenizar o dano causado à personalidade (= dano moral) ou ao patrimônio de alguém, no Direito Penal faz surgir uma relação jurídica entre o agente e o Estado, tornando-se este último titular do direito de punir aquele por sua conduta culposa – a pena ou sanção, aqui, tem a dupla finalidade de promover a ressocialização do agente e prevenir a prática de novas condutas criminosas.

E no Direito Eleitoral, qual o sentido e o fim da responsabilidade? Por óbvio, não comparece aqui a ideia de reparação do dano sofrido pela vítima, devendo-se afastar o sentido privatista do instituto em tela. Tampouco é o caso de se falar em ressocialização do autor do ilícito eleitoral, salvo se se tratar de responsabilidade penal eleitoral. Na verdade, a responsabilidade eleitoral visa o controle das eleições e da investidura



político-eleitoral, a fim de que o voto seja autêntico e sincero e a representatividade, real. Por outro lado, não se pode negar à responsabilidade eleitoral um papel preventivo, de intimidação social, desestimulador da realização de condutas ilícitas.

*Fundamento da responsabilidade eleitoral* – enquanto no âmbito privado a responsabilidade (dita civil) encontra fundamento nas teorias subjetiva e objetiva, no penal funda-se na teoria subjetiva, exigindo sempre dolo ou culpa na conduta do agente.

No Direito Eleitoral a responsabilidade apresenta fundamento peculiar. Em certos casos, nela se pode entrever a influência da responsabilidade objetiva, onde a presença ou a ausência de culpa não é determinante para o seu reconhecimento e, pois, para a fixação da sanção jurídica. Em tal ponto, está a responsabilidade eleitoral em harmonia com a ideia contemporânea de proteção da vítima e dos bens afetados pela ação ilícita. Há situações, por outro lado, em que se exige a presença de culpa (ex.: propaganda eleitoral irregular realizada na Internet: pelo art. 57-F da LE, o provedor só será responsabilizado se tiver tido prévio conhecimento do material veiculado), admitindo-se, todavia, sua presunção. No âmbito da presunção de culpa, destacam-se mecanismos como a culpa *in re ipsa*, isto é, divisada nas próprias circunstâncias que cercam o evento lesivo ou mesmo na impossibilidade de o beneficiário ignorá-lo; a esse respeito, pense-se na propaganda irregular em que, dadas as circunstâncias, não poderia o candidato desconhecê-la. Aí a afirmação da culpa é extraída do óbvio: se houve resultado danoso ao bem jurídico, é porque a culpa de alguém se fez presente, seja em razão de um agir, seja de um não agir (omissão). E normalmente esse alguém é o próprio beneficiário do ilícito, a quem toca a prova de circunstância exonerativa. Em destaque, ainda, a culpa *in eligendo*, que decorre do dever de bem escolher prepostos e representantes (denominados “cabos eleitorais”) para a prática de atos na campanha.

Mas, em essência, a responsabilidade eleitoral é fortemente voltada para a efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados, a exemplo da liberdade do eleitor, da lisura e normalidade do pleito, da sinceridade do voto, da legitimidade dos resultados, da representatividade do eleito, pouco importando a perquirição de aspectos psicológicos ou genéticos dos infratores. Para o seu reconhecimento e afirmação, relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder em suas variadas formas: econômico, político, político-econômico, dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude – e que os eventos considerados tenham afetado de modo relevante o bem jurídico protegido, a saber: os princípios e os valores reitores do processo eleitoral.

Tem-se, pois, que, em geral, a responsabilidade eleitoral se funda antes no efeito (= dano ao bem tutelado) que na causa (conduta ou ação ilícita). Isso porque sua missão primordial é mesmo salvaguardar a lisura do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia das candidaturas, a veraz representatividade. O estado atual da civilização e do modo civilizado de vida em sociedade, a afirmação da democracia e a vivência dos valores constitucionais, exigem que a ocupação dos postos político-governamentais se dê de forma sincera, honesta, autêntica, devendo o povo realmente manifestar sua vontade e determinar o rumo de sua história e de sua vida. Por isso, nomeadamente no reconhecimento do abuso de poder, não é preciso se perquirir acerca de dolo ou culpa em sentido estrito, mas, sim, se houve ferimento relevante ao bem jurídico protegido.

Embora de forma esparsa e sem sistematização, a ideia ora exposta de responsabilidade eleitoral é agasalhada na jurisprudência, a ver:

*“Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Omissão. [...] 3. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo. Agravo regimental não provido. **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.” (TSE - AgR-REspe nº 3888128/BA – DJe 07/04/2011, p. 45 – destaque inexistente no original).*

Note-se que a responsabilidade eleitoral deve sempre ser afirmada pelo Estado, no bojo de regular processo judicial – até porque o Estado detém o monopólio da jurisdição. Para tanto, dispõe o Direito Eleitoral de vários instrumentos processuais cuja finalidade precípua consiste em reprimir o uso abusivo de poder. Visam nomeadamente a responsabilização quer seja dos infratores, quer seja dos beneficiários do ilícito. Destacam-se entre eles: (i) Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), fundada nos artigos 1º, I, d e h, 19 e 22, XIV, todos da LC nº 64/90; (ii) ação por captação ou emprego ilícitos de recurso de campanha, fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral – LE); (iii) ação por captação ilícita de sufrágio, fulcrada no artigo 41-A da LE; (iv) ação por conduta vedada, prevista nos artigos 73 ss da LE; (v) Recurso (= ação) Contra Expedição de Diploma (RCED), previsto no artigo 262, IV, do Código Eleitoral; (vi) Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), contemplada no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

## **6 – Conclusão**

É preciso conceber o Direito Eleitoral dentro dos marcos da contemporaneidade. Isso implica compreender a constitucionalização do Direito e as transformações essenciais que este sofreu nas últimas décadas, sobretudo no que concerne à metodologia e à interpretação. É preciso, ademais, compreender o novo papel atribuído aos princípios, que deixaram de ser concebidos como elementos subalternos no sistema e passaram a desempenhar função fundamental, sendo-lhes reconhecida juridicidade e normatividade imediata.

### **Referências bibliográficas**

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25ª ed. at. SP: Malheiros, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. 17. printing. Massachusetts: Harvard University Press, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. 11. printing. Massachusetts: Harvard University Press, 2000.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 7ª ed. at. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

GOMES, José Jairo. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro – LINDB*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

HICKS, Stephen R. C. *Explicando o pós-modernismo: ceticismo e socialismo – de Rousseau a Foucault*. Trad. Silvana Vieira. São Paulo: Callis Ed., 2011.

RAWLS, John. *Teoria de la justitia*. 2. ed. e 2. reimp. Trad. [do espanhol] Maria Dolores González. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

## **JURISPRUDÊNCIA**

**RECURSO CRIMINAL Nº 14-36**  
**Sete Lagoas - 322ª Z.E.**  
**Município de Inhaúma**

Recurso Criminal nº 14-36.2011.6.13.0322  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrida: Cristiane Aparecida Ferreira de Souza  
Relator: Desembargador Brandão Teixeira  
Revisor: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

**ACÓRDÃO**

Recurso criminal. Eleições 2008. Candidata a vereador que teria feito inserir informações falsas em declarações de residência firmadas por terceiros para possibilitar a transferência de eleitores para o município em que disputava o pleito. Arts. 350 e 354 do Código Eleitoral. Absolvição. Reconhecimento da atipicidade da conduta pelo Juízo *a quo*.

Arcabouço probatório que comprova a materialidade e autoria dos delitos. Possibilidade de realização do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral em sua forma "fazer inserir" por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral. Precedentes do c. TSE. Candidata que fez inserir informações falsas em declarações de residência firmadas por terceiros para possibilitar a transferência de seus domicílios eleitorais e com isso angariar-lhes o voto. Perfeita subsunção da conduta à norma penal incriminadora. O delito previsto no art. 354 do Código Eleitoral, obtenção de documento falso, não pode ser praticado pelo autor da falsificação. Atipicidade. Pluralidade de condutas que configuram crimes da mesma espécie e foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Incidência do art. 71 do Código Penal. Aumento de pena fixado acima do mínimo em virtude do número de delitos perpetrados. Recurso a que se dá parcial provimento para condenar a recorrida pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por seis vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 15 de março de 2012.

Desembargador BRANDÃO TEIXEIRA, Relator.

## **RELATÓRIO**

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA – Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 322ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas, que absolveu Cristiane Aparecida Ferreira de Souza, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação referente à prática do delito previsto nos arts. 350 e 354, ambos do Código Eleitoral.

A ora recorrida foi denunciada nos autos nº 14-36.2011.6.13.0322 pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos arts. 350 e 354 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Em 28 de abril de 2008, Marconi Magalhães Reis França requereu a transferência de sua inscrição eleitoral ao juiz da 322ª Zona Eleitoral. Ao preencher o RAE (requerimento de alistamento eleitoral), inseriu dados falsos. Fez constar que seu novo domicílio eleitoral, há três anos, teria sido alterado de fato. Visando conduzir a Justiça Eleitoral a engodo para obter a prefalada transferência, declarou, falsamente, a fixação de residência no Município de Inhaúma, na rua Padre Israel Miranda, 135, bairro Milagres.

Na tentativa de obter a fraudulenta transferência de seu domicílio, Marconi Magalhães Reis França utilizou-se de declaração ideologicamente falsa, subscrita por Fernando Messias Mota. O menor infrator Felipe Santos França, filho do primeiro acusado, também utilizou-se de declaração falsa para alistar-se como eleitor no Município de Inhaúma. Na declaração, o segundo acusado, consciente e voluntariamente, consignou falsamente que na residência de sua propriedade Marconi Magalhães Reis França e Felipe Santos França teriam domicílio. Na realidade, o primeiro acusado e o menor Filipe Santos França ali nunca residiram.

Em seu depoimento, fls. 35/36, Fernando Messias Mota afirmou que foi Cristiane Aparecida Ferreira de Souza que preencheu a declaração falsa e pediu para que assinasse.

Nos autos nº 100-07.2011.6.13.0322 pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral:

Consta ainda do presente procedimento preliminar investigatório que, no mesmo mês de maio de 2008, as 2ª e 3ª denunciadas, Cristiane Aparecida Ferreira de Souza e Eliana Alves da Silva, inseriram, em documento destinado à transferência de domicílio eleitoral, declaração falsa relativa

## Jurisprudência

---

ao endereço e suposto tempo de residência do também denunciado Arlan na moradia a Eliana pertencente.

Para tanto, a denunciada Cristiane preencheu os dados constantes da declaração de residência acostada à fl. 09, sabendo-se falsos, tudo no intuito de obter, com tal conduta, o voto fraudulento do então eleitor e ora denunciado Arlan Marcel da Silva, beneficiando-se, assim, como candidata que era, em eleição municipal à época vindoura.

Em vista de conduta semelhante, também foi denunciada nos autos nº 087-42 pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral:

Consta do presente procedimento preliminar investigatório que a denunciada Cristiane, candidata à vereadora no município de Inhaúma no pleito de 2008, preencheu, em declarações destinadas à Justiça Eleitoral, os dados relativos às pessoas dos eleitores referidos, documentos esses que apresentavam conteúdo ideologicamente falso e que se viram firmados pelo também denunciado João Bernardino de Souza Neto.

Conforme restou apurado, as declarações falsas, preenchidas por Cristiane e firmadas por João Bernardino, objetivavam a transferência fraudulenta do domicílio eleitoral dos já referidos Gercy e José Otacílio, tudo no intuito de beneficiar a primeira, candidata nas eleições municipais em Inhaúma no ano de 2008.

Por fim, foi denunciada pela prática, em tese, do mesmo delito nos autos nº 13-51:

Consta ainda do presente procedimento preliminar investigatório que, no mesmo mês de maio de 2008, os 2º e 3º denunciados, Cristiane Aparecida Ferreira de Souza e Paulo José Ferreira, inseriram, em documento destinado à transferência de domicílio eleitoral, declaração falsa relativa ao endereço e suposto tempo de residência do também denunciado Carlos na moradia a Paulo pertencente.

Para tanto, a denunciada Cristiane preencheu os dados constantes da declaração de residência acostada à fl. 07, sabendo-os falsos, tudo no intuito de obter, com tal conduta, o voto fraudulento do então eleitor e ora denunciado Carlos Pereira de Souza, beneficiando-se, assim, como candidata que era, em eleição municipal à época vindoura.

Nos autos nº 14-36 a denúncia foi recebida em 28/8/2009 (fl. 5), nos autos nº 087-42 em 14/12/2010 (fl. 103), nos autos nº 100-7 em 27/7/2011 (fl. 142), e nos autos nº 13-51 em 16/5/2011 (fl. 105).

## Jurisprudência

---

Às fls. 12/14, o MM. Juiz suspendeu o curso do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em relação aos acusados Fernando de Assis Mota, Marconi Magalhães Reis França e Cristiane Aparecida Ferreira de Souza.

Também foi suspenso o curso do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em relação aos acusados Bernardino de Souza Neto (autos nº 087-42), Arlan Maciel da Silva e Eliana Alves da Silva (autos nº 100-07), Paulo José Pereira e Carlos Pereira de Souza (autos nº 13-51).

Os inquéritos policiais foram juntados aos respectivos autos.

A acusada, ora recorrida, foi interrogada sobre os fatos narrados nas denúncias, conforme se infere do termo de audiência de fls. 70/71.

Em decisão de fls. 72, o MM. Juiz *a quo* revogou a suspensão condicional do processo, outrora concedida à recorrida, uma vez que veio a ser deflagrada contra ela outra ação penal durante o curso do benefício.

Às fls. 73/74, defesa prévia e rol de testemunhas.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 105/111).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 114/121, pelo acolhimento dos pedidos formulados nas denúncias para que a recorrida fosse condenada como incurso nos arts. 350 e 354 do Código Eleitoral, por seis vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Para tanto, asseverou restarem comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos.

A recorrida Cristiane Aparecida Ferreira de Souza, por sua vez, suscitou a preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, negou a inserção de informações falsas nos documentos particulares utilizados com o objetivo de alistamento e transferência de domicílios eleitorais. Também alegou que a capitulação jurídica atribuída pelo *parquet* na denúncia não se subsume a conduta em tese perpetrada. Por fim, pugnou fosse a recorrida absolvida e requereu, alternativamente, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 21 do Código Penal.

O MM. Juiz *a quo*, em decisão exarada às fls. 124/133, absolveu a recorrida, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, por entender que a conduta por ela perpetrada seria atípica.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão em 19/10/2011 (quarta-feira) e interpôs o presente recurso em



## Jurisprudência

---

26/10/2011 (quarta-feira), alegando, em síntese, que restou comprovado que a recorrida teria preenchido declarações com informações falsas e solicitado que terceiros as assinassem com o objetivo de possibilitar o alistamento ou a transferência de domicílio eleitoral de diversos eleitores e, com isso, obter vantagem eleitoral consistente no recebimento de seus votos. Requereu, portanto, o provimento do recurso para que a recorrida seja condenada pela prática dos delitos previstos nos arts. 350 e 354 do Código Eleitoral, por seis vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Contrarrazões, às fls. 155/160.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 164/174, pelo provimento parcial do recurso para que a recorrida seja condenada pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

É, no essencial, o relatório.

### VOTO

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 322ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas, que absolveu Cristiane Aparecida Ferreira de Souza, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação referente à prática do delito previsto nos arts. 350 e 354, ambos do Código Eleitoral.

Intimado em 19/10/2011 (quarta-feira), o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente recurso em 26/10/2011 (quarta-feira), ou seja, dentro do decêndio legal. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **dele conheço**.

Inicialmente, cumpre registrar que permanece incólume a pretensão punitiva estatal, uma vez que não incidiu, até o presente momento, o instituto da prescrição. Isso porque os delitos previstos nos arts. 350 e 354 do Código Eleitoral possuem pena máxima de cinco anos de reclusão, razão pela qual o lapso prescricional será de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal), que, à toda evidência, não transcorreu entre a data dos fatos e os recebimentos das denúncias e entre estas e a presente data.

Segundo narraram as denúncias, a recorrida teria preenchido declarações com informações falsas e solicitado que terceiros as assinassem com o objetivo de possibilitar o alistamento ou a transferência de domicílio eleitoral de diversos eleitores e, com isso, obter vantagem eleitoral consistente no recebimento de seus votos.

## Jurisprudência

---

No que tange ao delito de falsidade ideológica eleitoral, a materialidade e a autoria encontram-se devidamente comprovadas nos autos.

Com efeito, dispõe o art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

As declarações de fls. 32 dos autos nº 14-36; fls. 11 e 33 dos autos nº 087-42; fl. 12 dos autos nº 100-7; e fl. 12 dos autos nº 13-51, em cotejo com as certidões de fls. 37; 17 e 37; 17; e 19 dos respectivos autos, comprovam que as informações contidas naquelas não são verídicas, ou seja, demonstram a materialidade do delito.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas também comprovam que o conteúdo das declarações não correspondia à verdade:

Que confirma integralmente o seu depoimento prestado na polícia de fls. 38/39, cujo teor foi lido nesta oportunidade. (Márcio Roberto Pereira, fl. 107 dos autos nº 14-36)

(...) que após prestar declarações nesta Delegacia se lembrou que Carlos Pereira era conhecido por Carlinho, com o qual já trabalhou na fazenda barrinha de propriedade do Lúcio, neste Município, onde Carlinho morava até o dia que se mudou para Sete Lagoas, cujo endereço não sabe informar: que com certeza nos últimos cinco anos Carlinhos não morou na casa do Sr. Paulo, não tendo lá morado outras pessoas que não fosse da família do mesmo; (Márcio Roberto Pereira, fl. 38 dos autos nº 13-51)

Que confirma integralmente o seu depoimento prestado na polícia de fls. 48/49, cujo teor foi lido nesta oportunidade. (José Otacílio Gonçalves Moreira, fl. 108 dos autos nº 14-36)

(...) que já trabalhou por dia para João Bernardino fazendo roçadas, mas o ano passado não trabalhou e nunca morou na propriedade do mesmo, bem como nunca dormiu na casa do mesmo “sempre trabalhei e fui embora para casa, da fazenda até minha casa não é muito longe, menos de quatro kms; (José Otacílio Gonçalves Moreira, fl. 48 dos autos nº 087-42)

## Jurisprudência

---

Que confirma integralmente o seu depoimento prestado na polícia de fls. 29/30, cujo teor foi lido nesta oportunidade (...) (Gercy Gonçalves Moreira, fl. 109 dos autos nº 14-36.)

(...) que está morando no endereço acima há um ano e pouco, sendo que na ocasião em que foi no cartório eleitoral de Sete Lagoas para requerer a transferência de seu título já morava na fazenda Capão Grande, município de Sete Lagoas, propriedade do Dr. Caio Reis, sendo que seu irmão José Otacílio trabalha para o Dr. Caio a dois anos, porém o declarante apenas mora na fazenda; que em maio do ano passado estava trabalhando de tratorista como diarista, tendo trabalhado algumas vezes no ano passado para João Bernardino, na localidade denominada Quartéis, que nunca cheguei a dormir na casa do João quando estava trabalhando para ele (...) (Gercy Gonçalves Moreira, fl. 29 dos autos nº 087-42)

(...) que a depoente não tem conhecimento se Marconi residiu ou não em Inhaúma, mas pode informar que até a data em que se relacionou com Marconi ele não residiu em Inhaúma, que a depoente reafirma que Marconi nunca morou em Inhaúma. (Heloísa Helena Martins Guimarães, fl. 110 dos autos 14-36)

A autoria também restou comprovada, uma vez que a recorrida fez inserir as informações que se revelaram falsas nas declarações apresentadas pelos eleitores ao Cartório da 322ª Zona Eleitoral, conforme se infere de seu próprio depoimento:

(...) que quem preencheu as declarações de residência a pedido dos eleitores foi a depoente, que assim procedeu porque não achou que estava fazendo algo errado, pois na verdade os eleitores trabalhavam, como já disse anteriormente, no lugar denominado Quartéis, município de Inhaúma (...) (fl. 70/71 dos autos nº 14-36)

(...) que embora a depoente tenha preenchido a declaração, quem a assinou foi Fernando Messias Mota, mesmo porque a conta de luz do endereço está em nome de Fernando Messias Mota (...) (fl. 105 dos autos nº 14-36)

(...) que com relação às declarações de residência de fls. 08 e 30, esclarece que ajudou Gercy e Otacílio a preenchê-las, pois os mesmos não sabiam como fazê-lo; Que reconhece como sendo sua a letra referente aos dados de identidade, nome e endereço do eleitor, sendo que a assinatura e o restante foi preenchido por seu primo, João Bernardino; Que chegou a ajudar outros eleitores a preencher a declaração de residência, se recordando de Arlan Maciel da Silva, Sebastião Bernardino Fraga, Nelson Barbosa e Carlos Pereira de Souza (...) (fl. 57/58 dos autos nº 087-42)

## Jurisprudência

---

O simples fato de acreditar que sua conduta era lícita porque os eleitores trabalhavam no município, ao contrário do sustentado pela defesa, não constitui hipótese de erro sobre a ilicitude do fato, conforme previsto no art. 21 do Código Penal.

Ocorre que as circunstâncias do caso *sub examine* permitem concluir que a recorrida possuía plena ciência de que os eleitores não residiam nos endereços declinados nas declarações por ela preenchidas. Vejamos:

(...) que a declarante deseja esclarecer que fez confusão quando disse que Marconi e Felipe moraram no seu imóvel de fevereiro a abril de 2008, tendo ela se recordado da data exata após ser dito por esta autoridade que na declaração consta o ano de 2005; (Cristiane Aparecida Ferreira de Souza, fl. 56/56, v., dos autos nº 14-36)

Ora, se ela afirma, em seu depoimento extrajudicial, que eles moraram lá de fevereiro até abril de 2005, como é que inseriu na declaração, preenchida em 2008, que eles moravam lá desde 2005? Logo, resta evidente o seu conhecimento sobre a inveracidade da informação.

Não bastasse isso, declarou ter ciência de que os eleitores Gercy e José Otacílio não residiam na propriedade de João Bernardino, não obstante ter feito inserir na declaração de residência a informação de que eles lá residiam:

Que confirma integralmente suas declarações prestadas na polícia, cujo teor foi lido nesta solenidade; (fl. 116, dos autos nº 087-42)

Que esclarece que Gercy e José Otacílio prestavam serviço na propriedade rural de João Bernardino e tem conhecimento que algumas vezes eles pernoitavam na fazenda, porém não moravam lá; (fl. 58 dos autos nº 087-42)

Por outro lado, constata-se que a conduta da recorrida teve como propósito a obtenção de vantagem eleitoral consubstanciada no provável voto dos eleitores a quem proporcionou o alistamento ou a transferência de domicílio eleitoral com a inserção de informações falsas nas declarações de residência apresentadas por eles.

Ainda que não tenha solicitado explicitamente o voto, a “ajuda” concedida pela recorrida não se afigurou gratuita e desmotivada. Tanto é que os eleitores Gercy e José Otacílio, pessoas simples e de pouca instrução, foram capazes de perceber a sua real intenção:

## Jurisprudência

---

Que o declarante foi levado no cartório de Sete Lagoas para pedir transferência do seu título por Cristiane, sobrinha do João que na época era candidata a vereadora, mas não foi eleita, Cristiane transferiu o meu título para eu votar nela, no dia fui junto com meu irmão Otacílio que também estava transferindo título, tinha mais pessoas no carro, não sei se estavam transferindo título; (Gercy Gonçalves Moreira, fl. 29/30 dos autos nº 087-42)

(...) fui levado no cartório de Sete Lagoas para transferir o título pela Cristiane, parece que ela é sobrinha do João Bernardino, ela era candidata a vereadora e ela deu a entender que era para a gente votar nela, mas não pediu voto diretamente; (José Otacílio Gonçalves Moreira, fl. 48/49 dos autos nº 087-42)

Dessa forma, as condutas perpetradas pela recorrida, conforme narradas nas denúncias, se adequam perfeitamente ao disposto no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que, conscientemente, fez inserir informações falsas nas declarações apresentadas por diversos eleitores para o alistamento ou a transferência de domicílio eleitoral com a nítida finalidade de obter-lhes o voto.

Não se olvida os precedentes firmados pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, para a configuração do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado e não por terceiros. Contudo, esses precedentes não se assemelham ao caso dos autos. Isso porque neles os terceiros apenas subscreveram, na condição de testemunhas, as declarações firmadas pelos próprios eleitores, não sendo essa a situação da recorrida, uma vez que adotou comportamento comissivo, fazendo inserir informações inverídicas na declaração prestada por terceiros em prol de determinados eleitores.

Em recente julgado, o colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a forma incriminadora “fazer inserir”, prevista no art. 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral, sendo o bem jurídico protegido pela norma a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

## Jurisprudência

---

1. A forma incriminadora “fazer inserir”, prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral, sendo o bem jurídico protegido pela norma a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos.

2. A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se satisfazendo com a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 35486, Acórdão de 4/8/2011, Relator Ministro GILSON LAGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 18/8/2011, página 28.)

E, conforme já visto, é justamente essa a hipótese dos autos.

Assentada a materialidade, a autoria e o enquadramento típico da conduta perpetrada pela recorrida em relação ao delito de falsidade ideológica eleitoral, cumpre perquirir se também estão presentes em relação ao delito previsto no art. 354 do Código Eleitoral.

Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Suzana de Camargo Gomes<sup>1</sup>, com propriedade, analisa o âmbito de incidência da norma:

Visa a norma coibir a conduta daquele que consegue, que encomenda e logra alcançar documento falso, público ou particular, com a finalidade de proceder a sua utilização em proveito próprio ou de terceiro na órbita eleitoral.

Pune, portanto, a norma, a ação daquele que, não realizando ele próprio a falsificação, logra, no entanto, encontrar quem o faça, ou então, por qualquer meio alcança um documento que já se encontrava falsificado, e assim consegue tê-lo em seu poder, visando, desta forma, realizar

---

<sup>1</sup> Gomes, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 291.

## Jurisprudência

---

o ulterior emprego em seu favor ou de terceiro, no âmbito eleitoral.

Trata-se de conduta, portanto, que não pode ser levada a efeito pelo autor da falsificação do documento, nem tampouco por aquele que realiza a sua utilização, dado que, se assim fosse, estaríamos diante de crimes diversos, qual seja o de falsidade material ou ideológica, ou então, o de uso de documento falso. Aqui, a norma exerce a repressão penal em relação àquele que se presta a obter, a conseguir o documento, visando sua ulterior utilização, mas que não chega a efetivar o seu emprego para fins eleitorais.

No caso dos autos, restou comprovado que a recorrida fez inserir informações inverídicas nas declarações, razão pela qual, sendo autora da falsificação, não se afigura possível imputar-lhe concomitantemente a prática do delito previsto no art. 354 do Código Eleitoral.

O i. Procurador Regional Eleitoral, também com alicerce nas lições de Suzana de Camargo Gomes, concluiu:

Já o crime previsto no art. 354, obtenção de documento falso para fins eleitorais não pode ser realizado pelo autor da falsificação. Isso porque a norma penal em questão prevê como típica a conduta de *“obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais”*. O verbo núcleo é obter, não produzir, inserir ou fazer inserir. A pessoa que insere as informações falsas em documento público ou particular é autor do documento falso, não o obtém. (...) Assim, não se pode cogitar na aplicação conjunta das sanções previstas nos arts. 350 e 354 do Código Eleitoral à recorrida, haja vista narrarem condutas diversas entre si.

Portanto, impõe-se a condenação da recorrida apenas pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Segundo constou das denúncias e restou comprovado nos autos, a recorrida fez inserir informações falsas em duas declarações firmadas por Fernando Messias Mota, uma em prol do eleitor Marconi Magalhães Reis França e outra em prol do eleitor Felipe Santos França (autos nº 14-36.2011.6.13.0322); em uma declaração firmada por Eliana Alves da Silva em prol do eleitor Arlan Marcel da Silva (autos nº 100-07.2011.6.13.0322); em duas declarações firmadas por João Bernardino de Souza Neto, uma em prol de Gercy Gonçalves Moreira e outra de José Otacilio Gonçalves Moreira (autos nº 087-42.2010.6.13.0322); e uma declaração firmada por Paulo José Ferreira em prol de Carlos Pereira de Souza (autos nº 13-51.2011.6.13.0322).

## Jurisprudência

---

Também se apurou que as condutas perpetradas pela recorrida, além de configurarem crimes idênticos, foram realizadas em pequeno interregno temporal – entre os dias 28 de abril e 7 de maio de 2008 –, na mesma localidade e com a mesma forma de execução, razão pela qual incide o instituto da continuidade delitiva, conforme previsto no art. 71 do Código Penal.

Considerando o entendimento firmado pela jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, bem como o número de infrações cometidas – seis -, o patamar de aumento da pena mais grave ou de um só crime, se idênticas, deverá ser de metade, por se reputar justo, proporcional e adequado.

Dessa forma, **dou parcial provimento ao recurso para, acolhendo em parte as denúncias, condenar a acusada Cristiane Aparecida Ferreira de Souza pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por seis vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.**

Atento ao sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Inicialmente, cumpre apreciar cada uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerando-as iguais para todos os delitos perpetrados, uma vez que, além de idênticos, foram proferidos com as mesmas circunstâncias objetivas.

A **culpabilidade** é inerente ao próprio tipo penal, não se revelando exacerbada, razão pela qual não merece maior censura.

Os **antecedentes** lhe são favoráveis, conforme se infere das certidões de fls. 90 dos autos nº 087-42, fl. 131 dos autos nº 100-7, e fl. 102 dos autos nº 13-51.

A **conduta social** lhe é favorável, haja vista a existência de depoimentos testemunhais que lhe abonem a conduta (fl. 111 dos autos nº 14-36) e a ausência de quaisquer elementos em sentido contrário.

A **personalidade** não pode ser aferida em vista da inexistência nos autos de elementos suficientes para tanto.

O **motivo** é inerente ao próprio tipo penal: afetar o processo eleitoral mediante o alistamento ou a transferência irregular de eleitores e, conseqüentemente, obter-lhes o voto. Logo, essa circunstância não pode ser valorada negativamente.

As **circunstâncias** foram normais à execução do delito de

<sup>2</sup> Resp 1.101.831-RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, 16/4/2009.



## Jurisprudência

---

falsidade ideológica eleitoral, razões pelas quais não lhe desfavorecem.

As **consequências** também não merecem maior censura, uma vez que não extrapolaram o resultado inerente ao próprio crime.

O **comportamento da vítima** não se aplica ao caso *sub examine*, restando prejudicada a análise dessa circunstância.

Considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo as **penas-bases** em seus patamares mínimos, ou seja, **um ano de reclusão e cinco dias-multa** para cada um dos delitos perpetrados.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, motivo pelo qual fixo as **penas intermediárias** em **um ano de reclusão e cinco dias-multa** para cada delito.

Por fim, não incidem causas de diminuição e de aumento. Fixo, portanto, as **penas definitivas** em **um ano de reclusão e cinco dias-multa** para cada um dos crimes.

Considerando que as penas aplicadas foram idênticas; a incidência do disposto no art. 71 do Código Penal, conforme reconhecido na fundamentação desta decisão; e o número de crimes cometidos, aumento em metade uma das penas cominadas e fixo a **pena definitiva da recorrida em um ano e seis meses de reclusão e sete dias-multa**.

O **regime inicial** de cumprimento de pena será o **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo *codex* demonstram ser suficientes e adequadas.

Considerando a ausência de elementos nos autos que demonstrem as condições pessoais e econômicas da recorrida, fixo o **dia-multa** em seu mínimo legal, ou seja, **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos**.

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a quatro anos; que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça; que a recorrida não é reincidente em crime doloso; e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime – nenhuma desfavorável - permitem concluir pela suficiência da medida, **substituo, nos termos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos** consistentes na **prestação de serviços à comunidade** à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do

## Jurisprudência

---

art. 46 do Código Penal, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e ao pagamento de **prestação pecuniária** no montante de R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) em benefício de entidade que também deverá ser designada pelo Juízo da Execução.

Cumpre registrar que, inobstante os recursos especiais e extraordinários não possuírem efeito suspensivo, somente deverá iniciar o cumprimento da reprimenda após o trânsito em julgado desta decisão, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência e da inexistência de motivos que autorizem a sua segregação cautelar ou a imposição de outras medidas de igual natureza, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>.

Também insta salientar que não se aplica, *in casu*, a disposição contida no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ou seja, a fixação de indenização mínima ao ofendido.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome no rol dos culpados; adotem-se as providências necessárias para a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 14-36.2011.6.13.0322. Relator: Desembargador Brandão Teixeira. Revisor: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccacini. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Cristiane Aparecida Ferreira de Souza (Advs.: Dr. Thiago Leal Pedra; Dr. Caio Lucius Valace De Oliveira Silva; Dr. Sérgio Andrade Fontes).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccacini (substituto), Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

---

<sup>3</sup> HC 91676, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/2/2009.

**RECURSO CRIMINAL Nº 15-11  
Abre Campo - 2ª Z.E.  
Município de Matipó**

Recurso Criminal nº 15-11.2011.6.13.0002

Recorrente: Jorge Bifano de Assis

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

Revisor e Relator designado: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

**ACÓRDÃO**

Recurso criminal. Eleições de 2008. Art. 299 do Código Eleitoral. Condenação pelo Juízo *a quo*.

As provas constantes dos autos demonstram de forma firme e coerente a autoria e materialidade do ilícito. A existência de pequenas contradições periféricas não infirma os depoimentos prestados. Da mesma forma, o fato de uma das vítimas vir a trabalhar para o município posteriormente e conhecer alegados adversários políticos do recorrente não possui o condão de, por si só, tornar frágil o seu depoimento. Armação política não demonstrada pelo recorrente. Dosimetria da pena. Inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Redução da pena-base. Apesar de o benefício proposto atingir mais de uma pessoa, a oferta de vantagem foi formulada apenas em face de uma vítima, razão pela qual não há falar em pluralidade de crimes. Logo, o recorrente praticou apenas dois delitos em continuidade delitiva, sendo imperioso reduzir o *quantum* de exasperação pela continuidade. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir a reprimenda aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e os Juízes Flávio Couto Bernardes e Luciana Nepomuceno.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2012.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL,  
Relator designado.

## RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Trata-se de recurso criminal interposto por JORGE BIFANO DE ASSIS, às fls. 113/116, em face da sentença condenatória, de fls. 106/109, que acolheu o pedido formulado na denúncia, de fls. 2/4, condenando-o pelo crime de corrupção eleitoral – art. 299 c/c o. 284 do Código Eleitoral – por cinco vezes, em continuidade delitiva – art. 71 do Código Penal - aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária consistente no pagamento de três salários mínimos em favor de instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em suma, que a prática de corrupção eleitoral atribuída a ele é fruto de perseguição política, perpetrada por correligionários do atual Prefeito do Município de Matipó, uma vez que três pessoas envolvidas nos fatos, que prepararam a armadilha contra ele, trabalham na Prefeitura municipal desde janeiro de 2009, na condição de contratados.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença condenatória, com sua absolvição. Sucessivamente, caso esse não seja o entendimento desta e. Corte, requer seja aplicada a pena mínima, sem reconhecimento da continuidade delitiva, aplicando-lhe a suspensão da pena, nos termos da lei.

Em contrarrazões, de fls. 118/127, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença condenatória, por entender que restou suficientemente provado nos autos a compra de votos praticada pelo recorrente, com a necessária demonstração de autoria e materialidade.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em manifestação ministerial de fls. 129/134, opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade, por constatar “a presença de provas razoavelmente sólidas quanto à autoria, à materialidade e à plena consciência pelo recorrente da ilicitude da conduta por ele praticada”, em continuidade delitiva.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Com relação ao reconhecimento da tempestividade do presente recurso, são necessários os esclarecimentos que se seguem.

Segundo dispõe a Súmula nº 710 do Supremo Tribunal Federal, “no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

Por sua vez, segundo interpretação literal do disposto no art. 392, II, do CPP, a intimação da sentença é gizada pelo critério da alternatividade, ou seja, basta a intimação do réu ou de seu defensor, para que o prazo recursal possa fluir. Senão, vejamos:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

(...)

II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; (Destaque nosso.)

E conforme previsto no art. 370, § 2º, do CPP, à luz da interpretação consolidada do STJ (Resp. nº 946289/PE – Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 19/2/2009 e publicado no DJe de 16/3/2009), a intimação do defensor constituído pode ser feita por via postal, mediante carta registrada com comprovante de recebimento, enviado ao seu endereço profissional, caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca.

É o caso dos autos, em que somente o defensor constituído (fl. 48) foi intimado acerca do inteiro teor da sentença, mediante via postal, com aviso de recebimento (AR) à fl. 111 dos autos, não tendo sido intimado o réu. Acontece que a referida intimação ocorreu em 19/5/2011 (fl. 111), enquanto o recurso foi interposto somente em 2/6/2011 (fl. 113), excedendo-se o prazo de 10 (dez) dias de que trata o art. 362 do Código Eleitoral. Assim, prima facie, o recurso se reveste de aparente intempestividade, se considerada suficiente apenas a intimação do defensor do acusado. Todavia, tanto a doutrina como a jurisprudência majoritária dos Tribunais afastam o critério da alternatividade, de que trata o art. 392, II, do CPP, exigindo-se a dupla intimação da sentença condenatória, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do

## Jurisprudência

---

contraditório, sem o que não há como reconhecer, validamente, a fluência do prazo recursal e, por consectário lógico, a intempestividade do recurso. Senão, vejamos:

### JURISPRUDÊNCIA:

HABEAS CORPUS – INCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – ALEGAÇÃO PROCEDENTE – EXIGÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – TERMO INICIAL DO RECURSO – DATA DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO – TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO PACIENTE – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MENORIDADE DO PACIENTE – ORDEM CONCEDIDA. Enquanto não se aperfeiçoar o procedimento de cientificação da sentença penal condenatória, com a necessária efetivação da dupla intimação de seu conteúdo ao réu e ao seu defensor técnico, seja este constituído ou dativo, não há como reconhecer, validamente, a fluência do prazo recursal, que só se inicia – qualquer que tenha sido a ordem em que realizado aquele ato processual – a contar de última cientificação ocorrida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A *ratio subjacente* a esta orientação, que traduz posição jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em obséquio ao direito de liberdade das pessoas acusadas e condenadas em juízo penal, consiste, essencialmente, em sua concepção básica, em dar eficácia e concreção ao princípio constitucional do contraditório (RT 556/428). A inobservância, pelo Estado, desta exigência jurídico-processual, de índole constitucional, desveste de qualquer validade a certificação do trânsito em julgado, para o acusado, da sentença penal condenatória, e legítima, desde que não esgotado o prazo legal de interposição da apelação criminal, contado da última intimação efetivada, o exercício, pelo réu condenado, do seu insuprimível direito de recorrer. (Supremo Tribunal Federal – *Habeas Corpus* nº 68.149/DF, Rel. Min. Celso de Melo, 1ª Turma, unânime, DJ de 8/3/1991; grifos nossos.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da intimação do réu, pessoalmente ou por edital, e de seu defensor, constituído ou nomeado, da sentença condenatória, sob pena de nulidade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto.

## Jurisprudência

---

2. Na hipótese, o réu não foi intimado, motivo por que, ausente o trânsito em julgado da ação penal, houve o transcurso do prazo prescricional.

3. Ordem concedida para anular a certidão de trânsito em julgado, devido à falta de intimação do réu da sentença condenatória, e, por conseguinte, para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime de roubo a que o paciente foi condenado nos autos da Ação Penal 477/97 (28º Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (Superior Tribunal de Justiça – *Habeas Corpus* nº 124803/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2009, DJe 19/10/2009; grifos nossos.)

### DOCTRINA:

Se o réu estiver preso, deve ser pessoalmente intimado, bem como seu defensor, como conseqüência natural do direito à ampla defesa (autodefesa e defesa técnica). Embora o art. 392 do CPP fixe várias regras para a intimação do réu e seu defensor, podendo haver a intimação somente de um deles, em alguns casos, o ideal é que, sempre, ambos sejam intimados da decisão condenatória, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 672; grifo nosso.)

A intimação da sentença penal condenatória apresenta peculiaridades que merecem consideração. Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a exclusividade ou a alternatividade entrevista nas disposições do art. 392 do CPP não prevalece diante da garantia constitucional da ampla defesa, que compreende a autodefesa e a defesa técnica (v. retro, cap. VI); assim, em qualquer situação, não basta seja intimado tão-somente o réu ou exclusivamente o defensor, seja ele constituído ou dativo, pois o ato somente atinge sua finalidade com a cientificação de ambos. (GRINOVER, Ada Pelegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 110; grifo nosso.)

**Com essas considerações iniciais, tenho como tempestivo o presente recurso, razão pela qual passo ao seu regular exame.**

Segundo narra a denúncia de fls. 2/4, JORGE BIFANO DE ASSIS, ora recorrente, foi denunciado pela prática do crime de

## Jurisprudência

---

corrupção eleitoral – art. 299 do Código Eleitoral - em concurso material e continuidade delitiva – arts. 69 e 71 do CP – em razão de suposto aliciamento de eleitores, em 30/9/2008, mediante promessa de dinheiro – R\$50,00 - emprego e outras vantagens, em troca de votos para sua candidatura ao cargo de Vereador do Município de Matipó, nas eleições municipais de 2008. A obtenção das vantagens prometidas condicionava-se à efetiva entrega dos títulos eleitorais ao denunciado, que se comprometia a devolvê-los aos eleitores no dia seguinte - 1º/10/2008.

O estudo dos autos revela a fragilidade do conjunto probatório, que não fornece elementos de prova suficientes para manter a condenação impingida ao recorrente pela sentença de 1º grau (fls. 106/109). Isto porque o arsenal acusatório, composto, unicamente, pela prova testemunhal colhida nos autos, é bastante intranquilo, pois se baseia em depoimentos que, pelo aspecto contraditório das afirmações de algumas testemunhas e ainda pelo nítido interesse na causa de outras, não inspiram credibilidade necessária para abalizar um juízo de convencimento seguro acerca do cometimento da conduta criminosa imputada ao denunciado.

Do rol de testemunhas de acusação, seis delas são integrantes de uma mesma família – mãe, filhos e genro – tendo cada uma delas apresentado versões contraditórias sobre os fatos, das quais se extraem fundadas dúvidas sobre quais delas teriam efetivamente presenciado a prática do crime de corrupção eleitoral, na qualidade de testemunha direta, e o que teriam realmente visto.

Com relação à **oferta de quantia em dinheiro no valor de R\$50,00 (cinquenta reais)**, Amélia Martins Batista e seus filhos Raquel Martins Batista e Misael Martins Batista, em declarações prestadas no inquérito policial, às fls. 8 e 9 e 12, afirmam, na condição de testemunhas presenciais dos fatos, que o denunciado teria oferecido R\$50,00 (cinquenta reais) por cada título eleitoral entregue. Todavia, as duas primeiras testemunhas, quando ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, às fls. 81 e 82, negaram que o denunciado tenha oferecido a referida quantia em troca da obtenção de seus títulos eleitorais. Miquéias Martins Batista, filho da primeira testemunha, também confirma em seu depoimento prestado em Juízo, à fl. 84, que não recebeu dinheiro do denunciado.

Portanto, a referida acusação é desprovida de substrato probatório, o que, de início, já impõe fundadas reservas à credibilidade das afirmações das referidas testemunhas, em razão de seus depoimentos contraditórios.

Acerca da **entrega dos títulos eleitorais** para o denunciado JORGE BIFANO, as informações são nitidamente



## Jurisprudência

---

desencontradas. Amélia Martins Batista afirmou, em declarações iniciais no inquérito policial, à fl. 8, que cada um de seus filhos e seu genro teriam entregado, de per si, seus títulos eleitorais ao denunciado em troca de promessas de dinheiro e emprego. Todavia, em segunda declaração prestada no inquérito policial, às fls. 14 e 15, Amélia mudou sua versão ao afirmar que foi ela quem entregou seu próprio título, bem como o de seus quatro filhos e do genro.

Por sua vez, contrariando o que fora dito por sua mãe, Raquel Martins Batista afirmou, em suas declarações prestadas no inquérito policial, à fl. 12, que foi ela quem entregou seu título e de seu marido, enquanto sua mãe teria entregado o de seus outros irmãos, o que foi confirmado por seu marido, Adilson Ferreira de Lassari, à fl. 16 dos autos. Todavia, em seu depoimento em Juízo, à fl. 82, surpreendentemente, Raquel afirmou que não conversou com o réu, mas apenas sua mãe. Afinal, resta a indagação de como Raquel poderia ter entregado pessoalmente o seu título e de seu marido sem ter conversado com o réu, já que, como afirmado pela própria testemunha, *“os títulos de Ozéias, Miquéias e da depoente ficavam com os próprios titulares, e não com a Sr.<sup>a</sup> Amélia Martins Batista”*.

Curiosamente, Ozéias Martins Batista e Miquéias Martins Batista desmentem sua irmã Raquel, negando que mantinham a posse de seus títulos eleitorais, conforme depoimentos prestados em Juízo, às fls. 83 e 84 dos autos.

A testemunha Miquéias Martins Batista afirmou, categoricamente, que seu título eleitoral, como seus demais documentos, ficavam com sua mãe, e não com ele, e que teria autorizado entregar seu título a qualquer pessoa que lhe promettesse um emprego.

A testemunha Ozéias Martins Batista revelou que seus documentos ficavam em cima da cômoda e ele (curiosamente) *“autorizou sua mãe a repassar quaisquer de seus documentos para quaisquer pessoa (sic) que os necessitasse”*.

Assim, resta demonstrada também, com relação ao aspecto do conjunto probatório, a falta de consistência do enredo acusatório, o que reforça a sensação de descrédito dos depoimentos prestados nos autos.

Quanto à dúvida de quem estava presente na casa de Amélia Martins Batista no momento do oferecimento da proposta pelo denunciado, constata-se que os depoimentos também são bastante destoantes.

Amélia Martins Batista, em seu depoimento prestado em Juízo, à fl. 81, afirmou que *“o réu não entrou na casa da depoente;*

*que estavam na casa da depoente quando o réu lá foi as pessoas de Raquel, Ozéias e Miquéias, todos seus filhos (...) que os três filhos da depoente estavam em casa quando o réu lá chegou, apesar de não presenciarem o seu comparecimento”.*

Acontece que somente sua filha Raquel Martins Batista confirmou em Juízo, à fl. 82, que estava na casa de sua mãe – Amélia – no momento em que o denunciado teria feito a proposta ilícita e recolhido os títulos eleitorais. Os outros dois filhos de Amélia Martins Batista desmentiram sua versão apresentada em Juízo.

Em depoimento de fls. 83, Ozéias Martins Batista afirmou que *“estava jogando bola em uma quadra quando sua mãe entrou (sic) seu título ao réu”*, sendo que nem sequer *“sabia que o réu iria à casa da família”*. Portanto revela a sua condição de testemunha indireta dos fatos ao admitir que fora sua mãe *“quem lhe contou que o réu esteve na residência da família e lá solicitou os títulos dos moradores”*, acrescentando, também, que sua mãe *“também lhe disse que o réu prometeu emprego aos familiares, caso vencesse as eleições”*.

Por sua vez, Miquéias Martins Batista, em depoimento de fls. 84, afirma que *“não estava em casa quando o réu lá compareceu; (...) não estava em casa no dia dos fatos”* e que também *“não sabia que o réu ia à casa da família buscar os títulos de eleitor”*. Tal como o seu irmão Ozéias, denota a sua condição de testemunha indireta dos fatos ao revelar que fora sua mãe que *“lhe disse que o réu lhes daria emprego, se vencesse as Eleições de 2008”*.

Portanto, considerando as seis testemunhas da mesma família, somente duas, Amélia e Raquel Martins Batista, figuram, efetivamente, como testemunhas diretas dos fatos, pois, como constam em seus depoimentos, às fls. 81 e 82, teriam recebido a visita do réu em suas casas e ouvido a proposta de emprego em troca de seus votos, ressaltando, que ninguém presenciou a conversa sobre a entrega dos títulos eleitorais entre Amélia e o denunciado, conforme afirmado por Raquel Martins Batista.

Destarte, ainda que figurem como testemunha direta dos fatos, os depoimentos de Amélia e Raquel Martins Batista encontram-se tão recheados de contradições, que se torna evidente a falta de credibilidade de suas afirmações, inservíveis, portanto, para formação de um juízo de convicção seguro acerca da suposta prática de corrupção eleitoral atribuída ao denunciado.

Quanto às **declarações acusatórias de Rubens de Paula Cunha e Paulo Gomes de Abreu**, prestadas no inquérito policial, às fls. 22/25, além de não serem confirmadas em Juízo, não merecem nenhum crédito, pois há fortes indícios de que possuem

## Jurisprudência

---

interesse direto no desfecho da causa. Isso porque, nos depoimentos prestados em Juízo por Miquéias Martins Batista (fl. 84) e Olímpio Alves Dutra (fl. 87), percebe-se que Rubens e Paulo mantêm ligações com o grupo político adversário do denunciado. A testemunha Miquéias Martins Batista, filho de Amélia, revelou, também, que “*Paulinho fez pressão na mãe do depoente, que por isso fez representação na delegacia contra o réu (...) que realmente Paulinho pressionou a mãe do depoente; que sua mãe não lhe disse que tipo de coação Paulinho lhe dirigiu*”.

Por derradeiro, uma vez descartados os depoimentos das testemunhas pertencentes ao grupo familiar de Amélia Martins Batista e das duas testemunhas ligadas ao grupo político adversário do denunciado, **resta, apenas, aferir o valor probatório do depoimento de Camila Ribeiro Procópio**, vizinha de Amélia que também, supostamente, teria sido aliciada pelo denunciado Jorge Bifano de Assis.

Aparentemente, vislumbra-se coerência narrativa entre o que foi dito pela testemunha Camila Ribeiro Procópio nas declarações prestadas no inquérito policial, à fl. 11, e as afirmações constantes em seu depoimento prestado em Juízo, à fl. 85 dos autos. Todavia, há indícios que depõem contra a credibilidade de suas afirmações acusatórias, já que se depreende que a testemunha não é servidora concursada do município, mas contratada como agente de saúde pelo atual Prefeito, adversário do denunciado, e que conhece as testemunhas Rubens de Paula Cunha e Paulo Gomes de Abreu, responsáveis por fomentar a representação contra o denunciado no órgão policial.

Assim, de todo o arsenal acusatório erigido nos autos, exclusivamente testemunhal, não há sequer uma testemunha em que se possa depositar razoável confiabilidade. Logo, é inaceitável expor a risco o *status libertatis* de um cidadão com assento em acusações apoiadas em depoimentos marcados por agudas contradições e indícios de interesse no desfecho condenatório da ação.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sentença condenatória, para absolver JORGE BIFANO DE ASSIS da condenação a ele imposta, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

É como voto.

### **VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO REVISOR**

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL – Trata-se de recurso criminal interposto por Jorge Bifano de Assis em face da r.

## Jurisprudência

---

decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, de Abre Campo, que julgou procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral para condená-lo a 2 anos de reclusão e 13 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 299, c/c o art. 284, ambos do Código Eleitoral, por cinco vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

O recorrente alegou, em suas razões recursais, que os fatos atribuídos seriam frutos de armação política de seus adversários, principalmente porque três pessoas envolvidas nos autos teriam ligação direta com a atual administração municipal.

Conforme bem salientou o i. Relator, é praticamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que o princípio da ampla defesa, constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV, da Constituição da República), impõe a intimação do réu, para ciência da sentença condenatória, pessoalmente ou por edital, se não for encontrado, bem como a de seu defensor, seja aquele preso, revel, foragido ou em liberdade provisória, seja este constituído ou dativo.

É indispensável, portanto, a intimação do réu condenado e de seu defensor, sendo indiferente a ordem em que são realizadas as intimações e fluindo o prazo recursal a partir da última intimação efetivada.

No caso dos autos, não ocorreu a dupla intimação. Logo, não tendo sido o réu, ora recorrente, intimado pessoalmente, o recurso há de ser considerado tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **dele conheço**.

Inicialmente, cumpre registrar que permanece incólume a pretensão punitiva estatal, uma vez que não incidiu, *in casu*, a prescrição.

Considerando que a pena máxima cominada ao delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral é de 4 anos de reclusão, seria necessário, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, o transcurso do lapso de 8 anos entre a data dos fatos (30/9/2008) e o recebimento da denúncia (27/5/2010), bem como entre essa e a publicação da sentença condenatória (12/5/2011), o que evidentemente não ocorreu.

Por outro lado, considerando que a pena cominada na decisão recorrida foi de 2 anos de reclusão, seria necessário, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal, o transcurso do lapso de 4 anos entre a data dos fatos (30/9/2008) e o recebimento da denúncia (27/5/2010)<sup>1</sup>, bem como entre essa e a publicação da sentença condenatória (12/5/2011), o que evidentemente também não ocorreu.

---

<sup>1</sup> Registre-se que não se aplica, *in casu*, a redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao § 1º do art. 110 do Código Penal, uma vez que o delito teria sido cometido antes de sua vigência.

## Jurisprudência

---

Em relação ao mérito, com a devida vênia, ousou divergir do i. Relator.

Segundo restou comprovado pelas provas carreadas aos autos, o recorrente teria, no dia 30/9/2008, prometido para Amélia Martins Batista, em troca de seu voto e de sua família, vantagem consistente na obtenção de empregos para seus filhos na Prefeitura Municipal. Também restou comprovado que, na mesma data, ofereceu, em troca do voto, a mesma vantagem para Camila Ribeiro Procópio.

E, ao contrário do sustentado pelo recorrente, as provas que sustentaram o édito condenatório não são frágeis e inconsistentes. Vejamos.

A testemunha Amélia Martins Batista afirmou em Juízo, de forma clara e precisa, que o recorrente teria lhe oferecido emprego caso vencesse as eleições de 2008:

Que a depoente conhece o réu há muito tempo; que o réu é boa pessoa; que o réu realmente 'pegou' o título de eleitora da depoente e lhe ofereceu emprego caso vencesse as Eleições 2008; que a depoente deseja retirar a queixa oferecida; que o réu disse que o título seria usado para a votação em seu favor; que o réu também pegou o título de Raquel, Ozéias e Miquéias; (Amélia Martins Batista, fl. 81.)

A testemunha Raquel Martins Batista, filha de Amélia, também em Juízo, confirmou a promessa:

Que o réu esteve na casa da depoente e sua mãe pedindo votos na época das Eleições 2008; que o réu pegou o título da depoente, de sua mãe, de Miquéias e de Ozéias; que o réu não prometeu dinheiro aos beneficiários, mas somente serviço, caso saísse vitorioso no certame; que o réu não pediu voto para mais ninguém da família; que a mãe da depoente não está sendo ameaçada; que o réu não ganhou as eleições; que os beneficiários não foram empregados; que a depoente não mora com a mãe; que a depoente estava na casa da sua mãe quando os títulos foram repassados ao réu; que a depoente não conversou com o réu, mas lhe entregou seu título, pois estava interessada em serviço; que foi apenas a mãe do depoente quem conversou com o réu; (Raquel Martins Batista, fl. 82.)

Percebe-se, portanto, ter sido esta a dinâmica dos fatos:

a) o recorrente teria conversado, no portão da casa, apenas com Amélia, ocasião em que teria proposto emprego aos seus filhos em troca do voto da família;

## Jurisprudência

---

b) em seguida, Amélia adentrou a residência para buscar os títulos de eleitor, momento em que teria comunicado à sua filha Raquel sobre a proposta do recorrente;

c) Amélia e sua filha Raquel voltaram ao portão e entregaram seus títulos e de seus irmãos para o recorrente.

Ora, não há qualquer contradição sobre quem teria presenciado a prática do crime de corrupção eleitoral. Os demais filhos de Amélia foram uníssonos ao afirmar que ficaram sabendo dos fatos através da mãe:

Que foi a mãe do depoente quem lhe contou que o réu esteve na residência da família e lá solicitou os títulos dos moradores; que a mãe do depoente também lhe disse que o réu prometeu emprego aos familiares, caso vencesse as eleições; (Ozéias Martins Batista, fl. 83.)

Que a mãe do depoente lhe disse que o réu lhes daria emprego, se vencesse as Eleições 2008; (Miquéias Martins Batista, fl. 84.)

O depoimento de Adilson Ferreira de Lassari, prestado extrajudicialmente, é compatível com a versão apresentada pelas demais testemunhas:

Que somente ontem à noite, por volta das 20 horas – dia 2/10/2008 –, ficou sabendo que sua esposa tinha entregue seu título de eleitor a Jorge, candidato a Vereador em Matipó; Que sua esposa disse que entregou o título porque Jorge tinha prometido que se ganhasse ‘arrumaria um serviço melhor para a família’; (Adilson Ferreira de Lassari, fl. 16.)

Logo, não há contradições substanciais a infirmar os depoimentos prestados por Amélia e seus familiares. Todos os depoimentos sustentaram a versão de que o recorrente ofereceu vantagem eleitoral a Amélia, consistente na concessão de emprego a seus familiares, em troca do voto da família, tendo Amélia entregue os títulos de seu companheiro e de seus filhos Ozéias e Miquéias e comentado tal fato com sua filha Raquel, que entregou seu título pessoalmente ao recorrente.

Ademais, não se pode olvidar que os depoimentos foram prestados por pessoas simples e com significativo lapso de tempo entre eles (entre outubro de 2008 e abril de 2011), razão pela qual se justifica a existência de pequenas contradições acerca de questões periféricas aos fatos.

Não bastasse isso, como bem salientou o i. Procurador Regional Eleitoral, o simples fato de pessoas ligadas à Prefeitura ou

## Jurisprudência

---

aos adversários políticos do recorrente terem orientado e auxiliado Amélia a procurar a polícia não comprova, por si só, a alegada armação política:

Na mesma toada, ainda que haja relatos afirmando que Amélia teria sido induzida por adversários políticos do recorrente a ir até a Delegacia relatar o ocorrido, em nada afasta a responsabilidade do recorrente.

Por outro lado, também restou comprovado o ilícito perpetrado em relação à vítima Camila Ribeiro Procópio:

Que o réu prometeu emprego à depoente, se vencesse o cargo que disputou nas Eleições 2008; que o réu foi pessoalmente à casa da depoente; (Camila Ribeiro Procópio, fl. 85.)

Ora, não é porque a vítima foi posteriormente contratada pela Prefeitura Municipal, bem como por conhecer pessoas ligadas ao grupo político adversário, que seu depoimento se tornou frágil e inconsistente. Não há nos autos qualquer prova convincente de que haveria uma armação política contra o recorrente e muito menos que a vítima Camila nela estaria envolvida.

Assim, a decisão recorrida não merece ser reformada quanto à condenação do recorrente. **Todavia, o decreto condenatório deve ser corrigido com relação à dosimetria da pena aplicada, não se identificando, ao contrário do afirmado às fls. 108-109, circunstâncias desfavoráveis ao réu. Descabe falar, assim, em aplicação de pena superior ao mínimo legalmente previsto, razão pela qual fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.**

Por outro lado, constata-se que a vantagem consubstanciada na concessão de emprego aos filhos de Amélia, apesar de intentar obter os votos de toda a família, foi direcionada somente a ela. Trata-se, portanto, de crime único praticado em continuidade delitiva com o ilícito perpetrado em relação à vítima Camila Ribeiro Procópio.

Logo, considerando o número de crimes praticados, o *quantum* de exasperação aplicado pela continuidade delitiva deverá ser de apenas 1/5, ou seja, a pena definitiva imposta ao recorrente deverá ser de **1 ano, 2 meses e 7 dias de reclusão e 6 dias-multa.**

Dessa forma, dou **parcial provimento ao recurso apenas para diminuir as penas aplicadas ao réu para 1 ano, 2 meses e 7 dias de reclusão e 6 dias-multa.**

**Por conseguinte, e à vista da possibilidade, *in casu*, de aplicação do disposto no art. 44 do Código Penal, substituo a**

**pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade durante igual prazo ao período de condenação, nos termos do art. 46, 3º, do Código Penal.**

É como voto.

#### **PEDIDO DE VISTA**

O DES.-PRESIDENTE – Peço vista, para a próxima sessão, para proferir o voto de desempate.

#### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO CRIMINAL Nº 15-11.2011.6.13.0002. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Revisor: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel. Recorrente: Jorge Bifano de Assis. Advogados: Dr. Gilson Mendes de Assis; Dr. Luiz André Calais Correia Pinto. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Des.-Presidente para proferir o voto de desempate, após o Relator e os Juízes Flávio Couto Bernardes e Luciana Nepomuceno terem dado provimento ao recurso, e o Des. Antônio Carlos Cruvinel e os Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccacini e Maurício Soares terem dado provimento parcial.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccacini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

#### **VOTO DE DESEMPATE**

O DES.-PRESIDENTE - Os relatos de compra de votos que chegam à Justiça Eleitoral geralmente envolvem eleitores situados em níveis de carência econômica, social e cultural, porque suscetíveis a pressões de toda ordem. São objeto de tentativas de compra de seus votos e também de pressões para alterarem seus eventuais depoimentos em função da defesa do agente acusado. Em razão de sua fragilidade social, econômica e cultural, é muito difícil para eles resistir às pressões da defesa dos poderosos envolvidos em tais crimes. Daí resulta inexorável fragilidade do conjunto probatório em consequência das versões, que variam conforme as circunstâncias de cada momento processual.



## **Jurisprudência**

---

É penoso, pois, proferir julgamento em tais conjunturas, em que eventuais armações contra algum candidato também não devem ser descartadas, principalmente quando denunciadas por indícios inequívocos, como gravações, filmagens e outros meios tecnológicos de documentação cujo emprego não é usual em circunstâncias normais. Muitas vezes pode-se perceber que a “surpresa” foi cuidadosamente preparada.

Na espécie, fica claro que houve encontro entre o denunciado e Amélia, e pelo menos alguns de seus filhos; e entre ele e Camila.

A despeito de, nas declarações de fls. 20 e 21, o denunciado haver declarado que jamais estivera em casa de Amélia, a quem nem sequer conhecia, em seu interrogatório às fls. 50 e 51, já admitiu conhecimento com ela e que estivera em sua casa, onde lhe formulara diretamente pedido de votos. Admitido o contato e o pedido de votos, as declarações das vítimas fazem expressa menção à entrega dos títulos eleitorais que, consoante o depoimento de Camila Ribeiro Procópio, destinava-se à “anotação em seu caderninho.”

Em relação à entrega dos títulos, tanto em seu interrogatório quanto em suas declarações policiais, nada disse o acusado.

Como é sabido, em eleições para o cargo de Vereador, cujos votos são quase sempre colhidos escassamente urna por urna, tais anotações são valiosas para que o candidato confronte sua votação com as promessas de voto obtidas de eleitores de cada seção. Tudo leva a crer, por conta de tais detalhes, especialmente em razão da possibilidade de anotação dos títulos pelo candidato, que ele não se limitara a um proverbial e simples pedido de voto. Algo mais houve que o motivasse a anotar os elementos dos títulos daqueles eleitores para eventual e futura conferência. Esse algo mais estaria ligado a circunstâncias de fato reveladas uniformemente em declarações e depoimentos de Amélia e de Camila, consistente em promessas ilícitas para obtenção dos respectivos votos, conforme deles se extrai.

Por todo o exposto, acompanho a divergência e dou parcial provimento ao recurso, conforme posto no voto do eminente Desembargador-Revisor.

### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO CRIMINAL Nº 15-11.2011.6.13.0002. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Revisor e Relator designado:

## **Jurisprudência**

---

Desembargador Antônio Carlos Cruvinel. Recorrente: Jorge Bifano De Assis. Advogados: Dr. Gilson Mendes de Assis; Dr. Luiz André Calais Correia Pinto. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e os Juízes Flávio Couto Bernardes e Luciana Nepomuceno.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, substituto, Fernando Humberto dos Santos, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**CONSULTA Nº 34-86  
Varginha**

Consulta nº 34-86.2012.6.13.0000  
Consulente: Eduardo Antônio Carvalho, prefeito  
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

**ACÓRDÃO**

Consulta. Prefeito. Legitimidade. Autoridade Pública. Precedente. Formulação em tese. Atendimento aos requisitos do inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral. Doação de imóvel pelo município para instalação de empresa. Aprovação da lei municipal em ano anterior às eleições. Impossibilidade de prosseguimento em ano eleitoral. Vedação contida no art. 73, §10, da Lei das Eleições.  
Consulta conhecida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conhecer e responder a consulta nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2012.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

**RELATÓRIO E VOTO**

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – O Prefeito Municipal **Eduardo Antônio Carvalho** questiona este egrégio Tribunal nos seguintes termos, *verbis*:

1- A doação com encargos, através de Projeto de Lei, de imóvel pertencente a Municipalidade para instalação de empresa que pretenda se instalar em determinada cidade, gerando emprego e renda e fomentando o desenvolvimento, fere o disposto no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97?

2- O registro de escritura pública ou título translativo no Serviço Registral Imobiliário de eventual doação, com ou sem encargos, aprovada por Lei Municipal, sancionada em ano anterior ao eleitoral, fere o disposto no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97?

## Jurisprudência

---

3- A lavratura de escritura pública de doação, com ou sem encargos, aprovada por Lei Municipal, sancionada em ano anterior ao eleitoral, fere o disposto no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97?

4- A doação de área para implantação de projeto habitacional de interesse social previsto em Lei Federal, fere o disposto o art. 73, § 10 da Lei 9.504/97?.

Autuado o feito como consulta, vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Primeiramente, cumpre examinar a legitimidade do consulente para formular consulta a este Tribunal.

O art. 30 do Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 30 Compete, ainda, privativamente aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por **autoridade pública** ou partido político; (...). (destaquei)

Vê-se, portanto, que o consulente é parte legítima, uma vez que detém a qualidade prevista de *autoridade pública*.

Outrossim, os questionamentos foram formulados de forma genérica, de modo a alcançar número indeterminado de agentes políticos que se encontrem em situação similar, sem qualquer referência, portanto, a caso concreto.

Isso posto, atendidos os requisitos legais, **conhece-se da consulta**.

Com relação à indagação apresentada, o §10 do art. 73 da Lei das Eleições prevê, *verbis*:

Art. 73 (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

## **Jurisprudência**

---

A norma supra é extrema de dúvidas no sentido de ser vedada ao Poder Público a doação de qualquer bem no ano das eleições.

De sorte que, **para todas as indagações**, tem-se que, no ano eleitoral, não se deve realizar **qualquer ato** - inicial, sequencial ou terminativo - no sentido de efetuar-se doação - ainda que o ato, por sua complexidade, tenha principiado em ano não eleitoral -, sob pena de infringência ao dispositivo supra.

É como respondo à consulta formulada.

É o voto.

### **EXTRATO DA ATA**

Consulta nº 34-86.2012.6.13.0000. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Consulente: Eduardo Antônio Carvalho, Prefeito.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu e respondeu a consulta, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Octávio Augusto De Nigris Bocalini (substituto), Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**CONSULTA Nº 102-36  
Betim - 40ª Z.E.**

Consulta nº 102-36.2012.6.13.0000

Consulente: Maria do Carmo Lara Perpétuo, Prefeita Municipal

Relator: Juiz Flávio Bernardes

Consulta. Chefe do Poder Executivo Municipal. Candidato à reeleição. Desincompatibilização das funções exercidas em consórcio de Direito Público Intermunicipal. Desnecessidade.

Art. 14, § 5º, CF c/c o art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107/2006.

Chefe do Poder Executivo Municipal que ocupa cargo de presidente de consórcio público intermunicipal poderá concorrer à reeleição, sem desincompatibilizar-se, pois a função exercida no aludido órgão se insere, por força de lei, em atividade típica do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 13 de março de 2012.

Juiz FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ FLÁVIO DO COUTO BERNARDES - Maria do Carmo Lara Perpétuo, Prefeita Municipal, formulou consulta a este egrégio Tribunal, nos seguintes termos:

O Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício do seu primeiro mandato que também acumula o cargo de Presidente do Consórcio Público Intermunicipal poderá concorrer à reeleição como Prefeito Municipal, sem que para isso tenha que se submeter à regra de desincompatibilização?

É o sucinto relatório.

## VOTO

A Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral –, dispõe, com hialina clareza:

Art. 30 – Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

*In casu*, verifica-se, primeiramente, a legitimidade da autora, Prefeita Municipal, para formular consulta a este Tribunal.

Na esteira deste entendimento, colaciono julgado deste Regional:

Consulta formulada por Promotor Eleitoral. Autoridade Pública. Legitimidade ativa. Consulta formulada em tese. Questionamentos acerca da aplicação de dispositivos do Código de Processo Penal ao Direito Penal Eleitoral.

Questão de natureza processual que não se insere na função consultiva desta Justiça Especializada. Art. 30, VIII, do Código Eleitoral. **A função consultiva da Justiça Eleitoral se presta a socorrer as autoridades públicas e os partidos políticos na execução da legislação eleitoral material.** Incabível consulta acerca de questões de natureza processual, pois afetas à função jurisdicional. Questões processuais devem ser analisadas caso a caso, quando surgirem.

Consulta não conhecida. (d. n.)

(CONS - CONSULTA Nº 90 - Estrela do Sul/MG. Acórdão de 3/9/2009, Relator BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, data 15/9/2009.)

Ademais, não versando a pretensão sobre caso concreto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo Código Eleitoral, razão pela qual deve ser analisada a matéria.

A consulente indaga sobre a necessidade do chefe do Poder Executivo Municipal, candidato à reeleição, desincompatibilizar-se do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal.

A Constituição Federal preleciona em seu art. 14, § 5º:

## Jurisprudência

---

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, **os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.** (d. n.)

Ademais, a Lei nº 11.107/2006, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, estabelece:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do **representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;** (d. n.)

Extrai-se dos dispositivos transcritos acima, que os prefeitos podem ser reeleitos para um mandato subsequente, sem se afastarem de seus cargos, e que a representação legal dos consórcios públicos deve ser exercida, obrigatoriamente, por Chefe do Poder Executivo de ente consorciado.

Dessa forma, nos consórcios intermunicipais, os atos dos prefeitos são típicos do Chefe do Poder Executivo local, ou seja, simples desdobramento do exercício de seus atos de gestão, dos quais não precisa se afastar para concorrer a novo mandato.

O c. Tribunal Superior Eleitoral abordou a questão ao examinar um caso concreto, concluindo pela desnecessidade de desincompatibilização:

[...] Agravo regimental. Pedido de registro. Prefeito. Reeleição. Desincompatibilização. Consórcio intermunicipal. Cargo. Membro conselho fiscal. Desnecessidade. Elegibilidade configurada. 1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais. 2. O consórcio público, como é de sua essência, planeja, gere e executa políticas públicas que lhe



## Jurisprudência

---

foram outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do Poder Público Municipal. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal. 3. Nesse contexto, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, do cargo exercido no Conselho Fiscal de consórcio intermunicipal. [...]

(Ac. de 2/12/2008 no AgR-REspe nº 30.036, Relator Ministro Fernando Gonçalves.)

Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

CONSULTA - PREFEITO MUNICIPAL CANDIDATO À REELEIÇÃO - DÚVIDA SOBRE A NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS EM CONSÓRCIO DE DIREITO PÚBLICO - CARACTERÍSTICAS DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - RESPOSTA, ASSIM, NEGATIVA.

Não seria logicamente plausível exigir a desincompatibilização do prefeito municipal, candidato à reeleição, da função que desempenha em consórcio de direito público, pois este estará a exercer, no máximo, atividades típicas do chefe do Poder Executivo municipal, das quais não precisa se afastar para concorrer a novo mandato, consoante expressamente autoriza a Constituição Federal (art. 14, § 5º, CF).

(CONS - CONSULTA Nº 2312 - Guaramirim/SC Resolução nº 7.688, de 28/5/2008, Relator CLÁUDIO BARRETO DUTRA. Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 99, data 4/6/2008.)

Assim, Chefe do Poder Executivo Municipal que ocupa cargo de presidente de consórcio público intermunicipal poderá concorrer à reeleição, sem desincompatibilizar-se, nos termos do § 5º do art. 14 da CF, c/c o art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107/2006.

Respondo afirmativamente à consulta.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 102-36.2012.6.13.0000. Relator: Juiz Flávio Bernardes. Consulente: Maria do Carmo Lara Perpétuo, Prefeita Municipal (Adv.: Dr. Heder Lafetá Martins).

## **Jurisprudência**

---

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini (substituto), Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 119-88  
Ouro Preto - 200ª Z.E.**

Recurso Criminal nº 119-88.2011.6.13.0200

Recorrentes: Amélia Dias Toledo; Firmo Sérgio Eduardo; Geraldo Afonso de Oliveira; Geraldo Carneiro Teixeira; Geraldo Nonô Laurentino Mateus; José Severiano Alfenas; Oscar Lundes da Silva; Sidnei Rodrigues da Silva; Sílvio Domingos Mapa; Sílvio Felipe Dias; Sinval Augusto dos Santos; Targino de Souza Guido; Valtensil Rodrigues de Oliveira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

Revisor: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

**ACÓRDÃO**

Recurso Criminal. Artigo 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica. Sentença de procedência. Condenação.

Declarações emitidas por ex-vereadores afirmando aprovação de contas de Prefeito para fins de prova em impugnação de registro de candidatura. Contas não aprovadas.

Preliminares:

1 - Extemporaneidade da denúncia. Rejeitada. O descumprimento do prazo do art. 357 do CE não acarreta prejuízo à pretensão punitiva. Ação pública. Prazo de natureza administrativa. Precedente do TSE.

2 - Ausência de justa causa para a ação penal. Prejudicada. Superada a instrução processual e proferida sentença condenatória, resta prejudicada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Argumentos que se transmudam em defesa de mérito, sob a forma de ausência de provas para a condenação.

3 - Nulidade decorrente da impossibilidade de julgamento do feito à revelia de um dos réus. Rejeitada. Ausência de intimação pessoal acerca de data redesignada para audiência de interrogatório não gera nulidade se o adiamento foi pedido pelo advogado do réu. Suficiente a intimação do requerente. Ausência de interrogatório é nulidade relativa. Não apresentada justificativa ou requerimentos em audiência pelo defensor constituído ocorre preclusão.

4 - Impossibilidade de desmembramento dos autos em relação a um dos acusados. Rejeitada. Réu não citado pessoalmente, com notícia de que reside no exterior, justifica o desmembramento dos autos, procedendo-se conforme o art. 366 do CPP. A unificação do processo e do julgamento nos casos de conexão e continência comporta exceções. Inteligência dos arts. 79 e 80 do CPP.

## Jurisprudência

---

5 - Vício na fundamentação da sentença. Rejeitada. Sentença que demonstra os fundamentos do convencimento do sentenciante. É indissociável a análise de elementos em autos apensos onde estão encartadas as declarações que constituem objeto material do crime.

6 - Inobservância do novo rito processual determinado pela Lei 11.719/2008. Rejeitada. Previsão, pelo Código Eleitoral, de rito especial para os crimes eleitorais. Aplicação apenas subsidiária do Código de Processo Penal, em caso de omissão. Firme jurisprudência do TSE no sentido da não aplicação da Lei 11.719/2008. Decisão do STF estendendo a alteração na ordem do interrogatório aos procedimentos de competência originária do próprio STF, regulado pela Lei 8.038/90 datada de 2011. Mudança jurisprudencial posterior ao interrogatório dos acusados. Irretroatividade. Impossibilidade de reconhecimento de nulidade. Aplicação *in totum* do procedimento especial eleitoral. Defesa prévia após o interrogatório. Ampla defesa resguardada. Inversão de atos processuais. Nulidade apenas relativa. Não demonstração de efetivo prejuízo aos réus.

7 - Inexistência de proposta pelo órgão ministerial de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Rejeitada. Inexistência de proposta de suspensão condicional do processo pelo MP constitui nulidade relativa, conforme entendimento dessa e. Corte Regional. Nulidade a ser arguida até a decisão de mérito, sob pena de preclusão.

Mérito.

Conteúdo das declarações objetivamente falso. Inexistência de dúvida legítima.

Dolo inferido dos elementos dos autos, ainda que na modalidade eventual. Assinatura de declarações envolvendo fatos ocorridos há mais de dez anos sem consulta a documentos idôneos. Resolução integrante da declaração incompatível com o texto declarado. Assunção de risco de firmar documento com teor falso.

Inocorrência de erro de tipo. Erro coletivo. Inverossímil. Na autodefesa os agentes não reconheceram que agiram por erro nem que tenham sido induzidos a erro pelo maior interessado.

Finalidade eleitoral inequívoca. Todos os declarantes sabiam que os documentos seriam utilizados para instruir defesa em impugnação de registro de candidatura, que é mais uma fase do processo eleitoral.

Conjunto fático-probatório suficiente para a condenação. Potencialidade de lesividade à fé pública reconhecida.

Condenação criminal transitada em julgado gera suspensão de direitos políticos, independentemente da pena definitiva aplicada ser restritiva de direitos. Precedentes.

Adequação, de ofício, da pena aplicada. Substituição da

## Jurisprudência

---

pena privativa de liberdade fixada em um ano por duas penas restritivas de direito. Impossibilidade. Vedação no § 2º do art. 44 do CP. Multa reduzida aos limites legais. Incidência da proporcionalidade. Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 13 de março de 2012.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

### RELATÓRIO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Trata-se de recurso criminal interposto por AMÉLIA DIAS TOLEDO, FIRMO SÉRGIO EDUARDO, GERALDO AFONSO DE OLIVEIRA, GERALDO CARNEIRO TEIXEIRA, GERALDO NONÔ LAURENTINO MATEUS, JOSÉ SEVERIANO ALFENAS, OSCAR LUNDES DA SILVA, SIDNEI RODRIGUES DA SILVA, SÍLVIO DOMINGOS MAPA, SÍLVIO FELIPE DIAS, SINVAL AUGUSTO DOS SANTOS, TARGINO DE SOUZA GUIDO E VALTENSIL RODRIGUES DE OLIVEIRA, todos ex-Vereadores do Município de Ouro Preto, contra a sentença de fls. 734/758, que julgou procedente a ação penal intentada pelo Ministério Público, por violação ao artigo 350 do Código Eleitoral, fixando a pena para cada um em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e multa no valor de 5 (cinco) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo por dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e outra de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ou sete horas semanais.

O recorrente FIRMO SÉRGIO EDUARDO, em razão de reincidência, foi condenado à pena 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo por dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) e outra de prestação de serviços à comunidade

## Jurisprudência

---

pelo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ou sete horas semanais.

Narra a denúncia, recebida em 1º/9/2009 (fls. 77/78), que:

“(…) os denunciados praticaram crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) ao firmarem as declarações de fls. 207/219 visando convencer o Juízo Eleitoral a deferir o registro de candidatura de José Leandro Filho” (Fl. 8.)

As referidas declarações juntadas às fls. 207/219 (autos em apenso) possuem os mesmos termos, a saber:

“Declaro que as contas de 1.988 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, sendo eu Vereador, foram encaminhadas ao Plenário da Câmara Municipal, para revisão, no ano de 1.997, através do projeto de Resolução nº 07/97, tendo sido aprovadas naquela oportunidade pela maioria, através da Resolução 06/97(Doc. Anexa).

Ouro Preto, 19 de julho de 2.008”

Consta ainda da peça inaugural:

“ora, tais declarações são ideologicamente falsas, já que não há dúvida de que a mencionada Resolução nº 06/97 não aprovou as contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do ano de 1988 – na verdade, como já dito, ela apenas encaminhou tais contas *‘para revisão, à Comissão de Legislação e Justiça, para parecer, após o que serão submetidas a definitivo julgamento por parte da Câmara Municipal’* (fl. 182), julgamento este que nunca ocorreu, conforme informou a Câmara Municipal. (fl. 15/18).” (Fl. 8.)

O Ministério Público Eleitoral deixou de propor a suspensão condicional do processo, em razão de entender que os motivos e as circunstâncias delituosas não autorizam a concessão do benefício (fl. 10).

Às fls. 139/140, na audiência de 10/2/2010, foi aditada a denúncia para incluir o acusado JORGE DAS GRAÇAS ESTEVES DOS SANTOS, por ter igualmente firmado declaração nos termos em destaque, juntada à fl. 260 – autos em apenso. Recebido o aditamento na mesma data, à fl. 174. Diante da informação de que o réu reside nos Estados Unidos, determinou-se o desmembramento dos autos (fls. 178/179).

Às fls. 781/810, razões recursais arguindo, em preliminar, vício da sentença por supostamente não ter demonstrado a conduta dolosa dos recorrentes e extemporaneidade da denúncia, em afronta ao artigo 357 do Código Eleitoral. Alegam ausência de justa

## Jurisprudência

---

causa porque as declarações estavam sujeitas à averiguação por parte da autoridade competente, não sendo suficientes para o deferimento do registro da referida candidatura, terminando por irrelevantes ante a questão de direito intertemporal, com a não aplicação da LC nº 64/90 a fato ocorrido em 1988.

Apontam nulidade no feito pela ausência de intimação pessoal do denunciado Sidnei Rodrigues da Silva para comparecer à audiência redesignada de interrogatório, pelo que requerem seja declarada a nulidade dos atos a partir do interrogatório dos recorrentes.

Aduzem a impossibilidade do desmembramento quanto ao corrêu Jorge das Graças Esteves dos Santos, com violação ao artigo 79 do Código de Processo Penal, por se tratar de continência e tendo em vista que não foram realizadas diligências para localizá-lo.

No mérito, defendem os recorrentes que os documentos acostados demonstram que as contas de 1988 de José Leandro Filho foram aprovadas por eles, porque *“o que estava sendo discutido, pois, para os vereadores, era a revisão da apreciação das contas, e não o mero encaminhamento das contas para revisão. Contudo, na redação do referido Projeto de Resolução nº 07 (fls. 220/221), houve erro material”* (fl. 794).

Sustentam, ainda, que não agiram com dolo ao firmar as declarações em questão, já que estavam convictos de que se tratava de afirmações verdadeiras e acompanhadas de documentos, além de não reconhecerem a finalidade eleitoral da conduta, porquanto as declarações foram apresentadas à Justiça Eleitoral para fins de julgamento das contas orçamentárias de 1988, sendo apenas um dos meios de prova no registro de candidatura.

Ademais, alegam erro quanto à existência de uma causa excludente de ilicitude, invocando o § 1º do artigo 20 do Código Penal. Aduzem também a incompatibilidade da pena restritiva de direitos com a suspensão dos direitos políticos, citando o RE-601182, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria.

Ao final, requerem o acolhimento das preliminares com a declaração das nulidades aventadas e, no mérito, pedem a reforma da sentença, impondo a absolvição dos recorrentes, com fulcro nos incisos I, III, VI ou VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, conforme as teses supracitadas. Alternativamente, requerem, em caso de condenação, sejam mantidos os direitos políticos dos recorridos ou sobrestado o pronunciamento deste e. Tribunal até a decisão do STF no já mencionado Recurso Extraordinário, nos termos do § 1º do art. 543-B do CPC.

## Jurisprudência

---

Contrarrazões recursais pelo Ministério Público Eleitoral de 1ª instância, às fls. 824/848, rebatendo os argumentos recursais.

Registre-se que houve interposição de embargos de declaração às fls. 777/779, rejeitados às fls. 855.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 858/868, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, no necessário.

### VOTO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – *Ab initio*, faz-se necessário tecer breves considerações acerca da tempestividade do recurso.

Verifica-se que o recurso criminal foi interposto em 10/3/2011 (fl. 781), data anterior ao julgamento (em 18/4/2011 - fl. 855) dos embargos de declaração opostos tempestivamente (§ 1º do artigo 275 do Código Eleitoral) também pelos recorrentes.

É cediço o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores de que é necessária a ratificação de recursos interpostos antes de julgados embargos de declaração pendentes, sob o argumento de não esgotamento da instância. Por consequência, qualquer recurso interposto antes da publicação da decisão de embargos seria prematuro e, caso não ratificado, implicaria a sua intempestividade, conforme precedente do STJ AgRg no Ag 1048509/MG<sup>1</sup>.

Na seara eleitoral, a posição do TSE é no mesmo sentido, podendo-se citar os seguintes julgados: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59384, acórdão de 15/12/2010; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 161020, acórdão de 29/9/2010.

---

<sup>1</sup> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO.

I - A interposição de recurso especial antes do julgamento de embargos de declaração exige posterior ratificação ou reiteração, o que não ocorreu *in casu* (Precedentes).

II - O assistente de acusação não tem legitimidade para apresentação de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial apresentado pelo Ministério Público.

Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.  
(AgRg no Ag 1048509/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJE 27/4/2009.) (Destaquei.)



## Jurisprudência

---

Na seara eleitoral, a posição do TSE é no mesmo sentido, podendo-se citar os seguintes julgados: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59384, acórdão de 15/12/2010; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 161020, acórdão de 29/9/2010.

O caso em análise, contudo, cuida de processo penal que culminou com sentença condenatória, hipótese em que se devem mitigar exigências técnicas em prol da recorribilidade, como desdobramento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal substancial. A respeito é o escólio de Guilherme Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 844-845 e 895)<sup>2</sup>.

Ademais, a decisão do Juízo monocrático nos embargos de declaração foi no sentido da rejeição, sem integrar os termos da sentença recorrida, ou seja, sem qualquer modificação na sentença, não ensejando qualquer razão para a exigência de ratificação do recurso.

Dessarte, a intimação do procurador dos recorridos da sentença condenatória deu-se em 28/2/2011 (fl. 760) e o recurso foi interposto em 10/3/2011 (fl. 781). Portanto, dentro do prazo de dez dias fixado pelo artigo 362 do Código Eleitoral, o que denota a tempestividade do presente recurso.

Registre-se a inoccorrência de prescrição em qualquer de suas formas. A pena privativa de liberdade máxima cominada ao crime do artigo 350 do Código Eleitoral é de 5 (cinco) anos de reclusão. Aplicando-se à espécie o prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP)<sup>3</sup>, verifica-se que tal lapso de tempo não transcorreu entre o dia do fato (19/7/2008 – fls. 207/219 – autos apensos) e o recebimento da denúncia, em 1º/9/2009 (fls. 77/78), nem desta até a presente data. Por seu turno, a menor pena concretizada na sentença foi de 1 (um) ano, o que leva a um prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

Antes de adentrar na análise do mérito, faz-se mister enfrentar as diversas preliminares suscitadas pelos recorrentes.

---

<sup>2</sup> Vale registrar que qualquer dúvida em relação à tempestividade deve ser resolvida em prol do processamento do recurso. Não há sentido em cercar o desenvolvimento do duplo grau de jurisdição, ao contrário, deve-se buscar sempre que possível respeitá-lo.

(...) A interposição dos embargos interrompe o prazo para outros recursos, o que é decorrência natural, afinal, se a busca é pelo esclarecimento do que é confuso ou lacunoso, inexistente razão para apresentar outro recurso qualquer, antes de ser consertado o equívoco gerado. Se for oferecido outro recurso, deve ser sobrestado o seu prosseguimento.

<sup>3</sup> A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

**PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE DA DENÚNCIA.**

Os recorrentes aventam que a denúncia foi intentada pelo Ministério Público extemporaneamente, em infração ao artigo 357<sup>4</sup> do Código Eleitoral, pelo que pleiteiam a decretação de nulidade da sentença e de todos os atos processuais desde a denúncia.

É preceito basilar do Direito que a denúncia em ação pública proposta sem observância aos prazos legais não acarreta prejuízo a pretensão punitiva estatal. A natureza desse prazo é administrativa, como restou assentado no e. Tribunal Superior Eleitoral desde o ano de 1994<sup>5</sup>, e mais recentemente no julgado assim ementado, no que é pertinente:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Crime. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Decurso de prazo. Art. 357 do Código Eleitoral. Ausência. Oferecimento de denúncia. Inexistência. Extinção da punibilidade. Instauração de inquérito policial. Dispensável.

**1. O decurso de prazo do art. 357 do Código Eleitoral sem oferecimento de denúncia não extingue a punibilidade, na medida em que se trata de prazo de natureza administrativa.**

2. (...)

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4692, Acórdão nº 4692 de 22/6/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, data 6/8/2004, página 162.) (Destaquei.)

Assim, **rejeita-se a preliminar.**

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.**

Os recorrentes sustentam ausência de justa causa para a ação penal, sob os argumentos, em síntese, de que as declarações estavam sujeitas à averiguação por parte da autoridade competente, não sendo suficientes para o deferimento do registro da referida candidatura, terminando por irrelevantes ante a questão de direito intertemporal, com a não aplicação da LC nº 64/90 a fato ocorrido em 1988.

<sup>4</sup> Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

<sup>5</sup> Ac.- TSE nº 234/1994.

## Jurisprudência

---

Nenhuma razão têm os recorrentes, visto que, ultrapassada a instrução processual e proferida a sentença, não cabe mais falar em ausência de justa causa, que é considerada como condição para o exercício regular da ação penal. Dessarte, na fase atual do processo, os argumentos que baseiam a preliminar em exame se transmudam em defesa de mérito, sob a forma de ausência de prova para a condenação.

É pacífica no Supremo Tribunal Federal a prejudicialidade da alegação sob exame após sentença condenatória. Confira:

EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Justa causa. Reconhecimento. **Superveniência de sentença condenatória.** Existência de conduta típica. **Prejuízo da questão preliminar. A edição de sentença condenatória, da qual se infere a existência de conduta típica imputável ao réu, prejudica-lhe a arguição de falta de justa causa à ação penal.** 2. (...)

(RHC 86535, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJE-027 DIVULG 11/2/2010 PUBLIC 12/2/2010 EMENT VOL-02389-01 PP-00071 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, pp. 272-279.) (Destaquei.)

Por esse fundamento, **conclui-se que a presente preliminar está prejudicada.**

*PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO FEITO À REVELIA DE UM DOS ACUSADOS.*

Alegam os recorrentes que o denunciado SIDNEI RODRIGUES DA SILVA não foi intimado pessoalmente da data redesignada para audiência de interrogatório, sendo julgado o processo a sua revelia.

Verifica-se que o réu Sidnei Rodrigues da Silva foi citado e intimado para audiência de interrogatório à fl. 85. Depois, foi pessoalmente intimado do adiamento dessa audiência à fl. 120, constituindo-se os mesmos procuradores dos demais acusados (fl. 127). Entretanto, foi requerido, à fl. 121, novo adiamento da audiência pelo procurador dos denunciados, o que foi deferido e intimado o advogado requerente da data redesignada (fl. 133). O recorrente Sidnei não compareceu em Juízo para o interrogatório nem apresentou justificativa. Tudo consoante certidão acostada à fl. 173.

Na sentença, a Magistrada enfrentou tal preliminar sob os fundamentos assim sintetizados: que o adiamento da audiência se deu a requerimento do defensor do referido réu; que o defensor, mesmo presente à audiência para interrogatório, não apresentou

## Jurisprudência

---

qualquer justificativa ou requerimento a respeito; que todos os demais réus compareceram; que nas outras audiências o réu também não compareceu; que a defesa foi apresentada conjuntamente, bem como as alegações finais, não havendo prejuízo a ser alegado; e que na fase de diligências finais nada foi requerido pela defesa.

À vista dos argumentos supra, é de se impor o afastamento da nulidade suscitada, porque o réu, devidamente citado, estava ciente da acusação que lhe imputava o Ministério Público, tanto que constituiu defensor, o qual apresentou defesa técnica e esteve presente a todos os atos processuais. Além disso, não foi constatado qualquer prejuízo à defesa específica do recorrente não interrogado, com a aplicação do art. 367<sup>6</sup> do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a autodefesa e a presença nos atos instrutórios são direitos do réu, aos quais a seu talante pode renunciar. Nesse viés, não procede o argumento dos recorrentes ao fazer remissão à condução coercitiva prevista no artigo 260 do Código de Processo Penal para reforçar a essencialidade do ato de interrogatório. Isso porque a interpretação constitucional que se dá a esse dispositivo restringe a condução coercitiva aos casos de necessidade fundamentada, a exemplo de ausência ou deficiência na qualificação do acusado.

Nesse sentido o escólio de Nucci, citando Roberto Delmanto<sup>7</sup>:

“Tampouco existe embasamento legal, a nosso ver, para a sua condução coercitiva com fins de interrogatório, prevista no art. 260 do CPP, já que nada adianta o acusado ser apresentado sob vara e, depois de todo esse desgaste, silenciar. Se ele não atende ao chamamento judicial, é porque deseja, ao menos no início do processo, calar. Ademais, a condução coercitiva ‘para interrogatório’, daquele que deseja silenciar, consistiria inadmissível coação, ainda, que indireta”.

*Ad argumentandum*, mesmo que se cogitasse de nulidade nos autos pela ausência de interrogatório do réu Sidnei Rodrigues da Silva, tal nulidade seria relativa, devendo, portanto, ser alegada na primeira oportunidade, o que deveria ter ocorrido na própria audiência pelo defensor constituído e não ocorreu. Essa é também a orientação do STF:

---

<sup>6</sup> Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal Comentado**. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 558.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO FRUSTRADA POR ESTAR O ACUSADO EM LOCAL DESCONHECIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO PRÓPRIO ACUSADO. REVELIA. RÉU PESSOALMENTE INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERROGATÓRIO NÃO REALIZADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 185 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NÃO COMPROVADA. **1 - A falta do ato de interrogatório constitui nulidade relativa, devendo ser alegada oportunamente, sob pena de preclusão. Precedente: HC nº 68.490, rel. Min. Celso de Mello.** 2 - Tese de deficiência de defesa técnica que não se sustenta, uma vez que os documentos que se alegou estarem na posse do defensor, e que não teriam sido utilizados, apresentam data posterior ao julgamento da apelação. 3 - Ordem indeferida.

(HC 82933, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 5/8/2003, DJ 29/8/2003 PP-00036 EMENT VOL-02121-17 PP-03357.) (Destaquei.)

Nesses termos, **rejeita-se a preliminar.**

***PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS.***

Sustentam os recorrentes a impossibilidade do desmembramento do processo quanto ao corréu JORGE DAS GRAÇAS ESTEVES DOS SANTOS, com violação ao artigo 79 do Código de Processo Penal, por entenderem tratar-se de continência, além de aduzirem que não foram realizadas diligências para localizá-lo e que o desmembramento trouxe mais confusão para a ação penal.

Verifica-se que Jorge das Graças Esteves dos Santos foi denunciado por meio de aditamento à peça acusatória inicial (fls. 139-140 e 174) e, mediante a informação de que reside no exterior, os autos foram desmembrados em relação a ele (fl. 178-179).

De igual forma, não procedem as afirmações dos recorrentes. Pelo contrário, o não desmembramento dos autos é que tumultuaria o processo, tendo em vista eventual expedição de carta rogatória.

Doutro lado, não é absoluta a unidade do processo e julgamento nos casos de conexão e continência, conforme

## Jurisprudência

---

exceções previstas nos artigos 79 e 80 do Código de Processo Penal<sup>8</sup>.

Por certo que a mesma razão que subjaz à exceção prevista para o corréu foragido aplica-se à situação do corréu ausente, citado por edital e sem advogado constituído, cujo processo é suspenso nos moldes do artigo 366<sup>9</sup> do Código de Processo Penal, o que é o caso em tela.

Com essas considerações, **rejeita-se a preliminar.**

### *PRELIMINAR DE VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.*

Alegam os recorrentes que há vício na sentença condenatória por supostamente não vir demonstrada a conduta dolosa dos recorrentes. Consignam nas razões recursais, às fls. 785-786, que “(...) *na fundamentação da sentença, a MM. Magistrada a quo, em uma tentativa de desnaturar razão essencial alegada pela defesa, embrenha-se para discussão de mérito de ação diversa, qual seja, relativa à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) nº 0158/08*”, e continuam: “*Assim é que, a decisão da D. juíza a quo, na presente denúncia eleitoral, e toda a justificativa contida na sentença (especialmente no subitem ‘quanto à segunda alegada razão essencial’), somente justifica o posicionamento por ela adotado quando do julgamento da AIRC nº 0158/08 (...)*”.

Verifica-se que a pretensão dos recorrentes de ver anulada a sentença pelo reconhecimento de vício na sua fundamentação não merece ser acolhida.

É indissociável da presente ação penal a referência e análise de elementos dos autos da AIRC nº 0158/08, em apenso, onde estão encartadas as declarações supostamente com conteúdo falso, objeto material do delito em exame.

Doutro lado, a sentença formalmente atende aos requisitos legais, com a demonstração dos elementos de convicção da

<sup>8</sup> Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessarão, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, **ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.**

<sup>9</sup> Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”)

## Jurisprudência

---

sentenciante. As questões ligadas ao dolo dos recorrentes fazem parte do mérito da causa.

Ademais, vale realçar que a suspeição em relação à Magistrada *a quo* deduzida desse segmento das razões recursais deveria ter sido levantada pelo meio processual próprio, a tempo e modo.

Feitas essas considerações, **rejeita-se a preliminar.**

Registre-se, ainda, que o advogado constituído tardiamente pelos recorrentes peticionou às fls. 888-907, quando os autos já se encontravam relatados e em fase de revisão, suscitando a existência no processo de duas nulidades absolutas. Para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, enfrenta-se neste momento essas preliminares, para afastá-las.

**PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO NOVO RITO PROCESSUAL DETERMINADO PELA LEI Nº 11.719/2008.**

Os recorrentes alegam que as declarações ditas ideologicamente falsas datam de 21/7/2008, com denúncia oferecida em 24/3/2009, quando já em vigor as alterações processuais trazidas ao Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719 de 20/6/2008.

É sabido que o Código Eleitoral a partir do art. 355 prevê rito especial para os crimes eleitorais, aplicando-se o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente, conforme expressão do art. 364<sup>10</sup>.

O próprio Código de Processo Penal, com redação dada pela citada Lei nº 11.719/2008, não aplica as novas regras processuais aos procedimentos especiais, excepcionando expressamente quando necessário. Veja:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

(...)

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

(...)

---

<sup>10</sup> Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

## Jurisprudência

---

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

Assim, nas modificações do processo penal não há previsão de aplicar à legislação especial o art. 400 do CPP, que trata do interrogatório ao final da instrução.

Nesse sentido:

TSE

Habeas corpus. Ação penal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Falsidade ideológica. Condutas típicas. Procedimento. Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código Eleitoral. Norma específica. Ordem denegada.

1. (...)

**2. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.**

3. (...)

4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 282559, Acórdão de 18/11/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 027, data 8/2/2011, página 59.) (Destaquei.)

TRESP

“HABEAS CORPUS” - ARTS. 289 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - **ALEGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DE RITO PREVISTO NO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL** - LIMINAR INDEFERIDA - **INOVAÇÕES DO CPP SOMENTE INCIDEM EM RELAÇÃO AO RITO ESTABELECIDO EM LEI ESPECIAL, SEM DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS - PREVISÃO DE RITO ESPECÍFICO NO CÓDIGO ELEITORAL** - DENEGAÇÃO DA ORDEM. (HABEAS CORPUS nº 163283, Acórdão de 27/7/2010, Relator(a) GALDINO TOLEDO JÚNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, data 3/8/2010, página 22.) (Destaquei.)

A despeito disso, há decisão do Supremo Tribunal Federal estendendo essa alteração na ordem dos atos processuais ao procedimento de competência originária do próprio STF, regido pela Lei nº 8.038/90. Confira:



EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II - Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III - Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AP 528 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/3/2011, DJE-109 DIVULG 7/6/2011 PUBLIC 8/6/2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00001 RT v. 100, n. 910, 2011, pp. 348-354.) (Destaquei.)

A aplicação dessa mesma tese ao procedimento especial dos crimes eleitorais tem viés constitucional, porque não trará prejuízos, pelo contrário, uniformizará a garantia a todos os acusados, privilegiando os princípios constitucionais da isonomia e da ampla defesa.

A questão é, contudo, controversa.

No STF entrevê-se apenas uma tendência pelo interrogatório ao final da instrução, para ser mantida a coerência com a decisão mencionada. Já o TSE possui firme jurisprudência no sentido da não aplicação das modificações implementadas pela Lei nº 11.719/2008, sob o argumento de que as normas gerais só se aplicam ao procedimento especial previsto no Código Eleitoral se não houver disposições específicas, ou seja, em caso de omissão. Remete-se ao precedente já destacado, *Habeas Corpus* nº 282559.

Portanto, não há consolidação jurisprudencial acerca da questão em exame que enseje o reconhecimento de nulidade nos casos em que se mantenha a aplicação da legislação infraconstitucional (CE e CPP) e do consagrado princípio da especialidade. Pelo contrário, a posição do órgão máximo desta Justiça especializada é de que nada se modificou no procedimento especial para crimes eleitorais.

Além disso, a decisão do STF colacionada (AgR na AP 258) foi proferida no início de 2011, com efeitos nos interrogatórios realizados a partir da publicação (8/6/2011), como denota o fragmento destacado. *In casu*, o interrogatório dos acusados aconteceu em 17/11/2009 (fls. 115-118) e em 9/2/2010 (fls.

## Jurisprudência

---

139-165), momento em que o Supremo não havia se manifestado sobre a aplicação da norma geral (CPP) em detrimento da norma especial, na prática desse ato.

Com efeito, por segurança jurídica, a mudança de posição jurisprudencial não pode retroagir, sobretudo para anular atos já consumados. Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. VERIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS POSTERIORMENTE AJUIZADOS. DESPROVIMENTO.

1. (...)

2. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a referida mudança de orientação jurisprudencial somente deve ser aplicada às ações ajuizadas a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703/SC (RCED nº 703/SC, rel. Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2008), a fim de não causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente nesta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 466, Acórdão de 22/2/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 15/4/2011, páginas 71-72.)

Não há, por conseguinte, como reconhecer a nulidade da instrução, neste ponto.

Por outro lado, verifica-se que foi seguido *in totum* o procedimento especial criminal, sem que houvesse com a citação, antes do interrogatório, abertura de prazo para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 396 do CPP. Este seria aplicável aos procedimentos especiais, com base nos dispositivos destacados anteriormente (§ 4º do art. 394 do CPP).

Diz a regra, *ipsis litteris*:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

## Jurisprudência

---

É sabido que a Corte Superior Eleitoral, neste particular, mantém a firme posição de não se aplicar o CPP e, por consequência, também não se aplicar a Lei nº 11.719/2008. Repita-se, para o TSE nada se alterou no procedimento especial para crimes eleitorais com o advento dessa lei.

Mesmo se assim não se entender, é inegável que a ampla defesa nos autos foi resguardada, não acarretando qualquer prejuízo aos recorrentes. Isso porque o parágrafo único do art. 359 do Código Eleitoral determina que, após o interrogatório, o réu terá 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

A razão da defesa prévia passar a iniciar a instrução do processo penal brasileiro é para facilitar a arguição de questões processuais, aptas a ensejar a absolvição sumária, com a não execução de atos inúteis. A partir da intimação ocorrida após o interrogatório, nos moldes do Código Eleitoral, para a apresentação de defesa prévia, fica evidente que foi dada a oportunidade para alegações dessa natureza.

Pedindo-se vênia, remete-se à manifestação ministerial, à fl. 916:

“Em ambos os casos, após o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial o juiz poderá rejeitá-la (as 358 CE e 395 CPP) ou recebê-la (art. 359 CE e 396 CPP). No caso de ser recebida a denúncia, os réus, em ambos os ritos são citados para apresentar respostas escritas à acusação em 10 dias, e apresentar testemunhas. Segundo o rito do Código Eleitoral, primeiramente é colhido o depoimento pessoal dos réus, o que só vem a ocorrer, no rito ordinário, ao final da instrução.

Seguindo o rito ordinário, segue-se novo juízo de recebimento da denúncia, haja vista a possibilidade de absolvição sumária dos réus, por força do disposto no art. 397 do CPP. Todavia, cumpre observar que as hipóteses que autorizam a absolvição sumária no rito ordinário fundamentam a rejeição da denúncia no rito do Código Eleitoral (art. 358).”

Ademais, a suposta nulidade aventada pelos recorrentes em razão da inversão da ordem da defesa prévia configura nulidade apenas relativa, e sem acarretar prejuízo à defesa.

Segundo a doutrina de Guilherme Souza Nucci<sup>11</sup>:

“atos relativamente nulos são os que possuem falhas evidentes, mas que admitem validação, somente podendo

---

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 915.

## Jurisprudência

---

ser apontados pelas partes interessadas, no prazo legal, sob pena de preclusão, mediante demonstração de prejuízo. Ex.: ausência de concessão de prazo para a parte manifestar-se nos autos”

O art. 572 do CPP<sup>12</sup> qualifica a falta de prazos concedidos à acusação e à defesa (art. 564, III, “e”, segunda parte<sup>13</sup>) como nulidade relativa, ao considerá-la sanada se não for arguida, em tempo oportuno (alegações finais), e se o ato atingir seu fim, ainda que praticado por outra forma. É a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e, em última análise, do princípio constitucional da duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVIII, da CRFB).

De fato, a tese de nulidade só foi aventada em petição nos autos já em fase de revisão para julgamento do recurso, sem demonstração de efetivo prejuízo causado pela inversão dos atos processuais, o que provoca a preclusão do direito de alegar a nulidade, convalidando-se os atos realizados, mesmo que possam não ter sido executados na ordem devida.

No mesmo sentido é o precedente do STJ assim ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.

INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/2002. FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO TEMPESTIVA DA NULIDADE RELATIVA EM DEFESA PRÉVIA E EM ALEGAÇÕES FINAIS. ANULAÇÃO AB INITIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A douta maioria dos membros da Quinta Turma desta Corte, revendo a anterior posição, passou a entender que a inobservância do rito procedimental traçado no art. 38 da Lei 10.409/2002 gera nulidade relativa, que deve ser arguida até as alegações finais, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. Não tendo a Defesa se insurgido contra o descumprimento do rito estabelecido pela Lei nº 10.409/2002, com

---

<sup>12</sup> Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem arguidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

<sup>13</sup> Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

## Jurisprudência

---

prontidão, durante o curso da ação penal, além de não ter sido demonstrado o efetivo prejuízo, não há como reconhecer a pretendida nulidade.

3. Ordem denegada. (HC 146.861/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJE 29/3/2010.)

Posto isso, não há nulidade da instrução processual pela não aplicação da Lei nº 11.719/2008, tanto pelas fundadas dúvidas quanto ao procedimento a ser seguido quanto pela ausência de prejuízo à defesa com a inversão do momento da defesa prévia.

### **Rejeita-se a preliminar.**

***PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 89 DA LEI Nº. 9.099/95.***

Sustentam os recorrentes que o Ministério Público Eleitoral (MPE) não propôs a suspensão condicional do processo sob a alegação de que “os motivos e as circunstâncias delituosas não autorizam a concessão do benefício” (fl. 10). Defendem que os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício foram atendidos, asseverando que a fundamentação do MPE, neste ponto, é extremamente abstrata, frágil e divorciada dos autos, já que as “circunstâncias judiciais não foram sobrepesadas como negativas pelo próprio juízo, ao dosar a pena aplicada aos recorrentes no mínimo legal (fls. 749/757) (salvo em relação ao réu Firmo Sérgio Eduardo)” (fl. 903). Requerem seja reconhecida a nulidade processual para que seja proposto a eles o benefício em discussão.

Esta Relatora curva-se ao entendimento desta Corte Regional Eleitoral que assentou que a inexistência de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público constitui nulidade relativa. É o que se confere nos julgados assim ementados:

Recurso Criminal. Denúncia. Art. 39, §5º, II, da Lei n. 9.504/97. Boca de urna. Condenação. **Preliminar de nulidade pelo não oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo** prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Rejeitada. Preliminar arguida de ofício. **Nulidade relativa.** Incumbência do próprio acusado arguir a nulidade, caso lhe tenha trazido prejuízo.

(...)

Mérito. Condenação por tipo previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/97. Propaganda de boca de urna no dia da

## Jurisprudência

---

eleição. Provas contundentes. Condenação mantida. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO CRIMINAL nº 996754, Acórdão de 13/12/2010, Relator(a) LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, data 12/1/2011.) (Destaquei.)

Recurso criminal. Recurso em Sentido Estrito. Decisão denegatória da suspensão condicional do processo. Art. 581, XI, do Código de Processo Penal.

Denunciados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 299 e 348, §1º, ambos do Código Eleitoral, foram os recorrentes condenados somente pelo delito de corrupção eleitoral, passando a subsistir em favor deles os requisitos previstos para possível proposta de suspensão condicional do processo. Todavia, deixou o magistrado a quo de provocar a manifestação do Ministério Público Eleitoral a esse respeito. Embora exista entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível o *sursis* processual quando da procedência parcial da pretensão punitiva (súmula 337), tal pleito deve ser realizado em momento oportuno, sob pena de preclusão. **A ausência de proposta de suspensão condicional do processo gera nulidade relativa, arguível no primeiro instante em que dela se toma conhecimento.** No caso dos autos, foi requerido o *sursis* processual somente após prolação de acórdão confirmatório da decisão de primeiro grau. Preclusão reconhecida.

Recurso a que se nega provimento. (RECURSO CRIMINAL nº 114054, Acórdão de 31/8/2011, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, data 9/9/2011.) (Destaquei.)

Fixada essa premissa, vê-se que os acusados deveriam arguir a nulidade decorrente do não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo até a decisão de mérito, sob pena de preclusão.

Verifica-se, entretanto, que não houve omissão do *Parquet*, mas negativa fundamentada da proposta (fl. 10), tese encampada pelo Juízo ante a não invocação do art. 28 do Código de Processo Penal, aplicável à espécie de forma analógica<sup>14</sup>. A insatisfação da defesa com a não proposta do *sursis* processual

---

<sup>14</sup> Súmula 696 STF - Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

## **Jurisprudência**

---

desafiaria insurreição a seu tempo. Dessa forma, como a matéria veio a ser ventilada apenas na fase recursal, ocorreu preclusão.

Ademais, proferida a sentença condenatória, não há que falar mais em suspensão condicional do processo, mas em suspensão condicional da pena, a qual cede preferência à aplicação de pena restritiva de direitos, como aconteceu no caso em análise.

Nesses termos, **rejeita-se a preliminar.**

### **MÉRITO.**

Como visto, os recorrentes, vereadores do município de Ouro Preto na legislatura de 1997-2000, foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 350 do Código Eleitoral, que prevê:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Narra a denúncia, recebida em 1º/9/2009 (fls. 77/78), que:

“(…) os denunciados praticaram crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) ao firmarem as declarações de fls. 207/219 visando convencer o Juízo Eleitoral a deferir o registro de candidatura de José Leandro Filho” (Fl. 8.)

As referidas declarações juntadas às fls. 207/219 (autos em apenso) contêm os mesmos termos:

“Declaro que as contas de 1.988 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, sendo eu Vereador, foram encaminhadas ao Plenário da Câmara Municipal, para revisão, no ano de 1.997, através do projeto de Resolução nº 07/97, tendo sido aprovadas naquela oportunidade pela maioria, através da Resolução 06/97(Doc. Anexa).

Ouro Preto, 19 de julho de 2.008”

Na Resolução nº 06/97 (fl. 20 - autos em apenso) em referência consta:

Art. 1º - Que se encaminhem as contas dos exercícios de 1984, 1986, 1987 e também as de 1988, para revisão, à

## Jurisprudência

---

Comissão de Legislação e Justiça para parecer, após o que serão submetidas a definitivo julgamento por parte da Câmara Municipal.

De fato, as contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto relativas ao exercício de 1988, na administração de José Leandro Filho, não foram aprovadas em revisão, conforme se extrai do teor da Resolução nº 06/97 (fls. 20/21 – autos em apenso) e do ofício emitido pela Câmara Municipal (fls. 15/18- mesmos autos), o que configura a falsidade do conteúdo das declarações em exame, por não exprimirem a verdade.

A leitura das atas das reuniões da Câmara Municipal de Ouro Preto à época não gera dúvida alguma de que o mérito das contas em questão não chegou a ser discutido e votado, apenas a revisão, ou não, das contas já julgadas pelo Legislativo Municipal e rejeitadas. Evidencia-se a seguinte cronologia dos fatos:

- Em 7/7/93 as contas do exercício de 1988 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto foram rejeitadas, mantido o parecer do Tribunal de Contas (fl. 19 – autos em apenso);
- Na 24ª reunião, em 25/8/97, foi apresentado projeto de resolução nº 07/97, que dispunha acerca da revisão das contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto relativas aos exercícios de 1984, 1986, 1987 e 1988 e dava outras providências (fls. 214 e 220/221);
- Na 25ª reunião, em 1º/9/97, foi apresentado o parecer favorável da Comissão de Legislação e Justiça (fl. 222) ao projeto de resolução nº 07/97, tendo pedido vista o vereador Targino (fl. 226);
- Na 26ª reunião, em 8/9/97, o projeto de resolução foi aprovado, em 1ª discussão, com 9 votos favoráveis, 5 contrários e 2 abstenções (fl. 232);
- Na 27ª reunião, em 15/9/97, foi apresentado requerimento de sobrestamento (fl. 236) do andamento do referido projeto por 10 dias, reprovado por 10 votos a 5. Colocado em 2ª discussão, o projeto foi aprovado com 10 votos favoráveis. Os cinco vereadores que apresentaram o sobredito requerimento se retiraram do Plenário (fl. 239);
- Na 28ª reunião, em 22/9/97, foi aprovada a redação final da resolução nº 06/97 (fl. 243/244), por 10 votos. Os vereadores de oposição novamente deixaram o Plenário (fl. 247).

À vista dessa moldura fática, não há dúvida legítima que fundamente a tese dos recorrentes, defendida nos interrogatórios e nas razões recursais, de que o que estava sendo discutido pelos



## Jurisprudência

---

vereadores era a própria revisão da apreciação das contas, sendo impossível concluir pela aprovação das contas da Prefeitura referente a 1988, na ocasião.

Aliás, se há dúvida nos autos, ela deriva exclusivamente das certidões acostadas às fls. 201 e 202 (autos em apenso), emitidas pela Câmara Municipal de Ouro Preto, respectivamente em 28/11/2002 e 1º/7/2004, nas quais constam redações semelhantes e, convenientemente, truncadas. A respeito, a servidora da Casa Legislativa Denise Maria de Oliveira e Oliveira, que participou da elaboração de uma delas, disse (fl. 575):

“(…) que pela leitura da certidão a depoente entende que a mesma não menciona que as contas de 1988 foram aprovadas (...); que (...) acha que se as contas de 1988 tivesse sido aprovadas “teria colocado igual as outras”; que logo, ratifica que pela forma que foi colocado na certidão, entende que as contas de 1988 não foram aprovadas.”

Nesse passo, não se deduz dos autos que os recorrentes tenham tido conhecimento dessas certidões antes de firmarem as declarações com teor falso. Noutros termos, não há prova de que eles tenham sofrido influência do conteúdo equivocado dessas certidões.

Assim, objetivamente, não são verídicas as declarações firmadas pelos recorrentes. Passa-se, então, a analisar os elementos subjetivos do tipo.

Sustentam os recorrentes ausência de dolo, ou seja, que não agiram com a vontade livre e consciente de firmar declaração falsa, porque as declarações não tinham intenção fraudulenta, visto que estavam convictos de que se tratava de afirmações verdadeiras, tanto que acompanhadas de documentos (Resolução nº 06/97). Tal argumento não merece acolhida.

Se não há confissão por parte do agente, o dolo da conduta deve ser inferido das provas colacionadas durante a instrução criminal. *In casu*, há indícios suficientes de que os recorrentes sabiam que as contas da Prefeitura referentes ao exercício de 1988 não tinham sido aprovadas por eles e mesmo assim firmaram declaração em contrário, com consequências jurídicas graves.

Vale reiterar que não há dúvida legítima que infirme o fato de que nas reuniões da Câmara Municipal realizadas em setembro de 1997 os recorrentes não aprovaram essas contas, em revisão.

Nesse sentido, a Vereadora Crovymara Elias Batalha, também integrante da Câmara Municipal na época, afirmou (fl. 265):

“(…) que o projeto foi para revisar as contas que já haviam sido rejeitadas conforme parecer do Tribunal de Contas;

## Jurisprudência

---

**que os vereadores sabiam que não estavam aprovando nenhuma conta**, mas aprovando a revisão das contas que já foram rejeitadas.” (Destaquei.)

A consciência de que assinava declaração com informação inverídica é evidenciada especialmente no que toca ao recorrido TARGINO DE SOUZA GUIDO, por ter pedido vista do projeto de resolução (fl. 226), além de ter procurado os pares de outrora com as declarações já redigidas, com firme propósito de utilizá-las perante o Juízo Eleitoral. No interrogatório, afirmou o recorrente (141-143):

“que confirma ter assinado a declaração acostada aos autos e da mesma forma ter procurado os demais denunciados para que também assinassem as demais declarações acostadas aos autos; (...) que o parecer de 01/09/97 foi o que levou a aprovação das contas, porém seu voto foi vencido; (...) que a declaração foi uma forma de defesa porque a população não acreditava na candidatura (...).”

Da mesma forma, GERALDO CARNEIRO TEIXEIRA e AMÉLIA DIAS TOLEDO não podem alegar a aprovação das contas, pois integravam a Comissão de Legislação e Justiça, responsável pela emissão do parecer acostado à fl. 166, reportado na citação acima, o qual trata somente da legalidade da revisão das contas.

Nesse mesmo viés, saliente-se que o recorrido GERALDO NONÔ LAURENTINO MATEUS deu parecer favorável à redação final da resolução (fl. 242).

Ademais, não se pode olvidar que, para a aprovação das contas, é necessário parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, consoante o art. 185 da Resolução nº 04/76, encartada à fl. 60 (autos em apenso), que cuida do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Preto, citado na sentença às fls. 740-741, e conforme depoimento à fl. 263. Neste ponto, não há explicação por parte dos recorrentes acerca da inexistência de parecer tão relevante.

Mesmo se não se entender evidente o dolo direto de todos os recorridos, é de se reconhecer patente o dolo eventual, na medida em que os atos políticos desenvolvidos pela Câmara Municipal são caracterizados pela oficialidade e seguem formas determinadas que, ainda que se tenha por parâmetro pessoas mais simples, como aventado pelos recorrentes, exigiriam a pesquisa dos documentos produzidos à época, em especial do conteúdo da Resolução nº 06/97, que integrava o texto da declaração e com ela é incompatível.

## Jurisprudência

---

Não foi o que ocorreu. A maioria dos recorrentes afirmou que não teve contato com documentos antes de assinar a declaração, previamente elaborada, assumindo o risco de firmar declaração não verdadeira acerca de fatos ocorridos há mais de dez anos.

Considera-se impactante o trecho da sentença da MM. Juíza Eleitoral, e aqui está-se a prestigiá-la, fl. 746:

“Por todo o exposto é forçoso concluir a presença vibrante de dolo nas condutas dos réus e, mesmo que possam alegar ausência de certeza, por certo assumiram o risco e produziram um documento de conteúdo absolutamente inverídico, falso e irresponsável diante do ofuscante interesse político cujo único fim seria o deferimento do registro de candidatura do candidato impugnado.”

Colacionam-se excertos dos interrogatórios dos recorrentes, com destaque para as contradições e a demonstração da representação e assunção do risco de firmar declaração ideologicamente falsa.

Amélia Dias Toledo (fls. 152-154):

“(…) que na época da aprovação das contas fazia parte da comissão de legislação e justiça; (…) que as contas foram analisadas durante um período grande; (…) que analisaram a documentação por cerca de 05 meses; (…) que não se recorda da redação da aprovação das contas; que com certeza na resolução deve ter constado que as contas foram aprovadas; (…) que nesse dia [08/09/97] as contas foram aprovadas em primeira discussão em plenário; (…)” (Com adaptação.)

Ora, como a recorrida afirma que as contas foram analisadas por meses, se a própria tramitação do projeto de resolução demorou apenas um mês?

Firmo Sérgio Eduardo (fls. 115-118):

“(…) que a declaração foi apresentada ao depoente já com os seus termos (...); que quem o pediu para assinar foi o vereador na época Targino Guido. (...) que não teve acesso à resolução, mas à ata da reunião da Câmara; (...)”

Geraldo Afonso de Oliveira (fls. 146-147):

“(…) que foi o Targino quem levou a declaração e a resolução para que assinasse e consultasse; (...)”

Geraldo Carneiro Teixeira (fls. 163-165):

“(…) que de 1997 a 1998 foi Presidente da Comissão de Legislação e Justiça; (...) que no desempenho de sua

## **Jurisprudência**

---

funções como vereador em plenário, aprovou as referidas contas; (...).”

Geraldo Nonô Laurentino Mateus (fls. 157-158):

“(...) que foi procurado pelo ‘colega de serviço do partido, o Targino’ para que assinasse a declaração.”

José Severiano Alfenas (fls. 144-145):

“(...) que quando assinou a declaração não chegou a ver outros documentos. (...) que quem levou a declaração para que fosse assinada foi o Targino Guido.”

Oscar Lundes da Silva (fls. 159-160):

“(...) que foi procurado pelo Targino que solicitou que assinasse a declaração (...); que Targino não lhe apresentou qualquer outro documento e tal fato era desnecessário, posto que tinha plena ciência que as contas haviam sido aprovadas; (...).”

Sílvio Domingos Mapa (fls. 150-151):

“(...) que não verificou se a aprovação das contas ficou constando em ata; (...) que a declaração foi levada ao interrogando para ser assinada, não se recordando qual pessoa, ‘foi alguém lá do grupo que fez’; que tinha consciência da aprovação das contas e por isso não teve necessidade de consultar qualquer documento; (...).”

Sílvio Felipe Dias (fls. 161-162):

“(...) que ‘acha’ que as contas foram aprovadas, ‘mas me parece que foi num momento só, eu não to muito bom de memória não, inclusive to fazendo um tratamento’; que se recorda de ter deixado o plenário por 02 vezes; que as contas foram aprovadas ‘porque eles eram maioria’; (...) que foi o Targino que levou o documento em sua casa para que assinasse e disse que estaria tudo bem ‘e eu assinei pra ajudar ele porque foi um colega de câmara por muito tempo’; que assinou em confiança ao Targino, ‘mais confiando nele’; que não foi apresentado qualquer documento da câmara quando assinou a declaração; (...) que ratifica que assinou o documento ‘mais confiando’ no Targino, porém sabia que as contas haviam sido aprovadas; (...).”

Curioso o fato de que o recorrido afirma não estar bem de memória, embora não tenha dúvida quanto à aprovação das contas e se lembre com precisão que deixou o plenário por duas vezes na época.

## Jurisprudência

---

Sinval Augusto dos Santos (fls. 155-156):

“(…) que ‘deu uma olhada’ na documentação e viu várias assinaturas do interrogando; que diante de tal fato assinou a declaração; (…) que quem levou a declaração para que assinasse, ‘parece-me que foi pessoas que tavam dando assistência jurídica ao Prefeito’; que não se recorda o nome das pessoas; que neste ato afirma que ao assinar teve acesso a ata da reunião que aprovava as contas.”

Valtensil Rodrigues de Oliveira (fls. 148-149):

“(…) que não se recorda muito dos fatos face o lapso temporal; que tem plena certeza que votou pela aprovação das contas e não pela possibilidade de revisão das mesmas pelos vereadores. (…) que foi o Targino quem levou a declaração em sua residência para que assinasse e por ter certeza da aprovação das contas assinou; que o que não se lembrava teve a memória reavivada pelo Targino, razão pela qual não consultou documentos.”

Vale ressaltar que o recorrente Valtensil, conforme trecho supra, expressa certeza de ter votado pela aprovação das contas, entretanto, na realidade, absteve-se de votar na primeira discussão, conforme ata à fl. 232.

Noutro giro, não procede a tese recursal de erro quanto à existência de uma causa excludente de ilicitude, invocando a incidência do § 1º do artigo 20 do Código Penal<sup>15</sup>. Isso porque o raciocínio é inconsistente por não apontar qual seria a discriminante putativa que os recorrentes imaginaram existir.

Ademais, se por um lado tratar-se-ia de erro coletivo, envolvendo treze pessoas, o que se mostra inverossímil, por outro, como bem realça a Magistrada *a quo* no arremate da fundamentação da sentença, os recorrentes em nenhum momento da autodefesa reconheceram que agiram por erro nem sugeriram que foram induzidos a erro pelo maior interessado, Targino Guido. Restou assim consignado na sentença (à fl. 749):

“No entanto, não foi isso o que disseram quando foram ouvidos, mesmo decorridos vários meses após a declaração, continuam afirmando que as contas foram aprovadas, revistas e aprovadas. A Acusada Amélia chega a dizer que as contas estiveram em suas mãos por meses.

---

<sup>15</sup> Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

**Descriminantes**

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

## Jurisprudência

---

Nenhum deles, ninguém chegou a mencionar ter errado no momento da assinatura – ter se equivocado, ter confundido, ter interpretado a ata de maneira errônea, ter sido induzido a erro pelo solicitante. Até mesmo o Denunciado Geraldo Carneiro continua batendo na mesma tecla – que as contas foram aprovadas em 1997. Nem mesmo a defesa conseguiu mudar o discurso dos Acusados, pois foram lidos os trechos das Atas em audiência e todos afirmam que ali está escrito que as contas foram aprovadas. Somente um Acusado mencionou “ta meio esquisito” mas continuou afirmando que sua declaração contém a verdade, ou seja que as contas foram aprovadas.”

Quanto ao elemento subjetivo específico do tipo, consubstanciado na finalidade eleitoral, sua presença é inequívoca. Todos os recorrentes, pelos elementos já demonstrados, sabiam que as declarações seriam utilizadas, como de fato foram, pelo também recorrente Targino Guido para instruir a peça de defesa na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 158/2008, que tramitava no Juízo da 200ª Zona Eleitoral em desfavor de José Leandro Filho, cabeça da chapa da qual fazia parte nas eleições majoritárias de 2008.

Outrossim, é inegável que o registro de candidatura constitui mais uma etapa do processo eleitoral e que a não aprovação das contas objeto de debate era o cerne da referida ação eleitoral. Infe-re-se que os recorrentes tinham interesses políticos diretos ou indiretos em relação ao resultado da causa, com pelo menos seis deles candidatos que apoiavam a candidatura impugnada (fl. 742), o que fez com que produzissem documentos inverídicos aptos a influenciar o Juízo.

Mais uma vez, vale-se de trecho da sentença proferida pela MM. Juíza *a quo*, *in verbis*:

- Targino de Souza Guido, conforme doc. fls. 641, foi candidato, não eleito, a Vice-Prefeito na Coligação Unir Prá Melhorar, formada pelas agremiações PDT / PRP / DEM/ PTdoB / PSC / PSDB / PP / PHS / PTN e PRTB, cujo candidato a Prefeito José Leandro Filho teve sua candidatura impugnada através da AIRC.

- Geraldo Nono Laurentino Mateus, Oscar Lundes da Silva, Geraldo Carneiro Teixeira, Amélia Dias Toledo e José Severiano Alfenas, foram candidatos, não eleitos, a Vereador, integrando Partidos que estavam Coligados na eleição majoritária com o candidato a Prefeito, impugnado, José Leandro Filho e candidato a vice-prefeito Targino de Souza Guido.

## Jurisprudência

---

- Os demais Acusados não concorreram na eleição de 2008, exercendo, no entanto, atividades político-partidárias na região.

Lado outro, o TSE já reconheceu a finalidade eleitoral em falsidade ideológica de documento utilizado para instruir ação eleitoral, decidindo:

Recurso especial. Crime eleitoral. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento Público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral. Candidato eleito. Prefeito. Comprovação. Finalidade eleitoral. Dolo, materialidade e autoria comprovados. Irrelevância. Término. Eleições. Denúncia. Ministério Público. Decurso de prazo. Inexistência. Ofensa. Art. 357 do CE. Ausência. prequestionamento. Art. 299 do CE. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Desprovido.

- Fazer inserir declaração falsa em documento público, no caso escritura pública, com o **objetivo de instruir representação eleitoral** em desfavor de candidato, caracteriza o crime descrito no art. 350 do CE.

- **A finalidade eleitoral - elemento subjetivo do tipo - ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada.**

- Ademais, tal declaração teve **potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleitoral, ou seja, com capacidade de enganar.** Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

- Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28520, Acórdão de 3/6/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, data 24/6/2008, página 9.) (Destaquei.)

Também, na esteira de entendimento da MM. Juíza primeva, não se pode desconsiderar que a AIRC teve, como pano de fundo, as contas rejeitadas de José Leandro Filho.

Também é certo que o candidato concorreu em outros pleitos, embora as contas fossem do ano de 1988. Isso porque a decisão que rejeitou as contas do então Prefeito somente transitou em julgado em 22 de novembro de 2006. É dizer, após essa data é que essa rejeição de contas revelou-se um verdadeiro obstáculo à sua candidatura.

## Jurisprudência

---

Como se sabe, as próximas eleições após essa data foram as de 2008, quando, então, o denunciado Targino valeu-se das indigitadas declarações firmadas por seus pares.

Nessa linha de raciocínio, se as contas tivessem sido reapreciadas em 1997 e aprovadas – como afirmam os recorrentes –, por que iria José Leandro Filho prosseguir com a ação nas instâncias superiores até o ano de 2006?

Por tudo isso, conclui-se que o conjunto fático-probatório é suficiente para manter a condenação dos recorrentes, que por meio de declaração falsa, quanto ao seu conteúdo, ofenderam a fé pública, sendo irrelevante o fato de que a AIRC teve desfecho independente das declarações, porquanto estas tinham potencialidade para induzir o Juízo Eleitoral a erro.

Pelo mesmo motivo, não retira a potencialidade lesiva das declarações, como pretendido pelos recorrentes, o fato delas serem sujeitas à averiguação por parte do Juiz da demanda em cotejo com as demais provas e não serem suficientes para o deferimento do registro da referida candidatura. Em suma, as declarações se referiam a fato relevante, consistente na causa de inelegibilidade discutida na AIRC, não sindicável por simples pesquisa nos arquivos da Justiça Eleitoral.

No que toca ao argumento de incompatibilidade da pena restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade, com a suspensão dos direitos políticos, prevalece nas Cortes Superiores o entendimento de que qualquer condenação criminal transitada em julgado gera a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza da pena aplicada, consoante inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Essa posição foi externada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em julgado assim ementado:

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Vereador. Sentença criminal com trânsito em julgado comprovado. Suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença. Ausência de uma das condições de elegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal. Auto-aplicabilidade. Precedentes. O art. 15, III, da Constituição Federal não carece de mediação legislativa infraconstitucional. 2. **Pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade. Incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.** Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não violados. Precedente. Agravo a que se nega provimento. A pena restritiva de direito e a prestação de serviços à comunidade



## Jurisprudência

---

não afastam a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da condenação. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29939, Acórdão de 13/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, data 13/10/2008.) (Destaque.)

No mesmo sentido já decidiu esta Corte Regional:

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Sentença criminal transitada em julgado. Alegação de incompetência do Juízo Eleitoral para determinar a extinção de mandato de Vereador e de impossibilidade de perda e suspensão dos direitos políticos, em razão da natureza da pena aplicada ser restritiva de direitos. Liminar indeferida. **O vereador, condenado criminalmente, perde o mandato, independentemente de deliberação da Câmara Municipal, como consequência da suspensão de seus direitos políticos, que é efeito automático da condenação transitada em julgado, independentemente da pena aplicada, ser restritiva de direitos ou privativa de liberdade**, impondo-se seja comunicado o TRE sobre a condenação. Correta a atitude de Juiz Eleitoral, que após ser comunicado pelo Juízo criminal, sobre condenação criminal, deu ciência à Câmara Municipal, para que procedesse de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil. Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANCA nº 261897, Acórdão de 8/7/2010, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, data 14/7/2010.)

Registre-se que, conforme pesquisa no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o citado RE nº 601182, originário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tramita naquela Corte e teve, em 4/3/2011, reconhecida apenas a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem determinação da suspensão dos julgamentos que envolvam a matéria. Inaplicáveis, por ora, as disposições do art. 543-C do CPC.

O próprio Supremo Tribunal Federal já enfrentou o mérito da questão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSEQUÊNCIA QUE INDEPENDE DA NATUREZA DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I – A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos. II – No julgamento do RE 179.502/SP, Rel. Min. Moreira Alves, firmou-se o entendimento no

## Jurisprudência

---

sentido de que não é o recolhimento do condenado à prisão que justifica a suspensão de seus direitos políticos, mas o juízo de reprovabilidade expresso na condenação. III – Agravo regimental improvido. (RE 577012 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 9/11/2010, DJE - 056 DIVULG 24/3/2011 PUBLIC 25/3/2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00415.)

Fixado o acerto na procedência da ação penal, é importante destacar, contudo, que a parte da sentença recorrida que cuidou da aplicação da pena deve sofrer, de ofício, adequações legais.

A substituição da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos encontra-se em desacordo com o § 2º do art. 44 do Código Penal<sup>16</sup>, que autoriza essa possibilidade somente para penas privativas de liberdade maiores que um ano. No caso, a maioria das penas foram fixadas no mínimo legal, correspondente a um ano.

Sendo assim, é necessário reduzir a aplicação da pena restritiva de direitos a uma única espécie, optando-se pela prestação de serviços à comunidade, devido às repercussões educativas dessa sanção. Ressalte-se que a redução da substituição, ora em análise, não deve ser estendida a Firmo Sérgio Eduardo, tendo em vista a pena aplicada a ele ter sido superior a um ano (um ano e três meses).

Por fim, quanto à pena de multa, a sentença merece, igualmente, reparo, visto que o artigo 350 do Código Eleitoral prevê multa de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa, se o documento é particular.

Assim, aos condenados em que a Magistrada *a quo* individualizou as penas no mínimo legal, é necessário reduzir a multa para 3 (três) dias-multa, em vez de cinco.

Já a pena de FIRMO SÉRGIO EDUARDO, exasperada em razão da reincidência demonstrada pela certidão de fls. 672/673, com pena privativa de liberdade fixada em 1 ano e 3 meses, deve-se aplicar também 3 (três) dias-multa, em decorrência da aplicação da regra matemática de proporção entre o aumento na pena privativa de liberdade e o aumento a ser computado à sanção de multa, considerando a identidade do critério legal (art. 68, *caput*, do CP).

---

<sup>16</sup> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

(...)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

## Jurisprudência

---

Com esses fundamentos, **dá-se parcial provimento** ao recurso para manter a sentença penal condenatória dos recorridos, mas reduzir a pena, aplicando-a nos seguintes termos:

- privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, aplicada a Amélia Dias Toledo, Geraldo Afonso de Oliveira, Geraldo Carneiro Teixeira, Geraldo Nonô Laurentino Mateus, José Severiano Alfenas, Oscar Lundes da Silva, Sidnei Rodrigues da Silva, Sílvio Domingos Mapa, Sílvio Felipe Dias, Sinval Augusto dos Santos, Targino de Souza Guido e Valtensil Rodrigues de Oliveira, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a ser cumprida perante o Programa de Atendimento ao Idoso (PAI), estabelecido no Prédio da Câmara Municipal de Ouro Preto, realizando tarefas atribuídas conforme suas aptidões, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação ou 7 (sete) horas semanais, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados;

- privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, no regime aberto, aplicada a Firmo Sérgio Eduardo, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação pecuniária no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) com destinação à APAE de Ouro Preto; e b) na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a ser cumprida perante o Programa de Atendimento ao Idoso (PAI), estabelecido no Prédio da Câmara Municipal de Ouro Preto, realizando tarefas atribuídas conforme suas aptidões, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação ou 7 (sete) horas semanais, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e

- de multa a 3 (três) dias-multa para todos os réus, à razão de um trigésimo do salário mínimo por dia-multa.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 11988. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Revisor: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrentes: Amélia Dias Toledo; Firmo Sérgio Eduardo; Geraldo Afonso de Oliveira; Geraldo Carneiro Teixeira; Geraldo Nonô Laurentino Mateus; José Severiano Alfenas; Oscar Lundes da Silva; Sidnei Rodrigues da Silva; Sílvio Domingos Mapa; Sílvio Felipe Dias; Sinval Augusto dos Santos; Targino de Souza Guido; Valtensil Rodrigues de Oliveira. Advogados: Dr. Joab Ribeiro Costa; Dr. Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade e Dra. Fernanda Lage

## **Jurisprudência**

---

Martins da Costa. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral: Dra. Fernanda Lage Martins da Costa.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de extemporaneidade da denúncia; de ausência de justa causa; de nulidade do julgamento; de impossibilidade do desmembramento dos autos; de vício na fundamentação da sentença; de inobservância do novo rito processual e de inexistência de proposta do Ministério Público de suspensão condicional do processo. No mérito, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini (substituto), Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 157-66  
Monte Alegre de Minas - 179ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 157-66.2011.6.13.0179  
Recorrente: Presley Gomes Neves  
Recorrida: Justiça Eleitoral  
Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno

**Preliminar de nulidade da sentença. Suposta violação ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Rejeitada.** Indeferimento de produção de prova testemunhal.

Viabilidade da realização de diligências em especial da oitiva de testemunhas arroladas pela parte, desde que necessárias ao esclarecimento das circunstâncias particulares de cada processo. É certo que o procedimento a que se submetem os processos em que se afere ocorrência de duplicidade de filiações é célere, mas tal característica não pode autorizar a violação às garantias processuais inerentes às partes, mormente àquelas de assento constitucional (art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988). Verifica-se, todavia, no caso concreto, que a não realização da coleta da prova oral não deve ensejar a nulidade da decisão, tendo-se em vista que dos elementos constantes nos autos é possível concluir pelo provimento das razões recursais. Assim, malgrado o impedimento à produção da prova, fato é que não houve, no caso, prejuízo ao recorrente, devendo incidir na hipótese o disposto no art. 249, §2º, do Código de Processo Civil.

**Mérito.**

Assinatura pelo filiado de ficha de filiação ao Partido em março de 2011. Posterior realização de contato verbal com o dirigente partidário desistindo de sua filiação ao Partido. Inclusão pelo Partido do nome do filiado na lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral, no mês de outubro.

Apresentação de certidões expedidas pela Justiça Eleitoral no mês de setembro, declarando que o recorrente não se encontrava filiado a nenhum partido político. Índícios suficientemente robustos de que ocorreu indevida utilização da ficha de filiação subscrita pelo eleitor.

Muito embora tenha restado devidamente comprovada a subscrição pelo recorrente da ficha de filiação ao Partido, é certo, também, que o Partido deixou de incluí-lo na relação de filiados entregue em abril de 2011, fazendo-o crer que seu contato verbal com o dirigente partidário teria surtido o desejado efeito de desistência.

A filiação do recorrente ao Partido não deve ser considerada, seja pela deficiência da ficha de filiação

## Jurisprudência

---

apresentada, seja pelo lançamento extemporâneo da filiação no sistema Filiaweb, seja pelo erro na data de filiação informada à Justiça Eleitoral. Fato é que não se pode exigir do recorrente que promova a dupla comunicação de sua desfiliação partidária quando, em consulta ao sistema da própria Justiça Eleitoral este mesmo recorrente tenha obtido informação de que não se encontrava filiado a nenhum partido político. Afastamento da duplicidade de filiação partidária.

**Recurso a que se dá provimento para considerar válida a filiação ao PSB.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, vencida a Relatora e o Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2012.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora designada.

## RELATÓRIO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Presley Gomes Neves contra a decisão do Juiz da 179ª Zona Eleitoral, de Monte Alegre de Minas, que declarou a nulidade das suas filiações partidárias, nos termos do art. 21 e parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

O recorrente, às fls. 32-38, suscita a preliminar de nulidade da sentença, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ao não lhe ser permitida a produção de prova testemunhal. No mérito, alega desistência eficaz quanto à filiação ao Partido Democrático Trabalhista – PDT; que esta filiação não se efetivou e que houve remessa equivocada do seu nome na lista de filiados ao PDT. Requer a reforma da sentença e a “declaração de inexistência da filiação do Recorrente ao PDT e, por conseguinte, declaração de validade da filiação do Recorrente ao PSB”, fl. 38.

À fl. 42, v., a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relato do que se faz necessário.

**VOTO**

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

***PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – INFRAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO***

O recorrente suscita que teria havido infração aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório porque lhe foi indeferida a produção de prova testemunhal. O que o leva a requerer “a anulação da sentença e o retorno dos autos à Zona Eleitoral com a determinação de produção de prova testemunhal como requerido” (fl. 35).

Os argumentos do recorrente não procedem.

É sabido que o procedimento administrativo em análise é célere e não prevê fase específica para instrução, cabendo aos interessados em suas manifestações trazer as provas aptas a provar suas alegações.

Ademais, o Juiz Eleitoral em sua bem fundamentada sentença, asseverou (fl. 26):

Preliminarmente, indefiro a solicitação de designação de audiência para oitiva de testemunhas, haja vista que os documentos apresentados e as confissões da parte aduzem provas materiais para análise da lide, consoante o que preceitua o art. 400, I, do CPC.

Posto isto, rejeita-se a preliminar.

**PEDIDO DE VISTA**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Peço vista dos autos.

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 157-66.2011.6.13.0179.  
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrente: Presley Gomes Neves. Advogado: Dr. Gotardo Alvim dos Santos. Recorrida: Justiça Eleitoral.

## **Jurisprudência**

---

Decisão: Pediu vista a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, para 26/4/2012, após ter votado a Relatora, que rejeitava a preliminar de nulidade da sentença.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, Luciana Nepomuceno e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

### **VOTO DE VISTA COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Sr. Presidente. Pediu vista dos presentes autos a fim de melhor examinar o presente processo e, após detida análise, ouso, data venia, **DIVERGIR** da e. Relatora.

Trata-se de expediente em que se averigua ocorrência de duplicidade de filiações partidárias detectada pelo sistema Filiaweb.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**

Quanto à **preliminar de nulidade da sentença** decorrente da violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, **acompanho** a e. Relatora para rejeitá-la, todavia, com **fundamento diverso**.

É que reputo viável a realização de diligências, em especial da oitiva de testemunhas arroladas pela parte, desde que necessárias ao esclarecimento das circunstâncias particulares de cada processo. É certo que o procedimento a que se submetem os processos em que se afere ocorrência de duplicidade de filiações é célere, mas tal característica não pode autorizar a violação às garantias processuais inerentes às partes, mormente àquelas de assento constitucional (art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988).

No caso em julgamento, conforme se depreende da leitura de fls. 11, o recorrente pleiteou a produção de prova nos seguintes termos:

b) Pretende provar o alegado através de todos os meios permitidos em direito, sobretudo através de prova documental e testemunhal.

Juntamente com sua manifestação em 1º grau, Presley Gomes Neves ofereceu rol de testemunhas, à fl. 13, tendo



## Jurisprudência

---

destacado, em suas razões de recurso (fl. 35), que “os testemunhos do Presidente do diretório municipal do PDT e de um terceiro que presenciou os fatos são de suma importância para demonstrar que o Recorrente desistiu de sua filiação ao PDT antes de sua efetivação (envio da lista dos filiados ao TSE)”.

Verifica-se, portanto, que há plausibilidade na realização da prova requerida.

De toda sorte verifico que, no caso concreto em julgamento, a não realização da coleta da prova oral não deve ensejar a nulidade da decisão, tendo em vista que dos elementos constantes nos autos é possível concluir pelo provimento das razões recursais. Assim, malgrado o impedimento à produção da prova, fato é que não houve, no caso, prejuízo ao recorrente, devendo incidir na hipótese o disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com tais fundamentos, **rejeito a preliminar.**

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – INFRAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

O recorrente suscita a preliminar de nulidade da sentença por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por não lhe ser permitida a produção de prova testemunhal.

A Juíza-Relatora decidiu que “o procedimento administrativo em análise é célere e não prevê fase específica para instrução, cabendo aos interessados em suas manifestações trazer as provas aptas a provar suas alegações”.

É certo que o procedimento em que se verifica questão de duplicidade partidária é célere. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

José Roberto dos Santos Bedaque, em Poderes Instrutórios do Juiz, 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 26, com propriedade, explica:

Entre os princípios inerentes ao processo, destacam-se o contraditório e a ampla defesa.

Expressões diferentes para identificar o mesmo fenômeno: a necessidade de o sistema processual infraconstitucional

## Jurisprudência

---

assegurar às partes a possibilidade da mais ampla participação na formação do convencimento do juiz.

Isso implica, evidentemente, a produção de provas destinadas à demonstração de fatos controvertidos. Contraditório efetivo e defesa ampla compreendem o poder conferido à parte de se valer de todos os meios de prova possíveis e adequados à reconstrução dos fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito afirmado.

O direito à prova é componente inafastável do princípio do contraditório e do direito de defesa.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em processo que envolvia duplicidade de filiações partidárias, assim decidiu:

Recurso. Duplicidade de filiação partidária.

Decisão que cancelou ambas as filiações nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.096/95.

**Preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, uma vez que não foi facultado ao recorrente a produção de prova testemunhal.**

**Princípio constitucional do direito de ampla defesa vulnerado. Anulação do processo, a fim de oportunizar a produção da prova requerida.**

Provimento. (RFP – RECURSO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA 512004, Ac. De 4/5/2004, Relator Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJE – Diário de Justiça Estadual, data 11/5/2004, p. 85, fonte: *site* do TSE na internet, consultado em 23/4/2012; destaque nosso.)

Conclui-se que é possível, mesmo em procedimento administrativo de filiação partidária, realizar a produção de provas, incluindo a testemunhal, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e, ao mesmo, tempo a busca da verdade.

No caso específico, verifica-se que PRESLEY GOMES NEVES apresentou manifestação em que alegou que assinou uma ficha de filiação ao Partido Democrático Trabalhista - PDT - em branco, apresentando rol de testemunhas para comprovar suas alegações (fls. 13).

Contudo, neste caso, a produção de prova testemunhal, apesar de ser permitida pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Código de Processo Civil, é desnecessária.

O art. 334, III, do Código de Processo Civil dispõe:

## Jurisprudência

---

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

III- admitidos, no processo, como incontroversos;

No caso, o MM. Juiz Eleitoral determinou a intimação do PDT para o fim de se manifestar sobre a defesa apresentada pelo eleitor envolvido em duplicidade, no prazo de três dias, e para apresentar a ficha de filiação de PRESLEY GOMES NEVES, em 24 horas (fl. 19).

O PDT somente apresentou a ficha de filiação de fls. 21 e, em seguida, o recorrente se manifestou nos autos alegando que não preencheu a ficha de filiação, considerando que a letra é diversa e ainda não constando a data de inscrição do partido.

O PDT não se manifestou em relação à defesa do recorrente, apesar de intimado à fl. 20.

Neste sentido, a produção de prova testemunhal é desnecessária para o processo, razão por que **rejeito a preliminar.**

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – *MÉRITO*

Trata-se de procedimento apuratório de dupla filiação partidária do eleitor Presley Gomes Neves ao Partido Democrático Trabalhista – PDT - e ao Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, *in litteris*:

Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; **se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.**

No caso dos autos, contudo, tal procedimento não foi observado, nos moldes do que preceitua a norma mencionada. Conforme documento acostado à fl. 3, o recorrente filiou-se ao PSB em 21/9/2011 e ao PDT em 22/9/2011, não tendo comunicado sua desfiliação à Justiça Eleitoral.

O recorrente alega que assinou a ficha de filiação ao PDT, juntada à fl. 21, no início de 2011 e que desistiu da filiação, em comunicação verbal ao presidente do diretório municipal desse partido. Sustenta que seu nome foi incluído somente na lista de filiados de outubro, em data posterior à filiação ao PSB, e por erro do PDT.

A filiação ao PDT ficou demonstrada pela ficha de filiação de fls. 21, como também restou evidente que não foram respeitados

## Jurisprudência

---

os ditames do parágrafo único do art. 22 Lei nº 9.096/95 acima transcrito.

**Nesse sentido, embora o Colendo TSE tenha flexibilizado o rigor legal para admitir que a comunicação possa ser efetuada até o envio das listagens de filiados, *in casu*, não houve comunicação à Justiça Eleitoral a qualquer tempo.**

Dessa maneira, configurou-se a pluralidade de filiações, conforme vem decidindo este e. Tribunal:

Recurso Eleitoral. Nulidade de filiações. Art. 21 da Lei 9.096/95. Preliminar de ausência de interesse jurídico do Partido Social Liberal - PSL - (de ofício). Rejeitada. Mérito. Não atendimento à legislação aplicável. **Ausência de comunicação de desligamento ao órgão partidário municipal e ao Cartório Eleitoral.** Desfiliação não operada. Duplicidade configurada. Simples manifestação do eleitor não afasta o vício constatado. Recurso a que se dá provimento. Nulidade das filiações de Luiz Antônio de Oliveira perante o Partido Progressista - PP e junto ao Partido Social Liberal - PSL. (RECURSO ELEITORAL nº 17518, acórdão de 9/8/2011, Relator Juiz BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO, publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, data 18/8/2011; destaque nosso.)

No mesmo sentido, tem se posicionado o c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, **a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral**, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 382793, acórdão de 26/5/2011, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 10/8/2011, página 64; destaque nosso.)

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo *in totum* a decisão primeva que declarou nulas as

## Jurisprudência

---

filiações do eleitor Presley Gomes Neves ao Partido Socialista Brasileiro - PSB - e ao Partido Democrático Trabalhista - PDT.

É como voto.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Superada a preliminar, **no mérito, divirjo** da e. Relatora pelas razões que a seguir destaco.

Conforme se verifica à fl. 3, Presley Gomes Neves estaria filiado ao PSB (desde 21/9/2011) e ao PDT (desde 22/9/2011), situação que ensejaria o cancelamento de ambas as filiações.

Não pairam quaisquer questionamentos sobre a filiação do recorrente ao PSB, razão pela qual tal inscrição não merece maiores considerações neste voto. Quanto à sua filiação ao PDT, no entanto, há pontos de controvérsia que reclamam esclarecimento.

O ora recorrente assume que, de fato, subscreveu ficha de filiação ao PDT no mês de **janeiro de 2010** (conforme fl. 9). Saliou que referida ficha foi assinada sem o preenchimento dos dados. Passados alguns meses, desistiu de ingressar nesse partido. Realizou consulta no sítio da Justiça Eleitoral e constatou que não estava filiado a nenhum partido político. Procurou então o Presidente do Diretório Municipal do PDT a fim de resgatar sua ficha de filiação, oportunidade em que mencionado dirigente partidário haveria dito que *“não estava de posse da ficha de filiação, mas garantiu, também verbalmente, que não submeteria o nome do eleitor à lista de filiados de seu partido”*.

Crendo na regularidade de sua situação, o recorrente ingressou nas fileiras do PSB.

Pois bem, quanto à **ficha de filiação**, tem-se que sua cópia consta à fl. 21 e v. De fato, como alegado pelo recorrente, tal documento não se encontra totalmente preenchido, restando lacunas nos campos “Endereço Residencial”, “E-mail”, “Abonador da Assinatura”, “Nº da Insc. No Partido” e **“Data da Insc. no Partido”**. No verso há assinatura do recorrente em declaração de concordância com o programa e estatuto do partido, com data de **30/3/2011**.

Vê-se que, seja em janeiro de 2010 – como afirmou o recorrente – seja em março de 2011 – conforme data aposta no verso da ficha de filiação –, o fato é que o recorrente manifestou intenção de filiar-se ao PDT antes de **abril de 2011**, razão pela qual seu nome deveria constar do sistema Filiaweb, ao menos, a partir de então, sendo aferível após a submissão da lista de filiados ao PDT na **segunda semana de abril de 2011**.

Dos documentos coligidos aos autos depreende-se que isso não ocorreu. Às fls. 16 e 17 há certidões datadas de **27 e 29 de setembro de 2011** segundo as quais Presley Gomes Neves não se encontrava filiado a nenhum partido político. Conclui-se, portanto, que o órgão partidário deixou de incluir o recorrente na sua lista de filiados, só o fazendo em 22/9/2011, conforme se infere da leitura da certidão de fls. 3, da qual consta como data de filiação do recorrente ao PDT o dia 22/9/2011, mesma data em que referida agremiação submeteu sua lista de filiados à Justiça Eleitoral por meio do Filiaweb, conforme certidão de fls. 25.

Considero, do exame destes elementos, que há verossimilhança nas alegações expendidas pelo recorrente. De fato, há indícios suficientemente robustos de que ocorreu indevida utilização da ficha de filiação inscrita por Presley Gomes Neves.

Muito embora a meu sentir tenha restado devidamente comprovada a subscrição pelo recorrente da ficha de filiação ao PDT, é certo, também, que **o partido deixou de incluí-lo na relação de filiados entregue em abril de 2011**, fazendo-o crer que seu contato verbal com o dirigente partidário teria surtido o desejado efeito de desistência.

Ademais, vê-se que a data de filiação do recorrente ao PDT, inscrita na certidão de fls. 3 e constante no sistema Filiaweb por alimentação do órgão partidário, está **errada**.

De toda sorte, no caso em julgamento, entendo que a filiação do recorrente ao PDT não deve ser considerada, seja pela **deficiência da ficha de filiação** apresentada, seja pelo **lançamento extemporâneo da filiação no sistema Filiaweb**, seja pelo **erro na data de filiação informada à Justiça Eleitoral**.

Fato é que não se pode exigir do recorrente que promova a dupla comunicação de sua desfiliação partidária quando, em consulta ao sistema da própria Justiça Eleitoral, este mesmo recorrente tenha obtido informação de que não se encontrava filiado a nenhum partido político.

E nem se argumente que as certidões de fls. 16 e 17 não se encontravam atualizadas em razão de terem sido expedidas antes da segunda semana de outubro de 2011, pois, como dito, a filiação do recorrente ao PDT – se de fato ocorreu – deu-se antes de abril de 2011, razão pela qual tal informação deveria constar do sistema desde então.

Com tais breves considerações, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença, declarando cancelada a filiação do recorrente ao PDT e válida a filiação ao PSB.

É como voto.

## Jurisprudência

---

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Quanto ao mérito da causa, tem-se que a certidão de fls. 3 informa que o recorrente se filiou ao PSB em 21/9/2011 e ao PDT em 22/9/2011. Com relação à filiação ao PDT, ficaram incontroversos os fatos narrados pelo recorrente em sua defesa, considerando que, intimado o partido para se manifestar sobre a defesa do recorrente, ele nada apresentou, juntando apenas ficha assinada sem número e data de inscrição no partido (fl. 21). Assim sendo, com base na defesa apresentada e não impugnada pelo PDT, não incorreu o recorrente em dupla filiação, razão porque **dou provimento** ao recurso para considerar válida a filiação de PRESLEY GOMES NEVES ao PSB. Comunique-se esta decisão também aos partidos envolvidos na duplicidade.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 157-66.2011.6.13.0179. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Relatora designada: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: Presley Gomes Neves. Advogado: Dr. Gotardo Alvim dos Santos. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, vencida a Relatora e o Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, Luciana Nepomuceno, e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 171-17  
Nanuque - 190ª Z.E.  
Município de Serra dos Aimorés**

Recurso Eleitoral nº 171-17.2011.6.13.0190  
Recorrente: Agripino Botelho Barreto  
Recorrido: Partido Republicano Brasileiro – PRB  
Relator: Desembargador Brandão Teixeira

**ACÓRDÃO**

Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência dos requisitos previstos no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral. Pretensão formulada em impugnação acolhida pelo MM. Juiz *a quo*. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Preliminar de nulidade do procedimento de transferência do domicílio eleitoral.

Análise do requerimento de transferência eleitoral pelo MM. Juiz *a quo* sem a publicação de edital com abertura de prazo para impugnação. Desnecessidade. Revogação tácita do art. 57 do Código Eleitoral pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82. *In casu*, o procedimento adotado pelo MM. Juiz, até a apreciação do pedido, não se afastou das normas vigentes aplicáveis à espécie, e os documentos apresentados pelo requerente, na ocasião, aparentavam regularidade. Preliminar rejeitada.

Preliminar de inadequação da via eleita.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 6.996/82 e do art. 18 da Resolução nº 21.538/2003/TSE, após a apreciação do pedido de alistamento ou transferência pelo Juiz Eleitoral, será cabível o manejo de recurso pelos partidos políticos, nos casos de deferimento do pedido, no prazo de 10 dias contados do recebimento da lista de eleitores alistados ou transferidos, ou pelo requerente, nos casos de indeferimento, no prazo de cinco dias. Inviável, portanto, após a apreciação do pedido, o manejo da impugnação, como ocorreu no caso *sub examine*. **Preliminar acolhida.**

**Nulidade da decisão proferida em sede de impugnação.**

Contudo, constata-se que o equívoco perpetrado pelo impugnante decorreu da publicação de edital, nos termos do revogado art. 57 do Código Eleitoral, pelo MM. Juiz *a quo* no sentido de dar ciência de requerimento de transferência de domicílio eleitoral que, na verdade, já havia sido deferido. Portanto, não se afiguraria prudente, justo e razoável o acolhimento da proposta de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme formulada



pela Procuradoria Regional Eleitoral. Não se pode penalizar a parte por uma inadequação de procedimento que a teria induzido ao erro. **Assim, considerando que a impugnação foi proposta dentro do prazo para a interposição do recurso, aplico o princípio da fungibilidade e a recebo como recurso em face da decisão que deferiu a transferência do domicílio eleitoral, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 e do art. 18, § 5º, da Resolução nº 21.538/2003/TSE.**

**Mérito do recurso.**

Em virtude da aplicação do princípio da fungibilidade, os termos da impugnação deverão ser recebidos como razões recursais, e a manifestação de fls. 74-80, outrora razões recursais, como contrarrazões recursais. Por outro lado, a manifestação de fls. 153-173, outrora contrarrazões recursais, deverá ser entendida como impugnação aos documentos juntados com as contrarrazões de fls. 74-80. Dessa forma, restaram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não comprovação de residência mínima de 3 meses no novo domicílio eleitoral. Requisito exigido pelo art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral. Ata notarial cujo conteúdo demonstra que os documentos apresentados com o requerimento de transferência do domicílio eleitoral não correspondem à verdade. Presunção de veracidade dos fatos presenciados pelo tabelião. Prova plena. Inteligência do art. 364 do Código de Processo Civil. Representação manejada pelo recorrido em face do tabelião que se afigura incapaz de elidir a presunção dos fatos presenciados. Existência de outros documentos juntados pelo recorrente que corroboram o conteúdo da ata notarial no sentido de que o recorrido, de fato, não preenchia o requisito previsto no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral no momento do pedido. Os documentos juntados pelo recorrido também não são aptos para provar a residência mínima, bem como não são capazes de demonstrar a existência de outros vínculos (profissionais, econômicos, familiares, afetivos ou políticos) que justificassem a transferência pretendida. Recurso a que se dá provimento para cancelar a transferência do domicílio eleitoral do recorrido para o Município de Serra dos Aimorés.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento de transferência eleitoral; acolher a preliminar de inadequação da via eleita; receber a impugnação como recurso; julgar prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa e, à unanimidade, dar provimento ao recurso do partido, nos termos do voto Relator.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2012.

Desembargador BRANDÃO TEIXEIRA, Relator.

### **RELATÓRIO**

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Agripino Botelho Barreto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 190ª Zona Eleitoral, de Nanuque, que acolheu o pedido formulado na impugnação manejada pelo Partido Republicano Brasileiro para indeferir seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

Às fls. 2-6, o Partido Republicano Brasileiro impugnou o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Agripino Botelho Barreto sob a alegação de que o impugnado jamais residiu no Município de Serra dos Aimorés e que exerceu, nas últimas cinco legislaturas, mandato eletivo no Município de Mucuri/BA, cidade em que reside.

Diante do narrado, requereu o indeferimento do pedido de transferência de Agripino Botelho Barreto, ora recorrente, e juntou os documentos de fls. 9-68.

À fl. 70, certidão de diligência efetuada pelo Chefe do Cartório da 190ª Zona Eleitoral no endereço residencial fornecido por Agripino Botelho Barreto em seu requerimento de transferência.

Às fls. 71-72, o MM. Juiz *a quo* proferiu decisão em que acolheu o pedido formulado na impugnação e indeferiu o requerimento de transferência do impugnado.

Intimado em 13/10/2011 (quinta-feira), o eleitor Agripino Botelho Barreto, ora recorrente, interpôs o presente recurso em 17/10/2011 (segunda-feira). Inicialmente, arguiu a preliminar de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, aduziu que o requerimento de transferência de domicílio eleitoral foi deferido em 22/9/2011 sem que houvesse qualquer impugnação ou reclamação. Ressaltou que o edital a que alude o art. 57 do Código Eleitoral deve ser publicado antes do deferimento do pedido de inscrição, razão pela qual não se afiguraria possível o tardio manejo da impugnação pelo recorrido. Ademais, afirmou preencher os requisitos necessários para a transferência de domicílio, inclusive tendo renunciado ao mandato eletivo exercido no Município de Mucuri, e enfatizou ser vítima de armação política de seus adversários políticos.

## Jurisprudência

---

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e, eventualmente, o provimento do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 82-145.

Às fls. 148-150, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela intimação do recorrido para que fossem apresentadas as contrarrazões recursais.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 153-173. Preliminarmente, arguiu a nulidade do procedimento de transferência eleitoral. No mérito, reiterou os termos da inicial. Ao final, pediu a decretação da nulidade do ato que deferiu a transferência de domicílio eleitoral e, conseqüentemente, o cancelamento do título expedido. Eventualmente, não sendo acolhida a preliminar, pugnou pelo não provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 174-228.

Em sua manifestação de fls. 229-239, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a preliminar de inadequação da via eleita. Eventualmente, caso a preliminar não seja acolhida, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, suscitada pelo recorrente, e, se rejeitada, pelo não provimento do recurso.

Às fls. 241-242, o recorrente requereu a juntada dos documentos de fls. 243-250.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Agripino Botelho Barreto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 190ª Zona Eleitoral, de Nanuque, que acolheu o pedido formulado na impugnação manejada pelo Partido Republicano Brasileiro para indeferir seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

Intimado em 13/10/2011 (quinta-feira), o recorrente interpôs o presente recurso em 17/10/2011 (segunda-feira), ou seja, dentro do tríduo legal. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **dele conheço**.

*Ab initio*, insta salientar que as preliminares suscitadas serão apreciadas por ordem de prejudicialidade.

#### **Preliminar de nulidade do procedimento de transferência do domicílio eleitoral.**

O recorrido arguiu a preliminar de nulidade do procedimento de transferência eleitoral, sob alegação de que não

## **Jurisprudência**

---

teria sido publicado edital com o prazo para impugnação do requerimento antes que este último fosse apreciado pelo MM. Juiz.

Com efeito, dispõe o art. 57 do Código Eleitoral:

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Segundo se infere desse dispositivo, incumbe ao Juiz Eleitoral publicar edital dando ciência do requerimento de transferência para que seja possível o manejo de impugnação no prazo de dez dias. Somente após o decurso do prazo é que seria lícito ao Juiz, resolvendo eventual impugnação, apreciar o pedido.

Contudo, o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 revogou tacitamente o art. 57 do Código Eleitoral, ao dispor que:

Art. 7º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - As relações a que se refere o "caput" deste artigo serão fornecidas aos Partidos Políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte,

## Jurisprudência

---

datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os Partidos não as retirem.

Isso porque a utilização do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais tornou o procedimento previsto no art. 57 do Código Eleitoral incompatível e inadequado, uma vez que não possibilitava ao eleitor a obtenção do título eleitoral com maior celeridade.

Assim, estando o requerimento de alistamento ou transferência devidamente instruído e não havendo dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos, passou a ser lícito ao Juiz Eleitoral, desde logo, proceder a sua apreciação.

Na verdade, a possibilidade de objeção quanto à regularidade do alistamento ou da transferência pelos partidos políticos não foi suprimida, mas diferida. Agora, em vez do manejo da impugnação antes da apreciação do requerimento pelo Juiz, atribuiu-se aos partidos a possibilidade de interposição de recurso contra as decisões deferitórias do alistamento ou da transferência reputadas irregulares. Tanto é que o art. 7º da Lei nº 6.996/82 determinou o envio quinzenal das relações de eleitores alistados ou transferidos para essa finalidade.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, visando regulamentar o disposto na Lei nº 6.996/82, editou a Resolução nº 21.538/2003, que tratou da transferência de domicílio eleitoral em seu art. 18:

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);

IV - prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

§ 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei nº 6.996/82, art. 8º, parágrafo único).

## **Jurisprudência**

---

§ 2º Ao requerer a transferência, o eleitor entregará ao servidor do cartório o título eleitoral e a prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

§ 3º Não comprovada a condição de eleitor ou a quitação para com a Justiça Eleitoral, o juiz eleitoral arbitrará, desde logo, o valor da multa a ser paga.

§ 4º Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualizadas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).

§ 6º O cartório eleitoral providenciará, para o fim do disposto no § 5º, relações contendo os pedidos indeferidos.

Percebe-se, mais uma vez, que o procedimento previsto no art. 57 do Código Eleitoral restou superado. Entretanto, continua sendo lícito aos partidos políticos objetarem os requerimentos de alistamento ou transferência que reputarem irregulares, desde que através da interposição de recurso contra a decisão que os tenha deferido.

No caso dos autos, constata-se que o recorrente requereu a transferência de seu domicílio eleitoral em 22/9/2011. Nessa mesma data, o pedido foi deferido pelo MM. Juiz, conforme se infere do RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) de fls. 18 dos autos nº 170-32.2011.6.13.0190.

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão que deferiu a transferência do recorrente, uma vez que, na ocasião, não se percebeu qualquer inconsistência nos documentos que instruíram o requerimento, e o procedimento adotado foi compatível com as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 6.996/82 e no art. 18 da Resolução do TSE nº 21.538/2003.

**Dessa forma, rejeito a preliminar.**

**Preliminar de inadequação da via eleita.**

## Jurisprudência

---

A Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação de fls. 229-239, suscitou a preliminar de inadequação da via eleita ao argumento de que a via correta para a objeção da transferência do domicílio eleitoral do recorrente, após o seu deferimento pelo Juiz Eleitoral, seria o recurso previsto no art. 7º da Lei nº 6.996/82 e no art. 18 da Resolução do TSE nº 21.538/2003/TSE.

Com razão o i. Procurador Regional Eleitoral.

Conforme visto por ocasião do exame da preliminar de nulidade do procedimento de transferência eleitoral, os trâmites previstos no art. 57 do Código Eleitoral foram tacitamente revogados por aquele previsto no art. 7º da Lei nº 6.996/82.

Com o novo regramento, atribuiu-se ao Juiz a possibilidade de apreciação do requerimento de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral sem a imperiosa necessidade de prévia publicação de edital com a finalidade de possibilitar o manejo de impugnação por eventuais interessados. Entretanto, não vedou o oferecimento de impugnação, desde que interposta antes da apreciação do requerimento pelo Juiz.

No caso dos autos, a impugnação foi proposta *após* o deferimento da inscrição eleitoral pelo MM. Juiz Eleitoral *a quo*. Logo, de forma inadequada e incompatível com a legislação pertinente.

Assim, a preliminar suscitada há de ser acolhida e, conseqüentemente, anulada a decisão recorrida.

Contudo, com a devida vênia, não me afigura razoável a solução proposta pelo i. Procurador Regional Eleitoral, qual seja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Vejamos o porquê.

Após o deferimento da transferência do domicílio eleitoral do recorrente, o MM. Juiz *a quo* fez publicar o edital nº 36/2011 (fl. 12) nos seguintes termos:

O Dr. Marco Antônio Silva, MM. Juiz, da 190ª Zona Eleitoral, de Nanuque e Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, que foram requeridos os **ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO E SEGUNDA VIA – LOTE 018/2011** – dos eleitores da relação anexa.

E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente **EDITAL**, **pele prazo de 03 (três) dias**,

## Jurisprudência

---

que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da Lei.

Dado e passado nesta Cidade de Nanuque-MG, aos 03 (três) dias do mês de setembro<sup>1</sup> do ano de dois mil e onze (2011) (...)

Percebe-se que, apesar de a transferência já ter sido apreciada e deferida pelo MM. Juiz, o edital deu ciência aos interessados de que foram requeridos alistamentos, transferências, revisões e segundas vias, em conformidade com o disposto no art. 57 do Código Eleitoral.

Portanto, não causa estranheza o manejo da impugnação pelo recorrido. A extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes em que recomendada pelo i. Procurador Regional Eleitoral, o prejudicaria por um equívoco ao qual não deu causa. Logo, por medida de justiça, impõe-se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade para que a impugnação seja recebida, se tempestiva, como se recurso fosse.

A publicação do edital nº 36/2011 deve ser considerada o termo inicial da fluência do prazo para a interposição do recurso a que alude o art. 7º da Lei nº 6.996/82. Assim, publicado em 3/10/2011, o Partido Republicano Brasileiro propôs a impugnação em 11/10/2011, ou seja, tempestivamente, razão pela qual se revela viável a aplicação do referido princípio no caso *sub examine*.

Dessa forma, **acolhendo a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, declaro nula a decisão recorrida e, aplicando o princípio da fungibilidade, recebo a impugnação manejada pelo Partido Republicano Brasileiro como recurso interposto em face do deferimento do requerimento de transferência eleitoral do eleitor Agripino Botelho Barreto.**

Em que pese restar prejudicada a preliminar de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, suscitada pelo eleitor Agripino Botelho Barreto, impende tecer algumas considerações sobre ela.

Uma vez anulada a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* e recebida a impugnação como recurso, as razões recursais de fls. 74-80 deverão ser aproveitadas como contrarrazões recursais, mormente porque se contrapõem perfeitamente à insurgência do Partido Republicano Brasileiro.

---

<sup>1</sup> Conforme se infere da certidão de publicação (fl. 12), a publicação ocorreu, na verdade, em 3/10/2011, tratando-se de erro material a referência ao mês de setembro de 2011.



## Jurisprudência

---

Logo, não há falar em cerceamento de defesa, pois o eleitor Agripino Botelho Barreto, outrora recorrente, se manifestou sobre todas as alegações contidas na impugnação, ora recebida como recurso.

Por outro lado, as contrarrazões recursais (fls. 153-173), com a anulação da decisão recorrida e o recebimento da impugnação como recurso, deverão ser aproveitadas como impugnação aos documentos juntados pelo eleitor na fase recursal, em estrita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, quanto aos documentos de fls. 243-250, ainda que não tenha sido oportunizado o contraditório, cumpre registrar que não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade, uma vez que não ensejará qualquer prejuízo à parte adversa, incidindo, desde logo, o princípio "*pas de nullité sans grief*", bem como o disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, sendo competência deste e. Tribunal o julgamento do recurso interposto em face do deferimento da transferência do domicílio eleitoral do eleitor, **passo ao exame do mérito.**

Para que o eleitor possa transferir seu domicílio eleitoral é necessário que preencha os requisitos contidos no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

No caso dos autos, os requisitos dos incisos I e II restaram devidamente preenchidos, tanto é que sequer foram objeto de impugnação em sede recursal. A *vexata quaestio* reside, portanto, no requisito previsto no inciso III do referido dispositivo.

O recorrido, eleitor Agripino Botelho Barreto, alegou em suas contrarrazões recursais (fls. 74-80) que o contrato de locação

## Jurisprudência

---

juntado aos autos demonstraria, de forma clara e inequívoca, o interregno temporal de três meses de residência no município. Ressaltou, ademais, possuir antigos vínculos profissionais, patrimoniais, familiares, empresariais e políticos com o Município de Serra dos Aimorés. Por fim, salientou que renunciou ao mandato eletivo que exercia no Município de Mucuri/BA e que as alegações contidas no recurso são fruto de armações políticas de seus adversários.

Contudo, razão não lhe assiste.

Apesar de o contrato de locação juntado aos autos (fls. 129-131) transparecer, *prima facie*, que o recorrido residia no imóvel localizado na Rua Elon Rocha Caires, nº 697, Centro, no Município de Serra dos Aimorés, desde junho de 2011, as demais provas não o confirmaram.

Com efeito, a ata notarial de fls. 209-212, ainda que tenha sido lavrada a pedido de cidadão ligado a grupo político adversário ao grupo do recorrido, comprova que Agripino Botelho Barreto jamais residiu no referido imóvel.

Ao contrário do sustentado nas contrarrazões recursais, não se trata de declaração unilateral, mas de fatos presenciados pelo próprio tabelião, fazendo prova plena de seu conteúdo, nos termos do art. 364 do Código de Processo Civil:

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Ademais, o simples manejo de representação em face do tabelião que lavrou a ata notarial, sob o argumento de que teria se identificado como servidor da Justiça Eleitoral no momento da diligência, não é capaz de afastar a presunção de veracidade de seu conteúdo, mormente porque ainda não foi proferida decisão à respeito.

Neste ponto, apenas a título de registro, impende destacar a seguinte indagação: como é possível ter o tabelião se passado por servidor da Justiça Eleitoral e ludibriado o Sr. Eduardo, se este afirmou, perante a autoridade responsável pela lavratura do boletim de ocorrência de fls. 120-122, conhecer o tabelião, relatando, inclusive, de quem era filho e o local em que trabalhava? Vejamos.

Compareceu nesta Unidade Policial, o solicitante, noticiando o seguinte fato: Que trabalha na casa do Sr. Agripino Botelho Barreto, local onde permanece a maior parte do tempo e lá no dia 6/10/2011, por volta das 10 horas da manhã, apareceu **uma pessoa com nome de Thiago (filho de Helvio, trabalha no Cartório)** o qual se identificou como se fosse funcionário da Justiça Eleitoral; (d.n)

## Jurisprudência

---

E, ainda que o tabelião venha a ser responsabilizado, insta salientar que a representação, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 110-113, em momento algum aduziu que os fatos presenciados não fossem correspondentes à verdade, limitando-se a imputação de responsabilidade pelo alegado ilícito de falsa identidade.

Portanto, os seguintes fatos, presenciados pelo tabelião, agente dotado de fé pública, não podem ser desprezados:

Primeiramente compareci no entroncamento das Ruas Elon da Rocha Caires com Rua Rio São Marcos, na “Mercearia Ramalho” (que fica a aproximadamente 20 metros de distância do suposto endereço do Sr. Agripino), me identifiquei para o Sr. DILSON GONZAGA RAMALHO, proprietário do estabelecimento, e o questionei para saber onde o Sr. Agripino morava, de forma que este disse que Agripino não morava ali, mas sim em uma fazenda próxima de “São Jorge” e “Aimorezinho”, mas que mais a frente havia uma casa onde ele sempre via Agripino; Que tal casa, situada no endereço em questão, Rua Elon da Rocha Caires, nº 697, era habitada por uma pessoa conhecida por EDUARDO, há mais ou menos quatro meses, que trabalha para Agripino; Que o Sr. Dilson G. Ramalho informou ainda que não conhece a família de Agripino, e que não tem conhecimento de que o mesmo more ali com sua família, mas quanto a Eduardo afirma que o mesmo mora ali com seus familiares, e que este simplesmente trabalha para Agripino; Posteriormente, indaguei o Sr. ROBSON MIRANDA CORDEIRO, brasileiro, solteiro, maior e capaz, serviços gerais, residente e domiciliado na Rua Elon da Rocha Caires, nº 668, centro, na cidade de Serra dos Aimorés/MG, o qual a ser questionado se conhecia o Sr. Agripino, respondeu que apesar de morar de frente com a suposta casa deste, disse conhecê-lo somente de “vista”, e que sabe que ele mora em uma fazenda próxima a “São Jorge”, na divisa com a Bahia, e que é vereador em Mucuri/BA; Que, ao ser perguntado sobre quem era o seu vizinho de frente o mesmo respondeu que era uma pessoa chamada por Eduardo, e que este estaria morando a pouco tempo com sua família; Que, o Sr. Robson M. Cordeiro, afirmou ainda que por poucas vezes viu Agripino na casa em frente a sua em companhia do Eduardo; Que, na mesma ocasião encontrava-se na mesma mercearia, em companhia do Sr. Robson M. Cordeiro, o Sr. ISNALDO ALVES DA SILVA MEIRELES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Suassuí, nº 191, na cidade de Serra dos Aimorés/MG, o qual passei a interrogar; Que, ao ser perguntado se sabia se Agripino morava na Rua Elon da Rocha Caires, nº 697, Bairro Centro, este informou que quem morava em tal endereço era a

pessoa conhecida por Eduardo, e que este era somente funcionário de Agripino; Que, afirmou ainda que às vezes vê Agripino na casa, que possui grande movimento de pessoas; Que, tem conhecimento de que a casa foi alugada por Agripino para que o seu funcionário Eduardo e família, morassem nela, e que tal imóvel pertence a um colega conhecido por “Santos”; Que, após tais questionamentos me dirigi a um imóvel vizinho ao suposto endereço, onde indaguei o Sr. JOSÉ ADERALDO DA SILVA CAVALCANTE, conhecido popularmente por “Darinho”, brasileiro, solteiro, maior e capaz, trabalhador braçal, residente e domiciliado na Rua Elon da Rocha Caires, 653, no Centro, na cidade de Serra dos Aimorés/MG, o qual informou que sabe quem é Agripino, pois mora numa Fazenda próximo de São Jorge, e que às vezes vê Agripino numa casa quase ao lado da sua, a qual alugou para um funcionário seu conhecido por Eduardo; Que, logo depois me dirigi até uma casa ao lado do suposto endereço, onde mora o Sr. GILSON VIEIRA DE MEIRELLES, residente e domiciliado na Rua Elon da Rocha Caires, nº 681, centro, que quando por mim questionado respondeu que Agripino não mora na casa ao lado, e que sabe que o mesmo mora em sua Fazenda, próximo a Aimorezinho, sendo que de vez em quando aparece na casa que alugou para Eduardo, há mais ou menos três meses; Que, finalmente me desloquei até o endereço solicitado, na Rua Elon da Rocha Caires, nº 697, centro, na cidade de Serra dos Aimorés/MG, onde me deparei com o Sr. Eduardo Alves de Souza, que ao ser questionado por mim sobre o endereço de Agripino, o mesmo disse que atualmente tal local era o domicílio eleitoral de Agripino, e que todos os dias o mesmo poderia ser ali encontrado, se ausentando somente em ocasião de viagens; Que, Agripino costuma dormir em referido local, juntamente com sua família, sendo que às vezes dorme também em uma fazenda que possui próximo à Serra dos Aimorés/MG, mas não dorme lá todos os dias, pois Agripino viaja muito; Que, afirmou ser somente um caseiro de Agripino, e que fica tomando conta da casa, e que o mesmo (Eduardo) fica só na casa, de forma que sua esposa às vezes vai ao local para fazer faxina ou comida; Que o Sr. Eduardo informou que seu endereço é na Rua Araxá, nº 32, Bairro Serra Verde, na cidade de Serra dos Aimorés; Que o Sr. Eduardo mostrou o interior da casa de forma que na parte térrea da casa há uma varanda, cozinha conjugada com sala onde havia documentos de Agripino, como um contrato de locação do referido imóvel com data de vigência de 01/07/2011 a 31/12/2012, entre o Sr. Agripino e Santos Gomes, além de contas de água, luz e internet; Que, tal local, segundo Eduardo, não é comitê político, e sim o endereço exclusivo de Agripino; Que, no pavimento superior há uma suíte, que fica trancada de Agripino; Que, após os

esclarecimentos do Sr. Eduardo, me desloquei até a Rua Araxá, 32, Serra Verde, na cidade de Serra dos Aimorés/MG, no sentido de diligenciar sobre a veracidade do que fora relatado por Eduardo, em relação ao seu endereço residencial; Que, ao chegar no local me dirigi ao imóvel ao lado da casa, onde há uma residência e um açougue de nome “Açougue Serra Verde”, e em diálogo com o proprietário do estabelecimento, o Sr. ROBSON LOPES DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Araxá, 22, Serra Verde, na cidade de Serra dos Aimorés/MG, este afirmou que tem conhecimento de que Eduardo não é mais seu vizinho, e que a casa pertencente a este, ao lado foi alugada para terceiros; Que, Eduardo agora mora em uma casa que Agripino alugou, há aproximadamente dois meses; Que, informa ainda saber que Agripino não mora em Serra dos Aimorés, especificadamente no suposto endereço acima informado, e que este na verdade reside em uma fazenda que possui próximo a São Jorge; Que, no mesmo local, o proprietário do açougue conversava com o Sr. FAUSTO BRAUN, residente e domiciliado na Rua Iguaçú, 121, Centro, na cidade de Serra dos Aimorés/MG, e que ao ser questionado sobre o certame, informou que Eduardo não mora mais na casa ao lado do açougue, pois havia alugado tal imóvel para Geverton, filho de “Zezinho Magarefe”; Que, o Sr. Fausto afirmou ainda que Eduardo está morando em uma casa que Agripino alugou; Que, é de seu saber que Agripino não mora na cidade de Serra dos Aimorés/MG, mas sim em uma Fazenda próximo a Aimorezinho e São Jorge, sendo que o mesmo é vereador na cidade de Mucuri/BA; Que, finalmente, me dirigi à casa em frente ao endereço fornecido por Eduardo, na Rua Araxá, nº 33, Bairro Serra Verde, na cidade de Serra dos Aimorés, onde conversei com a Sra. MARINA SANTOS SOUZA, a qual informou que Eduardo não mora mais ali na casa em frente a sua, pois havia alugado a mesma; Que, mora em outro lugar, na mesma cidade, porém não sabe informar o endereço com precisão.

Percebe-se, claramente, que o recorrido, Agripino Botelho Barreto, não residia no endereço declinado em seu requerimento, não obstante as afirmações em sentido contrário feitas por Eduardo Alves de Souza. Tais afirmações não são merecedoras de crédito pelos seguintes fatos: I) Eduardo é contratado do recorrido, conforme contrato de prestação de serviços autônomos de fls. 132; II) o aluguel da residência em que reside é pago pelo recorrido; III) é Presidente do Partido da República de Serra dos Aimorés (fl. 126), agremiação à qual o recorrido filiou-se; e IV) declarou residir na Rua Araxá, nº 32, Bairro Serra Verde, na cidade de Serra dos Aimorés, informação que não se confirmou em face das diligências efetuadas pelo tabelião.

## Jurisprudência

---

Embora constantes de instrumento particular, as declarações de fls. 16-18 se encontram em consonância com as informações constantes na ata notarial, razão pela qual **reforçam** a prova das alegações contidas no recurso, nos *exatos* termos do parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os documentos juntados pelo recorrido, às fls. 243-250, não possuem o condão de macular as provas contrárias à sua pretensão. Isso porque: I) a agente comunitária de saúde não constatou que o recorrido residia no endereço declinado em seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral, mas apenas foi informada de tal fato por Eduardo Alves de Souza; II) os fatos narrados pela agente comunitária, noticiando graves irregularidades em tese cometidas pelo farmacêutico Rafael Gomes Bremer Brauer (adulteração de fichas de saúde para exclusão do nome do recorrido como residente no endereço ali constante), não foram apurados na forma da lei, ou seja, mediante o devido processo administrativo disciplinar, razão pela qual devem ser vistos com cautela; e III) não abalam, de qualquer forma, a veracidade dos fatos presenciados pelo tabelião e que foram devidamente registrados na ata notarial de fls. 209-212, v.

Conforme precisa análise do i. Procurador Regional Eleitoral, todos os demais documentos juntados pelo recorrido não são capazes de elidir as provas que sustentam as alegações do recorrente:

(...) os documentos comprobatórios de existência de vínculo com o município ao qual o eleitor pretenda transferir sua inscrição devem ser precisos, de forma a não deixar dúvida acerca de sua existência. E isso não é o que se verifica das provas existentes nos autos. Na esteira do afirmado pelo recorrido e constatado após o exame do feito, os documentos juntados pelo recorrente não comprovam claramente a existência de liame que justifique seu interesse na vida política daquela comunidade, tampouco a antiguidade dessa relação.

O contrato de compra e venda de cana-de-açúcar em que figuram como partes empresa sediada no Município de Serra dos Aimorés e o pai do recorrente não é apto a comprovar a existência de vínculo, mormente quando consta do documento a indicação de residência do genitor do eleitor em outro município – Nanuque-MG (f. 88/94).

Ademais, a declaração de fl. 82 é ato unilateral, ao qual não se deve atribuir relevância para a formação do convencimento acerca do fato. O fato de o recorrente ser acionista de empresa sediada naquele município também não comprova a relação direta do eleitor com aquela localidade.

## Jurisprudência

---

As declarações de deputado federal e estaduais acerca da relação do recorrente com o município (fl. 95/96) vão de encontro às declarações de vizinhos à residência informada como moradia pelo recorrente no momento de seu requerimento (fl. 16/17), bem como do afirmado por ex-funcionário do recorrente (fl. 18). Ademais, as fotos colacionadas (fl. 95-A e fl. 97) nada acrescentam para a demonstração do pretendido, porquanto não informam o local e a data em que foram efetuadas. O certificado de registro de veículo em nome do recorrente (fl. 98) traz como local de emissão o município de Serra dos Aimorés-MG. Todavia, a data de emissão do documento – 14/10/2011 – é posterior ao requerimento de transferência que ensejou a presente demanda, como bem destacou o recorrido.

As declarações de proprietárias de estabelecimentos comerciais com endereço no município em questão, dizendo que o recorrente reside no endereço informado e é cliente das declarantes há mais de 15 anos (fl. 102) e desde a fundação da empresa (fl. 104), respectivamente, também não condizem com as declarações dos moradores vizinhos àquele imóvel (fl. 16/17). O recorrido, por sua vez, destacou que a empresa declarante (fl. 104) tem interesse na transferência do título do recorrente para aquela circunscrição eleitoral, uma vez que tem atuação política naquele local (fl. 220/221). Desta forma, há controvérsias acerca das informações prestadas.

As cópias de notas fiscais em nome de uma das empresas declarantes epigrafadas (fl. 107/108), datadas de 2/6/2011 e 7/6/2011, em que o recorrente é indicado como comprador também não traduzem efetivamente o laço necessário para fazer valer a transferência, mormente em razão da incerteza acerca da veracidade das informações ante os alegados interesses da proprietária apontados pelo recorrido.

O pedido de desfiliação do Partido da República-PR (sic) e a informação encaminhada ao Juízo Eleitoral (fl. 123/125), datados de setembro de 2011, reforçam que o recorrente tinha vínculo político com o município de Mucuri-BA, não servindo para confirmar qualquer relação com o município para o qual objetiva alcançar a transferência.

A filiação ao Partido da República, em Serra dos Aimorés, somente ocorreu em 27/9/2011 (fl. 122), ato próximo ao pedido de requerimento de transferência eleitoral, 22/9/2011. E, ainda, há que se observar que aquele que assina a ficha de filiação do recorrente (fl. 126) é Eduardo Alves de Souza, prestador de serviço, conforme se verifica do contrato firmado com o recorrente (fl. 132), testemunha do contrato de locação de imóvel indicado como residência

## **Jurisprudência**

---

do recorrente (fl. 129/131) e quem consta na certidão lavrada por servidor desta Especializada ao diligenciar no endereço informado pelo recorrente como sendo sua moradia (fl. 70).

Com efeito, da análise de todo o conjunto probatório não se concluiu que o recorrente tenha vínculo com o município de Serra dos Aimorés-MG que justifique o seu interesse na vida política daquele local. Os documentos apresentados pelo recorrente demonstram-se frágeis e não confirmam com exatidão vínculo profissional, econômico, familiar, afetivo ou político com o município em questão.

Não restou afastada, portanto, a presunção de veracidade dos fatos presenciados pelo tabelião, isto é, que o recorrido não possuía, ao tempo do requerimento de transferência do domicílio eleitoral, três meses de residência no novo domicílio, bem como não restou demonstrada a existência de outros vínculos que justificassem a sua pretensão.

Dessa forma, **dou provimento ao recurso do Partido Republicano Brasileiro para determinar o cancelamento da transferência do domicílio eleitoral do recorrido, Agripino Botelho Barreto, para o Município de Serra dos Aimorés.**

Retifique-se a autuação para constar como recorrente o Partido Republicano Brasileiro e como recorrido Agripino Botelho Barreto.

Remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, uma vez ser possível vislumbrar a ocorrência, em tese, de delito eleitoral.

É como voto.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 171-17.2011.6.13.0190. Relator: Des. Brandão Teixeira. Recorrente: Agripino Botelho Barreto (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim). Recorrido: Partido Republicano Brasileiro – PRB (Adv.: Dr. Fabrício Souza Duarte e outro). Defesa oral pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; pelo recorrido: Dr. Fabrício Souza Duarte.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminar de nulidade do procedimento de transferência eleitoral; acolheu preliminar de inadequação da via eleita; recebeu impugnação como recurso; julgou prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa e, à



## **Jurisprudência**

---

unanimidade, deu provimento ao recurso dos partidos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho.  
Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 338-26  
Sete Lagoas - 322ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 338-26.2011.6.13.0322  
Recorrente: Sílvio França Linhares; Partido Verde - PV  
Recorrida: Justiça Eleitoral  
Relator: Juiz Maurício Soares

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Duplicidade. Nulidade de filiações.

**Preliminar de intempestividade.** Suscitada pelo DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. Não apresentação de argumentos para fundamentá-la. Recurso conhecido. **Preliminar julgada prejudicada.**

**Mérito.**

Se a dupla comunicação, ao partido e à Justiça Eleitoral, for feita antes do envio das listas de filiados pelos partidos, referidas no art. 19, da Lei nº 9.096/95, não se caracteriza a dupla filiação. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Comunicação feita após o envio das listas.

Alegação de que filiação antiga feita sob a égide da Lei nº 5.682/71 e nova filiação sob a Lei nº 9.096/95 não caracterizariam dupla filiação. Entendimento específico para situações que ocorreram à época da entrada em vigor da Lei nº 9.096/95. A partir do envio da primeira lista de filiados prevista no art. 58 desta Lei, aplica-se o procedimento do art. 22, para os casos de dupla filiação. Alegação de que o não comparecimento em três convenções consecutivas ensejariam o cancelamento automático da filiação. Art. 69, da Lei nº 5.682/71. A hipótese, veiculada no parágrafo único do artigo, é faculdade do partido.

Alegação de afronta aos princípios de garantias da liberdade de associação, livre manifestação do pensamento e vontade, e dignidade da pessoa humana. O cancelamento das filiações não impede que o eleitor se filie novamente ao partido que escolher. Decisão baseada em regra que garante melhor organização dos partidos e fortalecimento do processo eleitoral, visando ao desenvolvimento da democracia.

**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

### **RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - O PARTIDO VERDE - PV - e SÍLVIO FRANÇA LINHARES apresentaram recurso eleitoral contra a sentença que declarou a nulidade das filiações deste ao PV e ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, em razão de ter sido constatada a dupla filiação.

Preliminarmente, demonstraram a tempestividade do recurso.

Discorreram sobre a teoria dos direitos fundamentais e a sua aplicação no estudo do processo, ressaltando que a Constituição da República de 1988 inclui dispositivos de natureza processual no rol dos direitos e garantias fundamentais. Concluíram, levando em consideração a dimensão objetiva desses direitos, que o magistrado: a) deve interpretá-los dando-lhes o máximo de eficácia; b) poderá afastar qualquer regra que se coloque como obstáculo desarrazoável ou desproporcional à efetivação desses direitos; e c) deve levar em consideração, na realização de um direito fundamental, eventuais restrições a este impostas pelo respeito a outros direitos fundamentais.

Reconheceram a dupla filiação de acordo com o texto literal da legislação vigente.

Ponderaram que o recorrente Sílvio França Linhares alegou, em sede preliminar, a inexistência de sua filiação ao PTB, e requereu sua exclusão da relação de filiados desse partido, em virtude de nunca ter participado de qualquer ato, reunião ou deliberação.

Citaram dispositivo do estatuto do PTB, em consonância com disposição da Lei 5.682/71, vigente à época de sua filiação ao partido, que determinariam o cancelamento da filiação pela falta de comparecimento do filiado a três convenções consecutivas. Concluíram que o Sr. Sílvio, ao deixar de participar das atividades do partido, estaria automaticamente com sua filiação cancelada.

Alegaram que ele filiou-se ao PTB sob a égide da Lei 5.682/71, e posteriormente filiou-se ao PV sob a vigência da Lei 9.096/95, havendo conflito de leis no tempo, devendo prevalecer a filiação firmada sob tutela da nova lei, de acordo com entendimento

## **Jurisprudência**

---

jurisprudencial sobre o tema. Citou decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Ressaltaram que o PTB não tem órgão partidário vigente no Município de Sete Lagoas, o que faria prova da inexistência de qualquer ato do recorrente em defesa de seu programa partidário.

Constataram que o PTB ficou-se inerte, apesar de notificado, o que faria crer que inexistia interesse desse partido na manutenção da filiação partidária do eleitor recorrente, e que, por outro lado, os recorrentes manifestaram seu interesse na manutenção da filiação ao PV.

Afirmaram que a solução imposta pelo r. Juiz não se coaduna com os princípios e garantias fundamentais da liberdade de associação, dignidade da pessoa humana e na livre manifestação de pensamento e vontade do filiado, não sendo proporcional nem razoável a declaração de nulidade de ambas as filiações.

Alegaram que o controle da Justiça Eleitoral sobre as filiações foi concebido para resguardar o direito do cidadão e, por isso, não pode ser interpretado em prejuízo daquele que deveria ser protegido; e que o recorrente, ao manifestar expressamente seu interesse em permanecer filiado ao PV, exerce sua liberdade de associação, alinhando-se a um direito individual de expressão coletiva.

Ressaltaram que uma das consequências da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional é o reconhecimento de que a pessoa não é um reflexo da ordem jurídica, pelo contrário, deve constituir seu objetivo.

Destacaram a garantia constitucional da livre manifestação de pensamento e vontade.

Invocaram o Manual de Procedimentos Cartorários do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que dispõe que deve haver notificação dos filiados em situação sub judice para se manifestarem, devendo ser assegurada oportunidade para externarem sua preferência quanto ao partido a que pretende se manter filiado.

Afirmaram que, no caso, não se tem notícia de dupla militância nem de ofensa ao processo eleitoral ou à fidelidade partidária nem prejuízo ao PTB.

Citaram decisão deste Tribunal.

Alegaram que, não obstante a literalidade da Lei 9.096/95, o intérprete deve buscar como finalidade a obtenção do bem

## **Jurisprudência**

---

comum e o respeito à finalidade da norma, podendo valer-se da utilização dos princípios gerais do direito, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requereram, por fim, a reforma da decisão, para que seja mantida a filiação de Sílvio França Linhares ao PV, com data de filiação aos 18/6/2011.

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

### **VOTO**

#### **PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.**

O DD. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer suscitou tal preliminar. Porém, não apresenta argumentos para fundamentar sua existência, limitando-se apenas a provocá-la.

Por outro lado, verifica-se que o recurso apresentado pelo PV e por Sílvio França Linhares foi apresentado dentro do prazo, considerando que o advogado dos recorrentes foi intimado em 15/12/2011 e o recurso interposto na mesma data.

Diante disso, conheço do recurso, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, e julgo prejudicada a preliminar.

#### **Mérito**

O parágrafo único do art. 22, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), assim dispõe:

“Art. 22 - O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”

Por outro lado, a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE - pacificou o seguinte entendimento:

“Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Filiação. Duplici-

## Jurisprudência

---

dade. Caracterização. Comunicação de desfiliação após o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

1. A comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de se caracterizar a dupla filiação partidária.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(TSE. RO-1195. Rel. Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. Publicado em Sessão – 17-10-2006, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 12/12/2011) (grifo nosso)

Ac.-TSE, de 17.10.2006, no RO nº 1.195, e Ac.-TSE nºs 22.375/2004 e 22.132/2004: “Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância. Dupla filiação não caracterizada”.

De acordo com espelho de consulta de registro de filiação do sistema ELO, à fl. 3, o recorrente filiou-se ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB - em 30/06/1995, e posteriormente ao Partido Verde – PV – em 18/6/2011, sem ter se desfiliado do partido anterior, de acordo com as informações do Cartório Eleitoral, à fl. 2, incorrendo, portanto, em dupla filiação.

Juntamente com sua defesa, às fls. 13/26, os recorrentes apresentaram cópia de comunicação da desfiliação do PTB ao Juízo Eleitoral, acompanhada de cópia da comunicação feita ao partido, com o protocolo do Cartório Eleitoral datado de 9/11/2011.

O entendimento do TSE, acima exposto, é de que, se a dupla comunicação, ao partido e à Justiça Eleitoral, for feita antes do envio das listas de filiados pelos partidos, referidas no art. 19, da Lei 9.096/95, não se caracteriza a dupla filiação. Neste caso, levando em consideração a data estampada no documento juntado aos autos, a comunicação à Justiça Eleitoral foi feita depois do envio da lista, que se daria na segunda semana de outubro.

Diante disso, o recorrente não cumpriu as formalidades para a regular filiação a novo partido.

Alegaram os recorrentes que haveria conflito de leis no tempo, tendo em vista que a primeira filiação foi feita sob a égide da Lei 5.682/71, antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e a segunda filiação foi feita recentemente, sob tutela da Lei 9.096/95.

## Jurisprudência

---

Concluíram que deveria prevalecer a filiação feita sob a nova lei, de acordo com entendimento jurisprudencial sobre o tema. Todavia, esse entendimento prevaleceu no período imediatamente posterior à publicação da Lei 9.096/95 e foi aplicado nos anos seguintes, a nosso ver, com a devida vênia, equivocadamente.

Seguimos a cronologia dos precedentes citados nas decisões, para verificarmos a origem desse entendimento.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina citada pelos recorrentes – acórdão 18890, de 21/7/2004 –, à fl. 41, usa como precedente o acórdão 16.227, de 14/6/2000, daquele mesmo tribunal, conforme disposto na ementa transcrita. Este acórdão, por sua vez, faz referência ao acórdão 12.847, de 10/9/1996, do Tribunal Superior Eleitoral. Por último, este usa como precedente o RESPE 12.844, de 9/9/1996, do TSE. O inteiro teor do acórdão deste último revela que esse posicionamento surgiu a partir de situação específica, que se deu no momento da entrada em vigor da Lei 9.096/95, há pouco mais de um ano antes das eleições que ocorreriam no ano seguinte, em 1996. A lei dispõe, em seu art. 58, como disposição transitória, que o partido deveria requerer ao Juiz Eleitoral as fichas de filiação partidária (que, sob a lei antiga, eram mantidas no Cartório Eleitoral), e organizar sua primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, que determina, a partir da publicação daquela lei, que os partidos se responsabilizem pelo envio de sua lista de filiados à Justiça Eleitoral periodicamente. No parágrafo único do mesmo artigo, dispôs-se que, para efeito de candidatura a cargo eletivo, seria considerada como primeira filiação aquela constante das listas.

Ocorreram muitos casos em que os eleitores se filiaram a outros partidos, para cumprir o prazo de filiação de um ano antes da eleição, porém, antes do envio dessas primeiras listas, que só teria ocorrido em dezembro de 1995.

Posto isso, concluiu o voto do relator do acórdão em estudo, do Min. Eduardo Alkmin:

“Ora, se para efeito de candidatura a cargo eletivo se considera como primeira filiação a constante das listas referidas no art. 19 da Lei nº 9.096/95, então as filiações havidas antes do encaminhamento da primeira lista não se sujeitam à disciplina do parágrafo único do art. 22 daquele diploma.

Ou seja, não preexistindo, para efeito de candidatura, qualquer filiação anterior àquela informada nas listas encaminhadas à Justiça Eleitoral, na quarta semana de dezembro, as filiações até ali havidas não se sujeitavam à exigência do art. 22, parágrafo único, já mencionado.

## Jurisprudência

---

No caso concreto, por imperativo legal, a filiação questionada realizou-se antes de 15 de dezembro de 1995, quando ainda não havia sido encaminhada a lista à Justiça Eleitoral.

Saliento que se, de um lado, o deferimento da filiação compete ao Partido, seus efeitos ficam suspensos enquanto não comunicada ao Juiz Eleitoral.

Dai porque estabeleceu a Lei nº 9.096/95 que a primeira filiação, para efeito de candidatura, se considera feita com o envio da primeira lista à Justiça Eleitoral. E, a partir de então, dispôs que havendo nova filiação deverá o eleitor comunicar, no dia seguinte, o fato ao Juiz Eleitoral e à antiga agremiação, sob pena de dupla filiação.

Disto se infere que a exigência de comunicação ao Partido e ao Juiz Eleitoral só se tornou exigível a partir do encaminhamento das primeiras listas, que ocorreu na quarta semana de dezembro/95, portanto, posteriormente à filiação noticiada nos autos.

(...)

Em suma, Senhor Presidente, entendo que a aplicação do procedimento previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 somente passou a ter lugar a partir do encaminhamento da primeira lista, ocorrido na quarta semana de dezembro.”

(TSE. Respe 12.844. Rel.: Ministro Eduardo Alckmin. Data: 9/9/96, publicado em sessão)

Diante disso, vê-se que o entendimento foi desvirtuado para considerar que qualquer filiação feita sob a égide da lei anterior não poderia ser levada em conta para caracterizar a dupla filiação, em conjunto com outra que houvesse sido feita sob a disciplina da nova lei. Contudo, vemos que esse raciocínio só valeu para uma situação específica e transitória.

Pelo que se pode inferir das informações de filiação juntadas aos autos, o nome do recorrente constou das listas enviadas pelo PTB, desde o advento da nova lei. Após o envio da primeira lista, ele passou a se submeter ao procedimento da nova lei, que exige a comunicação de desfiliação ao partido e à Justiça Eleitoral para que sua filiação a um novo partido seja válida. Não o tendo feito, incorreu em duplicidade de filiações.

Os recorrentes alegaram também que o Sr. Sílvio nunca participou de qualquer ato, reunião ou deliberação do partido, e que, por isso, deveria ter sido aplicado pelo PTB o art. 69 da Lei 5.682/71 (lei dos partidos políticos vigente à época de sua filiação),



## Jurisprudência

---

semelhante a dispositivo do estatuto do partido, que determinaria o cancelamento automático de sua filiação pelo não comparecimento sem justificativa a três convenções consecutivas. Transcrevemos o art. 69, da Lei 5.682/71:

**Art. 69.** O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I - de morte;

II - de perdas dos direitos políticos;

III - de suspensão dos direitos políticos nos termos do número II, do art. 62;

IV - de expulsão.

Parágrafo único. Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) convenções consecutivas.

Vemos que o *caput* do artigo determina o cancelamento automático da filiação nos casos previstos nos incisos I a IV que a ele se seguem. O caso em questão, trazido à discussão pelos recorrentes, refere-se à hipótese prevista no parágrafo único, apartada dos demais casos. Levando em consideração a técnica legislativa, percebemos que os casos de cancelamento automático são aqueles previstos nos incisos. Se pretendesse o legislador que a falta de comparecimento a convenções, sem justificativa, tivesse por consequência o cancelamento automático da filiação, tê-la-ia relacionado num quinto inciso. Contudo, optou por elaborar um novo enunciado no parágrafo único, deixando de utilizar a expressão “automaticamente”, e prevendo a “exclusão”, ao invés do “cancelamento”. Diante disso, entendemos que a intenção, nesse caso, era de estabelecer uma faculdade ao partido. Como reforço da nossa tese, percebe-se que as hipóteses de cancelamento automático listadas nos incisos descrevem situações em que a filiação não tem mesmo como subsistir, por lhe faltar condições essenciais, intrínsecas à sua existência.

Afirmaram ainda os recorrentes que a solução imposta pelo r. Juiz não se coaduna com os princípios e garantias fundamentais da liberdade de associação, dignidade da pessoa humana e na livre manifestação de pensamento e vontade do filiado, não sendo proporcional nem razoável a declaração de nulidade de ambas as filiações. Contudo, a decisão em nada fere os princípios e garantias citados. A norma em que se baseou a r. sentença tem por finalidade evitar que o eleitor esteja filiado a mais de um partido político ao mesmo tempo, garantindo uma melhor

## **Jurisprudência**

---

organização dos partidos e o fortalecimento do processo eleitoral. Nesse sentido, trata-se de norma que visa ao desenvolvimento da democracia. O cancelamento de ambas as filiações não impede que o eleitor se filie novamente ao partido que escolher. Portanto, não há que se falar em restrição de sua liberdade de associação, ou livre manifestação do pensamento e vontade. Conseqüentemente, não há ataque à sua dignidade.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 338-26.2011.6.13.0322. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente(s): Partido Verde - PV; Sílvia França Linhares. Advogado(s): Dr. Helisson Paiva Rocha; Dra. Mariana Mara Moreira e Silva. Recorrida(s): Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, rejeitou a preliminar de intempestividade e, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octávio Augusto De Nigris Boccalini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Tarcísio Humberto Parreiras Henriques, Procurador Regional Eleitoral, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Luciana Nepomuceno.

**RECURSO ELEITORAL Nº 347-07  
Ipatinga - 348ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 347-07.2011.6.13.0348  
Recorrente: Otarcízio José Dutra  
Recorrida: Justiça Eleitoral  
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini.

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Duplicidade. Declaração de nulidade. Filiação a novo partido. Partido anterior. Inexistência de órgão de direção municipal regularmente constituído. Informação sobre a desfiliação. Desnecessidade. Admitida a comunicação apenas à Justiça Eleitoral.

Comunicado dirigido ao Juiz Eleitoral após o dia imediato ao da nova filiação.

A notícia do desligamento ao Juiz Eleitoral antes da remessa da relação de filiados à Justiça Eleitoral (art. 19, da Lei nº 9.096/95) obsta a caracterização de duplicidade de filiações partidárias. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 06 de março de 2012.

Juiz OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI,  
Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Trata-se de recurso eleitoral interposto por OTARCÍZIO JOSÉ DUTRA em face da sentença proferida pela MM. Juíza da 348ª Zona Eleitoral, de Ipatinga, que declarou a nulidade de suas filiações partidárias, porque configurada dupla militância, determinando o cancelamento de ambas.

O Relatório de Registro de Filiação (fl. 2) e a certidão expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 6) apontam a filiação

## **Jurisprudência**

---

do recorrente ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB –, em 10/1/1990, e ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB –, em 2/7/2011.

Em 28/7/2011, o recorrente solicita ao Juiz Eleitoral o cancelamento de sua filiação partidária ao PRTB, informando que não há representação do partido no Município de Ipatinga, pois haveria transcorrido o prazo de vigência da comissão provisória (fl. 4).

Em decisão de fls. 7/8, foram declaradas nulas as filiações de Otarcízio José Dutra, ao fundamento de existência de duplicidade, determinando-se o cancelamento de ambos os registros de filiação.

Em suas razões recursais (fls. 9/10), o recorrente alega que: 1) não se filiou ao PRTB, pois nunca assinou ficha ou qualquer autorização nesse sentido; 2) a data de filiação refere-se à época em que sequer havia o PRTB no Município de Ipatinga, caracterizando erro ou má-fé dos dirigentes partidários que incluíram seu nome como filiado do partido; 3) ao solicitar certidão junto ao TRE, foi surpreendido com a informação de que era filiado ao PRTB, fato que o levou a requerer sua desfiliação do partido no ato, para não ocorrer duplicidade.

Junta documentos (fls. 11/12).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 18/20).

É, no essencial, o relatório.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A comunicação ao partido político e ao Juiz da zona eleitoral em que for inscrito é condição para regular cancelamento da filiação do eleitor que ingressar em outra agremiação partidária (arts. 21 e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

No caso vertente, Otarcízio José Dutra ingressou no Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB –, em 10/1/1990. Em 2/7/2011, filiou-se ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. A desfiliação do PRTB foi informada ao Juiz Eleitoral em 28/7/2011 (fl. 11). Não há prova da comunicação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro.

Sustenta o recorrente que não assinou ficha ou autorizou a sua filiação ao PRTB. Imputa o fato a possível equívoco, ou até

## Jurisprudência

---

mesmo má-fé, dos dirigentes do partido, pois não existia representação do partido no Município de Ipatinga, na época em que teria ocorrido a filiação. Contudo, como asseverou o d. Procurador Regional Eleitoral, o recorrente não apresentou nenhuma informação ou declaração do PRTB nesse sentido.

Entretanto, percebe-se que o recorrente, mesmo refutando a filiação ao PRTB, pretendeu regularizar a sua situação, ao solicitar a sua desfiliação do partido em tela ao Juiz Eleitoral, em 28/7/2011. Naquela oportunidade, informou que não havia representação do PRTB em Ipatinga, pois o mandato da comissão provisória municipal havia vencido (fl. 11).

Merece relevo, quanto à ausência de comunicação ao partido, o fato de que PRTB não possuía representação no Município de Ipatinga por ocasião da desfiliação do recorrente, conforme consta do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária da Justiça Eleitoral, uma vez que, em 18/6/2010 encerrou-se a vigência da comissão provisória do partido e a posterior somente entrou em vigor em 27/9/2011. Nessa circunstância, a Resolução nº 23.117/2009/TSE, que dispõe sobre filiação partidária, permite ao filiado comunicar a desfiliação apenas ao Juiz da zona eleitoral em que for inscrito, para o fim de cancelamento do registro de filiação (art. 13, § 5º). Portanto, diante da inexistência de órgão municipal do partido político, resta superada a ausência de informação à agremiação partidária.

No que concerne ao ônus de comunicar a desfiliação ao Juiz da zona eleitoral em que for inscrito, consta dos autos requerimento subscrito pelo requerente em que solicita ao Juiz Eleitoral a sua desfiliação do PRTB, asseverando tratar-se de filiação sem o seu consentimento (fl. 11), recebido no Cartório Eleitoral em 28/7/2011.

Inobstante o atraso em noticiar a desfiliação ao Juiz Eleitoral, o que somente aconteceu após o ingresso no novo partido, o recorrente informou seu desligamento do PRTB antes da remessa da relação de filiados à Justiça Eleitoral, que se dá na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano (art. 19, da Lei nº 9.096/95), circunstância que, a meu juízo, obsta a caracterização de duplicidade de filiações partidárias.

Ressalte-se a consonância desse entendimento com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, que vem afastando a dupla militância, quando restar comprovada a comunicação à agremiação partidária e à Justiça Eleitoral antes do envio das listas de filiados de que trata o art. 19, da Lei nº 9.096/95. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIA-

## Jurisprudência

---

ÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral “no dia imediato ao da nova filiação”. (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver “dupla militância” se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se “o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95” (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).

3. *In casu*, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

(Tribunal Superior Eleitoral. AgRg no REspe nº 28.848, Relator Ministro Felix Fischer. DJE de 11/2/2009.) (Sem grifos no original.)

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso, para declarar válida a filiação de Otarcízio José Dutra ao Partido da Social Democracia Brasileira.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 347-07.2011.6.13.0348. Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Recorrente: Otarcízio José Dutra. Advs.: Dr. Ailton Saraiva Lessa; Dr. Nivio de Alvarenga Bersan. Recorrida: Justiça Eleitoral.

## **Jurisprudência**

---

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini (substituto), Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 347-80  
São Lourenço - 259ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 347-80.2011.6.13.0259

Recorrente: Roseni Felipe Martins

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Soares

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Inelegibilidade. Restabelecimento dos direitos políticos. Condenação Criminal. Pedido de declaração da Justiça Eleitoral de extinção da punibilidade, quando do cumprimento da pena corpórea imposta, rejeitando a extinção de punibilidade, fixada pelo juízo criminal, quando da extinção da pena de multa, cumulativamente aplicada no processo criminal. Pedido de correção da data de início da inelegibilidade. Pedido julgado improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – ROSENI FELIPE MARTINS apresentou recurso eleitoral contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 259ª Zona Eleitoral, de São Lourenço, que indeferiu os pedidos da autora para *“declaração da Justiça Eleitoral de extinção da punibilidade, quando do cumprimento da pena corpórea a ela imposta, rejeitando a extinção de punibilidade, fixada pelo juízo criminal, quando da extinção da pena de multa, cumulativamente aplicada no processo criminal pelo qual respondeu. Em decorrência dessa declaração, pede correção da data de início da inelegibilidade, a que a condenação em que incorreu impõe,*



## Jurisprudência

---

*observando-se, para tanto, a data da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena corpórea.”<sup>1</sup>*

Nas razões recursais, afirmou ser a “sentença (...) **inconstitucional**, feriu à CF, 1, caput, II, 5, IV, VIII, LIV, LXXVIII, 14, 15, III, 60, § 4º, II e IV, e **negou** os dois pedidos da recorrente, contrariando, inclusive, súmula de Tribunal Superior (TSE Súmula 9)”.

Sustentou que a “jurisprudência pátria acerca da suspensão dos direitos políticos por condenação criminal entende que cabe interpretação restritiva ao direito de cidadania da recorrente, apenas de não poder ser candidata a cargo eletivo, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal (CF, 1, II, 15, III)”.

Citou precedente: TJMG, 1ª Câmara Criminal, Rel. Márcia Milanês, ApCrim. nº 1.0024.02.735972-8/001, DJ: 17/07/2007, DP:24/07/2007). E, ainda: “a norma disposta no art. 15, III, da Constituição Federal – ao impor a suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da sentença **SENTENÇA CONDENATÓRIA** transitada em julgado, deve ser interpretada de modo significativamente restritivo, por implicar limitação de **DIREITO** fundamental ...”

Ao final, requereu o provimento total do recurso “para que seja declarada a aplicação da Súmula 9 TSE, e declarado o cancelamento efetivo da inelegibilidade da recorrente ocorrido três anos após o fim da execução da pena em 22/03/2005 (LC 64/90, art. 1, “e”)”.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 38-47).

É o relatório.

### VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – O recorrente utiliza-se de teor de precedente do TJMG para sustentar o seguinte:

“(...)deve ser mantido o **DIREITO** de **VOTAR** do acusado, (...) salientando-se que deve ser comunicada a Justiça Eleitoral tão-somente para que seja procedida a suspensão de sua elegibilidade, em consonância com uma interpretação restritiva do art. 15, III, da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Vide fls. 2 e 14 (pedido e recurso).

Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, apenas para decotar da condenação dois delitos de uso de documento falso, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, tão-somente para que seja suspenso o **DIREITO** do acusado de ser votado (*elegibilidade*), com a preservação de seu **DIREITO** de **VOTAR** (*alistabilidade*), (...).” (fls. 26/32).<sup>2</sup>

A extinção da pena corpórea se deu em **26/4/2004**. A extinção da pena de multa se deu em **16/2/2011**<sup>3</sup>. Sendo assim, o recorrente defende que teria cumprido a prazo de 3 (três) anos da inelegibilidade em **25/4/2007**. Requer, no entanto, o “cancelamento efetivo da inelegibilidade” a partir do fim da execução, conforme registrado à fl. 8, possibilitado inclusive reconhecimento de ofício da prescrição da multa naquela data, qual seja em **22/3/2005**.<sup>4</sup>

Diante disso, cite-se súmula do TSE:

**Súmula 09** - A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

E, ainda, parecer ministerial acerca da suspensão de direitos políticos:

“Sabe-se que os direitos políticos, tal como faz referência a norma constitucional, abrangem tanto a capacidade eleitoral passiva e a capacidade eleitoral ativa (o direito de votar e de ser votado). Diferentemente, a inelegibilidade é o impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva.

Ressalta-se, ainda, para confirmar a tese de que a suspensão dos direitos políticos limita tanto o voto quanto a sua elegibilidade, a dicção do art. 71, inciso II, do Código Eleitoral, que não obstante dizer da exclusão da inscrição eleitoral do condenado foi recepcionado pela Constituição de 1988:

Art. 71. São causas de cancelamento:

(...)

II – a suspensão ou perda dos direitos políticos;

(...)

<sup>2</sup> Precedente do TJMG: fls. 26/32.

<sup>3</sup> Vide fl. 6 (Certidão).

<sup>4</sup> Vide fl. 24 (recurso).

## Jurisprudência

---

**Transitada em julgado a sentença penal condenatória, independentemente do tipo de pena aplicada, o sentenciado não pode votar e ser votado. Trata-se, portanto, de instituto mais amplo do que a inelegibilidade, uma vez que o eleitor não poderá votar, ser votado, transferir seu domicílio, fazer revisão em sua inscrição ou até mesmo prestar concurso público.”**  
(Negrito não constante do original.)

E julgado de Mato Grosso apontado pelo DD. Procurador Regional Eleitoral:

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE VOTAR. NÃO PROVIMENTO.**

Os direitos políticos abrangem a capacidade do cidadão de votar e ser votado (capacidade eleitoral ativa e passiva). Já a inelegibilidade é uma restrição aos direitos políticos que atinge especificamente a capacidade eleitoral passiva, impedindo o eleitor de concorrer a cargos eletivos por tempo determinado em cada caso.

**A suspensão dos direitos políticos, portanto, desabilita o eleitor tanto a votar quanto a ser votado.**

(RECURSO DE DECISÃO DOS JUIZES ELEITORAIS nº 780, Acórdão nº 17.825 de 1º/10/2008, Relator(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Publicação: DEJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 280/08, data 6/10/2008, página 1-5) (Destacou-se.)

Por fim, elucidações constantes do parecer sobre inelegibilidade:

“Contudo, caso o crime praticado esteja inserto como uma das hipóteses de inelegibilidade a restrição ao seu direito de ser votado perdurará, tal como o presente caso. A configuração da hipótese de inelegibilidade na qual incide a recorrente decorre da aplicação da Lei Complementar nº 64, de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 2010, e não **consiste em penalidade.** (...)”

E há que destacar a vigência plena da norma citada, retroagindo, para abarcar situações, fato e condenação, anteriores à sua edição/vigência, porquanto não se tratar, de modo algum, de agravamento de pena. Isso porque a referida análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito das alterações incluídas na Lei Complementar nº 64, de 1990, pela Lei Complementar nº 135, de 2010,

conhecida como “Lei de Ficha Limpa” versou sobre a possibilidade de reconhecimento das inelegibilidades cunhadas pela nova lei às eleições de 2010.

No Recurso Extraordinário nº 633703, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que reconheceu-se a existência de Repercussão Geral na questão referente a aplicação da nova lei nas Eleições que se realizaram logo após a mudança normativa, o debate cingiu-se à análise criadas e sobre a possibilidade de indeferimento do registro de candidatura daqueles que incorressem nas hipóteses impeditivas.

A Corte Suprema decidiu, por maioria, à luz do disposto no artigo 16 da Constituição da República, que não seria possível aplicar as novas regras à eleição que ocorresse até um ano da data da vigência da Lei Complementar nº 135, de 2010. entendeu-se que as hipóteses de inelegibilidades criadas pela nova lei não poderiam impedir àqueles que pretendessem se candidatar às eleições de 2010, haja vista não haver o decurso de um ano após a alteração legislativa, com fundamento no princípio da anterioridade eleitoral.

**Todavia, a situação dos presentes autos reclama efeitos para processos eleitorais vindouros, aos quais, eventualmente, a recorrente pretendesse participar, já que, a princípio, não poderá exercer seus direitos políticos passivos, nos próximos oito anos. Sob esse aspecto, de amplitude maior que o examinado no RE 633703, está pendente pelo plenário da Corte Superior o julgamento das ADC nº 29/DF e nº 30/DF e ADI nº 4578.**

(...)

**Malgrado a inexistência de decisão final nas Ações em que se discutem a aplicabilidade da Lei nº 135/2010, há que prevalecer, e é nesse sentido que caminha o entendimento da Corte Superior, que a incidência imediata da nova disposição legal a fatos pretéritos não constitui, em absoluto, violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica. A uma porque não se pode cogitar de direito adquirido às causas de inelegibilidade anteriormente previstas. A duas porque a regra em questão é de interesse público, de caráter de proteção à coletividade, não devendo ser pretendida qualquer restrição à sua incidência. A três porque não se trata de agravamento de pena, não se confundindo com a condenação.**

## Jurisprudência

---

**Por fim, improcedente o argumento Súmula nº 09 do TSE,<sup>5</sup> já que se denota das anotações no cadastro eleitoral da recorrente que houve o registro da cessação da suspensão dos direitos políticos pelo cumprimento da pena – ASE 370, Situação Inativo (f. 10), revertendo à eleitora o seu direito de votar e persistindo óbice ao seu direito de ser votada ante a incidência da hipótese de inelegibilidade pelo período de **08 (oito) anos.**” (Grifos e negritos não constantes do original.)**

Ante o exposto, cumpre-nos esclarecer que corroboramos em sua integralidade o teor do parecer ministerial supramencionado, cujos argumentos servem para demonstrar que a decisão recorrida está em harmonia com dispositivos constitucionais e com “*o sentido que caminha o entendimento da Corte Superior*” sobre a matéria.

Como se vê, conforme asseverado pelo DD. Procurador Regional Eleitoral, está o documento de fl. 10 a demonstrar que o recorrente permanece, atualmente, tão somente com o óbice de ser votado.

Saliente-se, ademais, que, ainda que prevalecesse o posicionamento da 1ª Câmara Criminal de Minas acerca de uma interpretação restritiva do art. 15, III, da CF para se admitir, em algumas hipóteses, o direito de votar enquanto perdurarem os efeitos da condenação, não haveria que falar em alterar a data de início da inelegibilidade, uma vez que a inelegibilidade merece tratamento específico, nos termos de da Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa -, inserta na análise de preenchimento de condições para a capacidade eleitoral passiva, considerada a vida pregressa dos candidatos.

Isto posto, conclui-se que a inelegibilidade persistirá até **7/5/2019**, a partir de data registrada no espelho de consulta ao cadastro eleitoral, fl. 10 (ELO), com base em comunicação do Juízo de Direito da Vara Criminal (fl. 5).

Repise-se, por fim, o já esclarecido pela decisão de 1º grau a respeito da Súmula 9 do TSE:

“Descabida, ainda, a aplicação da Súmula nº 9, do TSE, reivindicada pelo procurador da eleitora, pois não se pode confundir os institutos da extinção da pena de multa com os da reabilitação ou reparação de danos, inexistentes no processo questionado.”

---

<sup>5</sup> A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

## **Jurisprudência**

---

Sendo assim, corroborando em seu inteiro teor o parecer ministerial, inexistentes quaisquer violações pela decisão de 1º grau aos comandos constitucionais e à interpretação que lhes é dada pelo Supremo Tribunal Federal, **nego provimento ao recurso**.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 34780. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Roseni Felipe Martins. Advogado: Dr. Sílvio Nadur Motta. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini (substituto), Maurício Soares, Luciana Nepomuceno, Flávio Couto Bernardes (substituto) e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 415-88  
Medina - 175ª Z.E.  
Município de Itaobim**

Recurso Eleitoral nº 415-88.2011.6.13.0175  
Recorrente: Elenísio Monteiro Dias  
Recorrida: Justiça Eleitoral  
Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Duplicidade. Nulidade de ambas as filiações. A comunicação da desfiliação, tanto ao partido quanto à Justiça Eleitoral, antes do envio das listas a que se refere o art. 19, da Lei nº 9.096/95, afasta a duplicidade de filiações. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Manutenção da filiação partidária mais recente. Recurso a que se dá provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Luciana Nepomuceno.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2012.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

**RELATÓRIO**

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELENÍSIO MONTEIRO DIAS contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 175ª Zona Eleitoral, de Medina, que declarou nulas as filiações do recorrente, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, determinando a baixa de ambas no Sistema ELO.

Em razões recursais, fls. 24/28, o recorrente sustenta que a pessoa que enviou os dados do FILIAWEB para a Justiça Eleitoral lançou a data da filiação no PSDB anterior ao desligamento do PDT, o que gerou todo o problema. Ademais, destaca que todo o processo de desfiliação e filiação aconteceram antes da data limite para as agremiações partidárias submeterem a lista de filiados à Justiça Eleitoral. Pedê o provimento do recurso para manter a filiação mais recente.

## **Jurisprudência**

---

Nesta instância, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 36/37, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o breve relato.

### **VOTO**

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Analisando-se os autos, observa-se que o recorrente filiou-se ao PSDB em 1º/7/2011 (fl. 2). Todavia, não observou a obrigação imposta pelo art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, que estabelece:

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

A comunicação de sua desfiliação ao partido a que era filiado desde 2003, PDT, e à Justiça Eleitoral só ocorreu em 26/7/2011, fls. 7 e 9.

Assim, o PDT e a Justiça Eleitoral não foram informados da desfiliação um dia após o recorrente ter se filiado ao PSDB, conforme dispõe o parágrafo único do artigo supracitado.

Entretanto, não se pode olvidar que essa regra legal vem sendo mitigada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, que passou a admitir a comunicação legal de desfiliação até a entrega das listas a que se refere o art. 19 da Lei dos Partidos Políticos. Não se fez prova nos autos nesse sentido, entretantes, infere-se que o rigorismo legal tende a sofrer mitigação.

Ressalta-se que deve prevalecer nessa matéria uma interpretação mais progressista e ponderada, que compatibilize a lei com o ordenamento jurídico, sobretudo com as normas constitucionais que asseguram a autonomia partidária e a liberdade de associação.

O controle da Justiça Eleitoral sobre as filiações partidárias foi concebido para resguardar o direito do cidadão e, por isso mesmo, não pode ser interpretado em prejuízo daquele que deveria ser protegido.



## Jurisprudência

---

Há de ser observado, também, que a maioria dos filiados encontra dificuldades para atender às exigências legais, seja por insuficiência de informação, seja em razão da própria organização dos partidos políticos.

Frise-se, ainda, que o direito constitucional de votar e ser votado há de sobrepor-se às regras infraconstitucionais que trazem prejuízos ao exercício da cidadania. No mínimo devem garantir ao eleitor a permanência em um dos partidos políticos.

Ademais, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 é extremamente exíguo para que os filiados diligenciem no sentido da comunicação ao partido e à Justiça Eleitoral.

Além disso, deve-se salientar que, durante todo o processo eleitoral, as agremiações partidárias gozam de extremo prestígio para a prática de atos, inclusive percentual de vagas para definir eleitos. No entanto, no momento em que as listagens são remetidas à Justiça Eleitoral, a jurisprudência caminha em sentido contrário, desprezando o recebimento das listas - realizado duas vezes ao ano - e a vontade do eleitor, aplicando friamente a letra da lei.

Por outro lado, a nulidade das filiações pelo Juízo trará prejuízos incalculáveis para o processo eleitoral e para a região, porquanto nenhum outro candidato estaria apto a concorrer às eleições por não haver preenchido os requisitos legais exigidos (filiação um ano antes da data das eleições).

Assim, conclui-se que a comunicação da desfiliação, tanto ao partido quanto à Justiça Eleitoral, ocorreu antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, o que afasta a duplicidade de filiações, conforme precedente do c. Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Filiação. Duplicidade. Caracterização. Comunicação de desfiliação após o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

1. A comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de se caracterizar a dupla filiação partidária.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, RO nº 1195, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos,

## Jurisprudência

---

publicado em sessão de 17/10/2006.) (Sem grifos no original.)

Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso, para determinar a filiação de *Elenísio Monteiro Dias* ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), promovidas as anotações de praxe.

É como voto.

### VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Peço vênia para divergir da i. Relatora quanto aos fundamentos adotados para dar provimento ao recurso.

Dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, de 19/9/95, *ipsis litteris*:

Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; **se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.** (D. n.)

*In casu*, consta do voto da e. Relatora que o recorrente se filiou ao PSDB em 1º/7/2011, sendo filiado ao PDT desde 2003. Entretanto, não fez a devida comunicação à Justiça Eleitoral e ao PDT do seu interesse em desligar-se da legenda anterior, o que configura duplicidade de filiações, no meu modesto sentir, *data venia*.

Deste modo, perfilha-se à jurisprudência que entende restar configurada a duplicidade de filiação, *in verbis*:

RE - RECURSO ELEITORAL nº 25 - Brasópolis/MG  
Acórdão nº 5569 de 04/12/2008 Relator(a) JOSÉ  
ANTONINO BAÍA BORGES Relator(a) designado(a)  
ANTÔNIO ROMANELLI Publicação: DJEMG - Diário de  
Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/02/2009

Ementa:

Recurso Eleitoral. Filiação Partidária. Duplicidade. Nulidade. Preliminar de nulidade da citação. Rejeitada. Mandado de citação recebido por pessoa estranha à relação processual. Comparecimento espontâneo do réu e apresentação tempestiva de defesa. Aplicação do art. 214, § 1º, do CPC. Relação processual formada.

## Jurisprudência

---

Mérito. **Não-observância da exigência legal de tempestiva comunicação, para cancelar a filiação partidária, ao partido e ao Juiz Eleitoral, até o dia imediato ao da nova filiação.** Irregularidade que inviabiliza o efetivo controle sobre atos diretamente relacionados ao pleito. Manifesta duplicidade de filiação. Recurso a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento ao recurso. Votou o Des.-Presidente. (D. n.)

RE - RECURSO ELEITORAL nº 1008 - Durandé/MG Acórdão nº 5338 de 21/11/2008 Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO Relator(a) designado(a) ANTÔNIO ROMANELLI Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/01/2009

Ementa:

Recurso Eleitoral. Declaração de nulidade de filiações partidárias, por duplicidade. Art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95.

Irrelevância de a comunicação de desfiliação ter sido feita antes do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral. **Não-cumprimento pelo recorrente da exigência de dupla comunicação de desfiliação, ao partido e ao Juízo Eleitoral, até o dia imediato da nova filiação. Configuração de duplicidade de filiações.**

Recurso a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. (D. n.)

Também já decidiu o c. Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se.

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32035 - Ererê/CE Acórdão de 11/12/2008 Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2008

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. DUPLICIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. COMUNICA-

## Jurisprudência

---

ÇÃO. DESFILIAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes deste Tribunal, é incabível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental.

2. **Os arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.** No caso, o agravante não cumpriu a obrigação de comunicar ao juiz eleitoral a sua desfiliação.

3. Agravo regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. (d.n.)

Com esses fundamentos, reiterando vênias, diverge-se da e. Relatora para **negar provimento** ao recurso.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 41588. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Recorrente: Elenísio Monteiro Dias (Advs.: Dr. Olímpio Chaves Amorim e outro). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Luciana Nepomuceno.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 785-10  
Divinópolis - 102ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 785-10.2011.6.13.0000  
Recorrentes: Central Premoldados Ltda. e Jorge Tarcísio Torquato  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz  
Relator designado: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

**ACÓRDÃO**

Recurso eleitoral. Eleições 2010. Representação por doação irregular. Violação ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Pedido julgado procedente pelo Juízo *a quo*. Preliminar de prescrição. Rejeitada. Aplicação subsidiária do disposto nos arts. 202, inciso I, do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Interrupção da prescrição retroativa à data da propositura da demanda perante o Juízo competente. Fixação de prazo para ajuizamento da representação pelo c. TSE. Inteligência do art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 23.193/2009/TSE. Representação proposta tempestivamente, com posterior declinação da competência.

Mérito. Doação irregular devidamente comprovada nos autos. As informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais são idôneas para a comprovação da doação, tendo sido fornecidas pelo próprio candidato no momento da elaboração e entrega de sua prestação de contas. O recibo eleitoral não é, portanto, o único documento hábil a comprovar a doação. Inobservância do limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 devidamente comprovada. A representação por doação irregular apenas observa o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se aplicando a sanção prevista em seu inciso XIV. Entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, de que as disposições inseridas na Lei de Inelegibilidades, pela Lei Complementar nº 135/2010, não se aplicam ao pleito de 2010.

Recurso a que se dá parcial provimento apenas para afastar a declaração de inelegibilidade do dirigente da pessoa jurídica doadora.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, vencido o Relator.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS CRUVUNEL,  
Relator designado.

### **RELATÓRIO**

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Em causa, representação proposta pelo douto Procurador Regional Eleitoral a este Tribunal, em face da **Central Premoldados Ltda.** e de **Jorge Tarcísio Torquato**, por doação de recursos à campanha eleitoral acima do limite legal, previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Declinada a competência, conforme decisão de fls. 22/24, para o Juízo da 102ª Zona Eleitoral, de Divinópolis, o MM. Juiz, em sentença às fls. 68/74, após ter rejeitado a preliminar de prescrição suscitada pelos representados, condenou a **Central Premoldados Ltda.** ao pagamento de multa, no valor de R\$64.770,10, e à proibição de participação em licitações públicas e de celebração de contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 81, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, e declarou **Jorge Tarcísio Torquato** inelegível para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à data do pleito de 2010, com base no art. 1º, I, “p”, e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Em recurso, às fls. 75/88, os recorrentes suscitam preliminar de prescrição, ao fundamento de que a representação foi proposta após o prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 23.193/2009/TSE, alterada pela Resolução nº 23.267/2010. No mérito, pleiteiam a reforma da sentença, destacando a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010 e a deficiência probatória na comprovação da doação supostamente efetuada pela Central Premoldados Ltda.

Nas contrarrazões de fls. 90/95, o Ministério Público Eleitoral pede a rejeição da preliminar, ao argumento de que o início da contagem do prazo de 180 dias, por aplicação analógica do art. 32 da Lei nº 9.504/1997, se dá a partir da propositura da representação, e não da citação dos réus, conforme entendimento do TSE. No mérito, pugna pela manutenção da r. sentença, destacando que a doação irregular ocorreu já na vigência da Lei Complementar nº 135/2010 e que os documentos juntados às fls. 14/20 são suficientes para demonstrar a ocorrência da doação.

## Jurisprudência

---

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 103/114, manifesta-se pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

### VOTO

#### PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Os recorrentes suscitam, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição sob o fundamento **de que a representação foi recebida pelo Juízo de 1º Grau após o vencimento do prazo de 180 dias, previsto no art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 23.193/2009/TSE, alterada pela Resolução nº 23.267/2010.**

Argumentam que, para a verificação dos prazos prescricionais, deve ser aplicado, subsidiariamente, os art. 202, I, do Código Civil e 219 do Código Processual Civil, em razão da omissão da legislação eleitoral, e que a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação no Juízo competente.

Os fundamentos dos recorrentes não merecem ser acolhidos.

O prazo para ajuizamento de representação por doação à campanha eleitoral além do limite legal restou definido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, que estabeleceu, no art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 23.193/2009:

Art. 20. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

Parágrafo único. As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e do art. 81 da Lei nº 9.504/97, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias e no de 180 dias a partir da diplomação. (Parágrafo com redação alterada pela Resolução TSE nº 23.267, de 18/05/2010)

Assim, estabeleceu-se o prazo de 180 dias, a partir da diplomação dos eleitos, como termo para a propositura de representação fundada no art. 81 da Lei nº 9.504/97, conforme o julgado do c. TSE, a seguir transcrito:

## Jurisprudência

---

Representação. Doação acima do limite legal. Prazo.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, **decidiu que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação.**

Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 784452 - Rio de Janeiro/RJ. Acórdão de 2/3/2011. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 17/5/2011, página 35 – grifo nosso).

No caso em questão, **a representação foi proposta a este c. Tribunal Regional Eleitoral em 14/6/2011**, conforme se infere de fls. 2/21, **devendo ser este o momento a ser considerado para a análise de sua tempestividade**, independentemente da data de seu recebimento pelo Juízo de 1º Grau, em harmonia com o que dispõe o § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da **propositura da ação.**

[...] (Destaque nosso.)

É dizer, realizada a citação válida dos representados, a interrupção da prescrição **retroagiu à data da propositura da ação, 14/6/2011**, apesar da declinação de competência do Juiz-Relator do Tribunal Regional Eleitoral às fls. 22/24, não havendo falar em outra data de propositura, ainda que a citação tenha sido determinada por Juízo diverso.

Por esta razão, **REJEITO a preliminar.**

### *MÉRITO*

O MM. Juízo de 1º Grau condenou a **Central Premoldados Ltda.** ao pagamento de multa, no valor de R\$64.770,10, e à proibição de participação em licitações públicas e de celebração de contratos com o poder público pelo período de cinco anos, conforme previsto no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, além de declarar inelegível seu dirigente, **Jorge Tarcisio**



## Jurisprudência

---

**Torquato**, conforme o art. 1º, I, "p", em combinação com o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Inicialmente, tratando-se da condenação da **Central Premoldados Ltda.**, destaco que a decisão foi baseada nas informações constantes do Relatório de Doações para Candidatos/Comitês/Partidos de 2010 à fl. 17 e da Consulta de Financiamento Eleitoral e Gastos de Campanha à fl. 49, documentos de que se depreende ter sido realizada doação de R\$15.000,00 pela primeira recorrente ao candidato Jorge Tarcísio Torquato, dirigente da empresa e segundo recorrente.

De posse da Declaração Anual do Simples Nacional, fornecida pela Receita Federal, às fls. 52/55, da qual se apurou a receita bruta anual do doador (R\$102.299,22), verifica-se que a **doação efetuada representa 14,66% de seu faturamento**, percentual muito acima do previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

A recorrente alega que a decisão do Juiz originário baseou-se apenas em uma página impressa do *site* da Justiça Eleitoral, não tendo o Ministério Público Eleitoral trazido ao processo uma cópia do recibo eleitoral correspondente e devidamente assinado pelo doador, uma vez que este documento é que legitimaria a doação.

Acontece que os referidos relatórios, nos quais consta, inclusive, **o número do recibo eleitoral correspondente à doação**, foram gerados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE -, cujas informações são fornecidas pelo próprio candidato quando da elaboração e entrega, à Justiça Eleitoral, de sua prestação de contas.

O fato é que o Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos elementos de prova que gozam de credibilidade e que demonstram a realização da doação. Caso a recorrente entendesse que referidas informações não retratam a realidade, caberia a ela o ônus da desconstituição do conteúdo dos documentos, seja por meio da apresentação de documentos outros ou mesmo do requerimento de diligências que considerasse indispensáveis à instrução do feito.

A alegação da recorrente de que a doação ilegal somente pode ser provada mediante apresentação de cópia de recibo eleitoral assinado não merece guarida. A própria Lei nº 9.504/97 prevê hipótese de dispensa de assinatura do doador em recibo eleitoral, sem que isso implique inexistência de prova da doação, o que, a meu sentir, retira força do fundamento erigido pela recorrente:

## Jurisprudência

---

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[...]

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, **dispensada a assinatura do doador** (Destaque nosso).

Conclui-se, assim, que a ausência de elementos suficientes a desconstituir os argumentos e as provas apresentadas na inicial proclama o afastamento de qualquer consideração que possibilite um entendimento diverso do definido pelo Juízo de 1º Grau em sua decisão, que condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$64.770,10, fixada em seu mínimo legal sobre o excedente do limite de 2% do faturamento bruto do doador, e à proibição de participação em licitações públicas e de celebração de contratos com o poder público pelo período de cinco anos, conforme previsto no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, **devendo a condenação ser mantida.**

**Com relação à declaração de inelegibilidade de Jorge Tarcísio Torquato**, esta foi fundada no art. 1º, I, “p”, combinado com o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, tendo S. Exa. entendido aplicável o disposto na alínea “p” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, introduzido pela Lei Complementar nº 135, porque entendeu que a decisão da Suprema Corte de entender inaplicável a Lei Complementar nº 135 às eleições de 2010 não vai a ponto de atingir alguns aspectos atinentes ao processo eleitoral, como é o caso das doações ilegais.

Conquanto absolutamente ponderável o raciocínio de S. Exa., pois efetivamente é crível admitir que apenas os dispositivos da Lei Complementar nº 135 que diretamente digam respeito às eleições é que estariam com a eficácia suspensa, o certo é que o conceito de eleições para os fins da Lei Complementar nº 135 comporta, efetivamente, uma exegese mais ampla para incluir, como se tem admitido, o processo pré-eleitoral, eleitoral e pós-eleitoral, de tal sorte que as questões afetas às contas da campanha encontram-se, inequivocamente, jungidas à fase pré-eleitoral das eleições, justificando, portanto, o afastamento da aplicabilidade da Lei Complementar nº 135 sobre tais aspectos da fase pré-eleitoral das eleições de 2010.

Por outro lado, o fio condutor da decisão do STF foi impingir plena eficácia ao comando vazado no art. 16 da Carta

## Jurisprudência

---

quando prescreve que a lei que alterar o processo eleitoral não se aplica às eleições que ocorram até um ano da data de sua vigência. Se, portanto, a Lei Complementar nº 135 não pode ser aplicada ao processo eleitoral de 2010, decorre, obviamente, que a legislação de regência do referido processo eleitoral é a Lei Complementar nº 64 sem as alterações impingidas pela Lei Complementar nº 135. Sendo assim, a declaração de inelegibilidade deve ser regida pela legislação anterior.

Nessa conformidade, emerge a incidência do comando vazado no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64, que serviu de fundamento da representação (fl. 10) e que comina ao representado a sanção de três anos de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou a prática do ato.

Exsurge, desde aí, que essa é a norma de regência e dela o representado tinha conhecimento, e dos fatos e de sua incidência, expressa na representação, defendeu-se neste processo, devendo, portando, suportar a irradiação de seus efeitos. Não admitir essa hipótese é admitir o vazio legislativo da questão, posição incompatível com a segurança jurídica e que conclama a atuação da magistratura como legislador secundário e, mesmo assim, os fundamentos ora deduzidos se prestariam para servir de guia da decisão.

Assim expostos os motivos afetos ao meu convencimento, voto, pois, pelo **provimento parcial do recurso apenas para, reformando parcialmente a sentença, afastar a aplicabilidade da alínea "p", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, com a redação impingida pela Lei Complementar nº 135, mas mantendo a inelegibilidade de Jorge Tarcísio Torquato nos três anos subseqüentes de conformidade com o disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64.**

É como voto.

### **VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE**

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Acompanho o Relator em parte. Divirjo de S. Exa. parcialmente. Houve a imputação de uma doação de recursos à campanha eleitoral de Jorge Tarcísio Torquato, acima do limite legal, previsto no art.81, § 1º da Lei nº 9.504/97, esta é a imputação. Na zona eleitoral, em 1º grau de jurisdição, Jorge Tarcísio Torquato recebeu a condenação do pagamento de multa no valor de R\$64.770.10 e da proibição de participação em licitações públicas e de celebração de contratos

## **Jurisprudência**

---

com o poder público pelo prazo de cinco anos com fundamento no art. 81, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.504/97. E ainda, como consequência, declarou-se que Jorge Tarcísio Torquato estaria inelegível para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à data do pleito de 2010, passado, com base no art. 1º, I, “p”, e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 105/2010.

Estou entendendo, e aqui peço ao Relator para dele divergir, para afastar a declaração de inelegibilidade do recorrente Jorge Tarcísio Torquato, porque as sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 não se aplicam à hipótese contida no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que é a lei que serviu de base à imputação. Ressalto ainda que a representação por doação irregular apenas observa o rito previsto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, está contido nos incisos 1 a 13 desse art. 22. Daí porque entendo que se deve afastar esta declaração de inelegibilidade, ainda que no entendimento de vazio legislativo, como S. Exa. bem ponderou, porque, para mim, e respeito entendimentos diversos, inelegibilidade é pena. Quando proíbo um cidadão de ir e vir com uma pena que seja de um dia de reclusão, ele está impedido de ir e vir para onde ele quiser, ele tem de ficar recluso. Quando se determina que um cidadão torna-se inelegível, ele não pode ser candidato, ele está também sofrendo uma pena e não uma simples condição para se candidatar.

Esse é um entendimento todo próprio e particular, e pena não se aplica através de ativismo judicial. Quer dizer, há vazio legislativo, o Judiciário, em completo ativismo, vem e diz o que se deve aplicar ao cidadão. É assim que entendo. Então, tendo inelegibilidade como pena e não havendo a disposição própria para declará-la, não posso, a meu juízo, respeitando entendimentos diversos, porque ouvi com atenção, e não só ouvi, li o voto que S. Exa., o eminente Juiz-Relator proferiu, substancioso, com base jurídica, diferentemente, portanto, da minha base jurídica, dele divergir com referência à questão da inelegibilidade. Então, estou como V. Exa., dando provimento parcial, , mas em maior extensão, pois estou afastando a inelegibilidade imposta na sentença condenatória.

É como voto.

### **CONSIDERAÇÕES DE VOTO**

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Sr. Presidente, apenas fazendo um esclarecimento aos Pares. Falei vazio legislativo para quem entender que a Lei Complementar nº 64

## **Jurisprudência**

---

não estaria em vigor, porque não sustento, na hipótese, que haja vazio. Para mim, está plena de eficácia a Lei Complementar nº 64, que tratava da matéria desde o dia em que o Supremo suspendeu a eficácia, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 135. Então, o raciocínio que acho muito forte, da divergência, é exatamente o problema do art. 85, que manda apenas aplicar o procedimento previsto. Mas chamo a atenção mais uma vez sobre essa questão - a imputação está com base na Lei Complementar nº 64, e o fato está descrito lá. Agora, se admitirmos, realmente, que a análise é formal e que não precisaríamos enfrentar o abuso do poder econômico, que este ficaria restrito a uma hipótese do art. 81, que, a essa altura, não caberia mais, na verdade, diante de tão exíguo prazo de que goza o Ministério Público para atuar em defesa da lisura das eleições, mal tem tempo para entrar com essas representações, teria que entrar com mais outra, então, realmente nunca haver essa outra hipótese de inelegibilidade aqui. A não ser que se admita que seria válida esta representação para os mesmos fins, porque dela se defendeu o representado; quem a propôs é capaz para as duas e desde que o procedimento seja o mesmo. Isso aliás tem disposição expressa e, desde que se admita que a questão aqui não seja só formal, por exemplo, ultrapassou o limite em um centavo, há consequência, desde que se admita a discussão de que, realmente, o abuso de poder econômico foi a causa que determinou a penalidade e não apenas a ultrapassagem formal de um centavo.

É só um esclarecimento, porque não estou realmente sustentando um ativismo nesta hipótese. Sustentei que ainda que houvesse um vazio legislativo, ainda assim, caberia uma atuação.

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Pela suspensão da outra, a anterior estaria em vigor. Entendi perfeitamente.

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Exato.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 785-10.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Relator designado: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel. Recorrentes: Central Premoldados Ltda. e Jorge Tarcísio Torquato (Advs.: Dr. Alican Albernaz de Oliveira e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistência ao julgamento pelos recorrentes: Dr. Leonardo Avelino de Almeida.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Des. Antônio Carlos Cruvinel, vencido o Relator.

## **Jurisprudência**

---

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Tarcísio Humberto Parreiras Henriques, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Luciana Nepomuceno.

**PETIÇÃO Nº 792-02**  
**Conselheiro Lafaiete - 87ª Z.E.**

Petição nº 792-02.2011.6.13.0000

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Requeridos: Ivar de Almeida Cerqueira Neto, vereador, e Partido Socialista Brasileiro - PSB

Relator: Desembargador Brandão Teixeira

**ACÓRDÃO**

Petição. Partido político. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em face de Vereador. Art. 1º, *caput*, da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Preliminar de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Rejeitada. Alegação de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Previsão do art. 11 da resolução. Tratamento desigual para mandatários estaduais e municipais, nos termos do art. 121, § 4º, inciso IV, da Constituição da República. Não ocorrência. Somente é admitido o recurso especial contra as decisões proferidas com base na Resolução nº 22.610/2007/TSE pelos Tribunais Regionais, não funcionando o Tribunal Superior Eleitoral como instância ordinária, nesse caso. Adequação à regra do art. 276 do Código Eleitoral, que impõe como terminativas, em regra, as decisões proferidas pelos Regionais. Alcance restrito do recurso ordinário, conforme art. 276, inciso II, do Código Eleitoral. Arguição de violação ao art. 121, *caput*, da Constituição. Criação indevida de competência não prevista em lei. Não ocorrência. Precedentes do TRE-MG e do TSE. Pronunciamento do STF. Constitucionalidade do texto integral da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Pretensão de rediscussão da matéria. Descabimento.

Mérito. Alegação de ocorrência de grave discriminação pessoal por parte do Prefeito municipal e Presidente do Diretório municipal. Não utilização de recursos oriundos da Câmara Municipal para realização de obras sugeridas pelo Vereador. Inexistência de conotação de natureza pessoal. Meras divergências políticas. Notícia de difamação perpetrada por pessoas ligadas à Prefeitura. Não comprovação. Desvio reiterado do programa partidário consubstanciado na ausência de transparência da agremiação para com os cidadãos e seus filiados, na não realização de reuniões entre a Comissão Executiva e os parlamentares eleitos, na ausência de elaboração de linha político-administrativa a ser seguida pelo Prefeito eleito pelo partido, na não promoção de reuniões da

## Jurisprudência

---

Comissão Executiva municipal ou do Conselho Fiscal. Não ocorrência. Eventuais desestruturação e desorganização partidárias, no âmbito municipal, não se confundem com o desvio reiterado de programa partidário, consistente na adoção de postura ideológica e política em confronto com os ideais partidários, expressamente insertos em seu estatuto. Não identificação de hipóteses que se adequam ao art. 1º, § 1º, incisos III e IV, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Ausência de justa causa para a desfiliação. Perda do cargo eletivo decretada. Procedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar preliminar e julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2012.

Desembargador BRANDÃO TEIXEIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA – Trata-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo, com pedido de liminar, formulado pelo **Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB** –, Diretório Municipal de Conselheiro Lafaiete, em face de **Ivar de Almeida Cerqueira Neto**, Vereador, e do Partido Socialista Brasileiro – PSB – por desfiliação partidária sem justa causa.

A inicial de fls. 2-10 narrou que o Vereador requerido ter-se-ia desfiliado do partido requerente em 2/9/2011, não apresentando qualquer justificativa que pudesse impedir a perda de mandato regulada pela Resolução nº 22.610/2007/TSE. Antes mesmo de formalizar sua desfiliação do PSDB, segundo o requerente, o requerido teria iniciado a divulgação de sua pré-candidatura a Prefeito, tendo assumido, em 25/8/2011, a Presidência da Comissão Provisória de outra agremiação, qual seja o PSB, inclusive indicando a sua própria residência como sendo a sede do partido.

O requerente informou figurar como 1º suplente tanto pela coligação pela qual concorreu o Vereador requerido – PSDB/PDT/PTN – quanto pelo partido – PSDB –, razão pela qual estaria apto a assumir a vaga atualmente ocupada pelo agente trãnsfuga. Diante do exposto, pediu a decretação de perda do



## Jurisprudência

---

mandato eletivo do Vereador requerido, bem como a assunção, pelo 1º suplente da coligação e do partido, do cargo vago.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8-31.

Às fls. 33-34, proferi decisão indeferindo a liminar pleiteada em face da ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão.

Devidamente citado, Ivar de Almeida Cerqueira Neto apresentou contestação às fls. 42-73, acompanhada dos documentos de fls. 74-191. Arguiu, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 22.610/2007/TSE, na medida em que, ao prever a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para o julgamento de pedidos relativos a mandatos outros que não os federais, teria desrespeitado o princípio do duplo grau de jurisdição, além de violar o art. 29 do Código Eleitoral, desrespeitando o art. 121 da Constituição da República.

No mérito, asseverou a existência de justa causa para a desfiliação concernente ao desvio reiterado do programa partidário do PSDB e à grave discriminação pessoal, nos termos do art. 1º, § 1º, incisos III e IV, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Sustentou ter legitimidade para optar por uma agremiação que lhe proporcione melhores condições de desempenhar seu mandato, legitimamente outorgado pela sociedade, considerando que o mandatário deve optar pela sociedade e por suas convicções nos casos de desvio do programa partidário.

Com relação ao desvio do programa partidário, afirmou que o Presidente do PSDB local, eleito Prefeito Municipal, além de não se reunir com seus correligionários para lhes dar satisfação, teria agido de forma a provocar-lhe o isolamento político, o que justificaria a sua desfiliação do partido. Além disso, segundo Ivar de Almeida Cerqueira Neto, haveria fortes indícios de uma união do PSDB com o DEM, partido esse de ideologia oposta à daquele. Citou diversos artigos do estatuto partidário, alegando que não estariam sendo cumpridos pelo PSDB. A falta de reunião da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal do órgão partidário municipal seria a causa, conforme narrou o requerido, da ausência de transparência na prestação de contas do partido, existindo indícios de despesas não contabilizadas, o que também representaria desvio reiterado do programa partidário.

Sobre a alegada discriminação pessoal, Ivar afirmou que, apesar de ter sido escolhido como líder da bancada, o Presidente do PSDB não lhe teria enviado ofício para que assumisse suas atividades perante o partido e o parlamento municipal, tolhendo sua atuação. Relatou que, no ano de 2009, quando exercera o cargo de

## Jurisprudência

---

Presidente da Câmara Municipal, teria efetuado uma gestão voltada à redução de custos, tendo devolvido ao Executivo valores que deveriam ter sido utilizados em obras, conforme termo de compromisso firmado com o Prefeito, que não o teria cumprido. Noticiou haverem utilizado indevidamente o seu nome dentro da Prefeitura, especificamente na Secretaria de Obras, com o objetivo de denegrir-lhe a imagem, e requereu, por fim, a improcedência do pedido com a declaração de justa causa para sua desfiliação, consubstanciada nos incisos III e IV do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Embora devidamente citado, conforme certidão de fls. 40, o Partido Socialista Brasileiro – PSB – não apresentou resposta no prazo assinalado, razão pela qual lhe decretei a revelia por meio do despacho de fls. 192-193, em que deferi a realização de diligências e a oitiva de testemunhas.

Às fls. 202-384, documentos juntados pelo Vereador requerido; às fls. 390-429, pelo PSDB.

Mediante a expedição de carta de ordem ao Juízo da 87ª Zona Eleitoral, foram inquiridas testemunhas conforme termo de fls. 443-465.

Às fls. 468-490, alegações finais apresentadas por Ivar de Almeida Cerqueira Neto; às fls. 492-510, pelo PSDB.

Aberta vista ao Ministério Público, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou, às fls. 539-553, pela rejeição da preliminar de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 22.610/2007/TSE e, no mérito, pela procedência do pedido ante a não comprovação de justa causa para a desfiliação.

É, no essencial, o relatório.

### VOTO

Trata-se, conforme relatado, de pedido de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, formulado pelo **PSDB** em face de **Ivar de Almeida Cerqueira Neto**, Vereador, e do PSB, partido em que se encontra filiado o edil.

#### *PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007/TSE:*

Tanto em sua contestação quanto em sede de alegações finais, o requerido Ivar de Almeida Cerqueira Neto argui preliminar

## Jurisprudência

---

de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 22.610/2007/TSE, argumentando que o referido dispositivo normativo teria violado o duplo grau de jurisdição, estabelecendo uma desigualdade de direitos entre mandatários estaduais e municipais: enquanto aqueles poderiam ver seus julgados revistos pelo TSE, estes não, em razão do disposto no art. 121, § 4º, inciso IV, da Constituição da República, que ora transcrevo:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

Segundo o requerido, tal inconstitucionalidade somente poderia ser afastada se a ação em face de mandatários municipais fosse iniciada no Juízo Eleitoral de 1º grau, ou se houvesse a previsão de recurso ordinário contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral, caso permanecesse como instância originária.

Portanto, o disposto no art. 2º da Resolução nº 22.610/2007/TSE violaria simultaneamente os arts. 29 do Código Eleitoral, 5º, LIV, e 121 da Constituição da República, conforme sustenta o requerido.

Diante da suscitada inconstitucionalidade, trago à colação o dispositivo normativo reputado ilegal e inconstitucional:

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Verifica-se, assim, que o Vereador requerido defende a inaplicabilidade do art. 2º em face do disposto no art. 11 da Resolução nº 22.610/2007/TSE, com a redação imposta pela Resolução nº 22.733/2008/TSE. Esse último dispositivo prevê o recurso especial do art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República como sendo o instrumento cabível para eventual insurgência contra decisões proferidas em processos de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Trago-o à colação:

Art. 11 - São irrecuráveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final,

## Jurisprudência

---

de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República.

Realmente, assim como expresso na resolução, somente é admitido o recurso especial contra as decisões proferidas com base na Resolução nº 22.610/2007/TSE, pelos Tribunais Regionais, não funcionando o Tribunal Superior Eleitoral como instância ordinária, nesse caso. Entretanto, tal previsão tão somente se adequou à regra do art. 276 do Código Eleitoral, norma com *status* de lei complementar, que impõe como terminativas, em regra, as decisões proferidas pelos Regionais. Transcrevo a dicção do referido dispositivo legal (grifos nossos):

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

O recurso ordinário, por sua vez, é admitido em situações específicas, elencadas na lei complementar de forma exaustiva, conforme art. 276, inciso II, do Código Eleitoral<sup>1</sup>, razão pela qual não poderia a Resolução nº 22.610/2007/TSE prevê-lo como instrumento próprio de insurgência contra as decisões proferidas pelos Tribunais sobre infidelidade partidária.

Conclui-se, assim, que nada há de inconstitucional no art. 2º da Resolução nº 22.610/2007/TSE, com relação ao princípio do duplo grau de jurisdição, mesmo porque o recurso ordinário contra quaisquer decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais tem, conforme previsões dos arts. 121, § 4º, da Constituição da República e 276, inciso II, da Lei nº 4.737/1965, alcance restrito.

Com relação à arguida violação ao art. 121, *caput*, da Constituição, sob o argumento de que, apesar de não se tratar de lei complementar, a Resolução nº 22.610/2007/TSE teria criado, por meio de seu art. 2º, uma competência para os Tribunais não prevista em lei, deve-se registrar que tanto este egrégio Regional quanto o colendo TSE já se pronunciaram reiteradamente acerca

---

<sup>1</sup> Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

(...)

II - ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

## Jurisprudência

---

da matéria, concluindo pela constitucionalidade e legalidade do texto integral da resolução.

Cito, a exemplo, os seguintes precedentes (grifos nossos):

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Deputado Estadual.

Preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007. REJEITADA. Questão já decidida em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário. ADI nº 3999/DF reconhecendo a compatibilidade da Resolução TSE nº 22.610/TSE com o texto constitucional. Mérito. As provas juntadas aos autos pelo Deputado Estadual requerido revelam-se conclusivas quanto à caracterização da justa causa hábil a legitimar sua desfiliação partidária. Comprovação de que o recorrido, em razão de divergências com a Executiva Estadual do PHS, passou a ser tratado com indiferença pela agremiação e aliado das decisões partidárias, sendo sua saída do partido político pelo qual fora eleito Deputado Estadual a solução encontrada e desejada tanto pelo requerido como pelo partido político. (...) Pedido julgado improcedente. (TRE-MG, Petição nº 272, acórdão de 8/7/2010, Relator Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG de 16/7/2010.)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Resolução TSE nº 22.610/2007. Disciplina. Processo. Perda de mandato eletivo. Alegação. Ilegalidade. Improcedência. Precedente.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.668, relator Ministro Arnaldo Versiani, de 20.11.2007, não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

2. Esta Corte Superior, ao editar essa resolução, apenas deu cumprimento ao que decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE – Agravo Regimental em Mandado de Segurança Coletivo nº 3.713, acórdão de 27/3/2008, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário da Justiça de 14/5/2008, p. 4, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 14/5/2008, p. 1.)

## Jurisprudência

---

Agravo regimental. Mandado de segurança. Resolução TSE nº 22.610.

- Não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610 - que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária - uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral.

Agravo regimental não provido. (TSE – Agravo Regimental em Mandado de Segurança Coletivo nº 3.668, acórdão de 20/11/2007, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ - Diário de Justiça de 10/12/2007, p. 160.)

O Ministro Felix Fischer, mediante decisão monocrática acerca da mesma inconstitucionalidade ora arguida, efetuou admirável síntese de todas as discussões que haviam ensejado a introdução, no ordenamento jurídico pátrio, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Transcrevo, na presente oportunidade, trechos da referida decisão, ora destacados:

Vistos etc.,

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Nelson da Silva Parijo Neto contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará assim ementado (fl. 228):

“PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 22.610-TSE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO.

1- Atendido o requisito do interesse jurídico para propositura da ação de que trata o § 2º, do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa.

**2- Não havendo inconstitucionalidade na regra do art. 2º da Resolução nº 22.610 do TSE, há que se rejeitar a preliminar alegada.**

3- No mérito, constatada a ausência de justo motivo para a infidelidade partidária, impõe-se a decretação de perda do mandato eletivo.”

(...)

O e. TRE/PA decretou a perda do cargo de vereador do Município de Cametá/PA de Nelson da Silva Parijo Neto, “considerando que o autor produziu prova documental

## Jurisprudência

---

satisfatória da desfiliação do requerido sem justa motivação; que a defesa não demonstrou nenhuma das hipóteses justificadoras para a mudança de partido previstas no art. 1º, § 1º, I a IV, da Resolução TSE nº 22.610" (fl. 247).

Irresignado, Nelson da Silva Parijo Neto interpôs recurso ordinário, alegando, em síntese que:

**a) a inconstitucionalidade dos “parágrafos 1º, I, II, III e 2º, bem como parte do parágrafo 3º, do artigo 1º, artigo 2º; parte do artigo 3º; artigos 4º, 5º, 6º, 7º e seu parágrafo único; artigo 8º; parte dos artigos 9º e 10º; artigos 12 e 13 e seu parágrafo único”, todos da Res.-TSE nº 22.610/07 (fl. 282);**

(...)

**c) “a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 12 da Resolução in casu reside no fato de que a Justiça Eleitoral - ao contrário do que estabelecem os dois artigos - não tem competência para processar e julgar a perda de cargo eletivo e a justificação da desfiliação partidária, prerrogativas estas atribuídas à Justiça Comum, sendo certo, ademais, que esta outorga de competência ao TSE, bem como aos TRE's é absolutamente equivocada, haja vista não ser prevista na Constituição Federal” (fl. 284);**

(...)

g) houve divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e decisão do TRE/RJ.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso, nos termos da ementa de fl. 329:

“RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO. VEREADOR.

**- Das decisões proferidas pelos TREs em sede de ação de perda de mandato ajuizada contra vereador, cabe recurso especial e não ordinário.**

- O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou pela legalidade e constitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007, haja vista dar estrito cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 26.602, 26.603 e 26.604.

- De acordo com as Súmulas 279/STF e 7/STJ, é inviável a análise de fatos e provas na instância extraordinária.

Parecer pelo não provimento do recurso."

Relatados, decido.

## Jurisprudência

---

O recorrente interpôs recurso ordinário contra acórdão proferido nos autos de ação com pedido de decretação de perda de mandato eletivo em virtude de desfiliação partidária sem justa causa.

**É sabido que o recurso ordinário é cabível contra decisões proferidas pelos TREs nas seguintes hipóteses (art. 121, § 4º, incisos III, IV e V, da Constituição Federal) quando:**

(...)

Da leitura do v. acórdão vergastado, constato que não houve incidência em nenhuma das conjeturas citadas, isto porque não houve decisão favorável ao pedido de decretação da perda do mandato eletivo do recorrido, e mormente porquanto **a representação ajuizada cuida de pedido de perda de mandato eletivo municipal.**

Todavia, interposto recurso ordinário é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para recebê-lo como apelo especial, desde que satisfeitas as condições de admissibilidade. Nesse sentido, é o precedente desta c. Corte:

(...)

Alicerçado no princípio da fungibilidade, recebo o recurso ordinário como especial.

**O recorrente argumentou suposta inconstitucionalidade dos §§ 1º, I, II, III e 2º**, bem como parte do § 3º, do art. 1º, art. 2º, parte do art. 3º, arts. 4º, 5º, 6º, 7º e seu parágrafo único, art. 8º, parte dos arts. 9º e 10º, arts. 12 e 13 e seu parágrafo único, todos da Res.-TSE nº 22.610/2007. Contudo, razão não lhe assiste.

A jurisprudência desta c. Corte Superior Eleitoral entende constitucional a referida resolução, porquanto editada em observância à determinação do c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos MS nos 26.602, 26.603 e 26.604 em 4.10.2007. Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...)

Destaco, por pertinente, excerto do voto do e. Min. Celso de Mello, proferido no Mandado de Segurança nº 26.603:

“Observo que a fórmula da resolução ora sugerida, a ser eventualmente editada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representou solução idealizada no julgamento plenário do já mencionado RE nº 197.917/SP e foi considerada inteiramente constitucional por esta Suprema Corte, quando



## Jurisprudência

---

da apreciação da ADI 3.345/DF, de que fui Relator, em decisão que julgou improcedente referida ação direta.”

Ressalto, ainda, que na sessão plenária de 12.11.2008, o c. Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 3.999 e 4.086, ambas da relatoria do e. Min. Joaquim Barbosa, declarou a constitucionalidade da Resolução.-TSE nº 22.610/2007.

Nesse contexto, o entendimento adotado no v. acórdão impugnado - que rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/07 - deve ser mantido.

(...)

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. (TSE – Recurso Ordinário nº 1.560, Relator Ministro Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 26/11/2008, p. 107.)

Portanto, observa-se que a constitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007/TSE já foi declarada tanto pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo a este Regional acolher argumentos que visem à rediscussão dessa matéria.

Por tais razões, **rejeito a preliminar.**

### *MÉRITO*

No mérito, verifica-se que o PSDB, por meio do órgão municipal de Conselheiro Lafaiete, ao pleitear a decretação de perda do mandato do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, sustentou que o parlamentar havia se desfilado da agremiação sem a apresentação de quaisquer motivos que pudessem configurar hipóteses de justa causa previstas na Resolução nº 22.610/2007/TSE.

O Vereador requerido apresentou, por sua vez, duas causas para a sua saída da agremiação, previstas no art. 1º, § 1º, incisos III e IV, da Resolução nº 22.610/2007/TSE: a grave discriminação pessoal, perpetrada contra si pelo Prefeito José Milton de Carvalho Rocha, e o desvio reiterado do programa partidário do PSDB.

Sobre a alegada discriminação pessoal, Ivar afirmou que teria sido tolhido pelo Presidente do PSDB local, Prefeito Municipal, tanto nas suas atividades como parlamentar quanto na sua participação dentro do partido. Exemplificou a hipótese narrando que, embora houvesse sido escolhido como líder da bancada, não

## Jurisprudência

---

teria recebido qualquer ofício do dirigente partidário para que assumisse suas atividades perante o partido e o parlamento municipal. Além disso, apontou como ato discriminatório o fato de o Prefeito não haver cumprido um compromisso de uso de verbas públicas em obras, recursos esses oriundos da Câmara Municipal quando o Vereador requerido era Presidente do órgão, em 2009. Por fim, disse haver-se sentido discriminado ao saber de uso indevido de seu nome em setores da Prefeitura Municipal, especificamente na Secretaria de Obras.

Pois bem. A fim de comprovar o alegado, o requerido trouxe aos autos os documentos de fls. 163 e 171, consistentes em declarações do Diretor-Geral da Câmara, com a afirmação de haver encontrado, entre os documentos arquivados naquele Parlamento, entre **2009** e **2011**, apenas dois ofícios dizendo respeito à indicação da liderança do Governo e do PSDB. Tais ofícios encontram-se às fls. 164 e 178, e correspondem a comunicações do Prefeito Municipal, Sr. José Milton de Carvalho Rocha, aos então Presidentes da Câmara, informando-lhes, em **13/1/2009**, que o líder de Governo e do PSDB seria o Vereador Hélio Francisco de Oliveira, e que, em **26/4/2011**, seria o Vereador Marco Antônio Reis Carvalho.

À fl. 175, o requerido apresentou termo de compromisso, com data de **30/12/2009** e firmado com o Prefeito, de uso de recursos financeiros, no valor de R\$318.608,98 (trezentos e dezoito mil seiscientos e oito reais e noventa e oito centavos), na realização de três obras importantes para o Município de Conselheiro Lafaiete. Tais recursos, conforme matéria jornalística de fls. 176, datada de **4/1/2010**, teriam sido devolvidos pela Câmara Municipal aos cofres públicos quando o seu Presidente era o requerido Ivar de Almeida Cerqueira Neto. Em **27/11/2010**, tais obras ainda não haviam sido realizadas, conforme matéria jornalística de fls. 177, em que Ivar pedia esclarecimentos ao Prefeito sobre o não cumprimento do pactuado.

À fl. 189, Ivar Cerqueira apresentou mais uma matéria de jornal, datada de **27/8/2011**, em que prestava esclarecimentos à população de Conselheiro Lafaiete sobre suposta utilização indevida de seu nome no âmbito da Secretaria de Obras da Prefeitura. Naquela oportunidade, assim afirmava o Vereador, entre outras coisas:

(...)

Estão utilizando de falsidade para enganar o povo, um recurso mesquinho, insinuando que o Vereador não quer permitir que as máquinas de propriedade do município sejam utilizadas em benefício da comunidade, proibindo,

## Jurisprudência

---

assim, que a Secretaria de obras faça desterros e outros trabalhos para a comunidade.

É UMA INVERDADE E UM ABSURDO!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

(...)

O que o Vereador Ivar fez em seu relatório conclusivo sobre o uso indevido de bens públicos foi simplesmente exigir que o Senhor Prefeito e seus Secretários cumpram a Lei e sejam coerentes com todos, colocando ordem na casa. (...)

Todos esses documentos, entretanto, não são hábeis a caracterizar a alegada discriminação pessoal, mas apenas a existência de divergências políticas entre o Vereador requerido e o Prefeito de Conselheiro Lafaiete, seu então correligionário. O fato de a Prefeitura não haver utilizado recursos oriundos da Câmara nas obras sugeridas pelo Vereador Ivar Cerqueira, por sua vez, nada contribui para o contexto de discriminação que o requerido pretende provar: em verdade, inexistente qualquer elemento de prova, nos autos, de que tais recursos não teriam sido utilizados simplesmente porque haviam sido devolvidos pela Câmara durante a gestão de Ivar Cerqueira como Presidente, em 2009.

Com relação à alegação de difamação perpetrada por pessoas ligadas à Prefeitura, tem-se que, além de a matéria jornalística apresentada pelo requerido consistir em declaração unilateral, sem força probatória, seu conteúdo demonstra a incerteza acerca da identidade dos autores da noticiada difamação e mesmo de sua real existência.

Igualmente, nada há para extrair dos depoimentos testemunhais que indique a ocorrência da sustentada discriminação pessoal, caracterizada pelo isolamento político e pelo boicote de iniciativas. Ao contrário, as testemunhas foram unânimes em afirmar que Ivar Cerqueira, enquanto Vereador e membro do PSDB, tinha todos os seus projetos e iniciativas apoiados pelos seus correligionários, inclusive pelo Prefeito José Milton. Observe-se:

(...) não existe no âmbito da Secretaria do depoente qualquer informação de que o requerido como vereador, não estaria autorizando obras públicas; (...) que como cidadão, o depoente via a relação do requerido com o PSDB como uma relação tranqüila, com o Sr. Ivar aparecendo em fotografias, inclusive, com o Governador do Estado, Prefeito de Conselheiro Lafaiete; (...) que o depoente enquanto Chefe de Gabinete do Município, já recebeu indicações do vereador Ivar acerca de solicitações de obras, bem como ofícios para atendimentos a entidades locais; que o tratamento dado a essas solicitações era normal no sentido

## Jurisprudência

---

da busca do atendimento, como faziam com os demais vereadores. (Wesley Luciano de Barros, fls. 443-444, grifo nosso.)

(...) o Vereador Ivar foi candidato a Deputado Federal nas últimas Eleições pelo PSDB, tendo sido o candidato mais votado na cidade para esse cargo; que o depoente, o presidente do Partido e outros membros apoiaram o Vereador Ivar nessa campanha; que o depoente de forma pessoal, redigiu um comunicado aos seus eleitores cadastrados solicitando apoio para o Vereador Ivar na campanha a Deputado Federal; que tanto o depoente quanto o presidente local do PSDB, o prefeito José Milton, fizeram vários pronunciamentos em comícios, em favor da campanha do Vereador Ivar; (...) que até se desfiliou do PSDB recentemente, o Vereador Ivar vinha sendo o líder da bancada na Câmara Municipal; que Ivar preferiu ser líder da bancada a líder do Governo; que Ivar assumiu a liderança da bancada a convite do Prefeito e Presidente do Partido José Milton; (...) não havia qualquer tipo de discriminação ou perseguição; que o Vereador Ivar elaborou vários projetos de lei e todos foram aprovados e sancionados; (...) (Hélio Francisco de Oliveira, fls. 445-447, grifo nosso.)

(...) o vereador Ivar foi candidato a Deputado Federal nas últimas Eleições pelo PSDB, tendo sido o candidato mais votado na cidade; que o partido e seus membros apoiaram a candidatura do Vereador Ivar; que o depoente, de um modo especial, apoiou a candidatura de Ivar, convocando os amigos e eleitores e pedindo-lhes voto; (...) que o depoente tem conhecimento através de comentários e da imprensa de que Ivar se desfilou do PSDB para se candidatar a prefeito por outro partido; que Ivar já comentou com o depoente que iria deixar o partido para se candidatar a prefeito; que Ivar vinha ocupando o cargo de líder da bancada do PSDB na Câmara; que o depoente presenciou o prefeito municipal convidar o vereador Ivar para ser líder do governo na Câmara; (Aluísio Fernandes de Melo, fls. 449-451, grifo nosso.)

Uma testemunha do próprio Vereador requerido dá pistas do real motivo que o teria levado a sair do PSDB, consistindo na intenção de se candidatar a Prefeito no pleito de 2012:

(...) o Vereador Ivar falou com o depoente acerca de seu propósito de deixar o PSDB; que Ivar não afirmou que estaria saindo para se candidatar a prefeito por outro partido; que Ivar declinou ao depoente, sem detalhar, algumas dificuldades que vinha tendo com o partido depois das Eleições de 2010; que Ivar disse também ao depoente que havia um clamor da população acerca de sua

## Jurisprudência

---

candidatura a prefeito, mas não chegou a externar esse seu desejo; (...) que não tem conhecimento de alguma dificuldade imposta pelo partido à campanha de Deputado do Requerido, a não ser pela ausência de repasse de recursos (...); que perguntado se o prefeito e os vereadores apoiaram Ivar pedindo voto para ele, respondeu que, dentro do município, sim; (...) (Adriano Gomes Beato, fls. 456-460, grifo nosso.)

Conclui-se, assim, que de discriminação pessoal alguma fora vítima o Vereador requerido, mesmo porque a hipótese encontra-se em total dissonância com o fato de o Vereador haver sido escolhido, na última convenção do próprio PSDB, como líder da bancada na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, neste ano de 2011.

Com relação ao alegado desvio reiterado do programa partidário, que também teria provocado a desfiliação do Vereador, Ivar Cerqueira de Almeida Neto assim elencou, à fl. 62, os fatos capazes de demonstrar sua assertiva: o PSDB municipal teria deixado de praticar a democracia interna; não estaria sendo transparente com os cidadãos e com seus filiados; não estaria realizando eventos ou reuniões com vistas à candidatura de seus filiados; não estaria cumprindo o compromisso de ampliação dos canais de informação à população sobre decisões de interesse público; não oportunizaria a máxima participação dos filiados na orientação política do partido; não realizaria atividades permanentes, desvinculadas dos eventos eleitorais; não estabeleceria qualquer articulação com os movimentos sociais, não promovendo debates com a sociedade; não teria elaborado uma linha político-parlamentar a ser seguida pelos seus representantes nas casas legislativas; não teria constituído liderança de bancada; não promoveria reuniões entre a Comissão Executiva e os parlamentares eleitos; não teria elaborado uma linha político-administrativa a ser seguida pelo Prefeito eleito pelo partido; não promoveria reuniões da Comissão Executiva municipal ou do Conselho Fiscal.

De forma concreta, Ivar Cerqueira apontou como caracterizador do desvio reiterado do programa partidário o fato de o Prefeito José Milton, Presidente do PSDB local, não se reunir com seus correligionários para lhes dar satisfação sobre as atividades da chefia do Executivo. Além disso, denotaria o arguido desvio do programa partidário a ausência de transparência na prestação de contas do partido, decorrente, segundo o requerido, da falta de reunião da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal do órgão partidário municipal. Por fim, o desvio do programa partidário residiria na existência de fortes indícios de uma união do PSDB com o DEM, partido esse de ideologia oposta à daquele.

## Jurisprudência

---

No que se refere a essa última alegação, sobre uma possível união do PSDB com o Democratas – DEM –, o requerido apresentou as matérias jornalísticas de fls. 168-170, veiculadas entre os meses de abril e maio deste ano em sites de notícias, contendo menções a uma provável fusão entre os dois partidos. Não há provas nos autos, entretanto, de que o fato virá a ocorrer. Entretanto, ainda que se admita cogitar de eventual fusão, deve-se ter em mente que a Resolução nº 22.610/2007/TSE, ao prever a hipótese, em seu art. 1º, § 1º, inciso I<sup>2</sup>, como justa causa para a desfiliação, assim o fez para reger casos presentes de fusão entre partidos, e não futuros e incertos.

Com relação às prestações de contas anuais do PSDB municipal, referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, cópias delas foram juntadas aos autos às fls. 203 a 384, das quais se pode extrair somente que o órgão partidário teve suas contas desaprovadas devido à não abertura de conta bancária e, conseqüentemente, à não apresentação de extratos bancários, o que se infere das decisões de fls. 255-256, 309-310 e 374-375. Todavia, não se pode admitir que a ausência de transparência na movimentação financeira do partido tenha sido a razão da saída do Vereador de seus quadros, considerando não só que Ivar Cerqueira participou da aprovação, pela agremiação, das contas de 2010, conforme fl. 280, mas também que, em momento algum, desde as contas de 2008, providenciou ou requereu a abertura de conta bancária para o partido.

Ivar Cerqueira afirma que a ausência de reuniões da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal do órgão partidário municipal teria levado à ausência de transparência nas contas partidárias. Essa ausência de reuniões seria, conforme sustenta, um dos fatos caracterizadores do desvio reiterado do programa partidário. Contudo, possível desorganização estrutural e funcional do PSDB municipal não se confunde com o alegado desvio programático, assim como bem salienta o douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer:

De todo o conjunto probatório dos autos vislumbra-se que os argumentos apresentados pela defesa para dizer da justa causa em exame não se subsumem a hipótese taxativa expressa na Resolução citada, a saber, desvio reiterado do programa partidário. Isso porque as alegações do requerido cingem-se à desorganização estrutural e funcional do órgão municipal do PSDB em Lafaiete. Contudo, é preciso diferenciar desvio reiterado do programa partidário e desorganização da agremiação.

---

<sup>2</sup> Art. 1º (...)

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

## Jurisprudência

---

O desvio a que se refere o inciso III do art. 1º § 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 diz respeito a não observância do programa partidário, núcleo ideológico essencial do Partido. Trata-se de ações que evidenciem a perda de princípios do grêmio; condutas atinentes aos aspectos partidários finalísticos. Imprescindível a demonstração robusta de que a agremiação passou a atuar fora dos planos teórico-ideológico e pragmático, postura inconciliável e incoerente aos objetivos políticos. (fls. 544-545)

Deve-se enfatizar que suposta desestruturação partidária, no âmbito municipal, mediante a falta de organização e de formalização de reuniões, não se confunde, de forma alguma, com o que a resolução denomina de “desvio reiterado do programa partidário”, hipótese consistente em postura ideológica e política, eventualmente adotada pela agremiação, em confronto com os ideais partidários expressamente insertos em seu estatuto.

*In casu*, é possível verificar certa desorganização do PSDB municipal, o que foi confirmado principalmente pelos depoimentos de fls. 454-460, prestados respectivamente por membro do conselho fiscal e por tesoureiro da agremiação. Observe-se:

(...) o depoente pode afirmar que, como membro do conselho fiscal e delegado, nunca se reuniu com o presidente do PSDB; (...) que nunca recebeu, nem ficou sabendo que outro membro tivesse recebido prestação de contas da Comissão Executiva; que nunca foi convidado para discutir questões internas ou ações sociais do partido; (...) que o depoente não sabe se o diretório do partido realiza reuniões ao menos bimestrais, podendo ainda afirmar que nunca foi convidado para essas reuniões; (...) que o depoente nunca participou nem foi convocado para reuniões do Conselho Fiscal.

(...) que o depoente não conhece o plano de governo do PSDB; que também não conhece o Estatuto do Partido; (...) que perguntado quais são suas obrigações e atribuições enquanto membro do Conselho Fiscal, respondeu que desconhece (...). (Jackson Weser de Souza, fls. 454-455)

(...) perguntado se tem conhecimento de todas as suas atribuições como tesoureiro do partido, respondeu que totalmente não, mas sabe a respeito de suas obrigações de manter as contas regulares; (...) que o depoente tem conhecimento de que as contas do partido referentes ao ano de 2009, foram desaprovadas por falta de abertura de conta bancária; que diante dessa desaprovação, o depoente se recorda que comunicou o fato ao contador do partido e solicitou, por ofício, que lhe fosse repassado o CNPJ do

## Jurisprudência

---

partido (...); que o contador, diante desse ofício, não lhe repassou o CNPJ; (...) perguntado se sabe se é possível obter o CNPJ pela internet, respondeu que não possui conhecimentos contábeis; que confirma ter sido coordenador geral da campanha do vereador Ivar, quando se candidatou a Deputado Federal em 2010 (...). (Adriano Gomes Beato, fls. 457 e 459.)

Ainda assim, tem-se que, no caso dos autos, não se sabe ao certo em que momento o requerido passou a considerar essa desorganização e desestruturação do PSDB local como motivo para sua desfiliação, já que, tendo sido eleito em 2008 e concorrido ao pleito de 2010 pelo partido, com aquela situação consentiu, mesmo figurando como membro diretivo – Secretário – do órgão partidário, durante os anos de 2009 e 2010.

Novamente, aqui, pego de empréstimo as bem lançadas considerações do Procurador Regional Eleitoral, que assim registrou, acerca da omissão do próprio requerido quanto à má condução do órgão partidário:

Importante destacar que o requerido foi escolhido pela mesa diretora da convenção municipal do PSDB, realizada em 1º/5/2011, como membro do Diretório Municipal (f. 13) e líder da bancada 2011/2012 (f. 15). Destarte, cumpria ao filiado, na condição de membro do Órgão Diretivo, empenhar-se na estruturação, organização e fortalecimento do Partido. Porém, o requerido preferiu retirar-se da agremiação em menos de quatro meses seguintes.

Dessa forma, entende-se que não há falar em desvio reiterado do programa partidário, porquanto a insatisfação com a condução administrativa e política do Órgão Municipal, além de não se enquadrar em nenhuma das causas previstas como justas para desfiliação, deveria ser solucionada por outros meios. (fl. 547)

Cumprir registrar, sobre a questão, que o próprio estatuto do PSDB, apresentado à fl. 408, previa como sendo de responsabilidade do Secretário a coordenação das atividades administrativas do partido e a redação de atas de reuniões porventura realizadas pela agremiação, conforme arts. 68, incisos II e VI, 88 e 105.

No que toca à afirmação de inexistência de uma boa comunicação entre o órgão partidário local e seus filiados, os documentos apresentados nos autos, a exemplo dos juntados às fls. 409-429, provam o oposto, o que foi corroborado pelos seguintes depoimentos testemunhais:



## Jurisprudência

---

(...) o partido sempre passou informações aos filiados a respeito de suas atividades; que o partido dá abertura para seus filiados, sendo que o próprio vereador Ivar indicou pessoas para se filiarem ao partido; que perguntado se o partido dificultava algum filiado a concessão de oportunidade de se candidatarem a cargos eletivos, respondeu que nunca houve essa dificuldade; que o partido presta informações à população sobre suas atividades, através de informativos e do sítio que mantém na rede mundial de computadores; que os filiados são convidados a participar das atividades do partido, podendo afirmar que o próprio Vereador Ivar fazia indicações; que os filiados são ouvidos nas decisões internas do partido; que o depoente já participou de diversas reuniões entre o presidente do partido e os vereadores da bancada (...). (Hélio Francisco de Oliveira, fl. 446.)

(...) Ivar sempre se apresentava como Secretário do partido nas reuniões; que Ivar ocupava esse cargo; que o depoente sabe quais eram as atribuições de Ivar, como secretário, mas pode afirmar que nem sempre ele se fazia presente às reuniões; (...) que o partido sempre ouvia as opiniões de seus filiados; que o partido não omite informações importantes aos seus filiados, sendo que tais informações são publicadas no sítio do partido; que perguntado se o partido impôs alguma dificuldade a seus filiados em serem candidatos, respondeu que, pelo contrário, estão sempre angariando mais pessoas; que o partido dá a seus filiados oportunidades de participação nas atividades partidárias; (Aluísio Fernandes de Melo, fl. 450.)

Portanto, conclui-se pela inexistência de justa causa para a desfiliação em apreço, seja o desvio reiterado do programa partidário previsto no inciso III do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE, seja a grave discriminação pessoal prevista no inciso IV, sendo direito do PSDB local a manutenção da representatividade obtida nas urnas, juntamente com o PDT e o PTN, partidos com os quais se coligou para a eleição proporcional municipal (fls. 28-31).

Necessária se mostra, assim, a decretação de perda do cargo eletivo atual e indevidamente ocupado pelo Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, razão pela qual **julgo procedente** o pedido contido na exordial, formulado pelo PSDB.

Comunique-se a decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para o cumprimento imediato do disposto no art. 10 da Resolução nº 22.610/2007/TSE<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o Tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Jurisprudência**

---

É como voto.

### **EXTRATO DA ATA**

Petição nº 792-02.2011.6.13.0000. Relator: Desembargador Brandão Teixeira. Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (Adv.: Dr. Odilon Pereira de Souza; Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza; Dr. Geraldo Cunha Neto; Dra. Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes; Dr. Henrique Matheus Mariani Sossai). Requerido: Ivar de Almeida Cerqueira Neto, Vereador. (Adv.: Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade). Defesa oral, pelo requerente: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza. Defesa oral, pelo requerido: Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, à unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira, Juízes Octavio Augusto De Nigris Bocalini (substituto), Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**PETIÇÃO Nº 803-31  
Itambacuri - 136ª Z.E.  
Município de Jampruca**

Petição nº 803-31.2011.6.13.0000

Requerente: José Custódio do Nascimento Júnior - Vereador

Requerido: Partido Popular Socialista - PPS

Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

**ACÓRDÃO**

**Pedido de declaração de justa causa para desfiliação partidária. Vereador.**

Regular citação do requerido. Inércia. Aplicação dos efeitos da revelia. Art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Alegação de que a inexistência de órgão de direção municipal do partido consubstancia justa causa para a desfiliação. Alegação de prejuízo decorrente da impossibilidade de futura candidatura do requerente. Hipótese não abarcada no rol disposto no § 3º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Precedentes.

Não demonstração da existência de justa causa a escudar a desfiliação partidária pretendida pelo requerente. Não incidência de quaisquer das causas previstas no § 1º, do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

**Pedido julgado improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em julgar improcedente o pedido, vencido o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2012.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,  
Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Trata-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária proposta por **José Custódio do Nascimento**

## Jurisprudência

---

**Júnior**, Vereador do Município de Jampruca/MG, em face do **Partido Popular Socialista – PPS**, com base na Resolução nº 22.610/TSE, de 25/10/2007.

Na exordial, acostada às fls. 2/7, o requerente relatou que o partido requerido não possui órgão de direção municipal em Jampruca/MG e, portanto, não pode realizar convenções, congressos, reuniões e deliberações, o que compromete a concretização de sua futura candidatura.

Destaca que por diversas vezes entrou em contato com a direção regional do PPS e solicitou a nomeação de comissão provisória, tendo em todas as oportunidades obtido resposta negativa. Alega que, em conversa com o Presidente do PPS Estadual, Sr. Paulo Elisário Nunes lhe teria dito que referido grêmio partidário *“não tem interesse em se ver representado em Jampruca”*.

Salienta que, instituído o impasse – já que pretende se candidatar e o PPS, ora requerido, não pretende constituir órgão municipal que possa deliberar sobre seus candidatos em Jampruca – pretende se desfiliar do partido. Para tanto, propõe a presente ação para que seja reconhecida sua justa causa o que, por consequência, lhe garantirá a continuidade do exercício do mandato de Vereador.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido por este Relator, ao fundamento de não ter restado demonstrada com a clareza necessária a existência de razão suficientemente relevante para excepcionar o trâmite ordinário do feito. Juntou os documentos de fls. 9/25.

Devidamente citado, o requerido Partido Popular Socialista não se manifestou, conforme certidão de fls. 32 dos autos.

Autos baixados à 26ª Zona Eleitoral para o fim de se colher o depoimento pessoal do representante do requerido.

À fl. 42, petição do requerente desistindo do depoimento pessoal do representante do requerido.

Homologada a desistência, alegações finais pelo requerente às fls. 48/50.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em manifestação às fls. 50/54, manifesta pela improcedência do pedido de desfiliação por justa causa.

É o relatório.

## VOTO

Analisados os autos, constato que, conforme atestado na certidão de fls. 32, o requerido não se manifestou no prazo legal, mantendo-se silente acerca dos fatos trazidos na peça exordial, embora regularmente citado.

Pois bem, as questões da revelia e dos efeitos dela decorrentes, no caso das ações em que se busca a perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa ou ainda o reconhecimento da justa causa para a desfiliação, são reguladas pela própria Resolução nº 22.610/2007 que, em seu art. 4º, parágrafo único, disciplina:

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único - Do mandato constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

A aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil na seara eleitoral, como se sabe, é subsidiária. É dizer, só se reputa adequada diante da inexistência de regulação específica no âmbito da Especializada. Não é, *data venia*, o caso. Como destacado, há norma de regência própria e de seu exame emerge a conclusão de que no caso de revelia, “*se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial*”, conforme a expressa dicção do parágrafo único mencionado.

Assim, considero inaplicáveis, à hipótese versada nos autos, as disposições do Código de Processo Civil quanto à revelia.

Não se desconhece que esta Corte Eleitoral já deixou de aplicar os efeitos da revelia em situação semelhante, quando do julgamento da **Petição nº 745-28.20116.13.0000**, de relatoria do e. Juiz Benjamin Rabello, em 6 de outubro de 2011. No entanto, naquela oportunidade, este Juiz acompanhou o Relator na solução adotada em razão de o mérito da demanda ser favorável ao requerente que pleiteava o reconhecimento da existência de justa causa para a desfiliação partidária.

De toda sorte, como se verifica do exame de outros precedentes, a tendência que esta Corte tem seguido é a de aplicar os efeitos da revelia aos processos desta natureza, nos termos da Resolução do TSE:

Petição. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Prefeito. Pedido de antecipação de tutela. Indeferimento.

## Jurisprudência

---

Alegada grave discriminação pessoal. Nova comissão provisória municipal. Requerente impedido de participar da direção do partido. Citação do partido. Ausência de manifestação. Inércia. Efeitos da Revelia. Resolução TSE nº 22610/2007, artigo 4º, parágrafo único. Acolhimentos dos fatos alegados pelo requerente como verdadeiros. Matérias publicadas em jornal. Divergências que extrapolam o debate político e ideológico. Configuração da grave discriminação. Justa causa para desfiliação. Procedência do pedido. Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente o pedido.

(TRE/MG. PET - PETIÇÃO nº 88040 - Novo Oriente de Minas/MG. Acórdão de 24/11/2011. Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 02/12/2011. Grifo nosso.)

No mesmo sentido os julgados nos processos Petição nº 273-27.2011.6.13.0000, Petição nº 877-85.2011.6.13.0000, Petição nº 834-51.2011.6.13.0000, Petição nº 768-15.2011.6.13.0148, Petição nº 889-02.2011.6.13.0000.

Portanto, diante da existência de norma específica a regular a matéria, resta esvaziada a discussão acerca da disponibilidade ou indisponibilidade do direito sobre o qual se funda a ação, própria às situações de incidência dos dispositivos do CPC, o que não é caso.

Ademais, frise-se, não há declaração de inconstitucionalidade da resolução que regula a matéria pela via do controle concentrado, sendo sua observância por esta eg. Corte imperiosa, salvo se destacada a sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que não se verifica no momento.

Outrossim, nota-se que o requerido foi devidamente cientificado, no próprio mandado de citação, acerca da possibilidade de aplicação de tal dispositivo (fl. 31).

Insta averiguar, portanto, tão somente, se os fatos alegados pelo requerente na exordial – que gozam de presunção de veracidade em função da revelia verificada – enquadram-se nas hipóteses de justa causa previstas na Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Como se verifica da leitura do relatório, o requerente é Vereador do Município de Jampruca e formula pedido de desfiliação partidária com justa causa em face do requerido, Partido Popular Socialista, arrimado na já citada resolução nº 22.610, ao argumento central de que é Vereador em Jampruca/MG e lá não foi constituída comissão provisória municipal do partido requerido (sob a bandeira do qual se elegeu), sem a qual se vê impossibilitado de se candidatar para as eleições do próximo pleito.

## Jurisprudência

---

O art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/07 dispõe que *“o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução”*.

Mas, para tanto, mister se faz a demonstração da existência de alguma das hipóteses de justa causa elencadas no § 1º do citado art. 1º, a saber: I- incorporação ou fusão do partido; II – criação de novo partido; III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV – grave discriminação pessoal.

Ocorre que, examinados os autos, vê-se que, muito embora gozem de presunção de veracidade, os fatos alegados pelo requerente não se subsomem às exceções estabelecidas pela resolução, que autorizam a desfiliação partidária sem que dela decorra a perda do mandato eletivo.

É que José Custódio do Nascimento Júnior aduz pretender desligar-se da agremiação por receio de não poder participar do pleito de 2012. Contudo, desconsidera o fato de que os partidos políticos possuem caráter nacional, a teor do disposto no art. 17, inciso I, da Constituição da República que assevera que:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

[...]

Sentido idêntico é da normatização infraconstitucional, expresso na Lei nº 9.096/1995, que no §1º de seu art. 7º determina que:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

É de se destacar, ainda acerca deste mesmo ponto, o que dispõe o art. 19 e parágrafos da Lei nº 9.096/1995:

Art. 19 – Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, **por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional**, deverá remeter **aos juízes eleitorais**, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das sessões em que estão inscritos. (Redação alterada pelo art. 103 da Lei 9.504/97)

§ 1º – Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º – Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo. (grifamos)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Especializada:

REQUERIMENTO nº 2903 - Maceió/AL

Acórdão nº 4957 de 20/05/2008

Relator(a) LEONARDO RESENDE MARTINS

Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 23/5/2008, Página 79/81

Ementa:

PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). VEREADOR. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve ser declarada a perda do cargo eletivo.

2. A obrigatoriedade de existência de órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral dá-se apenas na época da Convenção Partidária, para a escolha dos candidatos no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, quando o partido tenha interesse em lançar candidato naquele município em questão.



## Jurisprudência

---

3. Ademais, o fato de o Requerido ser vereador não lhe confere o direito subjetivo de ser escolhido em convenção como candidato em eleições vindouras, seja para reeleição, seja para um novo cargo eletivo, uma vez que não mais se encontra em vigor o instituto da candidatura nata.

4. A decretação da perda do mandato do vereador requerido não acarretará necessariamente na posse do suplente filiado ao partido requerente, vez que a posse recairá no suplente que estiver na vez, que tenha sido eleito pela coligação formada para aquele pleito.

Pedido julgado parcialmente procedente (destaque nosso).

Ao que tudo indica, o requerido confundiu filiação partidária, que é condição de elegibilidade, com suposta exigência de estar o órgão municipal da agremiação partidária devidamente inscrito e regularizado com antecedência de 1 ano da data de realização do pleito eleitoral.

A filiação partidária como condição de elegibilidade encontra previsão no art. 14, § 3º da Constituição da república, bem como no art. 18 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 9º da Lei nº 9.504/1997, a seguir destacados.

Constituição Federal

Art. 14.....

§ 3º – São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária;

[...]

Lei nº 9.096/1995

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Lei 9.504/1997

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Sendo desta forma, e estando o requerente, à época, filiado ao PPS, restaria cumprida, a contento, a condição de elegibilidade referente à filiação partidária. E, mesmo se o Diretório Municipal não estivesse constituído ao tempo da escolha de

## **Jurisprudência**

---

candidatos, este não seria motivo suficiente para que o requerente não pudesse vir a se candidatar pela agremiação, pois é certo que o art. 7º da Lei nº 9.504/97 confere autonomia aos partidos para na forma de seus estatutos procederem à escolha e substituição de candidatos.

Afastada, portanto, por completo, a alegação de que estaria o requerente, ao se desfiliar, agindo em defesa de seu direito de candidatar-se a cargo eletivo.

Não se verifica, pois, no caso versado nestes autos, a existência de justa causa a escudar a desfiliação pretendida pelo requerente. Na hipótese não incidem quaisquer das causas previstas no §1º, do art. 1º, da Resolução 22.610/2007/TSE.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária do requerente.

É como voto.

### **VOTO DIVERGENTE**

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES – Após analisar, de forma detida, os autos da ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, peço vênias ao i. Relator para discordar de seu judicioso voto, pois entendo que restou demonstrada a grave discriminação pessoal, justa causa prevista a Resolução nº 22.610/2007 do TSE.

O autor afirma que *“contatou a direção estadual do PPS, solicitando a nomeação de Comissão Provisória do Município, mas a resposta sempre foi negativa. (...) Jampruca não obteve autorização para realização do congresso. (...) Em conversa com o Presidente do PPS Estadual, senhor Paulo Elisiário Nunes, o Requerente obteve a resposta no sentido de que o ‘PPS ESTADUAL NÃO TEM INTERESSE EM SE VER REPRESENTADO EM JAMPRUCA’.”*

O partido requerido não apresentou resposta, conforme certificado às fls. 32. Em circunstâncias como tais, impõe-se a aplicação dos efeitos da revelia, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Assim, presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Além do mais, extrai-se da exordial, acostada às fls. 2/7, que o Partido Popular Socialista – PPS não possui órgão de direção municipal em Jampruca e, portanto, não pode realizar convenções,

## Jurisprudência

---

congressos, reuniões e deliberações, o que compromete a concretização de futura candidatura do requerente.

Tal fato, aliado à revelia do partido, demonstra o alijamento do edil pelo partido, revelando indícios de uma grave discriminação pessoal sofrida nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Com essas considerações, diante da revelia, bem como da não criação de órgão de direção municipal, reconheço **a grave discriminação pessoal e, conseqüentemente, a existência de justa causa a amparar sua desfiliação partidária.**

Razões pelas quais divirjo do eminente Relator, e **julgo procedente o pedido.**

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Petição nº 803-31.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Requerente: José Custódio do Nascimento Júnior, Vereador. Advogados: Dr. Maurício José Cebola; Dra. Heliana Falci Mota; Dr. Geordane Rodrigues de Resende; Dr. Marley Juliano Araújo Alves Silva. Requerido: Partido Popular Socialista - PPS.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, vencido o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juizes Octavio Augusto De Nigris Bocalini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 974-85  
Borda da Mata - 48ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 974-85.2011.6.13.0000  
Recorrente: Paulo Dias da Silva, suplente de Vereador  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

**ACÓRDÃO**

**Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Arrecadação ou gastos ilícitos de recursos. Art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997. Eleições 2008. Vereador. Procedência. Cassação de diploma.**

**Preliminares:**

**1. Intempestividade da ação de investigação judicial eleitoral.** Ajuizamento da AIJE após 73 dias do conhecimento dos fatos e depois de decorridos 69 dias das eleições. Inexistência, à época, de prazo legal para manejo da ação. **Rejeitada.**

**2. Perda do objeto da ação.** Pretensão veiculada na inicial consistente em negativa de outorga de diploma a candidato suplente ou cassação deste, se já expedido. Recorrente ainda conserva a condição de suplente obtida nas eleições de 2008. Persistência do objeto da ação. **Rejeitada.**

**3. Nulidade do processo por ausência de formação de litisconsórcio necessário.** A formação de litisconsórcio necessário decorre da lei ou da natureza incindível da relação jurídica afirmada em juízo. A sentença proferida em sede de AIJE impede a diplomação do candidato que arrecada recursos ou efetua gastos irregularmente ou cassa o diploma já expedido. A esfera jurídica do doador não é afetada por decisão que julga AIJE fundada no art. 30-A, da Lei das Eleições. **Rejeitada.**

**Mérito:**

Recebimento de doação de combustíveis (gasolina), estimada em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) na campanha eleitoral referente às eleições 2008. Benesse custeada pelo município de Borda da Mata, por determinação do Prefeito e então candidato à reeleição, e intermediada pelo posto de gasolina, suposto doador. Arrecadação ilícita de recursos comprovada. Acervo probatório robusto.

Utilização de doação irregular em campanha eleitoral. Recursos de pouca monta. Desproporcionalidade da sanção de cassação de diploma frente ao ilícito praticado,

## Jurisprudência

---

considerado o contexto da campanha. Aplicação dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Reforma da sentença.

### **Recurso a que se dá provimento.**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares e no mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2012.

Juiz OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI,  
Relator.

### **RELATÓRIO**

O JUIZ OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por Paulo Dias da Silva, suplente ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB–, contra a r. sentença exarada pelo MM. Juiz Eleitoral da 48ª zona eleitoral, de Borda da Mata, fls. 588/620, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo a captação ilícita de recursos para a campanha do representado durante as Eleições de 2008, bem como cassando o diploma a ele conferido, nos termos do art. 30-A da Lei nº. 9.504/1997.

Em suas razões recursais, fls. 624/642, o recorrente aduz, preliminarmente, a intempestividade da presente AIJE, vez que “foi ajuizada **73 dias** do conhecimento dos fatos, e há **69 dias após a realização do pleito eleitoral de 5/10/2008**” (fls. 628/629).

Argui, também, a perda de objeto da ação, tendo em vista que o prazo de inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político é de três anos, contados a partir da data da eleição em que se verificou, nos exatos termos da Súmula nº 19 do e. TSE.

Ainda, em sede de preliminar, alega que o candidato ao cargo majoritário, Benedito Cobra Filho, deve integrar a lide como litisconsórcio passivo necessário e obrigatório, devendo ser decretada a nulidade do feito a partir da citação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mérito, o representado sustenta a reforma *in totum* da sentença primeva, pois o Juiz sentenciante supostamente decidiu

## **Jurisprudência**

---

contrário a prova dos autos, utilizando de prova ilícita, qual seja declarações unilaterais, e, também, que restou devidamente provado que o recorrente não utilizou recursos ilícitos na campanha eleitoral de 2008, razão pela qual foi totalmente desproporcional e desarrazoada a cassação do diploma.

Por sua vez, em contrarrazões, fls. 644/655, o Ministério Público Eleitoral afasta as preliminares suscitadas e, no mérito, pugna pelo improvimento do recurso, para que seja mantido o *decisum a quo*.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 657/669, manifesta-se pelo provimento do recurso.

É, do necessário, o relatório.

### **VOTO**

#### **Preliminar de intempestividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.**

Paulo Dias da Silva, em suas razões recursais, aduz a preliminar de intempestividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante o ajuizamento da presente ação há 73 (setenta e três) dias após o conhecimento dos fatos e, também, há 69 (sessenta e nove) dias após o término das Eleições.

Sem razão o recorrente. Vejamos.

*Ab initio*, cumpre ressaltar, que na data da propositura do presente AIJE – 12/12/2008 – não existia, na legislação eleitoral em vigor, prazo determinado para a propositura de representação por captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, conforme disposto no art. 30-A da Lei nº. 9.504/1997.

Ademais, a Lei nº. 12.034/2009, apelidada de Minirreforma Eleitoral, que fixou esse prazo em 15 (quinze) dias da diplomação, só entrou em vigor em 30 de setembro de 2009, ou seja, nove meses após a distribuição da presente ação.

Isto posto, não há que se falar em intempestividade da presente AIJE, razão pela qual, **rejeito a preliminar** suscitada pelo recorrente.

#### **Preliminar de perda do objeto da ação.**

No entender do recorrente, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser extinta sem resolução do

## Jurisprudência

---

mérito, por perda do seu objeto, ao argumento de que a procedência do pedido resultaria em decretação de sua inelegibilidade, por três anos, lapso temporal este já esvaído, considerando-se, como seu termo inicial, a data das eleições, na dicção da súmula nº 19 do Tribunal Superior Eleitoral, que invoca em seu favor.

Como reprimenda a condutas atentatórias às regras legais disciplinadoras da arrecadação e dos gastos de recursos nas campanhas eleitorais, o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em seu parágrafo segundo, prevê a negativa de diploma ao candidato, ou a cassação, caso este já tenha sido outorgado.

A inicial veicula a pretensão de ser negado diploma a Paulo Dias da Silva, suplente ao cargo de Vereador e ora recorrente, ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado à época da prolação da sentença, por descumprimento das normas atinentes ao gerenciamento financeiro das campanhas eleitorais.

Assim, visando a presente representação obter a cassação do diploma – ou a negativa de outorga deste –, e considerando que o recorrente conserva a condição de suplente obtida nas eleições municipais de 2008, persiste incólume o objeto da presente ação.

Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

### **Preliminar nulidade por ausência formação de litisconsórcio passivo necessário.**

Ainda, em sede de preliminar, sustenta o recorrente ser necessário que Benedito Cobra Filho, candidato ao cargo majoritário e responsável pela doação de combustíveis supostamente irregular para sua campanha eleitoral, integre a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista que a suposta arrecadação ilegal de recursos também o envolve diretamente. Por tal razão, requer a nulidade do feito a partir da sua citação, para que se promova a formação do litisconsórcio passivo necessário.

Mais uma vez, razão não lhe assiste.

A necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário decorre da lei ou da natureza da relação jurídica afirmada em juízo, submetendo-se a eficácia da sentença à citação de todos os litisconsórcios para a causa (art. 47, do CPC).

A decisão em sede de AIJE, com fundamento no art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, poderá refletir na esfera jurídica daquele

## **Jurisprudência**

---

candidato que apresente arrecadação de recursos financeiros ou gastos irregulares na gestão de sua campanha eleitoral, obstando a sua diplomação ou cassado o seu diploma, se já expedido.

De modo diverso, a figura do doador é, nesse caso, irrelevante para o deslinde do feito. Sua esfera jurídica não será afetada pela sentença a ser proferida nessa espécie de ação, vez que não há disciplina legal acerca de cassação do diploma de quem fizer doação irregular de recursos financeiros a candidato. Tampouco a relação jurídica de direito material deduzida em juízo, qual seja o recebimento de recursos irregulares para financiar campanha eleitoral – e não a oferta de tais recursos –, exige a presença do doador.

Como bem salientou o d. Procurador Regional Eleitoral, “o eventual doador de recurso ilícito nessa ação não tem interesse sequer indireto, quanto mais próprio, de modo a ser qualificado como litisconsorte passivo necessário (...)”.

Face ao exposto, **rejeito** a preliminar.

### **MANIFESTAÇÃO DO RELATOR SOBRE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, LEVANTADA DA TRIBUNA**

Rejeito a preliminar.

### **CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS PRELIMINARES**

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL – Gostaria de me manifestar a respeito de duas preliminares. Há hoje um desejo direcionado a levantar questões preliminares que verdadeiramente não correspondem ao que se alega. É o caso da 1ª preliminar, não há intempestividade para propositura de ação, há prescrição. Prescrição é perda do direito de ação. Intempestividade só se refere a prazo recursal ou a prática de atos processuais. Então, de uma maneira equivocada, segundo meu entendimento, alegou-se essa intempestividade, como intempestividade, um prazo que seria prescricional. Quer dizer que não poderia mais ser exercido o direito de ação. Eu gostaria até de dizer, que entendi bem a colocação do recurso.

Alegou-se intempestividade, seria intempestividade, volto a repetir, porque a ação teria sido proposta no dia 12 de dezembro de 2008, época em que não havia prazo legal para a propositura dessa ação, e somente a Lei nº 12.034/2009 que veio a fixar o prazo de 15 dias da diplomação para propositura desta ação de investigação. Isso é o que eu entendi.

Primeiro, não é intempestividade, seria prazo prescricional em decorrência de uma lei de cunho eminentemente processual



## **Jurisprudência**

---

que teria o efeito de retroagir para impedir o prosseguimento dessa ação. Isso foi o que entendi como uma questão preliminar. E aqui cabe discutir se as leis processuais posteriores retroagem para impedir desse direito de ação. Eu entendo que não, pois as leis processuais alcançam o processo no estágio em que se encontram, convalidando todos os atos processuais praticados anteriormente à vigência da nova lei.

Assim sendo, estou rejeitando essa preliminar também, com esse esclarecimento técnico que eu entendi necessário e ao meu juízo.

Com referência à formação de litisconsórcio necessário, ou ele decorre da relação jurídica ou ele decorre de uma determinação legal. Esse é o litisconsórcio necessário. E não se forma um litisconsórcio, ainda que necessário, de ofício. O litisconsórcio é a propositura de uma nova ação contra alguém dado ao princípio dispositivo do processo, só se forma um litisconsórcio a requerimento da parte interessada e em primeiro grau de jurisdição, segundo o material que tenho, não se requereu a formação desse litisconsórcio.

De mais a mais, não se trata de litisconsórcio necessário porque a decisão, nessa ação de investigação jamais, por essa decisão iria atingir a quem pretende o recorrente. Teria que ser outra ação autônoma a ser proposta para atingí-lo, porque, aqui, o que se visou, cassação da diplomação atingiria tão somente o recorrente.

Então, por isso estou rejeitando esta preliminar, também, com esses esclarecimentos que entendi necessários.

Quanto aos demais, problema de prova ilícita é questão de mérito. Ou o Juiz entende que a prova é lícita e dá pela procedência, ou ele entende que ela é ilícita e dá pela improcedência, não é questão preliminar. Então, por isso estou rejeitando todas as preliminares como bem rejeitou o eminente Relator.

**O JUIZ OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Mérito.**

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por Paulo Dias da Silva contra a decisão que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral e que cassou o diploma a ele conferido, vez que reconhecida a captação ilícita de recursos – essa estimada em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) – para a sua campanha durante as Eleições de 2008.

## Jurisprudência

---

Alega o representado, em síntese, a ilicitude de prova oral utilizada pelo d. Juiz sentenciante para fundamentar o seu *decisum*, já que fora obtida “*em verdadeira instrução paralela*” (fl. 633), sem a observância do devido processo legal. Assim, sustenta a aplicação do princípio da “*teoria dos frutos da árvore envenenada*”, pugnando pela nulidade absoluta do feito.

Também, o recorrente afirma, em suas razões recursais, que “não arrecadou recurso ilícito de campanha eleitoral, não assinou qualquer recebido (sic), cupom ou requisição de combustível. O recorrente recebeu a doação de boa-fé.” (fl. 633)

Da detida análise dos autos não restam dúvidas de que Paulo Dias da Silva foi, sim, beneficiário de doação consistente em gasolina, estimada no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

Além disso, cumpre destacar, que a mencionada doação de combustível foi patrocinada pelo Município de Borda da Mata, por ordem do então Prefeito e candidato majoritário, Benedito Cobra Filho, sendo apenas intermediada pelo Auto Posto Avenida.

O próprio representado, ora recorrente, como bem ressaltado pelo insigne Magistrado *a quo*, reconhece em sua defesa, bem como em suas razões recursais, o recebimento do combustível, objeto da suposta doação irregular. Senão, vejamos:

“Ainda que na absurda hipótese, ad argumentandum tantum, seja reconhecida a ilegalidade da **doação recebida pelo candidato majoritário**, tal irregularidade não tem o condão de atingir terceiro de boa-fé, no caso, **o representado que recebeu a doação de combustível na mais absoluta normalidade**, e dentro dos limites de gastos de sua campanha.” (d.n.) (fl. 63)

“Todas as testemunhas são unânimes em afirmar que o recorrente não doou combustível a eleitores, e que **o combustível utilizado na campanha eleitoral** foi doado por Sebastião ao candidato majoritário Benedito Cobra Filho. **O recorrente recebeu deste de boa-fé e nada diz o contrário dos autos.**” (d.n.) (fl. 636)

Quanto à alegação da ilicitude da prova oral utilizada pelo d. Juiz de primeiro grau para fundamentar a sua decisão condenatória, qual seja o depoimento de Sebastião José de Mira, o próprio i. Sentenciante a considerou com ressalva, pois essa não fora submetida ao contraditório, conforme destacado à fl. 615.

Ademais, o acervo probatório é robusto quanto à doação de combustível, objeto da presente AIJE, não se resumindo apenas no supracitado depoimento, mas em vasta prova documental, bem como nas declarações das testemunhas arroladas, inclusive, pela própria defesa.

## Jurisprudência

---

O Delegado da Polícia Civil responsável pela operação de busca e apreensão das notas de abastecimento do Auto Posto Avenida (fls. 12/19), Dr. Denirval Campos da Cruz, confirma, em seu depoimento em juízo, fls. 277/278, que foi o próprio proprietário do posto que indicou que as notas em que constavam a expressão “PM” eram da Prefeitura Municipal, **afastando qualquer dúvida sobre a doação de combustível pelo Município de Borda da Mata.**

Neste sentido, também, são os depoimentos das testemunhas Marcos Paulo Honorário e Célio Domingos Cabral:

“(…) que junto com o **vale combustível** o candidato Cobrinha entregou o folheto de **propaganda política para o cargo de prefeito de Borda da Mata**; que não foi exigido do depoente que votasse no candidato Cobrinha para que então recebesse o vale combustível;” (Marcos Paulo Honorário, fl. 282) (d.n.)

“(…) **que durante a campanha das eleições municipais de 2008 o declarante ouviu diversos rumores sobre a distribuição de combustível** pela coligação “é de novo com a força do povo”; que o declarante teve **acesso há dois vales combustível** que lhe foram apresentados por Marcos Paulo Honorário;” (Célio Domingos Cabral, fl. 346) (d.n.)

Assim, restou incontroverso nos autos a doação irregular de combustível pela Prefeitura Municipal de Borda da Mata nas Eleições de 2008, sendo que, *in casu*, estimada no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) para o candidato Paulo Dias da Silva, ora recorrente.

Contudo, coaduno com o entendimento adotado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 657/669, de que “*a pouca monta do benefício auferido (R\$630,00) não é proporcional a cassação de seu mandato*”, ainda que comprovada a ilicitude praticada pelo representado na arrecadação de recursos para a sua campanha eleitoral.

Isso, pois, penso que deve se aplicar ao presente caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que tal sanção se mostra desproporcional, haja vista o montante gasto pelo recorrente com as despesas em sua campanha, cujo valor total e estimado foi de R\$ 9.490,14 (nove mil quatrocentos e noventa reais e quatorze centavos).

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral:

AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 40059 – Itapiúna/CE - Acórdão de 27/04/2010 - Relator(a) Min.

## Jurisprudência

---

ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES – Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 62-63.

Ementa:

Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer).

2. Afigura-se relevante a questão da aplicação da proporcionalidade no caso concreto, em face da alegação dos autores de que seus mandatos teriam sido cassados por uso de veículos não contabilizados na prestação de contas, mas que diriam respeito a fato isolado da campanha eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (d.n.)

Por fim, entendo que a mencionada captação ilícita de recursos, objeto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não seria bastante para desequilibrar a disputa eleitoral no Município de Borda da Mata, bem como ser capaz de desconstituir o mandato popularmente conferido ao recorrente.

Pelo exposto, na linha de raciocínio do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento ao recurso**, reformando a sentença primeva, afastando a sanção de cassação de diploma imposta ao candidato Paulo Dias da Silva.

É como voto.

### **ESCLARECIMENTO DO ADVOGADO SOBRE MATÉRIA DE FATO**

O DR. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS – Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de fazer um esclarecimento de fato, pois a prova ilícita está no mérito, no recurso, não está como preliminar.

Em relação a essa doação já teve um recurso julgado, cuja Relatora foi a Juíza Luciana Nepomuceno, onde foi acolhida a decadência por ausência de citação do vice-prefeito como litisconsórcio, mas está em grau de recurso porque o douto Procurador recorreu num recurso especial.

### VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Sr. Presidente, eu tenho que fazer essa manifestação em razão de outros votos que eu já proferi, aqui, nesta Corte, e de outros que poderão ainda vir. Concordo plenamente que os valores aqui não foram suficientes para alterar o princípio da igualdade do pleito, mas tomei o cuidado de verificar e pude perceber que se trata de um município muito pequeno, onde o vereador mais votado foi eleito com 800 votos. O prefeito foi eleito com cinco mil votos. Eu não sabia se seria na mesma eleição ou na anterior, este fato eu não tinha. O contexto revela que realmente a questão, e daí eu compreendi perfeitamente a dúvida do nobre representante do Ministério Público, mas é tão pequeno o valor, mas, por outro lado, esses fatos descortinam um contexto, um conserto tamanho entre o candidato majoritário e entre os vereadores, um conserto tamanho que me parece que os autos não conseguiram comprovar, mas há aí indícios de uma fraude, de um *concilium fraudis* tamanho. Não foi inocência de ninguém aqui, realmente não foi. Vejo aqui um conflito entre dois princípios; o princípio da razoabilidade da proporcionalidade de um lado e, do outro, o princípio segundo o qual a Justiça Eleitoral tem um caráter educativo tamanho. E esse conflito entre esses dois princípios já foi posto sob julgamento nesta Corte e em outra ocasião nós acolhemos aqui o princípio do caráter educativo das decisões para afastar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, o Relator examinou os processos, o advogado fez a sustentação oral e não há prova desse *concilium fraudis*. Eu fico de mãos atadas, realmente, a votar pelo princípio da proporcionalidade, conquanto, internamente, eu esteja convencido de que todos eles mereceriam uma penalidade, inclusive o prefeito, não sei qual foi o resultado que a Corte deu, porque ninguém fez essa doação sem saber Nenhum dos candidatos, nenhum dos vereadores recebeu esse valor sem saber que essa doação era ilícita, nem o prefeito solicitou essa doação e fez essa doação para os vereadores sem saber que também ela era ilícita. Agora, se não há prova no processo disso que eu estou afirmando, porque, na verdade, e estou convencido de que foi isso que aconteceu, lamento que o Ministério Público não tenha conseguido provar isso, pois o resultado do julgamento seria outro, como não há, deixo registrada essa minha colocação, essa minha fundamentação de voto para que nos próximos julgamentos eu possa, livremente, num conflito entre os dois princípios, adotar o princípio do caráter educativo das decisões dessa Corte.

E com esses esclarecimentos eu acompanho o Relator.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 974-85.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Octavio Augusto de Nigris Boccalini. Recorrente: Paulo Dias da Silva, Suplente de Vereador. Advogado(s): Dr. Denilson Marcondes Venâncio; Dr. Carlos Eduardo dos Santos Daniel. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Carlos Eduardo dos Santos Daniel.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e no mérito, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**PETIÇÃO Nº 1009-45  
Eugenópolis - 111ª Z.E.  
Município de Patrocínio do Muriaé**

Petição nº 1009-45.2011.6.13.0000

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Requeridos: José Maria Fernandes Lucchine, vereador; José Marques Freitas Martins, vereador; Partido Trabalhista Brasileiro

Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

**ACÓRDÃO**

Pedido de decretação da perda do cargo eletivo por infidelidade partidária formulado por partido político. Vereadores. Eleições 2008.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada.

Inexistência de número suficiente de suplentes do partido aptos a ocupar o cargo em litígio. Irrelevância. O art. 10 da Res. TSE 22.610/2007 determina que o dispositivo da decisão limitar-se-á a decretar a perda do cargo, sem indicar quem deverá tomar posse.

Os fatos narrados e o direito invocado sustentam a pretensão do requerente na decretação da perda do cargo.

Preliminar de irregularidade de representação processual. Rejeitada.

Poderes para representar o partido conferidos aos procuradores pelo Presidente da Comissão Provisória Municipal. Certidões da Composição do órgão partidário emitidas pela Justiça Eleitoral.

Mérito. Desfiliação ao partido requerente e filiação em outra agremiação incontroversas. Constituição de nova comissão provisória. Alteração na diretriz política municipal. Mudança substancial do programa partidário e grave discriminação pessoal não caracterizadas. Justa causa para desfiliação não provada.

Procedência do pedido. Decretação de perda do mandato eletivo. Comunicação da decisão ao Presidente do Órgão Legislativo competente para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/07.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido, com o voto de desempate do Presidente quanto à comunicação, determinando a execução imediata da decisão.

Belo Horizonte, 10 de maio 2012.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

### **RELATÓRIO**

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por meio da Comissão Provisória do Município de Patrocínio do Muriaé, formula pedido de decretação de perda de cargo eletivo de José Maria Fernandes Lucchine e de José Marques Freitas Martins, com base na Resolução TSE nº 22.610/2007, por sua desfiliação do partido, supostamente sem justa causa. Indica como litisconsorte passivo o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Narra a inicial, protocolada em 27/10/2011 (fl. 2), que em 28/9/2011 teriam os requeridos se desfiliado do PTB, partido pelo qual foram eleitos vereadores em Patrocínio do Muriaé, sem justa causa, filiando-se ao PTB em 3/10/2011. Acompanha certidão de filiação dos requeridos ao PTB (fls. 11-12) e comunicação de desfiliação ao PSDB (fls. 13-14).

Requer, ao final, seja decretada a perda dos mandatos eletivos dos requeridos, comunicando-se a decisão à Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé.

O Partido Trabalhista Brasileiro, às fls. 27-29, apresenta resposta, defendendo a justa causa para a desfiliação dos requeridos e postulando a improcedência dos pedidos. Junta pedido de filiação dos parlamentares requeridos (fls. 31-32).

Às fls. 35-50, os requeridos apresentam resposta, por advogado regularmente constituído. Em preliminar, suscitam a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de o partido requerente contar com apenas um filiado em condição de assumir as vagas que por eles seriam deixadas. No mérito, sustentam justa causa para a desfiliação, em razão de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, além de terem sofrido discriminação pessoal. Apresentam rol de testemunhas e requerem a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos da preliminar, ou a improcedência dos pedidos, bem como a condenação do requerente em custas e honorários advocatícios. Juntam os documentos de fls. 50-202.

Oitiva de três testemunhas às fls. 211-215. O feito prosseguiu com alegações pelo PSDB (fls. 400-403) e pelos requeridos (fls. 410-415).



## Jurisprudência

---

Às fls. 416-420, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

### VOTO

#### A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – *PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.*

Os requeridos suscitam a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o partido requerente busca a desocupação de duas vagas, contudo, só possui um suplente em condições de assumir uma cadeira. Aduz que não caberia a este Juízo escolher qual dos dois vereadores requeridos perderia o mandato, sob pena de agir *extra petita*.

Equivocam-se, contudo, os requeridos.

Pedido juridicamente impossível é aquele que é vedado ou não autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a Resolução TSE nº 22.610/2007 disciplina expressamente o pedido de perda de mandato por infidelidade partidária.

Isso não ocorre no caso dos autos, uma vez que o art. 10 da mencionada resolução determina que o dispositivo da decisão limitar-se-á a decretar a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossa, conforme o caso, o suplente ou o vice. Em momento algum da resolução é prevista a fixação de quem tomará posse no cargo pleiteado.

A questão já foi trazida à discussão nesta Corte, quando, em situação semelhante, arguiu-se a falta de interesse de agir do partido, por não haver suplentes aptos a ocupar o cargo eletivo em caso de procedência da demanda.

Apesar de esta Relatora já ter encampado a tese de falta de interesse em questão, nas PETs nºs 100508 e 100690, de relatoria do Juiz Maurício Soares, julgadas no último 26/1, tal entendimento foi revisto, especialmente para compatibilizar com o novo posicionamento adotado por este Regional no julgamento da PET nº 53307, de relatoria da Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, julgada em 24/11/2011.

Assim, deve-se entender que a referida resolução, ao prever, de forma primária, a legitimidade do “partido interessado”

## **Jurisprudência**

---

para pedir a decretação da perda de cargo eletivo, visa proteger, primordialmente, aquele que tenha sido prejudicado na sua representatividade pela desfiliação do ocupante do mandato eletivo, sendo despciendo investigar acerca da posterior ocupação do cargo.

Havendo norma específica a embasar o pleito do requerente, não há que falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Com os argumentos expendidos, **rejeita-se a preliminar.**

### ***PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.***

Em alegações finais, os requeridos levantam a preliminar de irregularidade de representação processual (denominando de ilegitimidade ativa do requerente), argumentando que José Paulo Hassen Raad, embora tenha assinado o instrumento de mandato acostado à inicial, não detinha a qualidade de representante do partido, uma vez ter afirmado em seu depoimento à fl. 214 que “não chegou a se filiar ao PSDB”.

Ocorre, contudo, que os documentos acostados à inicial e à defesa, notadamente as certidões da Justiça Eleitoral de fls. 9 e 57-58, demonstram que José Paulo Hassen Raad era o Presidente da Comissão Provisória Municipal indicado pelo próprio partido, informação confirmada por ele em seu depoimento quando afirma “que o depoente era Presidente da Comissão Provisória/Diretório do PSDB” (fl. 215).

### ***MÉRITO.***

Como visto, o caso em análise versa sobre a pretensão do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB –, alicerçado nos ditames da Resolução nº 22.610/2007/TSE, em ver decretada a perda do cargo eletivo dos vereadores em Patrocínio do Muriaé José Maria Fernandes Lucchine e José Marques Freitas Martins, antes seus filiados, por infidelidade partidária.

De fato, a desfiliação dos requeridos do PSDB em 28/9/2011 e sua filiação ao PTB em 3/10/2011 é incontroversa nos autos (fls. 11-14 e 61-62), cingindo-se o mérito da demanda à análise da existência, ou não, de justa causa para a desfiliação.

A respeito, preconiza o art. 1º da referida resolução:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

## Jurisprudência

---

§ 1º Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

Os requeridos e o PTB alegam que houve justa causa para o desligamento, em razão de supostamente ter havido mudança de programa partidário e grave discriminação pessoal. Por seu lado, os requeridos asseveram que *“a mudança brusca engendrada com a destituição sumária do Diretório Municipal e sua substituição por Comissão Provisória comandada de fato pelo grupo político adversário, configura inegavelmente uma mudança de ideologia que impinge discriminação aos requeridos”* (fl. 40). Já o PTB acrescenta que *“indubitavelmente houve mudança na ideologia do PSDB e a dissolução unilateral do Diretório, sem qualquer reunião partidária, configura discriminação pessoal e perseguição política em desfavor dos vereadores eleitos pela legenda”* (fl. 29).

Observa-se que a questão controversa restringe-se à caracterização da mudança de programa partidário e à existência de discriminação pessoal.

Do conjunto probatório, ressaí que os requeridos foram eleitos vereadores em 2008 pelo PSDB, que se coligou com o DEM e o PR para as eleições majoritárias. A coligação foi vencedora e empossou Nascipe Daher Filho como prefeito, sendo certo que os requeridos apoiavam o prefeito na Câmara, conforme faz prova o documento de fls. 59.

Com o término da vigência da comissão municipal, houve a instituição de nova comissão provisória, cuja diretriz era no sentido de fazer oposição ao chefe do Executivo. O responsável pela mudança foi o ex-prefeito do município, Arlindo Alves Figueira Neto, adversário político do atual prefeito.

À vista das provas trazidas aos autos, é possível concluir que os requeridos eram da base de apoio do atual prefeito e que houve alteração na diretriz dada pelo partido, a partir da instituição da nova comissão, passando a apoiar o antigo chefe do Executivo. Contudo, resta saber se essa modificação configura a alegada *“mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário”*.

Os requeridos trouxeram aos autos o Estatuto do PSDB, do qual se inferem os objetivos e princípios programáticos do partido. Da sua leitura observa-se que foram eleitas diretrizes

## Jurisprudência

---

fundamentais, baseadas na democracia interna e disciplina, participação dos filiados na direção partidária, articulação com movimentos sociais, entre outros. Leciona a doutrina:

Ao contrário do estatuto, o programa partidário tem o escopo de apresentar à sociedade uma síntese da linha de atuação do partido político, seus objetivos, a visão sobre a sociedade na qual seus fundadores se acham integrados, expondo, enfim, as realizações que almejam seus integrantes concretizar por ocasião de sua chegada ao poder.<sup>1</sup>

Desta forma, haveria mudança ou desvio do programa se de alguma maneira a conduta do partido violasse os princípios e objetivos estabelecidos. No caso dos autos, embora a comissão provisória tenha determinado que se revertesse o apoio ao prefeito, tal alteração não pode ser considerada modificação programática. Nesse sentido:

REQUERIMENTO. PERDA DE MANDATO ELETIVO. (...). JUSTAS CAUSAS ALEGADAS. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA EM DECORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL PELO DIRETÓRIO REGIONAL, SEM CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

**3. A mudança substancial do programa partidário exige a demonstração da incompatibilidade dos princípios ideológicos e filosóficos do programa anterior em comparação com o novo programa partidário aprovado.**

**4. Para a admissão do desvio do programa partidário é necessária a demonstração inequívoca de que o partido deixou de cumprir ou observar algum de seus princípios em suas ações, e, mais, de forma reiterada.**

5. Ameaça de impedimento de candidatura a cargo eletivo não configura grave discriminação pessoal, em vista do disposto no art. 7º e 8º, da Lei n. 9.504/97.

6. Somente fatos objetivos e repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, desde que devidamente comprovados, caracterizam a grave discriminação pessoal, como hipótese de justificação da desfiliação ou migração

---

<sup>1</sup> PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. São Paulo: Atlas, 2006, p. 95 *apud* LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Código Eleitoral Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p. 517.

## Jurisprudência

---

partidária. (TRE/PR - Recurso Ordinário nº 771, acórdão de 16/9/2008, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, publicação: DJ - Diário da Justiça, data 1º/10/2008 - destacou-se.)

Por outro lado, a instituição de nova comissão municipal com a conseqüente mudança de entendimento quanto à política municipal não caracteriza discriminação pessoal ou qualquer outra justa causa para desfiliação partidária.

As atas, termos e demais documentos de fls. 84/149 demonstram que a comissão executiva era regular e se reunia frequentemente para deliberação. Entretanto, não houve súbita dissolução da comissão, como querem fazer crer os requeridos; de fato, o fim da vigência da comissão ocorreu em 30/10/2009 (fl. 54), o que foi corroborado pela testemunha Maria Angélica Mongarde, então sua presidente, ao afirmar que “o *Diretório Municipal do PSDB acabou no ano de 2009, pois não houve outra convenção do partido*” (fl. 213).

Necessário salientar que a opção dos dirigentes do partido em nomear nova comissão provisória, composta por pessoas diversas, após vencida a anterior, afigura-se legítima e genuína discricionariedade.

Com essas considerações, **julga-se procedente o pedido para decretar a perda dos mandatos de vereador de José Maria Fernandes Lucchine e José Marques Freitas Martins.**

**Após publicação do acórdão**, inclusive de eventual recurso de embargos de declaração, proceda-se à comunicação desta decisão ao Presidente do órgão legislativo competente para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007.

É como voto.

### **VOTOS DIVERGENTES QUANTO À COMUNICAÇÃO**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Acompanho a Relatora, com a ressalva de imediata comunicação.

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL – Acompanho a Relatora, com a ressalva da Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

O JUIZ OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Acompanho a Relatora, com a ressalva de comunicação imediata.

## VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FLÁVIO BERNARDES – Após analisar, de forma detida, os autos da ação de perda de cargo eletivo, peço vênia à i. Relatora para discordar de seu judicioso voto, pois entendo que restou demonstrada a grave discriminação pessoal e a mudança substancial do programa partidário, justas causas previstas pela Resolução nº 22.610/2007 do TSE.

Extrai-se dos depoimentos pessoais que o PSDB de Patrocínio de Muriaé passou a ser comandado pelo Sr. Arlindo, ex-prefeito da cidade e adversário político dos requeridos, além de opositor ao atual prefeito, Sr. Nascipe. Ademais, aludido fato inviabiliza suas candidaturas futuras, reforçando a tese da grave discriminação pessoal alegada.

Vejamos a prova testemunhal:

### **Manoel Thomaz:**

(...) que o depoente foi filiado ao PSDB desde 1992; que em 27 de junho de 2011 foi convidado pelo Sr. Arlindo Alves para fazer parte da Comissão do Diretório de PSDB em Patrocínio do Muriaé, pois segundo o Sr. Arlindo, este (Sr. Arlindo) tinha “panhado o partido e era dele” (...) (fl. 212).

**Maria Angélica Mongarde** – ex-filiada do PSDB e atual filiada do PTB:

(...) que a genitora da depoente entrou em contato com a Regional do PSDB em Belo Horizonte quando ficou sabendo que o Sr. Arlindo Alves passaria a coordenar o partido em Patrocínio do Muriaé; que os requeridos eram oposição ao Sr. Arlindo e apoiava o atual prefeito, Sr. Nascipe Daher Filho; (...) **que não tem clima político para os requeridos continuarem no PSDB, pois eles apoiam o atual Prefeito, Sr. Nascipe, e o Sr. Arlindo Alves é oposição** (fl. 213). (Destacamos.)

Em caso similar, o c. TSE reconheceu a justa causa em decorrência da falta de “clima político” para o requerido continuar no partido. Vejamos:

“(...) Na espécie, tenho que os fatos decorridos realmente implicaram a discriminação do deputado no âmbito da agremiação, já que, conforme averiguado, **ele terminou posicionando-se de maneira contrária à orientação política do partido em diversos temas, vindo a sofrer as consequências da postura adotada e da falta de espaço e representatividade a ele imposta** no âmbito do PPS, que mais se agravou com o passar dos anos.

## Jurisprudência

---

Em virtude desses fatos, tenho por configurada a justa causa para mudança de agremiação efetuada pelo deputado. (...)” (Destacamos.)

(TSE, Petição 2759-DF, Relator: Arnaldo Versiani, publicado no DJ em 24/4/2009.)

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer da lavra do nobre Procurador Regional Eleitoral, que esclarece definitivamente a questão:

“(...)

Destaca-se, ainda, que o depoimento do ex-presidente da Comissão Provisória do PSDB, cargo ocupado quando os requeridos se desfilaram, demonstra que o órgão passou a ser comandado pela corrente política contrária ao que até então era comandado:

(...) que a política em Patrocínio de Muriaé era disputada entre os grupos dos Senhores Arlindo Alves Figueira Neto e Nascipe Daher Filho. (...) que não sabe dizer porque o Sr. Arlindo foi responsável pela formação da Comissão Provisória do PSDB (...) (f. 214)

Forçoso concluir que sob o comando da nova presidência o PSDB de Patrocínio de Muriaé deixará a situação para engrossar as fileiras da oposição na política local, o que configura substancial mudança nas diretrizes ou no programa partidário, a autorizar a desfiliação de mandatários que discordem dessa posição, como é o caso dos requeridos.

(...)”

Com essas considerações, divirjo da eminente Relatora e **julgo improcedente o pedido.**

É como voto.

## ESCLARECIMENTOS

O DES.-PRESIDENTE – Quanto à execução imediata, 3 ilustres Juízes votaram pela execução imediata; 2 pela execução diferida.

Percebe-se que não teria sido formada a maioria porque, sendo 6 julgadores, a decisão quanto à execução imediata computou somente 3 votos. Então, seria o caso de renovar o julgamento quanto a essa questão e convidar para se manifestar a respeito dela o Juiz Flávio Bernardes.

## **Jurisprudência**

---

O JUIZ FLÁVIO BERNARDES – Nessa questão, acompanho a Relatora.

### **VOTO DE DESEMPATE QUANTO À COMUNICAÇÃO**

O DES.-PRESIDENTE – Tenho já proferido voto de desempate nessas situações e desempato no sentido da execução imediata, porque entendo que, em se tratando de infidelidade partidária, não se justifica realmente que se aguarde a propositura de um eventual recurso de embargos declaratórios, o que nada mais é do que a continuação do julgamento diante de uma omissão ou de uma obscuridade da decisão que sequer teria sido aventada no momento e pode até, eventualmente, não serem opostos tais embargos.

Por isso, aderindo à fundamentação da eminente Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, que abriu a divergência, estou votando pela execução imediata do acórdão.

### **EXTRATO DA ATA**

Petição nº 1009-45.2011.6.13.0000. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Advogados: Dr. José Maria Marcos e Dr. Marcelo Amorim Moreno. Requerido: José Maria Fernandes Lucchine, Vereador. Advogados: Dr. Douglas Caldeira Pinto; Dr. Francisco Galvão de Carvalho e Dra. Joyce Janine Figueiredo Ornelas Braz. Requerido: José Marques Freitas Martins, Vereador. Advogados: Dr. Douglas Caldeira Pinto; Dr. Francisco Galvão de Carvalho e Dra. Joyce Janine Figueiredo Ornelas Braz. Litisconsorte: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Advogado: Dr. Wagner José Ferreira Campos. Defesa oral: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de irregularidade de representação processual e, no mérito, por maioria, julgou procedente o pedido, vencido o Juiz Flávio Bernardes, com voto de desempate do Presidente quanto à comunicação, determinando a execução imediata da decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Bocalini (substituto), Maurício Soares, Flávio Bernardes (substituto), Luciana Nepomuceno e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.



**PETIÇÃO Nº 1131-58**  
**Matias Barbosa - 173ª Z.E.**  
**Município de Santana do Deserto**

Petição nº 1131-58.2011.6.13.0000

Requerente: Darci Itaborai, 1º suplente de Vereador

Requeridos: Leonardo dos Santos Henrique, Vereador, e Partido Socialista Brasileiro - PSB

Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

**ACÓRDÃO**

Petição. Desfiliação partidária. Ausência de justa causa. Perda do mandato eletivo.

Edição da Resolução CEN 2/2011, pelo órgão nacional do PSC, estabelecendo, em seu art. 8º, em caso de não concordância dos detentores de mandatos com as diretrizes ali previstas, manifestarem por escrito, solicitando os seus desligamentos, dispensando a aplicação da penalidade de perda do mandato. Comunicação pelo requerido, por escrito, ao PSC local acerca do seu desligamento nos termos determinados no art. 8º da citada Resolução 2/2011 do PSC Nacional. Observância do prazo para requerer o desligamento.

O consentimento do órgão nacional no que tange à desfiliação obsta o acolhimento da pretensão do requerente, conforme precedentes do c. TSE e deste e. Tribunal.

Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 8 de março de 2012.

Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Relator.

**RELATÓRIO**

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL – Trata-se de ação declaratória de perda de mandato eletivo proposta por Darci Itaborai, suplente de Vereador, em face de Leonardo dos Santos

## **Jurisprudência**

---

Henrique, Vereador, e Partido Socialista Brasileiro – PSB –, em virtude de alegada desfiliação partidária sem justa causa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-16.

À fl. 18, determinação de citação dos requeridos para oferecimento de resposta.

Leonardo dos Santos Henrique e o Partido Socialista Brasileiro (Municipal) – PSB – apresentam defesa, às fls. 21-28 e 43-50, respectivamente, sustentando que o primeiro requerido desfiliou-se do PSC em 24/9/2011, sendo o pedido recebido pelo Presidente da Comissão Provisória do partido em Santana do Deserto. Afirmam que o Diretório Nacional do PSC editou Resolução CEN 2/2011, de 14/9/2011, determinando, em seu art. 8º, que os Prefeitos e Vereadores teriam prazo até 25/9/2011 para, em caso de não concordância com as diretrizes ali estabelecidas, se manifestarem e requererem o seu desligamento do grêmio, sem aplicação da penalidade de perda do mandato. Aduzem que a citada resolução concede ao requerido a segurança de sua saída do PSC, visto que declara a ausência de penalidade, em caso do desligamento. Acrescentam que, não estando o primeiro requerido de acordo com as novas diretrizes do partido, elencadas nos incisos I e II do art. 6º e 7º da Resolução CEN 2/2011, este preferiu desligar-se do PSC e filiar-se, em 29/9/2011, ao PSB.

Ouvida uma testemunha, à fl. 115.

Declarada encerrada a instrução probatória, à fl. 119, foi determinada a intimação das partes para alegações finais.

O requerente apresenta alegações finais, às fls. 121-122, sustentando que, conforme demonstrou a instrução, o primeiro requerido não sofreu perseguição, tampouco houve qualquer fato que justificasse o seu desligamento do PSC. Sustenta que o primeiro requerido, no momento em que se desfiliou do PSC, deveria reportar-se à Comissão Provisória local, “sendo expúria qualquer ingerência externa”, conforme prevê a Lei nº 9.096/95. Ratifica os demais termos da inicial e requer a procedência do pedido.

Os requeridos apresentam alegações finais, às fls. 124-126 e 128-130, ratificando os termos da defesa e requerendo a improcedência do pedido.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 131-133, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de ação declaratória de perda de mandato eletivo proposta por Darci Itaborai, suplente de Vereador, em face de Leonardo dos Santos Henrique, Vereador, e do Partido Socialista Brasileiro – PSB –, em virtude de alegada desfiliação partidária sem justa causa.

Leonardo dos Santos Henrique e o Partido Socialista Brasileiro (Municipal) – PSB – apresentam defesa, sustentando que o Diretório Nacional do PSC editou Resolução CEN 2/2011, de 14/9/2011, determinando, em seu art. 8º, que os Prefeitos e Vereadores teriam prazo até 25/9/2011 para, em caso de não concordarem com as diretrizes do grêmio, se manifestarem e requererem o seu desligamento, sem aplicação da penalidade de perda do mandato. Afirmam que o primeiro requerido desfiliou-se do PSC em 24/9/2011, sendo o pedido recebido pelo Presidente da Comissão Provisória do partido em Santana do Deserto.

De fato, o órgão nacional do Partido Social Cristão – PSC – editou a Resolução CEN 2/2011, publicada em 14/9/2011, estabelecendo, em seu art. 8º, que (fls. 37/40):

Os atuais Prefeitos e Vereadores detentores de mandatos pelo PSC e candidatos à reeleição em 2012 têm prazo até o dia 25 de setembro de 2011 para, em caso de não concordância com estas diretrizes, se manifestar por escrito, solicitando, se for o caso, o seu desligamento do partido, sem aplicação da penalidade de perda do restante do mandato.

Constata-se, pela aludida resolução, que o órgão nacional do Partido Social Cristão estabeleceu a possibilidade de desfiliação dos detentores de mandatos, caso não concordassem com as diretrizes nela traçadas, devendo, para tanto, se manifestarem por escrito até o dia 25/9/2011.

Ao contrário do sustentado pelo requerente, o primeiro requerido, em 24/9/2011, diante da previsão estabelecida na Resolução CEN 2/2011, publicada pelo órgão nacional do PSC, comunicou, nos termos expostos no seu art. 8º, por escrito, a sua desfiliação do grêmio local (fl. 33).

Não obstante o Presidente do PSC de Santana do Deserto (única testemunha ouvida em Juízo – fl. 115) ter afirmado que o primeiro requerido não reclamou de qualquer perseguição sofrida dentro do partido, tampouco alegou desvio do programa partidário, não se pode olvidar que o órgão nacional, ao estabelecer no art. 8º da Resolução CEN 2/2011 a possibilidade do desligamento dos

## Jurisprudência

---

Prefeitos e Vereadores a ele filiados sem a aplicação da perda do mandato, caso não concordassem com as diretrizes traçadas na citada resolução, consentiu com o desligamento do requerido, devendo, por essa razão, ser reconhecida a ocorrência de justa causa para a desfiliação de Leonardo dos Santos Henrique.

Nesse sentido, a autorização do órgão partidário nacional para as desfiliações constitui justa causa que obsta o acolhimento da pretensão do requerente, segundo se depreende dos seguintes julgados (destaques nossos):

Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa.

1. O exame pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Inexistência de omissão, donde não haver contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral.

3. A Corte de origem, no exame do contexto fático-probatório, asseverou que o órgão municipal do partido autorizou o parlamentar a filiar-se a outra legenda, anuindo com a saída dele da agremiação, razão pela qual foi reconhecida a justa causa, bem como assentou que não poderia o diretório regional rever essa posição em prejuízo do candidato que agiu com comprovada boa-fé.

**4. A decisão regional está em consonância com entendimento do Tribunal no sentido de que autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, de forma justificada, não há falar em ato de infidelidade partidária.** Precedente: Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1600094, Acórdão de 8/2/2011, Relator Ministro ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 5/4/2011, página 50.)

Feitos Diversos. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Eleições 2004.

Preliminares:

1- Inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/2007/ TSE. Não conhecida. Rejeição da preliminar decidida pelo plenário do Tribunal. Art. 113 do Regimento Interno do TRE-MG.

## Jurisprudência

---

2- Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Impossibilidade de prevalência da declaração da Executiva Estadual do partido sobre a vontade do órgão municipal que ajuizou a demanda.

3- Ilegitimidade ativa do partido. Rejeitada. O Diretório Municipal detém, precipuamente, interesse jurídico para requerer ou não, junto à Justiça Eleitoral, a vaga de vereador que se desfilou imotivadamente.

4- Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Os cargos eventualmente declarados vagos deverão ser preenchidos pelos suplentes da coligação. Inexistindo suplentes aptos, aplica-se o disposto no art. 113 do Código Eleitoral c/c art. 56, §2º, da Constituição da República.

Mérito. Existência de documento que demonstra a falta de interesse do órgão estadual do partido requerente na perda do mandato dos Vereadores requeridos. Unidade de ideologia do partido. **Anuência da direção regional com a saída dos vereadores. Improcedência do pedido.** (TRE/MG. FEITOS DIVERSOS nº 11562007, Acórdão nº 2277 de 6/8/2008, Relator RENATO MARTINS PRATES, Relator designado TIAGO PINTO, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, data 2/9/2008.)

Dessa forma, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Petição nº 1131-58.2011.6.13.0000. Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel. Requerente: Darci Itaborai, 1º Suplente de Vereador. (Advs.: Dr. Roberto Thomaz da Silva Filho; Dr. Jefferson Dias Cabral da Silva). Requeridos: Leonardo dos Santos Henrique, Vereador; Partido Socialista Brasileiro – PSB (Advs. Dr. Luiz Carlos de Moraes Pinto; Dr. Luiz Carlos de Moraes Pinto).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini (substituto), Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Luciana Nepomuceno.

**PETIÇÃO Nº 1189-61  
Bicas - 42ª Z.E.  
Município de Pequeri**

Petição nº 1189-61.2011.6.13.0000

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requeridos: Luiz Alberto Fulco, Vereador, e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

Relator designado: Juiz Fernando Humberto dos Santos

**ACÓRDÃO**

Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. A desfiliação a um partido e a filiação a outro partido de mesma coligação não caracteriza infidelidade partidária, considerando que as coligações partidárias são consideradas como superpartidos.

Pedido improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no mérito, em julgar improcedente o pedido, por maioria, nos termos do voto do Juiz Fernando Humberto dos Santos. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2012.

Juiz FERNANDO HUMBERTO DOS SANTOS,  
Relator designado.

**RELATÓRIO**

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Luiz Alberto Fulco, Vereador, e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB –, sob a alegação de que o Vereador teria se desfiliado do PR sem qualquer justa causa, razão pela qual requereu a perda do mandato eletivo por ele ocupado.

À fl. 23, o então Relator, Des. Brandão Teixeira, determinou a expedição de carta de ordem para a citação dos requeridos para apresentação de defesa.

## Jurisprudência

---

Luiz Alberto Fulco, Vereador, e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – apresentam defesa, respectivamente, às fls. 91-98 e 27-33, sustentando que houve grave discriminação pessoal, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, visto que o PR abandonou a administração da localidade, encontrando-se inativo desde 26/7/2011. Dizem que a destituição da comissão provisória municipal e a desfiliação de grande parte dos membros do partido inviabilizou a relação político-partido-eleitor, sendo que a constituição de uma nova comissão por iniciativa do requerido não foi possível em razão da inércia e do desinteresse dos demais filiados. Alegam que a desídia dos membros do PR colocou fim ao partido, comprometendo o exercício do direito de sufrágio, já que a filiação a um partido ativo é pressuposto de candidatura, caracterizando, dessa forma, grave discriminação pessoal.

Argumentam que a última reunião da Comissão Provisória do PR deu-se em 8/7/2008, não se tendo notícia de atos posteriores, o que demonstra o desrespeito com o membro do partido. Afirmam que o requerimento de destituição do PR foi feito à Justiça Eleitoral e ao Diretório Estadual, provando a falta de representatividade local do grêmio.

Alegam que o requerido não poderia deixar “nas mãos da boa vontade do Diretório Estadual ou quiçá Nacional a solução de tão grave problema”, encontrando-se encurralado pelo partido, sem proteção dos seus direitos políticos.

Sustentam que se filiou ao PMDB, partido integrante da coligação pela qual foi eleito.

Ponderam que a discriminação não pode ser caracterizada apenas por ataques públicos à pessoa do Vereador ou por denúncias caluniosas atinentes aos seus atos pessoais e políticos, configurando a omissão do PR um descaso com os direitos políticos do cidadão, visto que seria o Vereador obrigado a escolher entre o mandato atual e a possibilidade de continuar a carreira política.

Defendem que a filiação partidária é fator determinante da fidelidade partidária “no sentido de exigir obediência às normas doutrinárias e programáticas e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção do partido”, acrescentando que o PR é quem deixou de ser fiel ao Vereador. Asseveram que os arts. 14 e 17 da Constituição da República contêm as bases para o entendimento da fidelidade partidária, e tecem considerações sobre os citados diplomas legais.

Acreditam que o pedido de desfiliação requerido pelo Vereador encontra-se enquadrado como justa causa, ressaltando que a jurisprudência defende que a perseguição política e a grave

## **Jurisprudência**

---

discriminação pessoal justificam o pedido de desfiliação partidária, invocando julgados para defender o sustentado.

O PMDB argumenta que, nos últimos tempos, o PR realizou mudanças drásticas, enquadrando-se a situação do Vereador nos incisos III e IV da Resolução 22.610/2007/TSE, asseverando que o 1º requerido procurou o PR para tentar resolver sua situação e foi ignorado, tendo, dessa forma, se filiado ao primeiro partido, uma vez que esse se encontra em atividade, tendo apenas, por um curto período, estado desativado.

Ao final, requerem a improcedência da ação. Juntam os documentos de fls. 35-39 e 101-118.

Em despacho de fls. 123, o então Relator, Des. Brandão Teixeira, determinou a expedição de carta de ordem para oitiva de testemunhas.

Foram colhidos os depoimentos de fls. 161-165.

À fl. 169, foi declarada encerrada a instrução probatória e determinada a intimação das partes para alegações finais.

O PMDB apresenta alegações finais, às fls. 174-178, reiterando as razões de defesa. Ao final, requerer a improcedência do pedido.

Luiz Alberto Fulco, Vereador, deixou transcorrer o prazo para apresentação de alegações finais.

O requerente, por sua vez, apresenta alegações finais, às fls. 181-185, sustentando que a inexistência de órgão municipal não configura, por si só, justa causa, não demonstrando os depoimentos qualquer ato que pudesse ter prejudicado frontalmente o Vereador.

É o relatório.

## **VOTO**

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Luiz Alberto Fulco, Vereador, e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB -, sob a alegação de que o Vereador teria se desfiliado do PR sem qualquer justa causa, razão pela qual requereu a perda do mandato eletivo por ele ocupado.

O art. 1º, § 1º, da Resolução 22.610/2007/TSE assim dispõe:



## Jurisprudência

---

**Art. 1º.** O partido político interessado pode pedir, **perante a Justiça Eleitoral**, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º. Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido;
- II) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- III) grave discriminação pessoal.

Os requeridos dizem que houve grave discriminação pessoal, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, visto que o PR abandonou a administração da localidade, encontrando-se inativo desde 26/7/2011. Alegam que a destituição da comissão provisória municipal e a desfiliação de grande parte dos membros do partido inviabilizou a relação político-partido-eleitor, sendo que a constituição de uma nova comissão por iniciativa do requerido não foi possível em razão da inércia e desinteresse dos demais filiados. Sustentam que a desídia dos membros do PR colocou fim ao partido, comprometendo o exercício do direito de sufrágio, já que a filiação a um partido ativo é pressuposto à candidatura, caracterizando-se, dessa forma, grave discriminação pessoal.

Compulsando-se os autos, constata-se, pelos depoimentos prestados, a ausência de provas a evidenciar a existência da grave discriminação pessoal ou mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, não se encontrando justificável para a desfiliação do 1º requerido o fato de não existir órgão partidário no Município de Bicas.

Essa ausência partidária local seria, conforme sustentam, um dos fatos caracterizadores do desvio reiterado do programa partidário e da grave discriminação pessoal. Contudo, a falta de representação do PR municipal não se confunde com o alegado desvio programático.

Nota-se que o desvio previsto no inciso III do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 está relacionado com a não observância do programa partidário, ideia essencial da agremiação, estando aquele caracterizado quando da ausência de princípios pelo partido e da demonstração de que o grêmio passou a atuar fora da postura ideológica e política, em confronto com os ideais partidários expressamente previstos em seu estatuto.

Portanto, *in casu*, não é possível verificar mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, tampouco

## Jurisprudência

---

grave discriminação pessoal, conforme se depreende dos depoimentos. É que as testemunhas apenas confirmam o fato de o PR não se encontrar em atividade no município, o que não é suficiente para caracterizar justa causa.

Ademais, registre-se que os partidos políticos possuem caráter nacional, a teor do art. 17, I, da Constituição da República, e diversamente do sustentado pelos requeridos, o PR encontra-se em funcionamento, independentemente da falta de órgão municipal, não configurando tal ausência, por si só, motivo para a desfiliação partidária. Dessa forma, o requisito para elegibilidade previsto na Constituição da República, qual seja a filiação partidária, poderia ser providenciado pelos órgãos partidários regionais ou nacional, a teor do art. 19 da Lei 9.096/95, não havendo falar em prejuízo à candidatura do Vereador. Com este entendimento, invoco julgados deste Tribunal Regional Eleitoral (grifo nosso):

Ementa:

Feitos Diversos. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Vereadora. Eleições 2004. Resolução n. 22.610/2007/TSE.

(...)

Matéria exclusivamente de direito. Julgamento antecipado da lide. Art. 330, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 9º da resolução que disciplinou o processo de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária. Desfiliação da agremiação partidária, à qual pertencia a Vereadora quando de sua eleição, após 27 de março de 2007. Improcedência da alegação de que estaria a requerida, ao se desfiliar, agindo em defesa de seu direito de candidatar-se a cargo eletivo. **O fato de não ter o partido requerente constituído o órgão de representação municipal nenhum prejuízo causaria à requerida. Caráter nacional dos partidos políticos, a teor do disposto no art. 17, inciso I, da Constituição da República O requisito para elegibilidade previsto na Constituição Federal, art. 14, § 3º, V, poderia ser providenciado pelos órgãos partidários, regionais ou nacional, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096/95.** O art. 7º da Lei n. 9.504/97 confere autonomia aos partidos para, na forma de seus estatutos, procederem à escolha e substituição de candidatos. Inexistência de justa causa para a desfiliação. Não-incidência das causas previstas no § 1º do art. 1º da Resolução n. 22.610/2007/TSE. Procedência do pedido. Decretação da perda do cargo eletivo da Vereadora. Determinação. (FD - FEITOS DIVERSOS nº 9402007 - Ewbank da Câmara/MG - Acórdão nº 676 de 01/04/2008 -

## Jurisprudência

---

Relator(a) RENATO MARTINS PRATES, publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, data 19/4/2008, página 101 - RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 18, data 1º/3/2009, página 144.)

Feitos Diversos. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Vereadores. Resolução n. 22.610/2007/TSE. Eleições 2004. Preliminares.

(...)

**Não configuração de justa causa. Eventual inexistência de órgão municipal não retira a regularidade de funcionamento do partido político, dado o seu caráter nacional.** Decretação de perda do cargo de Vereador. Procedência do pedido. (FD nº 10742007 – Relator Juiz Silvio de Abreu Júnior . DJEMG 17/11/2008.)

Por outro lado, ainda que o PR estivesse em atividade em Pequeri, tal fato não garantiria a pretensão do filiado de concorrer a cargo eletivo, visto que poderia haver resistência do partido, em razão de que a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.

Assim, a existência de órgão municipal não é condição para a elegibilidade, prevendo o art. 7º da Lei das Eleições que o partido tem autonomia para, na forma do estatuto, realizar a escolha e a substituição de candidatos.

Registre-se, ainda, que a ausência de reuniões constitui apenas falta de organização e de pouca atuação partidária, mas não ato de discriminação ao Vereador, tampouco mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

Portanto, não há falar em mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, tampouco em grave discriminação pessoal, visto que a insatisfação com a ausência de representação partidária local, além de não se enquadrar em nenhuma das causas previstas como justas para desfiliação, deveria ser solucionada por outros meios. Ademais, sendo o Vereador tão atuante, deveria saber que o fato de não ter o PR constituído órgão de representação municipal não lhe prejudicaria a sua candidatura. Isto porque o requisito para a elegibilidade (filiação partidária) pode ser providenciado pelo órgão regional ou pelo nacional.

Portanto, conclui-se pela inexistência de justa causa para a desfiliação em apreço, seja o desvio reiterado do programa partidário previsto no inciso III do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE, seja a grave discriminação pessoal prevista no inciso IV.

## Jurisprudência

---

Dessa forma, **julgo procedente o pedido para decretar a perda do cargo ocupado por Luiz Alberto Fulco, comunicando-se ao Presidente da Câmara Municipal para que emposses o suplente apto, devendo ser observado o disposto no art. 10 da Resolução do TSE nº 22.610/2007.**

**Cumpr-me registrar que a decisão é para cumprimento imediato.**

É como voto.

### VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FERNANDO HUMBERTO DOS SANTOS -  
MÉRITO.

O e. Relator concluiu pela inexistência de justa causa para a desfiliação em apreço, seja o desvio reiterado do programa partidário previsto no inciso III do § 1º da Res. 22.610/2007/TSE, seja a grave discriminação pessoal prevista o inciso IV. Decidiu pela procedência do pedido para decretar a perda do cargo ocupado por Luiz Alberto Fulco.

No caso, verifica-se que o requerido desfiliou-se do PR e filiou-se ao PMDB, partidos que se coligaram para concorrer ao pleito de 2008, conforme documento anexo. Contudo, em trecho de voto proferido na Petição 1171-40, julgado em 8/5/2012, decisão unânime deste Tribunal concluiu-se que:

(...) aplicando-se o entendimento deste Tribunal de que o mandato pertence à Coligação e não ao partido, seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão proferida no MS 30.260<sup>1</sup> do Distrito Federal, cuja relatoria é da Ministra Cármen Lúcia, o efeito é inalterado, visto que o primeiro suplente apto da Coligação PMDB/PR hoje se encontra filiado a partido pertencente a esta. Portanto, seguindo tal entendimento, verifica-se que o mandato não mais pertence ao partido, mas, sim à coligação formada por ele, que assume natureza de superpartido.

Vê, portanto, que, se as coligações partidárias são consideradas como superpartidos, a desfiliação de LUIZ ALBERTO FULCO do PR e sua filiação ao PMDB, que ocorreu em 29/9/2011, não configura infidelidade partidária, pois o requerido migrou para

<sup>1</sup> Veja-se parte do voto do TSE: "O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado."

## Jurisprudência

---

partido que pertencia à coligação PR/PMDB quando das eleições de 2008. Frise-se que, neste ponto, não se está examinando hipótese de justa causa de desfiliação partidária, mas sim, se o ato praticado pela requerida configura infidelidade partidária.

Diante disso, julgo **improcedente** o pedido.

### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – É uma matéria que ainda não teve oportunidade de estudar - a questão da migração para dentro da mesma coligação - e vou pedir vista dos autos para a próxima sessão.

### **EXTRATO DA ATA**

Petição nº 1189-61.2011.6.13.0000. Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Luiz Alberto Fulco, Vereador. Advogada: Dra. Fábيا Condé Della Garza. Requerido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Advogados: Dr. Rodrigo Lázaro da Silva; Dra. Fábيا Condé Della Garza.

Decisão: Pediu vista o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, após votarem o Relator e o Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini, que julgavam procedente o pedido, e os Juízes Fernando Humberto dos Santos e Luciana Nepomuceno, que julgavam-no improcedente. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini (substituto), Fernando Humberto dos Santos, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

### **VOTO DE VISTA CONVERGENTE COM A DIVERGÊNCIA COM FUNDAMENTOS ADICIONAIS**

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Após detido exame dos autos, ousou, *data venia*, **divergir** do e. **Relator** para **acompanhar** o voto do e. Juiz Fernando Humberto dos Santos, contudo, com fundamentos adicionais.

## Jurisprudência

---

A conclusão do voto divergente apresentado funda-se em trecho de voto proferido na Petição nº 1171-40, julgado em 8/5/2012, decisão unânime deste Tribunal em que se concluiu que:

(...) aplicando-se o entendimento deste Tribunal de que o mandato pertence à Coligação e não ao partido, seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão proferida no MS 30.260 do Distrito Federal, cuja relatoria é da Ministra Cármen Lúcia, o efeito é inalterado, visto que o primeiro suplente apto da Coligação PMDB/PR hoje se encontra filiado a partido pertencente a esta. Portanto, seguindo tal entendimento, verifica-se que o mandato não mais pertence ao partido, mas, sim à coligação formada por ele, que assume natureza de superpartido.

Este entendimento, a meu sentir, serve à preservação do resultado obtido nas eleições, escopo final da edição da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Isto porque, em virtude do disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997<sup>2</sup>, o cálculo do quociente partidário, no caso da formação das coligações, é feito com base nos votos obtidos por todas as legendas integrantes da coligação.

Veja-se, a este respeito, o disposto no Código Eleitoral:

Art. 106. Determina-se o **quociente eleitoral** dividindo-se o **número de votos válidos** apurados pelo de **lugares a preencher** em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Art. 107 - Determina-se para **cada Partido ou coligação** o **quociente partidário**, dividindo-se pelo **quociente eleitoral** o **número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas**, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

Art. 108 - **Estarão eleitos** tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação **quantos o respectivo quociente partidário indicar**, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

<sup>2</sup> Art. 6º - É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e **devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.** (Destaque nossos.)

## Jurisprudência

---

A formação de coligação, portanto, é uma forma de viabilizar aos partidos de menor potencial de votos a obtenção do quociente partidário (ou da obtenção de quociente partidário maior àquelas agremiações que o atingiriam, ainda que disputassem o pleito isoladamente). Assim, pode-se concluir que os candidatos eleitos por meio de coligação se valem dos votos obtidos por todos os partidos/candidatos componentes daquela mesma coligação.

Por tal razão, considero que a solução dada pela d. divergência ao caso em julgamento privilegia a manutenção do resultado obtido no pleito e, assim, representa um reforço à legitimidade do exercício dos mandatos eletivos.

Portanto, **acompanho a divergência** a fim de preservar o resultado do pleito – que expressa a vontade popular – em detrimento da fidelidade partidária, conquanto não esteja, de fato, a sustentar uma fidelidade à coligação.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Petição nº 1189-61.2011.6.13.0000. Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel. Relator designado: Juiz Fernando Humberto dos Santos. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Luiz Alberto Fulco, Vereador. Advogada: Dra. Fábila Condé Della Garza. Requerido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Advogados: Dr. Rodrigo Lázaro da Silva; Dra. Fábila Condé Della Garza.

Decisão: - O Tribunal, no mérito, julgou improcedente o pedido, por maioria, nos termos do voto do Juiz Fernando Humberto dos Santos. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Bocalini (substituto), Fernando Humberto dos Santos, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**PETIÇÃO Nº 1230-28  
Morada Nova de Minas - 186ª Z.E.**

Petição nº 1230-28.2011.6.13.0000

Requerente: José Ernesto de Freitas, suplente de Vereador

Requeridos: José Ferreira de Castro, Vereador; e Partido Republicano Brasileiro - PRB

Relator: Juiz Octavio Augusto de Nigris Boccalini

**ACÓRDÃO**

Petição. Ação de perda de cargo eletivo. Vereador. Desfiliação partidária sem justa causa.

Prejudicial de Decadência. Ajuizamento extemporâneo da ação.

Desbordamento do prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, para o suplente exercer o direito de formular pedido de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada.

Extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em acolher a prejudicial de decadência e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2012.

Juiz OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI,  
Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária ajuizada por José Ernesto de Freitas, suplente de Vereador, contra José Ferreira de Castro, Vereador, por suposta desfiliação partidária imotivada, figurando como litisconsorte passivo o Partido Republicano Brasileiro - PRB.

Extrai-se da inicial, fls. 2/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/49, em síntese, que o requerido, eleito pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, dele se desfilou



## Jurisprudência

---

em 30/9/2011, sem justa causa, migrando para o Partido Republicano Brasileiro – PRB. Acrescenta que ocupa a 4ª posição na ordem de suplência e sua legitimidade decorre do fato de os suplentes antecedentes terem se desfilado. Ao final, pede a procedência da presente ação, decretando-se a extinção do mandato do Vereador José Ferreira da Silva.

Determinação para que a requerente promova a citação do grêmio no qual o requerido encontra-se filiado, fl. 51, em 29 de novembro de 2011.

Despacho determinando a citação dos requeridos, Vereador e PRB, à fl. 93.

O Vereador José Ferreira de Castro apresentou defesa às fls. 100/109, com os documentos de fls. 110/131, suscitando, primeiramente, a prejudicial de decadência, ao argumento de que fora extrapolado o prazo para propositura da presente ação pelo suplente. No mérito, traz como motivos ensejadores da sua desfiliação grave discriminação pessoal que supostamente vinha suportando, consubstanciada em calúnias, difamações e injúrias que lhe foram assacadas no ambiente da agremiação, tendo sido, ainda, alijado do convívio partidário.

Por fim, pede o acolhimento da prejudicial de decadência e a improcedência do pedido inicial.

Prova oral colhida às fls. 171/178 e 186/187.

Intimação das partes para apresentarem razões finais, fl. 195.

Certidão de decurso de prazo para alegações finais à fl. 196.

Manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 215/228, pelo acolhimento da prejudicial de decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Examinados, decido.

### VOTO

*Prejudiciais de decadência:*

*1. Ajuizamento extemporâneo da ação*

O Vereador e o d. PRE trazem a presente prejudicial com fundamento na proposição da ação pelo suplente após o trintídio legal. Diz o primeiro ter se desfilado em 29/9/2011 e a presente ação foi proposta somente em 29/11/2011, quando deveria ter sido manejada até 28/11/2011.

## Jurisprudência

---

Os documentos de fls. 26, trazido pelo autor, e de fls. 112, carreado pelo réu, demonstram que o mesmo se desfilou das hostes do PSDB em 29/09/2011. A presente ação foi proposta em 29/11/2011.

Nesse contexto, infere-se que foi extrapolado em um dia o prazo para manejo do direito de pleitear a vaga do trãnsfuga, operando-se a decadência.

É consabido que Res. TSE nº 22.610/2007 estabelece em seu art. 1º, § 2º, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da expiração de igual lapso conferido ao partido político desfalcado, para o suplente formular, terceiro interessado juridicamente, o pedido de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Desbordado esse limite temporal, decai desse direito.

O d. Procurador Regional Eleitoral, de forma eloquente, segue a mesma linha:

A análise dos autos mostra que o requerido se desfilou do PSDB e comunicou o juízo eleitoral no dia 29/09/2011 (fl. 26). A contagem do prazo ajuizamento da ação de perda de mandato eletivo foi iniciada no dia 30/09/2011, sexta-feira, tendo o prazo de trinta dias, dado aos partidos políticos para pleitear a perda do cargo, se encerrado no dia 29/10/2011. Em seguida, no dia 30/10/2011, foi aberto o prazo decadencial de 30 dias dado ao requerente para ajuizamento do feito, que se encerrou no dia 28/11/2011.

A presente ação foi ajuizada no dia 29/11/2011 (fl. 02), sendo manifestamente intempestiva. Portanto, cabe ao Eg. Tribunal Eleitoral extinguir o presente processo com resolução de mérito, ante a decadência do direito de ação do requerente, nos termos do art. 264, IV do CPC.

Deve-se ressaltar que a Res. TSE nº 22.610/2007 estabelece como marco para contagem do prazo decadencial a data da desfiliação do trãnsfuga, sem que se diga acerca da extinção do vínculo com a agremiação partidária. Basta, em processos dessa estirpe, conhecer a data da desfiliação, sendo esse o termo *a quo* para contagem do prazo aludido.

Assim, operada a decadência, cabe extinguir o feito com resolução de mérito.

Com esses fundamentos, **acolho a prejudicial de decadência** para extinguir o presente feito com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EXTRATO DA ATA**

Petição nº 1230-28.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Requerente(s): José Ernesto de Freitas, Suplente de Vereador. Advogado(s): Dr. Carlos Alexandre de Moraes Ribeiro. Requerido(s): José Ferreira de Castro, Vereador; Partido Republicano Brasileiro - PRB. Advogado(s): Dr. José Lúcio Rocha e Silva; Dr. José Maria Ribeiro. Advogada(s): Dra. Paula Aparecida de Herédia; Dra. Ana Paula de Andrade e Silva; Dra. Aline Aparecida Alves de Oliveira. Advogado(s): Dr. Tarso Duarte de Tassis. Defesa oral pelo requerente: Dr. Carlos Alexandre de Moraes Ribeiro. Defesa oral pelos requeridos: Dr. José Lúcio Rocha e Silva.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, acolheu a prejudicial de decadência e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1290-98  
Jaboticatubas - 143ª Z.E.**

Agravo Regimental na Petição nº 1290-98.2011.6.13.0000  
Agravante: Wallysson Eder de Almeida, suplente de Vereador  
Relator: Juiz Maurício Soares

**ACÓRDÃO**

Agravo regimental. Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Decisão que negou seguimento a pedido. Art. 69, XXV, do Regimento Interno do TRE-MG.

Alegação de que não teria ocorrido a decadência, uma vez que a ação foi proposta no prazo.

Litisconsórcio necessário. Art. 4º, da Resolução TSE 22.610/2007. Ausência de pedido de citação do partido ao qual o requerido se filiou. Esgotamento do prazo decadencial. Impossibilidade de emenda, caso contrário, estar-se-ia admitindo a propositura da ação contra o partido em data posterior ao fim do prazo. Em se tratando de litisconsórcio necessário, a ação não pode ser proposta apenas contra o parlamentar que se desfilou. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – WALLYSSON EDER DE ALMEIDA interpôs agravo regimental contra a decisão de fls. 41/42, que negou seguimento ao seu pedido, pela impossibilidade de emenda à petição inicial para determinar a citação dos requeridos, uma vez que naquela data já havia ocorrido a decadência de seu direito.

Alegou que não ocorreu o prazo decadencial para interposição da ação de perda de mandato, tendo em vista que o

## Jurisprudência

---

ajuizamento da ação se deu em 02/12/2011, e o prazo fatal seria apenas em 05/12/2011. Concluiu que, de acordo com o art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil, a ação efetivou-se no ato de sua distribuição e ainda no despacho do juízo de primeiro grau.

Requeru sejam acolhidas as razões, para que seja modificada a decisão agravada, determinando-se o seguimento desta ação.

É o relatório.

### VOTO

O agravante alegou que não teria ocorrido a decadência de seu direito de propor a ação de perda de mandato eletivo em virtude de desfiliação partidária, uma vez que teria ajuizado a ação dentro do prazo decadencial. Realmente, a data de ajuizamento da ação, 02/12/2011, está dentro do prazo decadencial previsto no art. 1º, §2º, da Resolução do TSE 22.610/2007. O dispositivo dispõe que, quando o partido não formular o pedido dentro de 30 dias contados da desfiliação, poderá fazê-lo, em nome próprio, nos 30 dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico. Tendo sido a desfiliação cancelada em 03/10/2011, conforme espelho de consulta ao sistema de filiação à fl. 37, o ajuizamento da ação em 02/12/2011 respeitou o prazo decadencial.

Por outro lado, o ora agravante, em sua petição inicial, deixou de formar o litisconsórcio necessário exigido pelo art. 4º, da citada resolução: “O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.” O já referido espelho de consulta à fl. 37 informa que o requerido está atualmente filiado ao recém-criado Partido Social Democrata – PSD. Diante disso, seria indispensável que o ora agravante tivesse requerido a citação desse partido para a devida formação da lide, antes do fim do prazo decadencial. Caso contrário, estaríamos permitindo a propositura da ação contra o partido depois de findo esse prazo, o que de maneira alguma pode ser admitido.

Ainda, uma vez que estamos tratando de litisconsórcio necessário, a ação não pode ser proposta apenas contra o parlamentar que se desfiliou do partido requerente. É indispensável que o partido ao qual ele se filiou posteriormente esteja presente no polo passivo da demanda. Se, como vimos, não é mais possível propor a demanda contra o partido, também não poderá prosseguir a demanda proposta apenas contra o requerido.

## Jurisprudência

---

Situação análoga ocorre com os integrantes de chapa majoritária (titular e vice), em ações em que ambos podem ser afetados pela decisão. Nesses casos, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE - pacificou o entendimento de que se o autor deixa de pedir a citação do vice, não será mais possível a emenda da inicial para fazê-lo, se já houver decorrido o prazo decadencial para a propositura da ação. Vejamos julgado recente:

“Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. Agravo regimental não provido.”

(TSE. AgR-REspe nº 955944296. Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Publicação: DJE, 16/08/2001)

Por fim, com base no art. 158 do RITREMG, transcreve-se a decisão agravada que serve também de fundamento para o presente agravo regimental:

“WALLYSSON EDER DE ALMEIDA apresentou, perante o Juízo, da 143ª Zona Eleitoral, de Jaboticatubas, ação de perda de cargo eletivo, por desfiliação partidária, em face de JOSÉ ORLANDO DA SILVA.

Alegou que JOSÉ ORLANDO DA SILVA desfiliou-se do Partido Progressista (PP) em 28/9/2011 e que, no dia 30/9/2011, o partido informou a desfiliação ao cartório. Afirmou que, apesar disso, na pesquisa da consulta de registro de filiação, consta que a desfiliação ocorreu em 3/10/2011. Afirmou que ele se filiou ao Partido Social Democrático (PSD) em 7/10/2011.

Sustentou que o requerido ficou sem filiação partidária pelo prazo de nove dias e que é certo que não participou da comissão de criação do PSD, ou seja, utilizou-se do partido como um trampolim para ingressar a outra agremiação, o que não é permitido por lei.

Alegou que o PP não ajuizou a demanda de perda de cargo o que conduziria à legitimidade subsidiária do Ministério Público Eleitoral que também ficou silente, o que lhe permite ingressar em juízo pleiteando seu direito à posse.

## Jurisprudência

---

Mencionou precedentes e ressaltou que o STF declarou a constitucionalidade da Resolução 22.610/2007 do TSE. Apresentou seus demais argumentos e, ao final, pede pela procedência do pedido, com base no art. 10 da Resolução 22.610/2007 do TSE.

Procuração, às fls. 14-15.

Juntou documentos, fls. 17-37.

O MM. Juiz Eleitoral se declarou incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa do feito a este Tribunal (fl. 38).

Conclusos os autos em 7/12/2011.

É o relatório. Decido.

O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe:

‘Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.’

Por sua vez, o art. 284 do Código de Processo Civil dispõe:

‘Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.’

Conforme se verifica, na petição não foi requerida a citação de JOSÉ ORLANDO DA SILVA e do PSD. Nem mesmo o autor apresentou a demanda em face do último.

Considerando que a desfiliação do requerido se efetivou em 3/10/2011, conforme o requerente relata na petição inicial, não é mais possível que este Juízo determine a emenda da petição inicial, nesta data, pois ocorreu a decadência de seu direito, que se findou em 5/12/2011.

Ressalte-se que o próprio autor ajuizou a demanda em juízo incompetente para o seu processamento e julgamento. Além disso, poderia ele ter evitado a decadência, pois poderia aditar a petição inicial, com base nos arts. 264 e 294 do CPC.

Diante disso, pela impossibilidade de emenda à petição inicial para se determinar a citação dos requeridos, nego

## Jurisprudência

---

seguimento ao pedido, com base no art. 69, XXV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

P.I.”

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

### EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental na Petição nº 1290-98.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Agravante: Wallysson Eder de Almeida, suplente de Vereador.

Decisão: Pediu vista a Juíza Luciana Nepomuceno, após votar o Relator, que mantinha a decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

### VOTO DE VISTA

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Na sessão de 23/11/2012, pedi vista destes autos para melhor exame da questão atinente à decadência.

Trata-se de ação para decretação da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária regulada pela Resolução TSE nº 22.610/2007.

O prazo para a propositura da ação está previsto no §2º do art. 1º da norma, *verbis*:

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

Em seu art. 4º, a Resolução TSE 22.610/2007 estabelece **litisconsórcio passivo necessário** entre o desfiliado e o eventual partido em que estiver inscrito:

Art. 4º - O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.



## Jurisprudência

---

Dito isso, temos que, no caso dos autos, o ora agravante ajuizou, dentro do prazo de 30 dias da desfiliação, ação de perda de cargo eletivo em face da vereadora, sem, contudo, requerer a citação do partido para a qual migrou a mandatária.

Nesse contexto, pontue-se que a emenda à inicial para inclusão de litisconsorte necessário - prevista no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> - só será válida caso ocorra dentro do prazo estabelecido para a propositura da ação.

Essa foi a interpretação adotada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de caso similar ao que ora se analisa:

Recurso ordinário. Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária.

1. Assumindo o cargo de deputado estadual e estando o interessado, à época, filiado a partido político, o processo eleitoral em que se discuta eventual infidelidade partidária haverá de ser integrado pelo respectivo partido político, sob pena de nulidade.

**2. Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto.**

Processo extinto sem julgamento de mérito.

(Recurso Ordinário nº 2204, Acórdão de 24/06/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/9/2010, Página 16-17)

Ressalte-se, por oportuno, que entendimento contrário autorizaria a propositura da ação em face do partido político ao qual se filiou o mandatário infiel **após o esgotamento do prazo previsto no § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007**, o que é inadmissível.

Diante da inobservância, pelo agravante, do prazo para a promoção da citação de litisconsorte passivo necessário, **acompanha-se o e. Relator e nega-se provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

---

<sup>1</sup> Art. 47. (...)

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

**EXTRATO DA ATA**

Agravo Regimental na Petição nº 1290-98.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Agravante: Wallysson Eder de Almeida. (Adv: Dra. Denise Aparecida da Cunha). Agravado: José Orlando da Silva.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Brandão Teixeira.

**REPRESENTAÇÃO Nº 14297-94  
Santa Cruz de Salinas**

Representação nº 14297-94.2010.6.13.0000

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Albertino Teixeira da Cruz, Deiró Moreira Marra e Cláudio Márcio Damascena

Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

**ACÓRDÃO**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2010. CONDUTA VEDADA. AGENTES PÚBLICOS (DEPUTADO ESTADUAL, PREFEITO E SERVIDOR PÚBLICO). LEI 9.504/97, ART. 73, I. LEGITIMAÇÃO DO MPE. VALIDADE DO INQUÉRITO CIVIL ELEITORAL. PROVA INSUFICIENTE. PENALIDADE AFASTADA.**

1. Inexiste qualquer mácula na legitimação do MPE para ajuizar representação visando à aplicação de penalidades por conduta vedada praticada por agentes públicos, que, de resto, decorre expressamente da Lei (art. 73, § 12, da Lei 9.504/97 c/c o art. 22, caput, da LC 64/90).

2. A colheita de provas pelo MPE, fase pré-processual da representação, não se encontra invalidada pela ausência de contraditório diferido para a fase processual, se houver. Na hipótese vertente, a instrução da fase judicial se processou com respeito ao contraditório e à mais ampla defesa não podendo ser invalidada.

3. Como as sanções previstas nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei 9.504/97, podem ser aplicadas ao candidato beneficiado (art. 78, § 8º), não pode prosperar a ilegitimidade passiva do beneficiário quando há indícios que sustentam a prática da conduta vedada.

4. O conjunto probatório não se mostra sólido o suficiente para comprovar que houve a carreata para recebimento de um “trator” destinado à Prefeitura. Não há, igualmente, prova cabal da utilização de bens públicos (automóveis de uso da Prefeitura), bem como que tenha havido utilização de fogos de artifício, carro de som e distribuição de panfletos.

5. As provas se resumem a depoimentos contraditórios de pessoas vinculadas a adversários políticos, diretamente vinculadas aos fatos. O único depoimento que poderia colocar luz sobre a questão fática – o da autoridade policial – não o fez, revelando, ao contrário, o interesse em conflito dos envolvidos.

**Representação improcedente.**

## Jurisprudência

---

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 8 de março de 2012.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,  
Relator.

### RELATÓRIO

**O Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz** - Trata-se de representação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, em face de Albertino Teixeira da Cruz, Prefeito, Deiró Moreira Marra, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2010, e Cláudio Márcio Damascena, funcionário público estadual, com fundamento na prática de conduta tipificada no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na promoção de carreata pelas ruas da cidade com veículos do Município de Santa Cruz de Salinas, exibindo um trator agrícola adquirido pelo município, com o objetivo de promover propaganda eleitoral em benefício do então candidato a Deputado Deiró Moreira Marra, ora segundo representado.

**O representante** relata que, durante a realização da referida carreata, foram distribuídos vários panfletos veiculando a aquisição do trator agrícola à atuação parlamentar de **Deiró Marra**, juntamente com o Prefeito Albertino.

Aduz, ainda, que, pela análise dos fatos, restou claro que **Albertino Teixeira**, Prefeito Municipal de Santa Cruz de Salinas, juntamente com **Cláudio Damascena**, servidor público municipal, usaram, em benefício do candidato **Deiró Marra**, bens móveis pertencentes à Administração Pública para promover o candidato às eleições de 2010 em prejuízo da igualdade do pleito eleitoral. Sustenta que tal conduta se amolda ao art. 73, I da Lei nº 9.504/97, ensejando, portanto, a cominação da sanção prevista no §4º do mesmo diploma legal.

Entende o representante que é evidente o benefício auferido pelo candidato **Deiró Marra** no presente caso, já que, segundo informações do sítio do TRE-MG, o candidato foi o mais votado no Município de Santa Cruz de Salinas, obtendo um total de

## Jurisprudência

---

804 votos, número que representa 28,83% do eleitorado municipal, que devem ser anulados com a conseqüente cassação do diploma do referido candidato a Deputado.

O representado, Albertino Teixeira da Cruz, apresentou defesa, às fls. 43/53, e argui preliminar de ausência de demonstração da legitimidade da agremiação representante, ao argumento de faltar aos autos cópia dos documentos pessoais do representante, bem como ata do diretório municipal definindo e explicitando a sua direção maior.

No mérito, diz que não são verídicos os fatos e que as alegações constantes dos autos são frutos da criação dos adversários políticos. Sustenta que a fileira de carros que se juntou atrás do trator se deu em razão de ser a estrada via de mão única, contestando a assertiva de se tratar de carreata.

Relata que os depoentes são filiados a partidos de oposição e que, no momento da entrega do bem, não se encontrava no município. Aduz que o trator era muito esperado pelos administrados e o pequeno movimento de carros não pode ser entendido como carreata.

Alega, ainda, por derradeiro, que a Prefeitura firmou o convênio 462/2010/SEGOV/PADEM em 25 de junho de 2010, tendo como objeto a aquisição do trator agrícola e vários outros bens móveis.

Juntou cópia do convênio nº 462/2010, cópia da Nota de Empenho da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas.

**O representado, Cláudio Márcio Damascena,** apresentou defesa, às fls. 74/86, relatando, em síntese, que recebeu a incumbência de receber o trator na entrada da cidade, que a aglomeração de veículos se dera em virtude das obras realizadas na rodovia, já que a cidade só conta com um via de acesso, e, na data dos fatos, esse único acesso estava passando por obras de pavimentação. Contesta a idéia de ter ocorrido carreata e que também não houve distribuição de panfletos. Contesta, ainda, os depoimentos extrajudiciais e protesta pela improcedência da representação. Juntou cópias de fotografias das obras referidas, fls. 90/91.

O representado, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual, Deiró Moreira Marra, ofereceu defesa, às fls. 100/112, arguindo preliminar de insubsistência do procedimento administrativo eleitoral, ao fundamento das provas terem sido colhidas sem observância do contraditório. Postula, ainda, a sua exclusão da lide.

## Jurisprudência

---

No mérito, assevera que não participou da celebração do convênio e que este foi celebrado antes do período vedado, como também não participou do evento de recebimento do trator, objeto do convênio, não podendo responder pelas ações do Prefeito Municipal.

Relata que a sua votação na região não foi expressiva, já que não é seu reduto eleitoral e, por isso, não se pode entender que houve desigualdade na disputa eleitoral dos candidatos. Sustenta que a propaganda eleitoral feita no município se deu dentro da normalidade sem qualquer liame com o evento do recebimento do trator.

Por derradeiro, salienta que não há nexo de causalidade entre o fato punível e o representado Deiró Marra, já que a Gestão Municipal, ao receber o recurso financeiro repassado em convênio com o Estado, adquiriu o veículo trator e mostrou à população a aquisição, não havendo qualquer relação com sua campanha eleitoral.

Juntou panfletos de propaganda eleitoral dirigida a cada região do Estado de Minas Gerais, fls.115/131, e cópia da sua agenda exibindo os locais de visitas do candidato.

As testemunhas arroladas foram ouvidas às fls. 270/293 e fls. 425/432.

**Os representados, Albertino Teixeira da Cruz e Deiró Moreira Marra**, ofereceram alegações finais, requerendo a improcedência do pedido, fls. 445/448 e fls.450/455. **O representado, Cláudio Márcio Damascena**, embora devidamente intimado a fazê-lo, não se manifestou.

O ilustre Procurador Regional Eleitoral, em suas alegações finais, reiterou os termos da inicial, fls. 436/442.

É o relatório.

## VOTO

Conforme consta do relatório, o Ministério Público Eleitoral, ora representante, busca imputar aos representados, **Albertino Teixeira da Cruz, Cláudio Márcio Damascena e Deiró Moreira Marra**, a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na suposta promoção de carreata pelas ruas da Cidade de Santa Cruz de Salinas, **utilizando bens pertencentes ao município** (um trator e dois outros veículos), com o objetivo de promover propaganda eleitoral em benefício do então candidato **Deiró Moreira Marra**, nas eleições de 2010.

## Jurisprudência

---

Antes de adentrar o julgamento do mérito, há questões preliminares que reclamam solução. Passo a examiná-las.

*Preliminares:*

*1. Ausência de demonstração da legitimidade da agremiação representante, suscitada pelo primeiro representado Albertino Teixeira da Cruz.*

O representado, **Albertino Teixeira da Cruz**, sustenta, preliminarmente, a ausência de demonstração da legitimidade da agremiação representante, ao argumento de que faltam aos autos a cópia dos documentos pessoais do representante e a ata de constituição do diretório municipal. Nas palavras do representado:

Na espécie, a peça de Representação não está instruída com elementos 'sine qua non' da legitimidade do Representante. É de sabença geral que a peça de ingresso, obrigatória e necessariamente, teria que estar instruída com cópias xerocopiadas dos documentos pessoais do **Representante legal da célula partidária** e ainda de cópia da **ata de constituição do Diretório Municipal**, definindo e explicitando a sua direção maior, acompanhada de declaração da sua efetiva validade. É inadmissível a pura e simples atuação de **alguém em nome de determinado partido** sem contudo demonstrar, inequivocamente, que efetivamente detém poderes para tanto. (fl. 44, grifos nossos)

O argumento, à evidência, não procede. Resta claro que o autor da Representação é o **Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**, nos termos da petição inicial de fls. 02/04, e não, como alegado por Albertino Teixeira da Cruz, uma agremiação partidária. Trata-se, pois, de equívoco cometido pelo representado.

Ressalte-se, ainda, que a legitimidade do Procurador Regional Eleitoral para ajuizamento da presente Representação decorre do disposto no art. 73, § 12 da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 73.....

[...]

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral** poderá representar à Justiça

Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

### **Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.**

*2. Invalidez das provas colhidas no Procedimento Eleitoral nº 110-28.2010.6.13.0244, por não observância ao contraditório, suscitada pelo segundo representado Deiró Moreira Marra, fls. 100/112.*

O representado, Deiró Moreira Marra, suscita preliminar de insubsistência do procedimento administrativo eleitoral ao fundamento das provas terem sido colhidas sem observância do contraditório e sem a devida jurisdicionalização da prova.

O recorrente cita jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que veda ao Ministério Público instaurar “procedimento investigatório criminal”.

É certo que a jurisprudência e a doutrina ainda debatem o tema. Todavia, apenas sobre a seara criminal, se poderia o Ministério Público assumir a postura de órgão investigatório, substituindo a polícia judiciária de forma a conduzir investigação criminal mediante inquérito, visando à apuração de infrações penais e sua autoria. Todavia, ao contrário do que sugere o recorrente, tem a Suprema Corte sedimentado o entendimento no sentido de reconhecer ao Ministério Público a legitimidade para o exercício do poder investigatório para subsidiar a propositura da ação penal. Senão, vejamos:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBTATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS. ORDEM DENEGADA. 1. A presente impetração visa o trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo ministério público. 2. A denúncia foi lastreada em documentos (termos circunstanciados) e depoimentos de diversas testemunhas, que garantiram suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal em face dos pacientes. 3. A



alegação de que os pacientes apenas cumpriram ordem de superior hierárquico ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus, eis que envolve, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório. 4. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC nº 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006), não podendo o remédio constitucional do habeas corpus servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. 5. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinião delicti. 6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia. 8. Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público. 9. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF – Habeas Corpus nº 91.661/PE, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 10/3/2009, divulgado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/04/2009, com publicação em 03/04/2009, vol. 02355-02, p. 279, e no Informativo nº 538 - 9 a 13 de março de 2009.) (Destques nossos.).

No que concerne à matéria não-penal, como é o caso dos autos, não há óbice algum à colheita de provas pelo Ministério Público em fase pré-processual, mediante instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo, prerrogativa esta que encontra seguro abrigo no texto constitucional – art. 129, III, da Constituição da República.

## Jurisprudência

---

Ademais, no dizer do Ministro Joaquim Barbosa, “o que autoriza o Ministério Público a investigar não é a natureza do ato punitivo que pode resultar da investigação (sanção administrativa, cível ou penal), mas, sim, o fato de ser apurado, incidente sobre bens jurídicos cuja proteção a Constituição explicitamente confiou ao Parquet (...) em síntese, se o fato diz respeito a interesse difuso ou coletivo, o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo, com base no art. 129, III, da Constituição Federal.” (Supremo Tribunal Federal, Inquérito nº 1.968-2/DF, voto do Ministro Joaquim Barbosa, *apud* Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 149.).

Não é outra a hipótese dos autos, em que os legitimados para o processo, no caso das Representações, AIJEs (candidatos, partidos, coligações e o Ministério Público – art. 22, *caput*, da LC nº 64/90 e Lei nº 9.504/97), defendem o interesse coletivo em nome da legitimidade e equilíbrio do pleito eleitoral.

Logo, a jurisprudência indicada pelo recorrente não lhe socorre, visto se referir à atuação do Ministério Público quanto à condução de investigação criminal, o que não é o caso dos autos.

Por conseguinte, as provas colhidas no Procedimento Administrativo Eleitoral nº 110-28.20110.6.13.0244, como se vê à fl. 14 e seguintes, que embasaram a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, embora de caráter indiciário, e sujeitas, portanto, ao contraditório, são claramente lícitas e, assim, legítimas para integrar o processo, não se vislumbrando nelas qualquer nulidade.

Vale salientar que referida atividade pré-processual do Ministério Público, ao averiguar a credibilidade de eventuais irregularidades que lhe são reportadas mediante a instauração de procedimento administrativo eleitoral antes de ingressar com a competente ação, é medida extremamente louvável e condizente com o princípio da economia processual, pois evita o acionamento temerário da máquina judiciária e cumpre o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, que exige um mínimo de respaldo probatório para ingresso da ação.

Certo é que quem ajuíza qualquer causa na Justiça, inclusive o Ministério Público Eleitoral, deve, antes, recolher os elementos de prova para que possa, primeiro, avaliar a sua plausibilidade e os meios que terá para convencer o Juiz.

Em caso análogo, o C. Tribunal Superior Eleitoral assim ementou:

## Jurisprudência

---

Recurso especial Eleitoral nº 9066-42/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

DJE de 27.5.2011

Ementa: Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico.

**1- Não há violação ao princípio do contraditório se os testemunhos colhidos em fase de inquérito foram ratificados em juízo.**

2-para afastar a conclusão da Corte de origem de que ficou configurado o abuso de poder econômico, dada a distribuição de alimentos a pessoas carentes, com potencialidade para desequilibrar o pleito eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial (Súmula 279-STF)

Recurso não provido

Assim, não procede a alegação do terceiro representado. De fato, a representação em questão se deu com procedimento instaurado pelo próprio Ministério Público Eleitoral, mas não se pode perder de vista que a prova, após colhida, foi passada pelo crivo do contraditório no Juízo Eleitoral. Portanto, não se pode conceber a invalidade da prova.

**Diante do exposto, rejeito a preliminar.**

*3. Pedido de exclusão da lide, formulado pelo segundo representado Deiró Moreira Marra, fls. 100/112.*

O representado, **Deiró Moreira Marra**, pleiteia, ainda, em sede preliminar, a sua exclusão do feito, ao argumento de que o fato objeto da lide refere-se à circunscrição municipal, e não ao plano estadual, no qual concorrera o candidato. Nas palavras do representado:

(...) o ato narrado na inicial diz respeito à circunscrição municipal, sendo certo que as eleições de 2010 se deram no plano estadual, tendo o representado Deiró Marra concorrido ao cargo de deputado estadual. (fl. 103)

O representado alega, ainda, que não obteve nenhum benefício em razão do suposto uso de bens públicos, e que o disposto no art. 73, I da Lei das Eleições só alcança os responsáveis pela prática da conduta.

Não procede, porém, o argumento. A obtenção de benefício por parte do candidato, por meio da conduta vedada,

## **Jurisprudência**

---

consiste precisamente nos indícios de potencialidade lesiva da conduta, consubstanciados no fato de que o representado foi o candidato mais votado no Município de Santa Cruz de Salinas, tendo obtido um total de 804 votos, o que perfaz 28,83% do eleitorado naquela localidade.

Ademais, o art. 73, § 8º da Lei das Eleições é claro ao estabelecer que as sanções imputadas pela prática de conduta vedada aplicam-se, também, ao candidato que se beneficiou de tal conduta, ainda que não a tenha cometido diretamente:

Art. 73

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (Grifos nossos)

Considerando que há indícios consistentes de que o candidato efetivamente beneficiou-se da conduta perpetrada pelos demais representados, e a teor do disposto na legislação eleitoral, tem-se que o segundo representado possui legitimidade passiva para figurar como parte na presente relação processual.

**Rejeito, portanto, a preliminar de exclusão da lide e mantenho no feito o segundo representado.**

*MÉRITO.*

Compulsando-se os autos, registra-se que não há controvérsia acerca da efetiva chegada do trator pertencente ao Município de Santa Cruz de Salinas.

Assim, tem-se que a questão controvertida, no presente caso, a ser dirimida, refere-se a analisar se o primeiro e segundo representados, Albertino Teixeira da Cruz e Cláudio Márcio

## Jurisprudência

---

Damascena, usaram veículos de propriedade do município para beneficiar a campanha eleitoral do terceiro representado, Deiró Moreira Marra, desequilibrando a disputa eleitoral em Santa Cruz de Salinas.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que, para caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei das Eleições, é essencial a demonstração da potencialidade do fato para desequilibrar o resultado do certame. O que, na hipótese, não ocorreu. Considero que ainda que tivesse sido realizada a carreata, não seria o suficiente para comprometer a hignidade do pleito.

A propósito, o entendimento jurisprudencial:

TSE – Processo: RO 1516 SP

Relator(a): MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Julgamento: 07/05/2009

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/06/2009, Página 25

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, II E III, DA LEI Nº 9.504/97. PROVA INSUFICIENTE. POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que possa ensejar a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. Do conjunto probatório dos autos não há como se concluir pela prática das condutas descritas nos incisos I, II e III, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

3. De acordo com posicionamento atual e dominante do TSE, para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, é essencial a demonstração da potencialidade do fato para desequilibrar o resultado do certame.

Recurso ordinário desprovido.

A presença, na cidade, do trator de propriedade do município é fato. Contudo, ao se analisar a prova testemunhal, conclui-se que, indubitavelmente, não aconteceu a famigerada

## Jurisprudência

---

carreata com veículos de propriedade do município para promover a campanha eleitoral do terceiro representado e, por consequência, os representados não usaram os veículos do município para tal finalidade.

O que de fato ocorreu foi a chegada do trator adquirido pelo município na cidade e, em decorrência das obras na estrada de via única, o trânsito ficou retido e formou-se, então, uma fila de mais ou menos 8 carros para chegar à cidade, passando a idéia de carreata.

Os depoimentos são nesse sentido, como veremos a seguir.

Depoimento de Jair Araújo do Nascimento, Cabo da polícia militar, fl. 282. Afirma, expressamente, a testemunha em questão:

Que Venilton que faz oposição ao Prefeito Albertino, acionou o depoente relatando acerca da entrega de um trator no município: Que o depoente encontrou com o acusado Cláudio na praça principal da cidade; Que o acusado Cláudio disse para o depoente que estava organizando o recebimento de um trator. Que o depoente presenciou a entrega do trator, seguido de alguns veículos; Que havia um gol vermelho, que o depoente não sabe informar se os veículos eram de propriedade do município ou se prestavam serviço; Que no dia dos fatos era dia de feira livre, com muito movimento de veículos e transeuntes; Que no dia dos fatos estava ocorrendo uma obra na estrada que liga a BR-251 ao Município de Santa Cruz de Salinas; Que em razão das obras houve retenção de veículos na entrada da cidade; Que o depoente precisou efetuar prisões em flagrante de condutores exaltados com o trânsito local; Que a obra durou nove meses; Que durante toda a obra houve retenção de veículos; Que eram usadas dinamites na estrada quebrar as pedras; Que havia aproximadamente 06 carros seguindo em carreata o trator; Que o depoente não foi o responsável pela lavratura do BO, pois no dia dos fatos estava participando de uma reunião para instalação do Conselho Municipal de Segurança Pública; que durante a obra aconteceu várias vezes a liberação do fluxo de veículos na entrada da cidade gerando um grande movimento de carros no centro da cidade; Que no dia dos fatos o movimento de carros também estava grande em razão da feira livre e das obras na estrada; Que no momento que o depoente chegou ao local o trator estava descendo uma rua, seguido de aproximadamente seis carros enfileirados; Que não havia outros veículos juntos; Que o depoente não viu carro de som na carreata; Que também não presenciou a distribuição de panfletos; Que no dia dos fatos Venilton entregou para ele um panfleto dizendo que estavam sendo distribuídos; Que todos os dias da semana a população do Município de Santa

## Jurisprudência

---

Cruz de salinas solta foguetes na cidade; Que no dia dos fatos também houve fogos de artifícios; Que o depoente no dia dos fatos escutou fogos de artifício a partir das dez horas da manhã até as treze horas; Que o depoente no dia dos fatos, não presenciou propaganda eleitoral do candidato Deiró, que o acusado Cláudio estava conduzindo um carro junto a carreta, mas não sabe informar se ele estava conduzindo a carreta. (...) que o depoente não viu o Prefeito Albertino na carreta; Que não sabe informar se havia alguém encima do trator.

No mesmo sentido, **Haroldo Soares da Silva**, funcionário Público Municipal, fls. 284/285.

(...) Que o acusado Cláudio recebeu um telefonema da empresa BAMAQ informando do recebimento de um trator; Que o acusado Cláudio pediu ao depoente que levasse um motorista até o trator; Que havia obras na entrada da cidade: Que os funcionários da obra fizeram uma rampa para que o trator desembarcasse na cidade, que o depoente seguiu no carro particular atrás do trator até a Prefeitura; Que o acusado Cláudio seguiu no trator até na Prefeitura (...) que não havia 1 carro de som seguindo o trator. Que também não havia funcionários do comitê eleitoral do candidato Deiró. (...) Que não presenciou ninguém encima do trator.

Igualmente, a testemunha, **Paulo Roberto Araújo**, motorista, fls. 290/291.

Que na entrada desta cidade o depoente ficou parado em razão da pavimentação na estrada, que neste momento o trator estava desembarcando na entrada da cidade de Santa Cruz de Salinas; que em razão da retenção do trânsito quando a via foi liberada havia quatro veículos atrás do trator (...) que o Prefeito não estava encima do trator; Que Venilton Edgar e Valter são adversários políticos do prefeito Albertino. Que o depoente não sabe informar se no dia dos fatos os fogos de artifício eram oriundos do recebimento do trator ou da feira livre da cidade; que o depoente não viu o Prefeito Albertino acompanhar o recebimento do trator.

*In casu*, tem-se que, da análise dos depoimentos prestados, todas as testemunhas afirmaram que, ao efetuar a entrega do trator, formou-se um fila de carros atrás do trator devido à obra de pavimentação na entrada da Cidade de Santa Cruz de Salinas.

Sustenta o Ministério Público que os recorridos teriam utilizado bem público para promover a imagem pessoal do terceiro

## **Jurisprudência**

---

representado, o candidato a Deputado Deiró Marra, o que poderia afetar a igualdade entre os candidatos no pleito de 2010.

Da análise do acervo probatório, verifica-se que a propriedade do trator é de fato do município, conforme cópia do convênio nº 462/2010 fls. 59/65 e nota de empenho ordinário fls. 67/71, acostados aos autos.

Os elementos constantes dos autos revelam, no entanto, que não houve desrespeito à legislação eleitoral, na medida em que a movimentação de veículos ocorrida não ostentou natureza de carreata para promover a candidatura do terceiro representado.

O que na verdade ocorreu foi nada mais que a retenção dos veículos em razão da obra de pavimentação, passando a falsa idéia de carreata.

De todo modo, em se tratando de ilícito eleitoral, a prova testemunhal deve ser coesa, firme e uníssona em relação ao ilícito praticado pelos representados, o que, no presente caso, não ocorreu. Pelo contrário, as testemunhas mostram que, de fato, a conduta imposta aos representados não passou de equívoco do representante.

Conforme se depreende da análise dos autos, não houve fogos de artifício com a chegada do trator e nem carro de som anunciando o festejo. Houve, sim, a simples entrega do bem adquirido pelo município que, em cidade pequena, não deixa de ser um evento relevante que atrai a presença dos transeuntes.

Assim, afastado, *in casu*, o enquadramento da conduta como ilícita, eis que a prova dos autos é convergente quanto à inexistência de carreata com propaganda eleitoral e fogos de artifício e carro de som, bem como o uso de veículos de propriedade do município em favor da candidatura do representado, Deiró Moreira Marra.

Nessa conformidade, voto pela improcedência da representação.

**É como voto.**

### **EXTRATO DA ATA**

Representação nº 14297-94.2010.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representados: Albertino Teixeira da Cruz, Prefeito; Deiró Moreira Marra, Candidato a Deputado Estadual Eleito; Cláudio Márcio Damascena. Advogados: Dr. Edilberto Castro Araújo; Dra. Edinalia Gomes de Oliveira; Dra. Ana Cristina



## **Jurisprudência**

---

de Lana Pinto; Dra. Bárbara Kelly Moreira Ramos; Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dr. João Francisco da Silva; Dra. Daniela Bertulane Franco; Dr. Luciano Jaber Capuano Santos; Dra. Fernanda Ferreira Gomes de Oliveira Santos. Defesa oral: Dra. Bárbara Kelly Moreira, pelo representado Albertino Teixeira da Cruz e Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, pelo representado Deiró Moreira Marra.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Luciana Nepomuceno.

## ÍNDICE ALFABÉTICO

## Índice alfabético

---

### A

Agravação penal (Inocorrência). Condenação criminal. Pena (Cumprimento). Suspensão de direitos políticos (Cessação). **Inelegibilidade** (Manutenção). Lei Complementar nº 135/2010. Alcance. Fato anterior. Ac. TRE-MG no RE nº 347-80, RDJ 27/140.

Alistamento. Transferência. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Inserção. Declaração falsa. Documento. Terceiros. Ac. TRE-MG no RC nº 14-36, RDJ 27/25.

Ano. Eleição. Doação. Bens imóveis. Município. **Conduta vedada** (Agente público). Irrelevância. Lei municipal. Anterioridade. Ac. TRE-MG na CTA nº 34-86, RDJ 27/55.

Aplicação (Impossibilidade). Lei. Vigência. Anterioridade. Lei dos Partidos Políticos. **Filiação partidária**. Duplicidade. Ac. TRE-MG no RE nº 338-26, RDJ 27/126.

Arrecadação (Irregularidade). Gastos eleitorais. **Campanha eleitoral**. Doação (Combustível). Princípio da razoabilidade (Aplicação). Cassação (Inocorrência). Diploma. Lei nº 9.504/97, art. 30-A. Ac. TRE-MG no RE nº 974-85, RDJ 27/192.

### B

Bens imóveis. Município. Doação. Ano. Eleição. Irrelevância. Lei municipal. Anterioridade. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. TRE-MG na CTA nº 34-86, RDJ 27/55.

### C

Câmara municipal. Prestação de contas. Ex-Vereador. Declaração falsa. Documento. Objetivo. Registro de candidato. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Ac. TRE-MG no RC nº 119-88, RDJ 27/63.

**Campanha eleitoral** (Recursos financeiros). Doação (Irregularidade). Empresa. Multa. Proibição. Contrato. Poder público. Inelegibilidade (Inaplicabilidade). Ac. TRE-MG no RE nº 785-10, RDJ 27/153.

**Campanha eleitoral**. Arrecadação (Irregularidade). Gastos eleitorais. Doação (Combustível). Princípio da razoabilidade

## Índice alfabético

---

(Aplicação). Cassação (Inocorrência). Diploma. Lei nº 9.504/97, art. 30-A. Ac. TRE-MG no RE nº 974-85, RDJ 27/192.

Candidatura (Vereador). Prejuízo (Ausência). Diretório municipal (Inexistência). Partido político. Caráter nacional. **Infidelidade partidária** (Desfiliação partidária). Justa causa (Inocorrência). Revelia (Ocorrência). Ac. TRE-MG na PET nº 803-31, RDJ 27/183.

Candidatura. Benefício. Utilização (Inocorrência). Veículo. **Conduta vedada** (Agente público). Prova (Precariedade). Ac. TRE-MG na RP nº 14297-94, RDJ 27/239.

Cassação (Inocorrência). Diploma. Lei nº 9.504/97, art. 30-A. **Campanha eleitoral**. Arrecadação (Irregularidade). Gastos eleitorais. Doação (Combustível). Princípio da razoabilidade (Aplicação). Ac. TRE-MG no RE nº 974-85, RDJ 27/192.

Coligação partidária. Filiação partidária. Partido político diverso. Integração. **Infidelidade partidária** (Inocorrência). Ac. TRE-MG na PET nº 1189-61, RDJ 27/218.

Comissão provisória. Renovação (Ato discricionário). Discriminação pessoal (Ausência). Desvio (Inocorrência). Programa partidário. **Infidelidade partidária**. Perda de mandato eletivo. Ac. TRE-MG na PET nº 1009-45, RDJ 27/203.

Comunicação (Desfiliação partidária). Justiça eleitoral. Partido político. Anterioridade. Relação. Filiado. **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE 415-88, RDJ 27/147.

Comunicação. Juiz eleitoral. Anterioridade. Relação (Filiado). **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Informação (Ausência). Partido político. Diretório municipal (Inexistência). Ac. TRE-MG no RE nº 347-07, RDJ 27/135.

Condenação criminal. Pena (Cumprimento). Suspensão de direitos políticos (Cessaçã). **Inelegibilidade** (Manutenção). Lei Complementar nº 135/2010. Alcance. Fato anterior. Agravação penal (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 347-80, RDJ 27/140.

**Conduta vedada** (Agente público). Doação. Bens imóveis. Município. Ano. Eleição. Irrelevância. Lei municipal. Anterioridade. Ac. TRE-MG na CTA nº 34-86, RDJ 27/55.

## Índice alfabético

---

**Conduta vedada** (Agente público). Utilização (Inocorrência). Veículo. Benefício. Candidatura. Prova (Precariedade). Ac. TRE-MG na RP nº 14297-94, RDJ 27/239.

Consórcio. Administração municipal. Presidência. **Desincompatibilização** (Desnecessidade). Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. TRE-MG na CTA nº 102-36, RDJ 27/58.

Contrato. Poder público. Proibição. Inelegibilidade (Inaplicabilidade). Multa. Doação (Irregularidade). Empresa. **Campanha eleitoral** (Recursos financeiros). Ac. TRE-MG no RE nº 785-10, RDJ 27/153.

Corrupção eleitoral. Oferecimento. Vantagem pecuniária. Troca. Voto. Prova testemunhal. **Crime eleitoral**. Ac. TRE-MG no RC nº 15-11, RDJ 27/39.

**Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral. Oferecimento. Vantagem pecuniária. Troca. Voto. Prova testemunhal. Ac. TRE-MG no RC nº 15-11, RDJ 27/39.

**Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Ex-Vereador. Declaração falsa. Documento. Câmara municipal. Prestação de contas. Objetivo. Registro de candidato. Ac. TRE-MG no RC nº 119-88, RDJ 27/63.

**Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Inserção. Declaração falsa. Documento. Terceiros. Alistamento. Transferência. Ac. TRE-MG no RC nº 14-36, RDJ 27/25.

## D

Data. Ficha. Erro. Lançamento (Extemporaneidade). Informação. Justiça Eleitoral. **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 157-66, RDJ 27/97.

Decadência (Ocorrência). Emenda (Impossibilidade). Petição inicial. Litisconsórcio necessário (Partido político). Perda de mandato eletivo. **Infidelidade partidária**. Ac. TRE-MG na PET nº 1290-98, RDJ 27/232.

Declaração falsa. Documento. Câmara municipal. Prestação de contas. Objetivo. Registro de candidato. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Ex-Vereador. Ac. TRE-MG no RC nº 119-88, RDJ 27/63.

## Índice alfabético

---

Declaração falsa. Inserção. Documento. Terceiros. Alistamento. Transferência. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Ac. TRE-MG no RC nº 14-36, RDJ 27/25.

Desfiliação partidária. **Infidelidade partidária**. Perda de mandato eletivo. Termo inicial. Prazo de decadência (Contagem). Ac. TRE-MG na PET nº 1230-28, RDJ 27/228.

**Desfiliação partidária**. Justa causa (Inocorrência). Discriminação pessoal. Desvio (Inexistência). Programa partidário. Ac. TRE-MG na PET nº 792-02, RDJ 27/163.

**Desfiliação partidária**. Justa causa. Resolução. Partido político (Diretório nacional). Desligamento (Autorização). Discordância. Diretriz. Ac. TRE-MG na PET nº 1131-58, RDJ 27/213.

**Desincompatibilização** (Desnecessidade). Prefeito. Candidato. Reeleição. Presidência. Consórcio. Administração municipal. Ac. TRE-MG na CTA nº 102-36, RDJ 27/58.

Desligamento (Autorização). Discordância. Diretriz. **Desfiliação partidária**. Justa causa. Resolução. Partido político (Diretório nacional). Ac. TRE-MG na PET nº 1131-58, RDJ 27/213.

Desvio (Inocorrência). Programa partidário. Renovação (Ato discricionário). Comissão provisória. **Infidelidade partidária**. Perda de mandato eletivo. Discriminação pessoal (Ausência). Ac. TRE-MG na PET nº 1009-45, RDJ 27/203.

Diploma. Cassação (Inocorrência). Lei nº 9.504/97, art. 30-A. **Campanha eleitoral**. Arrecadação (Irregularidade). Gastos eleitorais. Doação (Combustível). Princípio da razoabilidade (Aplicação). Ac. TRE-MG no RE nº 974-85, RDJ 27/192.

Diretório municipal (Inexistência). Informação (Ausência). Partido político. Comunicação. Juiz eleitoral. Anterioridade. Relação (Filiado). **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 347-07, RDJ 27/135.

Diretório municipal (Inexistência). Prejuízo (Ausência). Candidatura (Vereador). Partido político. Caráter nacional. Revelia (Ocorrência). **Infidelidade partidária** (Desfiliação partidária). Justa causa (Inocorrência). Ac. TRE-MG na PET nº 803-31, RDJ 27/183.

## Índice alfabético

---

Discriminação pessoal (Ausência). Desvio (Inocorrência). Programa partidário. Renovação (Ato discricionário). Comissão provisória. **Infidelidade partidária**. Perda de mandato eletivo. Ac. TRE-MG na PET nº 1009-45, RDJ 27/203.

Discriminação pessoal. Justa causa (Inocorrência). Desvio (Inexistência). Programa partidário. **Desfiliação partidária**. Ac. TRE-MG na PET nº 792-02, RDJ 27/163.

Doação (Combustível). **Campanha eleitoral**. Arrecadação (Irregularidade). Gastos eleitorais. Princípio da razoabilidade (Aplicação). Cassação (Inocorrência). Diploma. Lei nº 9.504/97, art. 30-A. Ac. TRE-MG no RE nº 974-85, RDJ 27/192.

Doação (Irregularidade). Empresa. Multa. Proibição. Contrato. Poder público. Inelegibilidade (Inaplicabilidade). **Campanha eleitoral** (Recursos financeiros). Ac. TRE-MG no RE nº 785-10, RDJ 27/153.

Doação. Bens imóveis. Município. Ano. Eleição. Irrelevância. Lei municipal. Anterioridade. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. TRE-MG na CTA nº 34-86, RDJ 27/55.

Documento. Câmara municipal. Prestação de contas. Declaração falsa. Ex-Vereador. Objetivo. Registro de candidato. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Ac. TRE-MG no RC nº 119-88, RDJ 27/63.

Documento. Terceiros. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Inserção. Declaração falsa. Alistamento. Transferência. Ac. TRE-MG no RC nº 14-36, RDJ 27/25.

Duplicidade (Inocorrência). **Filiação partidária**. Comunicação (Desfiliação partidária). Justiça eleitoral. Partido político. Anterioridade. Relação. Filiado. Ac. TRE-MG no RE 415-88, RDJ 27/147.

Duplicidade (Inocorrência). **Filiação partidária**. Ficha. Erro. Data. Lançamento (Extemporaneidade). Informação. Justiça Eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 157-66, RDJ 27/97.

Duplicidade (Inocorrência). **Filiação partidária**. Informação (Ausência). Partido político. Diretório municipal (Inexistência).

## Índice alfabético

---

Comunicação. Juiz eleitoral. Anterioridade. Relação (Filiado). Ac. TRE-MG no RE nº 347-07, RDJ 27/135.

Duplicidade. **Filiação partidária**. Aplicação (Impossibilidade). Lei. Vigência. Anterioridade. Lei dos Partidos Políticos. Ac. TRE-MG no RE nº 338-26, RDJ 27/126.

### E

Emenda (Impossibilidade). Petição inicial. Litisconsórcio necessário (Partido político). Perda de mandato eletivo. **Infidelidade partidária**. Decadência (Ocorrência). Ac. TRE-MG na PET nº 1290-98, RDJ 27/232.

Empresa. Multa. Proibição. Contrato. Poder público. Inelegibilidade (Inaplicabilidade). **Campanha eleitoral** (Recursos financeiros). Doação (Irregularidade). Ac. TRE-MG no RE nº 785-10, RDJ 27/153.

Erro. Ficha. Data. Lançamento (Extemporaneidade). Informação. Justiça Eleitoral. **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 157-66, RDJ 27/97.

Ex-Vereador. Declaração falsa. Documento. Câmara municipal. Prestação de contas. Objetivo. Registro de candidato. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Ac. TRE-MG no RC nº 119-88, RDJ 27/63.

### F

Falsidade ideológica. **Crime eleitoral**. Ex-Vereador. Declaração falsa. Documento. Câmara municipal. Prestação de contas. Objetivo. Registro de candidato. Ac. TRE-MG no RC nº 119-88, RDJ 27/63.

Falsidade ideológica. Inserção. Declaração falsa. Documento. Terceiros. Alistamento. Transferência. **Crime eleitoral**. Ac. TRE-MG no RC nº 14-36, RDJ 27/25.

Fato anterior. Alcance. Lei Complementar nº 135/2010. Agravação penal (Inocorrência). Condenação criminal. Pena (Cumprimento). Suspensão de direitos políticos (Cessação). **Inelegibilidade** (Manutenção). Ac. TRE-MG no RE nº 347-80, RDJ 27/140.



## Índice alfabético

---

Ficha. Erro. Data. Lançamento (Extemporaneidade). Informação. Justiça Eleitoral. **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 157-66, RDJ 27/97.

**Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Comunicação (Desfiliação partidária). Justiça eleitoral. Partido político. Anterioridade. Relação. Filiado. Ac. TRE-MG no RE 415-88, RDJ 27/147.

**Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Ficha. Erro. Data. Lançamento (Extemporaneidade). Informação. Justiça Eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 157-66, RDJ 27/97.

**Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Informação (Ausência). Partido político. Diretório municipal (Inexistência). Comunicação. Juiz eleitoral. Anterioridade. Relação (Filiado). Ac. TRE-MG no RE nº 347-07, RDJ 27/135.

**Filiação partidária**. Duplicidade. Aplicação (Impossibilidade). Lei. Vigência. Anterioridade. Lei dos Partidos Políticos. Ac. TRE-MG no RE nº 338-26, RDJ 27/126.

Filiação partidária. Partido político diverso. Integração. Coligação partidária. **Infidelidade partidária** (Inocorrência). Ac. TRE-MG na PET nº 1189-61, RDJ 27/218.

## G

Gastos eleitorais. Arrecadação (Irregularidade). **Campanha eleitoral**. Doação (Combustível). Princípio da razoabilidade (Aplicação). Cassação (Inocorrência). Diploma. Lei nº 9.504/97, art. 30-A. Ac. TRE-MG no RE nº 974-85, RDJ 27/192.

## I

Inelegibilidade (Inaplicabilidade). Empresa. Multa. Proibição. Contrato. Poder público. **Campanha eleitoral** (Recursos financeiros). Doação (Irregularidade). Ac. TRE-MG no RE nº 785-10, RDJ 27/153.

**Inelegibilidade** (Manutenção). Lei Complementar nº 135/2010. Alcance. Fato anterior. Agravação penal (Inocorrência). Condenação criminal. Pena (Cumprimento). Suspensão de direitos políticos (Cessação). Ac. TRE-MG no RE nº 347-80, RDJ 27/140.

## Índice alfabético

---

**Infidelidade partidária** (Desfiliação partidária). Justa causa (Inocorrência). Diretório municipal (Inexistência). Prejuízo (Ausência). Candidatura (Vereador). Partido político. Caráter nacional. Revelia (Ocorrência). Ac. TRE-MG na PET nº 803-31, RDJ 27/183.

**Infidelidade partidária** (Inocorrência). Filiação partidária. Partido político diverso. Integração. Coligação partidária. Ac. TRE-MG na PET nº 1189-61, RDJ 27/218.

**Infidelidade partidária**. Decadência (Ocorrência). Emenda (Impossibilidade). Petição inicial. Litisconsórcio necessário (Partido político). Perda de mandato eletivo. Ac. TRE-MG na PET nº 1290-98, RDJ 27/232.

**Infidelidade partidária**. Perda de mandato eletivo. Termo inicial. Prazo de decadência (Contagem). Desfiliação partidária. Ac. TRE-MG na PET nº 1230-28, RDJ 27/228.

**Infidelidade partidária**. Perda de mandato eletivo. Discriminação pessoal (Ausência). Desvio (Inocorrência). Programa partidário. Renovação (Ato discricionário). Comissão provisória. Ac. TRE-MG na PET nº 1009-45, RDJ 27/203.

Informação (Ausência). Partido político. Diretório municipal (Inexistência). Comunicação. Juiz eleitoral. Anterioridade. Relação (Filiado). **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 347-07, RDJ 27/135.

Inserção. Declaração falsa. Documento. Terceiros. Alistamento. Transferência. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Ac. TRE-MG no RC nº 14-36, RDJ 27/25.

## J

Juiz eleitoral. Comunicação. Anterioridade. Relação (Filiado). **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Informação (Ausência). Partido político. Diretório municipal (Inexistência). Ac. TRE-MG no RE nº 347-07, RDJ 27/135.

Justa causa (Inocorrência). **Infidelidade partidária** (Desfiliação partidária). Diretório municipal (Inexistência). Prejuízo (Ausência). Candidatura (Vereador). Partido político. Caráter nacional. Revelia (Ocorrência). Ac. TRE-MG na PET nº 803-31, RDJ 27/183.

## Índice alfabético

---

Justa causa (Inocorrência). Discriminação pessoal. Desvio (Inexistência). Programa partidário. **Desfiliação partidária**. Ac. TRE-MG na PET nº 792-02, RDJ 27/163.

Justa causa. **Desfiliação partidária**. Resolução. Partido político (Diretório nacional). Desligamento (Autorização). Discordância. Diretriz. Ac. TRE-MG na PET nº 1131-58, RDJ 27/213.

Justiça Eleitoral. Lançamento (Extemporaneidade). Ficha. Erro. Data. Informação. **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 157-66, RDJ 27/97.

Justiça eleitoral. Partido político. Comunicação (Desfiliação partidária). Anterioridade. Relação. Filiado. **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE 415-88, RDJ 27/147.

## L

Lei Complementar nº 135/2010. Alcance. Fato anterior. Agravação penal (Inocorrência). Condenação criminal. Pena (Cumprimento). Suspensão de direitos políticos (Cessação). **Inelegibilidade** (Manutenção). Ac. TRE-MG no RE nº 347-80, RDJ 27/140.

Lei dos Partidos Políticos. **Filiação partidária**. Duplicidade. Aplicação (Impossibilidade). Lei. Vigência. Anterioridade. Ac. TRE-MG no RE nº 338-26, RDJ 27/126.

Lei municipal. Irrelevância. Anterioridade. Ano. Eleição. **Conduta vedada** (Agente público). Doação. Bens imóveis. Município. Ac. TRE-MG na CTA nº 34-86, RDJ 27/55.

Lei nº 9.504/97, art. 30-A. **Campanha eleitoral**. Arrecadação (Irregularidade). Gastos eleitorais. Doação (Combustível). Princípio da razoabilidade (Aplicação). Cassação (Inocorrência). Diploma. Ac. TRE-MG no RE nº 974-85, RDJ 27/192.

Lei. Vigência. Anterioridade. Lei dos Partidos Políticos. **Filiação partidária**. Duplicidade. Aplicação (Impossibilidade). Ac. TRE-MG no RE nº 338-26, RDJ 27/126.

Litisconsórcio necessário (Partido político). Perda de mandato eletivo. **Infidelidade partidária**. Decadência (Ocorrência). Emenda

## Índice alfabético

---

(Impossibilidade). Petição inicial. Ac. TRE-MG na PET nº 1290-98, RDJ 27/232.

### M

Multa. Proibição. Contrato. Poder público. Inelegibilidade (Inaplicabilidade). **Campanha eleitoral** (Recursos financeiros). Doação (Irregularidade). Empresa. Ac. TRE-MG no RE nº 785-10, RDJ 27/153.

Município. Doação. Bens imóveis. Ano. Eleição. Irrelevância. Lei municipal. Anterioridade. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. TRE-MG na CTA nº 34-86, RDJ 27/55.

Município. Vinculação (Ausência). Prazo mínimo (Exigência). Residência. **Transferência de domicílio eleitoral**. Ac. TRE-MG no RE nº 171-17, RDJ 27/108.

### P

Partido político diverso. Filiação partidária. Integração. Coligação partidária. **Infidelidade partidária** (Inocorrência). Ac. TRE-MG na PET nº 1189-61, RDJ 27/218.

Partido político. Caráter nacional. Diretório municipal (Inexistência). Prejuízo (Ausência). Candidatura (Vereador). Justa causa (Inocorrência). **Infidelidade partidária** (Desfiliação partidária). Revelia (Ocorrência). Ac. TRE-MG na PET nº 803-31, RDJ 27/183.

Partido político. Informação (Ausência). Diretório municipal (Inexistência). Comunicação. Juiz eleitoral. Anterioridade. Relação (Filiado). **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 347-07, RDJ 27/135.

Partido político. Justiça eleitoral. Comunicação (Desfiliação partidária). Anterioridade. Relação. Filiado. **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE 415-88, RDJ 27/147.

Partido político (Diretório nacional). Resolução. Desligamento (Autorização). Discordância. Diretriz. **Desfiliação partidária**. Justa causa. Ac. TRE-MG na PET nº 1131-58, RDJ 27/213.

## Índice alfabético

---

Pena (Cumprimento). Condenação criminal. Suspensão de direitos políticos (Cessação). **Inelegibilidade** (Manutenção). Lei Complementar nº 135/2010. Alcance. Fato anterior. Agravação penal (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 347-80, RDJ 27/140.

Perda de mandato eletivo. **Infidelidade partidária**. Decadência (Ocorrência). Emenda (Impossibilidade). Petição inicial. Litisconsórcio necessário (Partido político). Ac. TRE-MG na PET nº 1290-98, RDJ 27/232.

Perda de mandato eletivo. Termo inicial. Prazo de decadência (Contagem). Desfiliação partidária. **Infidelidade partidária**. Ac. TRE-MG na PET nº 1230-28, RDJ 27/228.

Perda de mandato eletivo. Discriminação pessoal (Ausência). Desvio (Inocorrência). Programa partidário. Renovação (Ato discricionário). Comissão provisória. **Infidelidade partidária**. Ac. TRE-MG na PET nº 1009-45, RDJ 27/203.

Petição inicial. Emenda (Impossibilidade). Litisconsórcio necessário (Partido político). Decadência (Ocorrência). Perda de mandato eletivo. **Infidelidade partidária**. Ac. TRE-MG na PET nº 1290-98, RDJ 27/232.

Prazo de decadência (Contagem). Termo inicial. Desfiliação partidária. **Infidelidade partidária**. Perda de mandato eletivo. Ac. TRE-MG na PET nº 1230-28, RDJ 27/228.

Prazo mínimo (Exigência). Residência. Vinculação (Ausência). Município. **Transferência de domicílio eleitoral**. Ac. TRE-MG no RE nº 171-17, RDJ 27/108.

Prefeito. Candidato. Reeleição. Presidência. Consórcio. Administração municipal. **Desincompatibilização** (Desnecessidade). Ac. TRE-MG na CTA nº 102-36, RDJ 27/58.

Presidência. Consórcio. Administração municipal. **Desincompatibilização** (Desnecessidade). Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. TRE-MG na CTA nº 102-36, RDJ 27/58.

Prestação de contas. Câmara municipal. Ex-Vereador. Declaração falsa. Documento. Objetivo. Registro de candidato. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Ac. TRE-MG no RC nº 119-88, RDJ 27/63.

## Índice alfabético

---

Princípio da razoabilidade (Aplicação). Cassação (Inocorrência). Diploma. Lei nº 9.504/97, art. 30-A. **Campanha eleitoral**. Arrecadação (Irregularidade). Gastos eleitorais. Doação (Combustível). Ac. TRE-MG no RE nº 974-85, RDJ 27/192.

Programa partidário. Desvio (Inexistência). **Desfiliação partidária**. Justa causa (Inocorrência). Discriminação pessoal. Ac. TRE-MG na PET nº 792-02, RDJ 27/163.

Programa partidário. Desvio (Inocorrência). Renovação (Ato discricionário). Comissão provisória. **Infidelidade partidária**. Perda de mandato eletivo. Discriminação pessoal (Ausência). Ac. TRE-MG na PET nº 1009-45, RDJ 27/203.

Proibição. Contrato. Poder público. Inelegibilidade (Inaplicabilidade). Multa. Empresa. Doação (Irregularidade). **Campanha eleitoral** (Recursos financeiros). Ac. TRE-MG no RE nº 785-10, RDJ 27/153.

Prova (Precariedade). **Conduta vedada** (Agente público). Utilização (Inocorrência). Veículo. Benefício. Candidatura. Ac. TRE-MG na RP nº 14297-94, RDJ 27/239.

Prova testemunhal. **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral. Oferecimento. Vantagem pecuniária. Troca. Voto. Ac. TRE-MG no RC nº 15-11, RDJ 27/39.

## R

Registro de candidato. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Ex-Vereador. Declaração falsa. Documento. Câmara municipal. Prestação de contas. Objetivo. Ac. TRE-MG no RC nº 119-88, RDJ 27/63.

Relação (Filiado). **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Informação (Ausência). Partido político. Diretório municipal (Inexistência). Comunicação. Juiz eleitoral. Anterioridade. Ac. TRE-MG no RE nº 347-07, RDJ 27/135.

Relação. Filiado. Comunicação (Desfiliação partidária). Justiça eleitoral. Partido político. Anterioridade. **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE 415-88, RDJ 27/147.

## Índice alfabético

---

Residência. **Transferência de domicílio eleitoral.** Vinculação (Ausência). Município. Prazo mínimo (Exigência). Ac. TRE-MG no RE nº 171-17, RDJ 27/108.

Resolução. Partido político (Diretório nacional). Desligamento (Autorização). Discordância. Diretriz. **Desfiliação partidária.** Justa causa. Ac. TRE-MG na PET nº 1131-58, RDJ 27/213.

Revelia (Ocorrência). **Infidelidade partidária** (Desfiliação partidária). Justa causa (Inocorrência). Diretório municipal (Inexistência). Prejuízo (Ausência). Candidatura (Vereador). Partido político. Caráter nacional. Ac. TRE-MG na PET nº 803-31, RDJ 27/183.

### S

Suspensão de direitos políticos (Cessação). Condenação criminal. Pena (Cumprimento). **Inelegibilidade** (Manutenção). Lei Complementar nº 135/2010. Alcance. Fato anterior. Agravação penal (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 347-80, RDJ 27/140.

### T

Terceiros. Alistamento. Transferência. **Crime eleitoral.** Falsidade ideológica. Inserção. Declaração falsa. Documento. Ac. TRE-MG no RC nº 14-36, RDJ 27/25.

Termo inicial. Prazo de decadência (Contagem). Desfiliação partidária. **Infidelidade partidária.** Perda de mandato eletivo. Ac. TRE-MG na PET nº 1230-28, RDJ 27/228.

**Transferência de domicílio eleitoral.** Vinculação (Ausência). Município. Prazo mínimo (Exigência). Residência. Ac. TRE-MG no RE nº 171-17, RDJ 27/108.

Transferência. Alistamento. **Crime eleitoral.** Falsidade ideológica. Inserção. Declaração falsa. Documento. Terceiros. Ac. TRE-MG no RC nº 14-36, RDJ 27/25.

### V

Vantagem pecuniária. Oferecimento. Troca. Voto. Prova testemunhal. **Crime eleitoral.** Corrupção eleitoral. Ac. TRE-MG no RC nº 15-11, RDJ 27/39.

## Índice alfabético

---

Veículo. Utilização (Inocorrência). Benefício. Candidatura. Prova (Precariedade). **Conduta vedada** (Agente público). Ac. TRE-MG na RP nº 14297-94, RDJ 27/239.

Vigência. Lei. Anterioridade. Lei dos Partidos Políticos. **Filiação partidária**. Duplicidade. Aplicação (Impossibilidade). Ac. TRE-MG no RE nº 338-26, RDJ 27/126.

Vinculação (Ausência). Município. Prazo mínimo (Exigência). Residência. **Transferência de domicílio eleitoral**. Ac. TRE-MG no RE nº 171-17, RDJ 27/108.

Voto. Troca. Oferecimento. Vantagem pecuniária. Prova testemunhal. **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral. Ac. TRE-MG no RC nº 15-11, RDJ 27/39.



## ÍNDICE NUMÉRICO

## Índice numérico

---

### JURISPRUDÊNCIA

#### ACÓRDÃOS

2012

Nº 14-36, de 15.03.2012 .....	25
Nº 15-11, de 22.05.2012 .....	39
Nº 34-86, de 02.02.2012 .....	55
Nº 102-36, de 13.03.2012 .....	58
Nº 119-88, de 13.03.2012 .....	63
Nº 157-66, de 03.05.2012 .....	97
Nº 171-17, de 26.01.2012 .....	108
Nº 338-26, de 15.02.2012 .....	126
Nº 347-07, de 06.03.2012 .....	135
Nº 347-80, de 14.02.2012 .....	140
Nº 415-88, de 26.01.2012 .....	147
Nº 785-10, de 15.02.2012 .....	153
Nº 792-02, de 02.02.2012 .....	163
Nº 803-31, de 27.02.2012 .....	183
Nº 974-85, de 27.02.2012 .....	192
Nº 1009-45, de 10.05.2012 .....	203
Nº 1131-58, de 08.03.2012 .....	213
Nº 1189-61, de 24.05.2012 .....	218
Nº 1230-28, de 15.05.2012 .....	228
Nº 1290-98, de 25.01.2012 .....	232
Nº 14297-94, de 08.03.2012 .....	239